



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2016 – São Paulo, sexta-feira, 10 de junho de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44332/2016

##### DIVISÃO DE RECURSOS

##### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

##### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

##### AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0028479-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028479-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA
	:	REYNALDO BRAIT CESAR
PACIENTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF043188 CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CO-REU	:	JOSE PEREIRA DE SOUZA
	:	RENE GOMES DE SOUZA
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	RENATO FERNANDES SOARES
	:	OZIAS VAZ
	:	GASPAR JOSE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00001070420054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

##### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Andréia Hamada

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44325/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520476-66.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.520476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO
	:	SP220646 HEITOR BARROS DA CRUZ
No. ORIG.	:	05204766619974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Regularize os patronos da executada a petição de fls. 118/119, comprovando a autenticidade dos documentos acostados, na forma do art. 425, IV do CPC/2015, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão, dentro do prazo de 10 dias.

Intime-se

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004773-16.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.004773-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	TECHINT S/A
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a apelante sobre o pedido formulado às fls. 1370/1373. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006946-58.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006946-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069465820114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

**DECIDO.**

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007545-94.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007545-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	OSVALDO BUSSO CALLES
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075459420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

#### DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.83.009321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RICIERI ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093213220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

**DECIDO.**

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2011.61.83.009596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	RAQUEL MARLI ROSA BELINA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE
SUCEDIDO(A)	:	AURO BELINA DE JESUS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095967820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

## DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente. Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011958-53.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011958-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	HEIDE JANACONE GASPERINI
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119585320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

## DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013805-90.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013805-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AIRTON DA COSTA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138059020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

### DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente. Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-13.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000493-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004931320124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

### DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral

da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-79.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001284-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BRAZ SUPRIANO JULIO
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012847920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

#### DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da

tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitado risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003307-95.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003307-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE	:	JESUS SATURNINO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033079520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

#### DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitável risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003309-65.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	JOAO FRAGALLO NETTO
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00033096520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

#### DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitável risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007561-14.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007561-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TERESA CARACA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075611420124036183 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

#### DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009056-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009056-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NOVASOC COML/ LTDA e outros(as)
	:	SE SUPERMERCADOS LTDA
	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP159725 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090561720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 934.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44347/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009176-11.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.009176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARIA EDUARDA CAMPOS RIOS
ADVOGADO	:	PE019536 IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00091761120134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 16568/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023821-13.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.023821-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	MICELLI E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA e outros(as)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

- 1 - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.
- 2 - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.
- 3- Sucumbência como fixada na sentença e mantida pelo voto vencido.
- 4 - Reconsiderado o *decisum* anterior para, em novo julgamento, dar provimento aos Embargos Infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1040, inc. II, do CPC/2015) e, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000261-12.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.000261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
	:	MARCO ANTONIO INNOCENTI
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064165-61.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.064165-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU/RÉ	:	POSTO PAINEIRA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.00.046902-7 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CONTRIBUIÇÃO AO SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A pretensão veiculada no presente feito cinge-se à (in)exigibilidade da contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT.
2. O pedido da presente ação rescisória procede, porquanto exigível a contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT.
3. Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF: o próprio STF redefiniu a aplicação da súmula para permitir o uso da ação rescisória nos casos de interpretação da Constituição da República, quando a controvérsia já estiver pacificada.
4. A lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.
5. Os decretos regulamentadores, portanto, nada mais fizeram do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolarem o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
6. Ação rescisória julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente a ação rescisória**, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015 para, (a) em juízo rescindendo, desconstituir o julgado proferido nos autos do processo nº 2000.61.00.046902-7; (b) em juízo rescisório, negar provimento à apelação da ré; (c) condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado devidos na ação originária, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (d) condenar a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários da sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001519-62.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015196220124036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL.

I - Depreende-se da redação do art. 557 do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do mesmo Código.

II - É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.

IV - Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

V - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI - Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição.

VII - Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006690-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	CARLOS JOSE DA SILVA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024614119994036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO ACUSADO NO DELITO. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. O REGIME INICIAL NÃO SE BASEOU EM SUPOSTA REINCIDÊNCIAS. REVISÕES IMPROCEDENTES.

- 1 - Revisões criminais, julgadas conjuntamente, propostas com o objetivo de absolver condenado pela prática de crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, inc. I, do CP, perpetrado em detrimento da EBCT.
- 2 - Admissibilidade. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda.
- 3 - Prova da autoria. Busca o requerente, em ambas as revisões, a reabertura ampla e irrestrita da discussão acerca do conjunto probatório que culminou em sua condenação, apresentando análises subjetivas acerca dos elementos de prova produzidos em regular instrução, o que não é possível, conforme inicialmente destacado, na presente via procedimental.
- 4 - As decisões condenatórias (sentença e acórdão) proferidas na ação penal analisaram pormenorizadamente a prova produzida no processo.
- 5 - As provas foram analisadas e devidamente sopesadas, concluindo-se pela condenação do requerente, de modo que as argumentações ora apresentadas não são suficientes para infirmar o quanto decidido na sentença condenatória e no acórdão que a confirmou.
- 6 - Não está a condenação fundada **exclusivamente** em elementos colhidos na fase de investigação e, também, não há plena vedação para que esses elementos sejam utilizados se corroborados por provas produzidas na fase de instrução criminal, conforme ocorreu *in casu* e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- 7 - Regime inicial de cumprimento da pena. *Reformatio in pejus indireta*. À época do julgamento da ação penal originária (sentença publicada em 04/03/2005 e acórdão datado de 03/07/2006) o entendimento que prevalecia era no sentido de que em se tratando de anulação do processo, em razão de incompetência absoluta, não constituiria *reformatio in pejus* o agravamento da situação do acusado em novo julgamento perante o Juízo competente. Precedentes.
- 8 - A situação aqui verificada encontrava amparo na jurisprudência da época, sendo cediço que a ação de Revisão Criminal, fundada em contradição à lei ou à evidência dos autos, não se presta a adequação à jurisprudência que, posteriormente ao trânsito em julgado da condenação, orienta-se em sentido mais favorável ao acusado. Precedentes da Primeira Seção.
- 9 - A fixação do regime inicial fechado não decorreu da alegação de reincidência, mas sim em razão de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis expostas na sentença e confirmadas no acórdão, as quais, a par de não terem sido ponderadas para elevação da pena, pelas razões expostas pelo Juízo sentenciante, orientaram a fixação de regime inicial mais gravoso.
- 10 - As "outras condenações pela prática de roubos" referidas no acórdão referem-se a diversos delitos de roubo, dentre os quais, cinco ocorrido anteriormente ao fato tratado nesta ação, datado de 16/12/1993.
- 11 - Revisões criminais conhecidas e julgadas improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer das revisões criminais e julgá-las improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024113-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024113-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	CLAUDIA APARECIDA RAMOS CORREA GABRIEL
ADVOGADO	:	SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00005589620144036131 JE Vr BOTUCATU/SP
-----------	--

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024121-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024121-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: DORIVAL APARECIDO CAVALLARI
ADVOGADO	: SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00010257520144036131 JE Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024166-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	LUIZ CLAUDIO CAETANO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005623620144036131 JE Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025831-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025831-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007356020144036131 JE Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.029813-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	JOSE MAURO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023357320144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.029816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	PAULO HENRIQUE SCHOTT
ADVOGADO	:	SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023391320144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029820-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	ELIO APARECIDO MOYSES
ADVOGADO	:	SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023443520144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003423-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	JOSE AUGUSTO VERNINI
ADVOGADO	:	SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024059020144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.**

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013806-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELO DOS REIS GONCALVES
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00007680320154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito à pessoa física.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.
3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."
4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elastecer o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).
5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

	2015.03.00.013808-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	HUMBERTO LUIS MATHEUS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00007707020154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito à pessoa física.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.
3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."
4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elastecer o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).
5. Conflito de competência julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

	2015.03.00.013817-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	WELLINGTON DE MELLO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050303020144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito à pessoa física.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.
3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."
4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elasticar o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).
5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013818-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO LOURENCO FILHO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050346720144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato firmado com pessoa física.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.
3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas

públicas federais."

4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elater o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).

5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013828-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANDERSON PEREIRA DE PAULA e outro(a)
	:	CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00071383220144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito à pessoa física.

2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.

3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elater o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).

5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013830-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	E M ARAUJO DO NASCIMENTO -ME e outro(a)
	:	ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00000146120154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.
3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."
4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elaterar o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).
5. Conflito de competência julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013833-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013833-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	COMIBRAS LITORAL COM/ E SERVICOS LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00035346320144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de prestação de serviços.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.
3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."
4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elastecer o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).
5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015250-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00032453320144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito à pessoa física.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.

3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elasticar o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).

5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017644-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017644-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NOELI GONCALVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00057465720144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato firmado com pessoa física.

2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, entendendo-se incompetente para o conhecimento da demanda, redistribuiu o processo ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que suscitou o presente conflito.

3. Não obstante o Juizado detenha competência (absoluta) para o processamento de causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos - o que equivale ao caso presente -, há de se atentar para que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente, *verbis*: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

4. Diante do rol taxativo previsto na legislação de regência, o qual não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tenho que o intérprete não pode elasticar o entendimento da norma a fim de abranger competência não expressamente disposta em lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 106042, CC 56521, CC 47445) e desta Corte (CC 00190206920114030000, CC 00002116520104030000, CC 00070978020104030000).

5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023030-20.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.023030-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
PARTE RÉ	:	MATHEUS NOGUEIRA LEMOS -ME
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00018042920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 15, INCISO I DA LEI Nº 5.010/66. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 13.043/2014. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPEITO AOS ATOS PRATICADOS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DIVERSA. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Não obstante houvesse indicação expressa na inicial de que a empresa executada tinha sede na cidade de Nova Andradina, a exequente, fugindo à regra disposta no artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, ajuizou a execução fiscal, em 11 de junho de 2014, perante a 2ª Vara Federal de Dourados. Em 26 de junho de 2014, aquele Juízo declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, o qual, por sua vez, em 17 de dezembro de 2014, ordenou o encaminhamento do executivo novamente à origem, considerando a inovação trazida pela Lei nº 13.043/2014, vindo a ser suscitado o conflito pelo Juízo Federal em 29 de junho de 2015.

2. Em precedente firmado na sistemática dos recursos repetitivos delineada pelo Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que "A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias." (REsp 1146194, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 25/10/2013).

3. Quando da primeira decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados declinando da competência com fulcro nos artigos 15, inciso I da Lei nº 5.010/66 e 109, § 3º da Constituição Federal, em 26 de junho de 2014, cabia realmente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina o conhecimento e processamento do feito de origem, pelas normas incidentes no momento da propositura da execução fiscal.

4. A partir de 14 de novembro de 2014 - data da publicação da Lei nº 13.043/2014 -, as execuções fiscais da União não mais obedeceriam à regra de competência fixada no artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, ressalvados, no entanto, aqueles executivos já propostos perante a Vara Estadual quando da vigência da norma revogada, que permaneceriam afêtos àquela competência estadual.

5. Mister voltar a análise ao disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

6. No momento em que protocolizada a execução fiscal vigia o disposto no artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, de modo que o Juízo competente para o ajuizamento da demanda era o da Comarca de Nova Andradina, local de domicílio do executado e que não era sede de Vara Federal.

7. Pouco importa, nessa direção, a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.043/2014 ou o fato de a execução ter sido proposta inicialmente perante a Justiça Federal.

8. Há de se frisar que eventual prorrogação se dá em relação à competência. Assim é que a aplicação do princípio da prorrogação da competência (insculpido no mencionado artigo 87 do CPC/1973) não tem o condão de tornar competente um Juízo evidentemente incompetente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal! Some-se a tal constatação a linha de entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para admitir-se que o Juízo Federal poderia, desde o início, declinar da competência em favor do Juízo Estadual de Nova Andradina.

9. A modificação carreada pela Lei nº 13.043/2014 não implicou supressão de órgão judiciário, sequer alteração da competência absoluta, tal como previsto no artigo 87 do CPC/1973 que pudesse autorizar a mudança de competência no caso concreto.

10. Conflito de competência julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024339-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024339-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	PEDRO CARLOS PAUZER
ADVOGADO	:	SP164243 MICHEL SILVA TAVARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110324420134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. CAUSA COMPLEXA. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC/73 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCEDENTE.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
3. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 259, V, do CPC/73, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso em análise, importa em R\$ 114.455,27, que supera o limite de alçada. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024379-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024379-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE WELINGTON DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)

PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120150920144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária.
3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado.
5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, declarando-se a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028033-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028033-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	SERRANO AUTO SERVICO LTDA
ADVOGADO	:	SP177631 MÁRCIO MUNYOSHI MORI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044732520154036130 JE Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PROCEDENTE.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.
3. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta por pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9.317/96, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora no JEF, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001.

4. Em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada do JEF (R\$ 26.372,04), a lide subjacente, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no polo ativo perante aquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, o suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 16606/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010522-02.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010522-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALDAIR TOMAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267139 FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105220220114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.

MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Em 09 de agosto de 2011, por volta das 21h30, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ALDAIR TOMAS DA SILVA trouxe consigo 1,05 Kg de cocaína e tentou embarcar no voo 4198 da Companhia Aérea TAP, agendado para as 22h40, com destino a Lisboa/Portugal e conexão posterior, no voo 614, para Bruxelas/Bélgica. O entorpecente havia sido/ disposto em 81 cápsulas plásticas, cada uma com cerca de 12,75g da substância, e posteriormente ingerida pelo denunciado.

2. Imputado à parte ré a prática de tráfico internacional de entorpecentes, tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.

4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.

5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes, pois aceitou transportar a droga com a intenção de levá-la para o exterior.

6. No caso dos autos, resta inaplicável a causa de diminuição disciplinada no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto a quantidade da droga apreendida (1,05 kg) de cocaína, o "modus operandi - o acusado ingeriu 81 cápsulas contendo, cada uma, cerca de 12,75g de cocaína -, bem como o fato de constar no seu passaporte viagem anterior, em pouco mais de 01 mês - denota se dedicar a atividades criminosas e fazer parte de organização criminosa voltada para a traficância.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pois a pena aplicada é superior a 4 anos.

8. O regime de cumprimento de pena deveria ser o fechado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, porém é vedada a *reformatio in pejus*.

9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Relator para o acórdão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44336/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009636-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009636-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP207065 INALDO PEDRO BILAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091038320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA. contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009103-83.2016.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que indeferiu liminar requerida com a finalidade de suspender os efeitos da Deliberação n.º 02/2015 e do Enunciado n.º 41/2015 da JUCESP para registro de seus atos societários.

Pretende a agravante o arquivamento dos seus documentos societário, independentemente da publicação de seu balanço anual e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Alega, em síntese, que a sentença proferida em sede da ação ordinária promovida pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO (Proc. n.º 2008.61.00.030305-7), que determinou o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, além de ainda não ter transitado em julgado, não tem efeito *erga omnes*. Consequentemente, não pode ter seus efeitos estendidos à agravante que não participou daquele processo. No mérito, sustenta a agravante que a Lei 11.638/2007 não exige a publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras de sociedades de grande porte.

Aduz, por fim, a presença do requisito do *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, haja vista que a negativa de arquivamento de seus documentos societários pela JUCESP implica a irregularidade da sua situação jurídica, impedindo-a de praticar atos inerentes à sua operação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos. Com efeito, a questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP n.º 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos atos societários da agravante.

De acordo com a decisão recorrida, essa exigência não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas fez cumprir determinação contida em sentença judicial proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO (autos n.º 2008.61.00.030305-7).

De fato, foi proferida sentença de procedência do pedido na referida ação, declarando-se a nulidade da norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008), que *facultava* às empresas de grande porte tais publicações, e determinando-se a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. E a Deliberação da JUCESP, questionada em sede do presente mandado de segurança, menciona como uma das razões de sua edição a referida sentença.

Entretanto, além de não ter havido o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Apelação n.º 0030305.97.2008.403.6100), a agravante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, questionar em juízo a norma da JUCESP.

E frise-se: na referida ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a UNIÃO, nem a agravante, nem a JUCESP integraram a relação processual.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a procedência ou não da presente ação. Os argumentos que devem servir de base para fundamentar a legalidade ou não da obrigação de publicação das demonstrações financeiras devem ser estritamente jurídicos.

E nesse sentido, entendendo verossímeis as alegações da agravante com relação a não obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007, *in verbis*:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Note-se que não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à **escrituração** e **elaboração** de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação.

Na hipótese, portanto, entendendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em relação ao *periculum in mora*, também está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais.

Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida pleiteada, haja vista que, na hipótese de o pedido, ao final, vir a ser julgado improcedente, poderá ser feita a exigência, pela JUCESP, de superveniente publicação das demonstrações financeiras da agravante, a fim de regularização da sua condição societária.

Ante o exposto, defiro a liminar para permitir o registro dos atos societários ou contábeis da agravante, independentemente da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, desde que esse seja o único óbice ou exigência feita pela JUCESP, até julgamento final do presente recurso.

Intime-se a agravada, para apresentação de contraminuta.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009765-14.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009765-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDECY NOBRE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS017732 ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00149759320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição, nos seguintes termos:

*"Trata-se de ação proposta por Valdecy Nobre da Silva contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a efetuar a melhoria de sua reforma. Pediu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter sido reformado pela Administração Militar na graduação de soldado, em decorrência de acidente sofrido em serviço. Alega que seu estado de saúde piorou, e sua incapacidade física tornou-se definitiva para qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual requer a revisão do ato de reforma, para fins de perceber soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, na forma preconizada pela legislação castrense. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-173. Citada, a União apresentou contestação (fls. 180-203), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, refuta todas as alegações do autor, destacando que não restou evidenciada a*

incapacidade definitiva do mesmo para qualquer atividade laborativa, bem assim não houve comprovação quanto ao dano moral sofrido. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Também juntou documentos (fls. 204-207). Réplica (fls. 211-218). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial e oral. Por sua vez, a União dispensou a dilação probatória (fl. 218/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Análise, inicialmente, a prejudicial de mérito suscitada pela ré, de prescrição do fundo de direito. De fato, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram." Entretanto, quando a pretensão versar sobre melhoria da reforma de militar, ante o agravamento do estado mórbido que a motivou, a jurisprudência é clara ao dispor que o termo a quo é a data do indeferimento administrativo do pleito. Logo, no caso, como o requerimento administrativo foi indeferido em 04/05/2009 (fl. 20) e a presente ação foi proposta em 13/12/2013, dentro do luto prescricional, não houve prescrição do fundo de direito. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 2. "O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhorada reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito" (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 10/3/2008). 3. No caso em apreço, o recorrido, reformado do serviço militar em 21/1/1980, teve indeferido o pedido administrativo em 15/5/2007, de modo que a demanda proposta em 19/1/2010 não foi alcançada pela prescrição do fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - 1ª Turma - AGAREsp 512299, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão publicada no DJE de 12/05/2015) Rejeito, pois, a prejudicial de mérito aviventada. Não há mais questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor a melhoria de sua reforma militar, em razão do agravamento de problemas de saúde decorrentes de moléstia contraída durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Thiago Nogueira Santos (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4. Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? 5. Houve o agravamento da enfermidade e/ou deficiência que acomete o autor? 6. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? 7. No momento da perícia, há incapacidade definitiva para atividades militares? 8. O periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? Por último, entendo que a produção de prova testemunhal e estudo socioeconômico não é pertinente ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização destas provas requeridas pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se."

Após a oposição de embargos de declaração por parte da ré, ora recorrente, o magistrado de primeira instância assim decidiu:

"Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. decisão de fls. 219/221, sob o argumento de que a mesma partiu de premissa equivocada, quanto à prescrição da pretensão de melhoria de reforma. Argumenta ainda que a referida decisão foi omissa quanto à prescrição da pretensão indenizatória (fls. 225/226). Instado, o autor pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 252/254). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Em sede de contestação, a União arguiu prescrição do pedido de melhoria de reforma e do pedido de danos morais com base em "iguais argumentos", consubstanciados no "princípio universal da actio nata", apontando como termo inicial do prazo prescricional o ato administrativo que reformou o autor (fls. 180/203). Ao apreciar a prescrição do fundo de direito, na amplitude em que arguida pela ré, ora embargante (englobando os "iguais argumentos" para a prescrição das duas pretensões, de melhoria de reforma e de indenização por danos morais), este Juízo teve por bem rejeitá-la, por entender que, no caso, o termo inicial do prazo prescricional é o indeferimento administrativo ocorrido em 04/05/2009. Registre-se ainda que os documentos trazidos pela União junto com os embargos de declaração (fls. 227/245, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2016 35/497

*referentes a pedido administrativo de melhoria de reforma indeferido em 1999), não dizem respeito a fatos novos e, além disso, não são aptos a alterar a conclusão a que se chegou o decisum embargado. Note-se que o pedido administrativo de melhoria de reforma, em razão da própria natureza do seu fundamento (agravamento do estado mórbido que motivou a reforma), foi reiterado e indeferido em 04/05/2009 (fl. 20), sendo esse o termo a quo do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 219/221. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo premissa equivocada, rejeito os embargos declaratórios de fls. 225/226. Por fim, tenho que não está caracterizado o caráter protelatório dos embargos declaratórios interpostos pela União, razão pela qual indefiro o pedido de fixação de multa, formulado pelo autor, ora embargado. Intime-se."*

Inconformada, a agravante sustenta que o reconhecimento da prescrição no caso em tela é medida que se impõe, tendo em vista que, em relação ao pleito de indenização por danos morais, já decorreram mais de cinco anos entre a data do acidente e a propositura da ação, ao passo que, relativamente ao pleito de melhoria da reforma, já transcorrem mais de cinco anos entre a data do indeferimento administrativo do requerimento e a propositura da ação de origem.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

De início, esclareço que este Relator está impossibilitado de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao requerimento formulado pelo autor, ora recorrido, de indenização por danos morais, uma vez que, como bem assinalado pela própria agravante (fl. 08), este tema ainda não foi analisado pelo magistrado de primeiro grau. Assim, ingressar em tal seara seria o mesmo que antecipar-se ao juízo que a primeira instância pode realizar sobre a questão e, em última análise, afrontar o duplo grau de jurisdição.

É certo que a agravante opôs embargos de declaração na origem visando justamente que o magistrado da instância de piso suprisse a mencionada omissão e analisasse a prescrição relativamente ao pleito de indenização por danos morais (fls. 238/239). Todavia, em que pese a movimentação dos aclaratórios, o juízo de origem não se manifestou quanto ao tema, por não vislumbrar a referida omissão (fls. 269/verso).

Assim, o pedido liminar de reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória comporta parcial deferimento nesta sede, para que se determine a análise, pelo juízo de primeira instância, da ocorrência ou não do luto prescricional quanto a esse pedido, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Superada essa primeira parte, verifico que, com relação à alegação de prescrição da pretensão de melhoria da reforma, houve efetiva análise por parte do juízo de primeira instância, pelo que se mostra viável conhecer da questão e revê-la nesta sede.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932:

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Nas situações em que o militar acidentado requer a melhoria de sua reforma, aplica-se o dispositivo retro transcrito, valendo destacar que o termo inicial do luto prescricional refere-se a data em que o pedido foi indeferido administrativamente. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial desta Egrégia Corte Regional:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. REFORMA. ANULAÇÃO. REVISÃO. ESTABELECIMENTO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MELHORIA DA REFORMA. REQUISITOS. ARTS. 108 E 110, LEI N. 6.880/80. TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com*

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

**2. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08; AGREsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.03.09; AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07).**

**3. A melhoria da reforma, ou seja, a pretensão de receber proventos equivalentes ao grau hierárquico superior, justificado pelo agravamento do estado mórbido que fundamentou a reforma, somente é devida nos casos expressos no art. 110, c. c. o art. 108 da Lei n. 6.880/80. Também a esse pleito, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, tendo como termo a quo a data do indeferimento administrativo (STJ, AGREsp n. 321977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.08; TRF da 5ª Região, AC n. 200283000185197, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 12.02.09).**

4. O recorrente alega agravamento da condição que motivou sua reforma mais de 30 anos após o ato, dado que reformado em 23.12.73 e a propositura desta ação em 30.11.07. Também consta nos autos ter requerido a revisão administrativa em 16.10.81, bem como ter desenvolvido outras atividades, como de professor e bancário, após a reforma.

5. Agravo legal não provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível n. 0014577-35.2007.4.03.6105/SP; Rel. Des. Fed. André Nakatschalow; Quinta Turma; Data do Julgamento: 10/10/2011).

In casu, o requerimento administrativo de melhoria da reforma foi indeferido pela autoridade competente em 29/03/1999 (fl. 259) e a movimentação da ação judicial deu-se apenas e tão somente em 13/12/2013 (fl. 13), pelo que fica configurado o integral preenchimento do lapso relativo à prescrição.

Observo, nessa senda, que o magistrado de primeiro grau deixou de reconhecer a prescrição da pretensão referente à melhoria de reforma em razão de a União ter juntado os documentos comprobatórios após sua contestação, sem invocar fato novo. No entanto, tal fundamentação não merece prosperar, na medida em que a prescrição, como se sabe, consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível a todo tempo, independentemente da alegação da parte interessada. Assim, o reconhecimento da prescrição era plenamente viável.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o juízo de primeiro grau supra a omissão noticiada pela agravante e analise a prescrição da pretensão relativa à indenização por danos morais, bem como para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão referente à melhoria de reforma, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002895-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002895-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174394720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança deferiu o pedido liminarmente.

De acordo com a manifestação da União Federal (Fazenda nacional) que não possui interesse no julgamento do recurso, em fl. 159, e de acordo com informação enviada pelo juízo de origem tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, fls. 160/163.

Há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a agravante não mais possui interesse no julgamento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016438-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016438-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEA REGINA ESPOSTO CURTI e outros(as)
	:	LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA
	:	MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA
	:	MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN
	:	MARILIA PINHEIRO
	:	MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO
	:	MANOEL CANDIDO LEPE
	:	MARCO AURELIO NICACIO
	:	MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA
	:	MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089055219934036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento.

A embargante aponta contradição no "decisum", no tocante à forma de apuração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios, posto que a r. decisão determinou expressamente, de

forma cristalina, "o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência relativamente aos autores Marco Aurelio Nicacio, Manoel Candido Lepe e Maria de Lurdes Lopes Trench, **observando-se, para tanto, as disposições do título executivo judicial**".

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2016.03.00.009554-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WAFIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091133020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, deferiu parcialmente pedido liminar.

Inconformada, a agravante sustenta que as contribuições previdenciárias patronais devem incidir sobre verbas pagas aos empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias; e (iii) quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*(...)*

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:*

*"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*(...)*

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização,**

**que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.**

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

**2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

**3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Verifica-se, por conseguinte, que as verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente revestem-se de traço indenizatório, pelo que não há que se cogitar de incidência de contribuições previdenciárias quanto aos valores em destaque.

Por outro lado, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

**4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial).**

**sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.**

5. Agravo Regimental não provido." (grifei)

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.

(...)

**6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF).**

(...)

14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida." (grifei)

(AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim exclusivo de declarar a possibilidade de as contribuições previdenciárias incidirem sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário e férias, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Tratando-se o feito de origem de mandado de segurança, vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009343-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009343-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP272481 PAULO CESAR AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031868320164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIFI DO BRASIL LTDA. contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de que fosse determinado à JUCESP que se abstivesse de aplicar à agravante os ditames da Deliberação Jucesp nº 02/2015.

Alega a agravante que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 estabelece apenas a obrigação de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras na forma de sociedades anônimas, inexistindo qualquer previsão legal determinando a publicação das demonstrações financeiras pelas empresas de grande porte.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015 que em seu artigo 1º prevê o seguinte:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação prevê:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e não quanto à sua publicação.

Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

Como visto, a Lei nº 6.404/1976 nada dispôs sobre a necessidade de publicar as demonstrações financeiras em relação às sociedades limitadas de grande porte, não podendo, por conseguinte, a deliberação JUCESP nº 02/2015 criar tal obrigação sem prévia autorização legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.003541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A AYROSA PROJETOS CENOGRAFICOS EIReLi e outro(a)
	:	ALCIDES MARQUES DA SILVA AYROSA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00183421120118260152 A Vr COTIA/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, indeferiu a penhora de ativos financeiros em nome da sociedade empresária executada, bem como determinou a expedição de carta precatória para nova citação do sócio co-executado, ao fundamento de que o AR foi assinado por terceiro.

Inconformada, a agravante sustenta que não há necessidade alguma de que o Aviso de Recebimento seja assinado pelo próprio sócio da empresa executada, tendo em vista que o artigo 8º, incisos I e II, exige apenas e tão somente que a carta de citação seja entregue no endereço de seu domicílio, o que ocorreu na espécie.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a citação do sócio co-executado deve ocorrer de forma pessoal ou se um terceiro estaria habilitado a recebe-la. A decisão agravada consignou que a citação deveria dar-se de forma pessoal, motivo pelo qual se faria necessária a expedição de carta precatória com o fim de citar o sócio.

O interesse da União em se declarar a validade da carta de citação recebida por terceiro está bem demonstrado (fl. 86), uma vez que a expedição de carta precatória para o fim de citar novamente o sócio pode tomar tempo considerável e, por via de consequência, dar azo à configuração da prescrição intercorrente.

Pois bem. A Lei n. 6.830/1980 assim preceitua em seu artigo 8º:

*Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*(...)*

Pela inteligência do dispositivo transcrito, percebe-se que a citação por carta com aviso de recebimento não necessita, de fato, ser recebida pelo próprio executado, bastando que seja entregue no endereço em que este reside. A corroborar a interpretação que ora se confere ao artigo 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, está a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestada, por

exemplo, no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.**

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Também esta Egrégia Corte Regional apresenta o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05.

I- A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**II- É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a citação por via postal, prevista no art. 8º, II, da Lei 6.830/1980, entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, equivale à citação pessoal do executada, estando pois em consonância com o art. 174, I, do CTN (redação anterior à Lei Complementar n. 118/05).**

III- Agravo desprovido." (grifei)

(Agravo de Instrumento n. 0028817-06.2010.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; Quarta Turma; Data do Julgamento: 20/02/2014).

Assim, a relevância dos argumentos da agravante está bem evidenciada, pelo que patente a necessidade de conceder-se o pretendido efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para declarar válida a citação realizada por carta e recebida por terceiro, devendo a execução fiscal de origem prosseguir em seus ulteriores termos.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010182-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	RJ1 70294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106578720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão que, nos autos do mandado de

segurança impetrado na origem, deferiu pedido liminar.

Inconformada, a agravante sustenta que as contribuições previdenciárias patronais devem incidir sobre verbas pagas aos empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze (atuais trinta) primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*(...)*

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

*(...)*

#### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.**

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no*

REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

**No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Verifica-se, por conseguinte, que as verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e aos quinze (atuais trinta) primeiros dias de auxílio-doença/acidente revestem-se de traço indenizatório, pelo que não há que se cogitar de incidência de contribuições previdenciárias quanto aos valores em destaque.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Tratando-se o feito de origem de mandado de segurança, vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009281-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009281-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
ADVOGADO	:	SP116282 MARCELO FIORANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00044635020148260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução

opostos na origem, nos seguintes termos:

"Vistos.

Recebo os embargos opostos pela executada TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA a fls. 02/12 para discussão, suspendendo o processamento da execução.

Certificando-se o necessário nos autos da execução fiscal.

Após, intime-se o embargado para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Prov. Int."

Alega a agravante que não houve requerimento da parte embargada para a concessão de efeito suspensivo e que a penhora foi realizada sobre bens móveis de fácil deterioração e de difícil alienação judicial, sem a observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que os agravantes opuseram embargos à execução nº 0004463-50.2014.8.26.0533 (fls. 6/16) e que, ao serem recebidos pelo juízo de origem, suspenderam o processamento da execução (fl. 26).

Ao tratar dos embargos do devedor, o artigo 739-A do CPC/73 previu o seguinte:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*(...)*

Por sua vez, o CPC/2016 trouxe semelhante previsão em seu artigo 919, *verbis*:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*(...)*

Em relação ao tema versado nos autos, o C. STJ possui entendimento consolidado de que o artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 é aplicável aos processos de execução fiscal, conforme julgado que abaixo transcrevo:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.272.827/PE, processado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ firmou compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de execução fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, que consignou a ausência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Da análise dos referidos dispositivos legais é possível extrair que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependem do preenchimento de quatro requisitos, a saber (i) requerimento expresso do embargante, (ii) garantia da execução, (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao requerimento, verifico à fl. 7 que a agravada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal. Entretanto, em que pese tenha formulado pedido de suspensão dos créditos, resta claro que o que pretendeu, em verdade, foi a suspensão do curso do próprio feito executivo. Observo, neste sentido, que o pedido de suspensão foi formulado logo após a informação de que o juízo está garantido por penhora.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho que tal requisito se mostra igualmente presente. Com efeito, um dos fundamentos trazidos pela agravada é a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório no trâmite do processo administrativo, o que somente poderá ser detalhadamente analisado em regular fase instrutória.

Quanto à garantia, a agravada noticiou em sua peça de embargos que foram penhorados bens cujos valores, somados, atingem o montante de R\$ 784.000,00, superior, portanto, ao valor do débito executado (R\$ 773.691,28).

Entendo que as alegações da agravante de que os bens penhorados são de fácil deterioração, difícil alienação e que não observaram a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não são suficientes a afastar a constatação de que a execução se encontra garantida, à míngua de decisão judicial que tenha determinado a substituição dos bens penhorados.

Com efeito, o que se tem notícia até o momento é que houve penhora de bens suficientes à garantia da dívida, o que se mostra suficiente para o preenchimento do requisito previsto pelo artigo 929, § 1º do CPC/2016.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009561-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009561-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIEL SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00085107320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré, ora recorrente, procedesse à imediata inclusão do autor às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido, garantindo-lhe o adequado e necessário tratamento médico.

Inconformada, a agravante aduz que os requisitos necessários à antecipação de tutela, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, não estariam presentes na espécie, tendo em vista que a documentação contida na sindicância conduzida pela autoridade competente demonstraria, de forma inequívoca, que a patologia do autor não o torna inapto para o labor.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o militar de carreira e o militar temporário, uma vez acometidos de debilidade física durante o exercício de atividades castrenses, fazem jus à percepção de tratamento médico-hospitalar correspondente à incapacidade que apresentam, bem como à percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias, caso indevidamente licenciados.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*"PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 231.271/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/05/2013)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). No mesmo sentido, REsp n. 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011. 2. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1312992/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O caso dos autos versa sobre a possibilidade da reintegração do recorrente aos quadros militares, como adido, para fins de tratamento médico adequado, por se tratar de incapacidade física acometida durante a prestação do serviço militar. 2. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, ao servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar a fim de recuperar-se da incapacidade temporária (...)."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1217801/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/09/2011)*

*"PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.*

*1. No caso dos autos, conforme se extrai do aresto recorrido, a autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito.*

*2. Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.*

*3. Recurso especial provido."*

Por outro lado, é importante destacar que, mesmo sendo despcienda, por ora, a comprovação do nexo de causalidade entre a doença/moléstia desenvolvida e a prestação dos serviços militares (precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010), está devidamente comprovado nos autos que há uma nítida relação de causa e efeito entre "o estado mórbido atual e o acidente sofrido", conforme ata de inspeção produzido pelo próprio Exército Brasileiro.

Pois bem. A agravante alega que a decisão agravada deve ser reformada porque o agravante não estaria inapto para o labor civil. Como forma de dar respaldo às suas alegações, invoca os laudos produzidos no âmbito do próprio Exército Brasileiro, em que se constata que o recorrido teria sido enquadrado no parecer "Apto A" e que, bem assim, apresentaria capacidade para trabalhar (fl. 180, dentre outras).

Sabe-se que os laudos produzidos no âmbito do Exército Brasileiro consubstanciam verdadeiros atos administrativos e, nessa condição, gozam da presunção de legitimidade e de veracidade que todos os demais administrativos apresentam. Essa presunção que milita em favor dos atos administrativos, porém, é relativa ou *juris tantum*, com o que se pretende dizer que admitem prova em sentido contrário.

No caso em apreço, verifico que, de par com o parecer produzido pelo Exército Brasileiro, consta também a perícia realizada pelo médico perito nomeado pelo juízo de origem (fls. 232/242). A conclusão ali apresenta é firme e categórica no sentido de que "o periciando apresentou acuidade visual em olho direito CEGUEIRA TOTAL e em olho esquerdo 1,0. Portanto, considerando o quadro oftalmológico descrito acima, o periciando encontra-se com **INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE** para a sua atividade habitual, e incapacidade total e temporária para outras atividades" (destaques presentes no trabalho original do perito).

Assim, correta a decisão agravada em apontar a relevância dos argumentos apresentados pela parte autora, ora agravada, na medida em que o parecer do Exército Brasileiro goza apenas e tão somente de uma presunção relativa em seu favor, e não absoluta, que foi, a meu sentir, devidamente afastada por perícia produzida em juízo.

Ainda que assim não fosse, insta salientar que os vencimentos do agravante revestem-se de natureza alimentar e são, portanto, essenciais para o seu sustento, razão pela qual o provimento antecipado da tutela de mérito, até a sobrevinda de posterior sentença, era, de fato, medida de rigor.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009659-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009659-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FABIO RONDINA e outro(a)
	:	ADRIANA MARSIGLIA RONDINA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008399620164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO RONDINA E OUTRO em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu pedido antecipatório, por meio do qual se objetivava a suspensão dos efeitos da consolidação de imóvel financiado pelas regras da Lei n. 9.514/97.

Inconformada, a agravante alegou que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal afronta, a um só tempo, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário.

Nesse sentido, esclareço que esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional, conforme ementas que ora trago à colação:

*"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. **1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo.** 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)*

*"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. **1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.** 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. "*

*(AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. **III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição*

*financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. "*  
(AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

Por outro lado, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento.

De acordo com o que estabelece o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Vê-se claramente pelo dispositivo retro transcrito que tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF.

A jurisprudência desta Corte Regional pauta-se pelo mesmo entendimento:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

***- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.***

*- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.*

*- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*- Agravo legal desprovido."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).*

Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo prestante para impedir a continuidade de tais medidas.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.001408-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
	:	SP295737 ROBERTO ADATI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243227320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República da Terceira Região informou a perda do objeto do presente recurso (fls. 348/352), de acordo com consulta processual realizada no site da Justiça Federal tendo em vista a sentença proferida nos autos principais.

Há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança (fls. 139/143).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009917-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA
ADVOGADO	:	SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP233948 UGO MARIA SUPINO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG.	:	00007644520088260312 1 Vr JUQUIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo *a quo*.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem* se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de

fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, denoto que o agravante endereçou equivocadamente em 22/01/2016 o agravo de instrumento à Justiça Estadual (TJSP), tendo o recurso sido distribuído nesta Corte Regional somente em 30/05/2016, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável ao tempo da interposição do recurso).

Com efeito, "*encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade*", a teor do que decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema, colaciono precedente desta Corte Regional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.*

***1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.***

*2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição.*

*3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

*(TRF 3ª R. AI 2010.03.00015143-1, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 26/08/2010, DJE 14/09/2010, p. 467)."*

Neste mesmo sentido, os julgados emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

***1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.***

*2. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008)."*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

***2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.***

***Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.***

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido."*

*(REsp 1099544/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)."*

Por derradeiro, confira-se o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO*

TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

**- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz.** Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)."

Por estes fundamentos, ante a intempestividade, com esteio no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021362-87.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.021362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGENITA CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO(A)	:	EDIVANDRO SILVA SANTOS e outro(a)
	:	LINDAURA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP035371 PAULINO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.06.43847-4 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, nos autos da execução de origem, proposta com objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS, determinou a exclusão dos sócios da executada do polo passivo do feito.

Nesta sede, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 245/247).

Interposto agravo legal pela recorrente (fls. 250/255), a Primeira Turma, por unanimidade, na sessão do dia 26/11/2013, negou-lhe provimento (fls. 256/261).

Posteriormente, a agravante opôs embargos de declaração (fls. 264/267), que foram rejeitados pela Primeira Turma, por unanimidade, na sessão do dia 25/02/2014 (fls. 268/272).

Interposto Recurso Especial (fls. 275/279), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão recursal da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos a esta Egrégia Corte Regional, a fim de que esta instância analise a ocorrência de dissolução irregular sob a ótica do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Neste ponto, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Acerca da responsabilidade solidária, melhor analisando o tema, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, *verbis*:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "ex vi" do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78:

*"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."*

*"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder:*

*I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;*

*II - com violação da lei ou do estatuto."*

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

***"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

*I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).*

*II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).*

*III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 701.678/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)*

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).*

2. *Todavia, deve-se observar o entedimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).*

3. *Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)*

Na hipótese dos autos, observo que o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da executada, constatou a impossibilidade de localizá-la, em virtude de a mesma não estar estabelecida no local indicado (fl. 71), sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que ostentava a condição de administrador ou gerente tanto à época dos fatos geradores quanto da caracterização da dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do C. STJ.

*In casu*, os débitos cobrados se referem ao período de apuração ocorrido entre maio/1980 e outubro/1982 (fl. 25). Pela documentação da JUCESP constata-se, por outro lado, que os sócios Lindaura Silva Santos e Edivandro Silva Santos exerceram a administração da sociedade empresária desde a data de sua constituição, em 02/05/1975, até a data de 08/08/1983 (fl. 381/verso).

Verifica-se, pois, que os mencionados sócios exerceram gerência durante a ocorrência dos fatos geradores, mas não ao tempo da dissolução irregular, circunstância que desautoriza a inclusão deles no polo passivo do feito. Nesse sentido, transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSSE ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DIRIGENTES ANTERIORES. ANÁLISE DE INFRAÇÃO À LEI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AFASTAMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que não cabia tal redirecionamento ante a retirada dos sócios antes do momento da dissolução irregular da empresa. 2. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) - , pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. (...)** 4. **No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento não mais gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.** 5. Não há nos autos informações a respeito de eventual infração à lei perpetrada pelos dirigentes anteriores. A verificação desse fato, nesta Corte Superior, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 7. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC." (negritei)*  
*(STJ, Segunda Turma, REsp 1508500/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/08/2015)*

Ante o exposto, invocando diferente fundamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007975-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007975-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GALREI GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187608 LEANDRO PICOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00035504720154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALREI GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA. em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos na origem, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

*"Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Galrei Galvanoplastia Industrial Ltda em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.57, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0003550-47.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido." (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se."*

Defende a agravante a necessidade de o feito prosseguir em seus ulteriores termos, bem como ser imperiosa a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto em face de ato judicial que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, com base no quanto preceituado pelos artigos 267, I, e 295, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Como se percebe, o ato que deu fim aos embargos à execução opostos pelo agravante se reveste, de modo inequívoco, da forma de sentença. Por conseguinte, segundo o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil a via recursal hábil a desafiar-la é a apelação (art. 1.009, *caput*), sendo descabida a interposição de instrumento com esta finalidade.

Neste sentido, transcrevo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ATO QUE PÔE FIM AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (6) 1. O Código de Processo Civil disciplina o sistema recursal em razão da natureza da decisão impugnada e não em função da matéria objeto do recurso. Da sentença caberá apelação; das decisões interlocutórias caberá agravo (artigos 513 e 522). 2. O ato do Juiz que acolhe cálculos da embargante e julga procedentes os embargos à execução (fls. 65/67) caracteriza-se como sentença, que desafia recurso de apelação. 3. Não há que se falar, na espécie, em decisão interlocutória, mas em sentença, configurando erro grosseiro e inescusável sua impugnação por agravo de instrumento, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não conhecido." (negritei)**  
(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AG 00195226720084010000, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 16/05/2014)

E no caso em tela, não há como se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, segundo o qual um recurso pode ser recebido no lugar de outro para evitar situações que envolvam o perecimento do direito da parte (corolário do princípio da instrumentalidade das formas). Isso porque a interposição do agravo de instrumento em lugar do recurso de apelação constitui verdadeiro erro grosseiro, assim compreendido o equívoco que importa a contrariedade a uma previsão expressa de lei.

A corroborar o entendimento acima esposado, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - O agravante insurge-se contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. II - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de recurso de agravo em face de decisão que põe fim aos embargos à execução constitui erro grosseiro. III - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)." (grifos meus)**  
(Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0026742-18.2015.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; Décima Turma; Data de Julgamento: 15/03/2016).

Por estes fundamentos, com esteio no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009744-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	SR MENDES IMPRESSOS DE SEGURANCA -EPP
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024797320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SR MENDES IMPRESSOS DE SEGURANÇA - EPP em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, indeferiu pedido liminar.

Inconformada, a agravante sustenta que a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2001 teve por finalidade promover a reposição da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, derivadas dos denominados "expurgos inflacionários" a que se referem os Recursos Extraordinários n. 248.188 e 226.855, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do índice até então aplicado em cumprimento aos Planos Verão e Collor I.

Aduz, ainda, que a destinação acima mencionada já teria sido atingida.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."*

*"Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade."*

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos, percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*(...)"*

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante arestos que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

***2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).***

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.*

*3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.*

*4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

***5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.***

*Recurso especial improvido."*

*(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)*

Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Vê-se, por conseguinte, que as razões da agravante não se revestem da necessária plausibilidade a justificar a concessão do pleito liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005529-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005529-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005095220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERBEL IND/ COM/ E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA. em face da decisão que, nos autos da execução proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de débitos relativos ao FGTS, determinou a realização de leilão de bem nomeado à penhora anteriormente.

Inconformada, a agravante sustenta que a excussão dos bens nomeados à penhora é inviável, pois que é empresa de pequeno porte e depende fundamentalmente do maquinário constrito.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estende a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (afetas, a princípio, às pessoas físicas), às microempresas e às empresas de pequeno porte. A título de exemplo, cite-se o REsp n. 898.219/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/05/2008.

E não poderia ser diferente, tendo em vista que a manutenção da atividade empresária depende fundamentalmente do maquinário empregado na consecução do seu objeto social.

Nesta sede, e considerando a jurisprudência dominante acerca da impenhorabilidade de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica das microempresas e empresas de pequeno porte, este Relator abriu vista à agravante, para que esta pudesse comprovar efetivamente que se enquadrava nestas condições, por meio de documentos atualizados (fl. 174).

Todavia, em que pese a oportunidade concedida, observo que o documento acostado ("Comunicação de Enquadramento em Empresa de Pequeno Porte - EPP") não pode ser considerado como atualizado, na medida em que foi firmado na data de 25/09/2003, sendo válido

apenas pelo exercício determinado pela Lei n. 9.841/99.

Vale dizer: muito embora o documento de fl. 177 declare, para todos os fins de direito, que a empresa se enquadra na condição de EPP, existe, inegavelmente, a possibilidade de que a sociedade tenha crescido e deixado de ser classificada como sendo de pequeno porte, em vista do largo período de tempo que decorreu desde a elaboração da certificação. E considerando a não demonstração de que a sociedade agravante é de pequeno porte, não há como se cogitar da possibilidade de a ela estender a impenhorabilidade de bens prevista no artigo 649, VI, do CPC/1973.

Não sendo possível infirmar, portanto, a partir dos elementos comprobatórios dos autos, a plausibilidade do direito invocado pela recorrente, o efeito suspensivo pleiteado deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006775-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006775-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP350656 ADRIANE CÉLIA DE SOUZA PORTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018989420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau reconsiderou a posição anteriormente esposada, no sentido de deferir o pedido liminar, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009569-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009569-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MOACIR VALDEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016199720154036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009563-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009563-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038389520154036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA ALVEZ RODRIGUES em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu pedido antecipatório, por meio do qual se objetivava a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA, a fim de que estes pudessem retirar o nome da autora, ora recorrente, de suas listas de restrições.

Inconformada, a agravante sustenta que ao financiar imóvel que lhe serve de residência, foi obrigada a abrir conta corrente junto à instituição financeira mutuante, a qual, na mesma oportunidade, disponibilizou numerário a título de cheque especial, fato por ela desconhecido. Defende que a CEF passou a debitar diversas taxas e tarifas bancárias para manutenção da conta corrente, e que os valores depositados pela mutuária passaram a atender apenas e tão somente o saldo devedor daí decorrente, e não a quitar as parcelas atinentes ao financiamento imobiliário.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a agravante é beneficiária da justiça gratuita na origem (fl. 72), pelo que plenamente viável o conhecimento do presente recurso independentemente do pagamento das respectivas custas.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Quanto ao pedido para que a agravada se abstenha de negatar o nome da agravante, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. **A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.** 8. Recursos especiais providos." (negritei)*

*(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)*

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não se pode concluir que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes.

Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos, ante a inexistência de qualquer caução e da aparência do bom direito - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Registro, por necessário, que a aparência do bom direito inexistente no presente caso porque, como bem ressaltado pela magistrada de primeiro grau por ocasião da decisão agravada, a recorrente não logrou demonstrar que foi efetivamente "obrigada" a contratar a abertura de conta corrente e de numerário a título de cheque especial, isto é, não comprovou a ocorrência de uma das hipóteses previstas pela legislação civil de vícios de vontade/consentimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2016 66/497

	2016.03.00.009381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP350656 ADRIANE CÉLIA DE SOUZA PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018989420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LUIZ URBANO DA SILVA em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, reconsiderando posição anterior, revogou liminar concedida para o fim de suspender os efeitos de eventual arrematação de imóvel financiado.

Inconformado, o agravante sustenta que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal está eivado de vícios a justificar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, tendo em vista que (i) não houve notificação do leilão a ser realizado; (ii) não houve publicação de editais dando conta do leilão em jornais de grande circulação; (iii) a arrematação do imóvel deu-se a preço vil; e (iv) o contrato de financiamento é nulo de pleno direito.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de*

cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Na situação em apreço, observo que a instituição financeira mutuante, constatando a existência de impontualidades no pagamento das prestações decorrentes do contrato de alienação fiduciária, acionou o 1º Registro de Imóveis em Ribeirão Preto/SP, com a finalidade de notificar o devedor da mora e consolidar a propriedade do imóvel.

O Registro de Imóveis de fato procedeu à notificação do agravante, dando-lhe ciência da mora existente e informando-o da necessidade purgá-la no prazo de quinze dias, tal como exige o regramento supratranscrito. Registre-se, por oportuno, que a notificação foi devidamente recebida pelo mutuário em 20/03/2015, que após sua assinatura no documento (fl. 108). Ato contínuo, a propriedade foi consolidada em nome da CEF.

Além disso, pontuo que os editais de leilão foram devidamente publicados pela CEF em jornal de grande circulação (fls. 242/243) e que o leilão foi realizado em 11/02/2016, ou seja, mais de trinta dias após a consolidação da propriedade, respeitando, pois, a previsão do artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Vê-se, por conseguinte, que não há que se falar em qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial adotado na espécie, o qual se encontra em plena consonância com os ditames da normativa aplicável, ao menos no juízo superficial próprio desta fase processual. Por outro lado, também não há que se cogitar de nulidade do contrato, tendo em vista que as alegações do agravante são por demais genéricas e não têm o condão de afastar a presunção de boa-fé de que gozam os negócios jurídicos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009262-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009262-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA
	:	RUBENS MIGUEL KAIRALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043826120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 352/356, integrada pela decisão de fls. 361/362, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993.

Sustenta a agravante, em síntese, que os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução porque sua inclusão não se deu apenas em decorrência do disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993, mas da comprovada dissolução irregular da empresa, que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona a existência de prejuízos decorrentes da exclusão dos sócios do polo passivo, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009395-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS e outro(a)
	:	JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043269520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS, contra decisão que indeferiu a tutela provisória para suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, a incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o Código de Defesa do Consumidor, bem como que passam por dificuldades financeiras que dificultam o pagamento das parcelas vencidas, razão pela qual pretendem um acordo com a agravada.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão a autorizar a concessão da tutela provisória. Outrossim, o inadimplemento é confessado pelos autores.

De fato, da documentação juntada, não há como se concluir pela existência de vícios no procedimento, fazendo-se necessária formação do contraditório.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009515-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VALDEMIR APARECIDO GRANDI e outro(a)
	:	SILVELI ANTONIA DOS SANTOS GRANDI
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101742320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por VALDEMIR APARECIDO GRANDI E OUTRA, contra decisão que indeferiu a tutela provisória para suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como irregularidades na notificação extrajudicial para regularização do pagamento das parcelas. Sustenta, ainda, que não têm condições financeiras de arcar com o pagamento das parcelas vencidas, razão pela qual pretendem um acordo com a agravada.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão a autorizar a concessão da tutela provisória. Outrossim, o inadimplemento é confessado pelos autores.

De fato, da documentação juntada, não há como se concluir pela existência de vícios no procedimento, fazendo-se necessária formação do contraditório.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a

jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009288-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
ADVOGADO	:	SP116282 MARCELO FIORANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00044652020148260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 27, integrada pela decisão de fls. 37, que recebeu os embargos à execução fiscal opostos por TÊXTEL BERETTA ROSSI LTDA. no seu efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que os embargos à execução fiscal não têm efeito suspensivo, havendo risco de dilapidação do patrimônio, bem como dos bens já penhorados, os quais são de fácil deterioração.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante faz apenas alegações genéricas de prejuízos decorrentes da suspensão da execução fiscal, sem esclarecer efetivamente o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027703-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027703-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066929720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA. contra a decisão de fls. 22/23, que indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia penhorada pelo Sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que já há bens garantindo a execução, que os valores bloqueados têm origem em empréstimo feito por um de seus sócios para quitar dívidas da empresa, dentre elas o pagamento dos seus próprios funcionários, e que há concordância expressa da exequente quanto ao desbloqueio dos valores.

Foi indeferida antecipação da tutela recursal às fls. 119/120.

Contraminuta apresentada às fls. 167/169.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010)...*

*12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...*

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos*

depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD.

Na hipótese, embora tenham sido penhorados bens móveis nomeados pela executada, sua alienação em hasta pública foi infrutífera, não tendo sido oferecidos novos bens pela executada. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973, correspondente ao art. 835 do CPC/2015.

E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (correspondente ao art. 835, I, do CPC/2015).

Por fim, quanto à alegação de houve concordância expressa da exequente quanto ao desbloqueio e levantamento do valor, na realidade, o que houve foi uma manifestação no sentido de concordância com o desbloqueio parcial, desde que observadas certas condições pela executada, quais sejam: transferência direta às contas dos empregados dos valores relativos a salários e empréstimos descontados em folha, mediante comprovação do vínculo e mútuo e desde que os administradores da executada se corresponsabilizem pelas obrigações perseguidas no processo e apresentem melhores garantias (seguro, fiança, móveis, veículos) para substituição (fls. 133).

Ocorre que nenhuma dessas condições foi mencionada pela executada na minuta do agravo, não havendo que se falar, portanto, em concordância da exequente quanto ao desbloqueio.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008936-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00039590520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impugnando decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento na ausência dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC/2015.

Em suas razões, o agravante sustenta apenas que, na execução fiscal, os embargos à execução fiscal, os embargos sempre serão recebidos no efeito suspensivo, não se aplicando as disposições do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil (correspondente ao atual art. 919, §1º, do CPC) aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-a, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A

## CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL .

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, o que, todavia, sequer foi alegado pela agravante.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.009360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANNA ROSA FERRO PALACIO
ADVOGADO	:	SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SERGIO PALACIO
ADVOGADO	:	SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018481220004036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão de fls. 127/128, que arbitrou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da UNIÃO, pela ausência de justificativa ao não comparecimento de audiência designada.

Aduz o recorrente que não é cabível a multa na hipótese, pois se trata de medida desproporcional, tendo em vista a ampla colaboração do agravante no processo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que aplicou multa pelo não comparecimento em audiência.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009524-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009524-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANDRE RICARDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009258220164036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ RICARDO PEREIRA DA CRUZ contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Aduz a recorrente que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício e que deve ser afastada qualquer menção a possível declaração de nulidade do processo se constatado, ao final, que a competência para seu julgamento era dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor atribuído à causa

Compulsando os autos, verifico que não há cópia da íntegra decisão agravada, nem da certidão da respectiva intimação, peças que obrigatoriamente deverão formar o instrumento nos termos do art. 1.017, I, do CPC.

Diante do exposto, nos termos dos art. 932, III, parágrafo único, e 1.017, §3º, do CPC, intime-se a agravante para que sane os vícios apontados, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005716-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005716-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ARON SAUL FARFEL e outros(as)
	:	CESAR DE LIMA
	:	CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON
	:	SALVADOR MIRANDA PINTO
	:	VALTER GURFINKEL
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057164120084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados quanto à alegação de litispendência em relação a Valter Gurfinkel (Processo nº 0002799-06.1995.403.6100).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008064-28.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008064-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249963220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de

Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, resta evidente a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007248-20.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.007248-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA
ADVOGADO	:	MS014202 BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00072482020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil (atual art. 485, § 4º, do NCPC), consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009).

Assim, HOMOLOGO a desistência requerida pelo impetrante às fls. 245 e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002325-41.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.002325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ISAURA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSSI RESIDENCIAL S/A e outros(as)
	:	SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	SAO PRUDENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023254120144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Fls. 333/334: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014480-66.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.014480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	METAFIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP179933 LARA AUED e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de maio de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000284-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRA VANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRA VADO: CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA, THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA

Advogados do(a) AGRA VADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974 Advogados do(a)

AGRA VADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência para suspender leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

[...] Trata-se de ação proposta por Carlos Wagner Branco de Souza e Thais Gomes Zentil de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual buscam, em sede liminar, a suspensão do Leilão Público n.º 0026/2016 ou a sustação de seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 8.4444.0710816-6. Juntou documentos às fls. 15/119. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os autores reconhecem a inadimplência (fl. 03), mas expressam interesse em superá-la, inclusive utilizando depósitos de suas contas do FGTS para amortização das parcelas vencidas. Embora ausente prova inequívoca de irregularidade na intimação dos devedores fiduciários antes da consolidação da propriedade, a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. [...] Assim, ante a verossimilhança da pretensão de purgação da mora e regularização do contrato, convém que se suspenda a realização da hasta designada, até a realização de audiência de tentativa de conciliação perante este juízo. Isso posto, defiro medida antecipatória, a fim de determinar a suspensão do leilão público n.º 26/2016, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 8.4444.0710816-6.

Diante desta decisão, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que, tendo em vista que “a credora fiduciária seguiu criteriosamente os termos da lei de regência dos contratos de financiamento com garantia fiduciária – Lei 9514/97”, “não há amparo jurídico a sustentar a liminar deferida”, bem como restou consolidada a propriedade do imóvel, “assim, não há mais que se falar em valores de débitos e das prestações”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000284-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA, THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974 Advogados do(a)

AGRAVADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência para suspender leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

*[...] Trata-se de ação proposta por Carlos Wagner Branco de Souza e Thaís Gomes Zentil de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual buscam, em sede liminar, a suspensão do Leilão Público n.º 0026/2016 ou a sustação de seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 8.4444.0710816-6. Juntou documentos às fls. 15/119. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os autores reconhecem a inadimplência (fl. 03), mas expressam interesse em superá-la, inclusive utilizando depósitos de suas contas do FGTS para amortização das parcelas vencidas. Embora ausente prova inequívoca de irregularidade na intimação dos devedores fiduciários antes da consolidação da propriedade, a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. [...] Assim, ante a verossimilhança da pretensão de purgação da mora e regularização do contrato, convém que se suspenda a realização da hasta designada, até a realização de audiência de tentativa de conciliação perante este juízo. Isso posto, defiro medida antecipatória, a fim de determinar a suspensão do leilão público n.º 26/2016, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 8.4444.0710816-6.*

Diante desta decisão, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que, tendo em vista que “a credora fiduciária seguiu criteriosamente os termos da lei de regência dos contratos de financiamento com garantia fiduciária – Lei 9514/97”, “não há amparo jurídico a sustentar a liminar deferida”, bem como restou consolidada a propriedade do imóvel, “assim, não há mais que se falar em valores de débitos e das prestações”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000271-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

AGRAVADO: CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO MERLINI - SP213687

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu "*a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral*".

A parte agravante alega, em síntese, a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte agravada e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, ainda, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, a indisponibilidade dos direitos relacionados ao FGTS, por se tratar de direito público, bem como a sentença arbitral não se encontra relacionada como documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação de conta vinculada.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, entendo assistir razão à parte agravante no tocante à ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear a validade da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS.

Com efeito, o art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Por outro lado, o árbitro ou a Câmara arbitral não receberam autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não são titulares de legitimidade ativa *ad causam*, pois não detêm os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1502618 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/03/2016, DJe 15/03/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.[...]3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1290811 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/10/2012, DJe 29/10/2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1059988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012).*

*MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012).*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III -O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV- Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (AMS 00108308720104036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito. (AI 01098834720064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011).

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal para possível manifestação, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

P.I.

**São Paulo, 7 de junho de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000271-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

AGRAVADO: CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO MERLINI - SP213687

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu "*a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submetam ao procedimento arbitral*".

A parte agravante alega, em síntese, a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte agravada e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, ainda, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, a indisponibilidade dos direitos relacionados ao FGTS, por se tratar de direito público, bem como a sentença arbitral não se encontra relacionada como documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação de conta vinculada.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, entendo assistir razão à parte agravante no tocante à ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear a validade da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS.

Com efeito, o art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Por outro lado, o árbitro ou a Câmara arbitral não receberam autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não são titulares de legitimidade ativa *ad causam*, pois não detêm os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1502618 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/03/2016, DJe 15/03/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.[...]3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1290811 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/10/2012, DJe 29/10/2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1059988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012).*

*MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012).*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III -O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV- Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (AMS 00108308720104036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito. (AI 01098834720064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011).

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal para possível manifestação, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

P.I.

**São Paulo, 7 de junho de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000216-89.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: ANDERSON DE SOUZA CUSTODIO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação monitoria, indeferiu o pedido de consulta aos sistemas Infojud e Renajud, com o fim de localizar endereço do réu.

A r. decisão recorrida, em síntese, foi proferida nesses termos:

*Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 28. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados.*

Diante disso, a agravante sustenta que a exigência de que “esgote todos os recursos que estiverem ao seu alcance antes de ser autorizada a consulta junto aos sistemas mencionados, além de contrariar a própria operacionalização do sistema, vai de encontro à lei e aos princípios da celeridade e economia processual e da adequada prestação jurisdicional”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausente o *fumus boni iuris*.

É que a r. decisão recorrida indeferiu o pleito sob o fundamento de que “a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse”.

Assim, denota-se que o *decisum* está de acordo com o que vêm decidindo o C. STJ e esta E. Corte, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha enviado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 798905 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 16/09/2008, DJe 30/09/2008) (grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 327826 / PA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/07/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 448939 / MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - PESQUISA VIA BACENJUD - PEDIDO INOPORTUNO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO E EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante a viabilizar a ação monitória. 2. Consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito no sentido de citar o devedor no endereço indicado na inicial da ação de origem, diligência essa que restou infrutífera, e uma pesquisa realizada pela agravante por meio da internet. 3. A requisição de informações ao Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para a obtenção de informações acerca da localização do endereço do devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013744-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 16/08/2011, e-DJF3 25/08/2011).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. USO DO BACENJUD PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. 2. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0042250-48.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, j. 07/04/2009, e-DJF3 27/04/2009).*

*PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF E OUTROS ÓRGÃOS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO O EXECUTADO 1 - Só se pode admitir eventual exceção à garantia trazida pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal no caso da parte interessada demonstrar o esgotamento de todas as vias para localizar o paradeiro da devedora. 2 - Incumbe à parte interessada diligenciar no sentido de obter localização da ré, ora agravada, e não ao Poder Judiciário. 3 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n.º 0042993-97.2004.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, J. 22.11.2005, Pub. DJU 20/01/2006).*

Outrossim, no que tange à alegação de que o art. 256, §3º do Código de Processo Civil, embora ainda não estivesse em vigor ao momento em que proferida a decisão recorrida, ampare a pretensão em questão, sua redação não prejudica o entendimento já sedimentado pela jurisprudência, ou seja, de que a prestação das informações constantes daqueles bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências necessárias por parte do autor/exequente interessado.

Interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

P.I.

Sem necessidade de intimação do agravado para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

São Paulo, 7 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000411-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ELETRON - PINDA, ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eletron – Pinda, Engenharia Industrial Ltda – ME em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante.

Diante disso, a agravante sustenta que a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação, bem como, no mérito, a nulidade das certidões de dívida ativa objeto da execução.

Preliminarmente, impende destacar que, sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*[...]*

*§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

[...]

*In casu*, verifica-se a ausência de cópias das certidões de dívida ativa e da petição inicial da execução fiscal.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, e 1.007 e §§, do CPC, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000282-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MARCOS ORTIZ DE ARAUJO, ERICA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: IEDA PRANDI - SP182799 Advogado do(a) AGRAVADO: IEDA PRANDI - SP182799

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na utilização de saldo do FGTS para quitação de financiamento imobiliário, deferiu tutela provisória de urgência para permitir, ao autores, o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário, bem como para determinar à agravante que se abstenha de levar à leilão o imóvel dado em garantia fiduciária no contrato em questão, até o julgamento final da ação.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

*[...] No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, em casos análogos, venho me filiando a entendimentos jurisprudenciais favoráveis tanto à possibilidade de purgação do débito calculado na forma do art. 33 do DL 70/66 até a assinatura do auto de arrematação, ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras do SFH e disciplinado pela Lei n 9.514/97, quanto à possibilidade de utilização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel, aí incluídas as parcelas vencidas, desde que a operação preencha os mesmos requisitos previstos na Lei n 8.036/90. Dessa forma, a despeito de não restar comprovado nos autos até o momento a efetiva existência de saldo nas contas vinculadas dos autores para fins de quitação do saldo devedor do contrato, tampouco o preenchimento por parte destes de todos os requisitos previstos na Lei n 8.036/90 para a operação pretendida, cabendo-lhes, cabe frisar, o ônus de tal comprovação no decorrer na instrução processual, entendo plausível o deferimento do pedido de depósito das parcelas vincendas nos valores originalmente avençados no contrato firmado entre as partes, assim como a suspensão de eventual procedimento de leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, até o julgamento final da ação. Ademais, resta evidente o perigo de dano na hipótese de não deferimento da presente medida, mormente diante dos fatos relatados às fls. 194/196. Outrossim, entendo que a presente decisão é plenamente reversível caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão dos autores, ou mesmo na hipótese de não efetivação dos depósitos pleiteados na inicial. Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada na inicial, para permitir aos autores o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, nos valores originalmente avençados, bem como para determinar à ré que se abstenha de levar à leilão o imóvel dado em garantia fiduciária no contrato em questão, até o julgamento final da ação.*

Diante desta decisão, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que “a propriedade foi consolidada em nome da CEF, e registrada na matrícula do imóvel, com efeito *erga omnes*, em 25/06/2015, portanto muito antes do ajuizamento da ação”, de forma que “merece reforma, pois uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora, haja vista que, a partir daí, o imóvel pertence ao credor fiduciário, pois o prazo para purga da mora termina em 15 dias a contar da notificação realizada pelo Ofício de registro de imóveis”.

Por fim, pugna, “em caráter alternativo/sucessivo, seja a r. decisão agravada reformada para determinar o pagamento da integralidade do débito executado, ou seja, parcelas vencidas e saldo devedor total (liquidação total da dívida relativa ao contrato), bem como das despesas havidas com a execução extrajudicial/consolidação da propriedade e tributos desta decorrentes”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 3 de junho de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000282-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MARCOS ORTIZ DE ARAUJO, ERICA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: IEDA PRANDI - SP182799 Advogado do(a) AGRAVADO: IEDA PRANDI - SP182799

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na utilização de saldo do FGTS para quitação de financiamento imobiliário, deferiu tutela provisória de urgência para permitir, ao autores, o depósito judicial das parcelas vencidas relativas ao contrato de financiamento imobiliário, bem como para determinar à agravante que se abstenha de levar à leilão o imóvel dado em garantia fiduciária no contrato em questão, até o julgamento final da ação.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

[...] No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, em casos análogos, venho me filiando a entendimentos jurisprudenciais favoráveis tanto à possibilidade de purgação do débito calculado na forma do art. 33 do DL 70/66 até a assinatura do auto de arrematação, ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras do SFH e disciplinado pela Lei n 9.514/97, quanto à possibilidade de utilização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel, aí incluídas as parcelas vencidas, desde que a operação preencha os mesmos requisitos previstos na Lei n 8.036/90. Dessa forma, a despeito de não restar comprovado nos autos até o momento a efetiva existência de saldo nas contas vinculadas dos autores para fins de quitação do saldo devedor do contrato, tampouco o preenchimento por parte destes de todos os requisitos previstos na Lei n 8.036/90 para a operação pretendida, cabendo-lhes, cabe frisar, o ônus de tal comprovação no decorrer na instrução processual, entendo plausível o deferimento do pedido de depósito das parcelas vincendas nos valores originalmente avençados no contrato firmado entre as partes, assim como a suspensão de eventual procedimento de leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, até o julgamento final da ação. Ademais, resta evidente o perigo de dano na hipótese de não deferimento da presente medida, mormente diante dos fatos relatados às fls. 194/196. Outrossim, entendo que a presente decisão é plenamente reversível caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão dos autores, ou mesmo na hipótese de não efetivação dos depósitos pleiteados na inicial. Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada na inicial, para permitir aos autores o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, nos valores originalmente avençados, bem como para determinar à ré que se abstenha de levar à leilão o imóvel dado em garantia fiduciária no contrato em questão, até o julgamento final da ação.

Diante desta decisão, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que “a propriedade foi consolidada em nome da CEF, e registrada na matrícula do imóvel, com efeito *erga omnes*, em 25/06/2015, portanto muito antes do ajuizamento da ação”, de forma que “merece reforma, pois uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora, haja vista que, a partir daí, o imóvel pertence ao credor fiduciário, pois o prazo para purga da mora termina em 15 dias a contar da notificação realizada pelo Ofício de registro de imóveis”.

Por fim, pugna, “em caráter alternativo/sucessivo, seja a r. decisão agravada reformada para determinar o pagamento da integralidade do débito executado, ou seja, parcelas vencidas e saldo devedor total (liquidação total da dívida relativa ao contrato), bem como das despesas havidas com a execução extrajudicial/consolidação da propriedade e tributos desta decorrentes”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 3 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000260-11.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
AGRAVADO: LUCIANA SOUZA DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário com pedido de condenação em obrigação de fazer e indenização em danos morais, determinou à agravante e à Prefeitura do Município de Dourados-MS que, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, cumprissem o acordo homologado em juízo.

A r. decisão recorrida, determinou o cumprimento do acordo consubstanciado nos seguintes termos: 1 - a Prefeitura de Dourados compromete-se a incluir a autora em um programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal, de acordo com a faixa etária de renda que lhe couber, no prazo de 30 dias, contados do efetivo comparecimento da parte autora no Departamento de Habitação da Prefeitura Municipal de Dourados; 2 - a CEF compromete-se a liberar o financiamento subsidiado do imóvel que vier a ser objeto desta proposta, em um prazo de 30 dias, contados da apresentação da documentação relacionada ao imóvel da beneficiária e à documentação pessoal para instruir o pedido de financiamento.

A agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser cumprido o acordo, haja vista que o agravado possui renda familiar superior ao teto previsto no programa habitacional em questão, bem como, em relação ao Município de Dourados – MS, não há outros programas habitacionais que possibilitem a participação do agravado com a sua renda familiar.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A r. decisão recorrida determinou que a agravante cumpra o acordo judicial consubstanciado na obrigação de fazer de liberar o financiamento subsidiado do imóvel que vier a ser objeto da proposta, em um prazo de 30 dias, contados da apresentação da documentação relacionada ao imóvel da beneficiária e à documentação pessoal para instruir o pedido de financiamento.

Contudo não há comprovação acerca do cumprimento da obrigação que compete à Prefeitura de Dourados, qual seja incluir a autora em um programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal, de acordo com a faixa etária de renda que lhe couber, no prazo de 30 dias, contados do efetivo comparecimento da parte autora no Departamento de Habitação da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ademais, não há notícias de que a municipalidade tenha recorrido da r. decisão.

Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

### Boletim de Acórdão Nro 16608/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1507500-20.1997.4.03.6114/SP

	1999.03.99.117929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARAMIS FAZZIOLI
ADVOGADO	:	SP147105 CHRISTIAN MAX LORENZINI

	:	SP168703 VANESSA KLIMKE LORENZINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	TINTORIA S/A BENEFICIAMENTO DE FIOS
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.07500-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, o autor na presente ação de Embargos de Terceiro, é a pessoa física Aramis Fazzioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual foi proferida sentença parcialmente procedente para cancelar a penhora nos autos da execução fiscal, em face do seu único bem de família excutido no processo de execução fiscal.
5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de terceiros quando alguém que, não sendo parte do processo sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens, o que não ocorre no caso em tela.
6. Compulsando-se os autos, verifico que foi promovida execução em face da empresa Tintória AS Beneficiamento de Fios, sendo o embargante conduzido ao pólo passivo da lide, por sua responsabilidade na gerência da pessoa jurídica.
7. Consta da CDA que os débitos referem-se ao período de 10/1987 a 08/1989, onde consta como sócio Ilário Fazzioli e Thaís Fazzioli sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/1991. Ocorre que o autor, ora agravante, era detentor de 10% das ações da empresa, exercendo atos de gestão, conjuntamente com seu pai, Sr. Ilário Fazzioli, vendidas em 15/08/1991.
8. Assim, não há falar-se em terceiro, com relação à execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, tendo em vista que à época dos fatos geradores, possuía poderes de gestão na empresa executada.
9. Ademais que já houve a constrição judicial de imóvel de propriedade do sócio gerente da empresa, ou seja, se penhorou bem da pessoa física, não da pessoa jurídica, nos termos da própria decisão da Justiça do Trabalho, a qual não tem o condão de fazer coisa julgada perante o INSS, haja vista que este não foi citado perante aquele Juízo.
10. Além disso, a parte embargante apesar de figurar da execução fiscal, não pode ser responsabilizada por débitos fiscais da pessoa jurídica, haja vista que seu único imóvel penhorado é um bem de família, necessário para subsistência de seu núcleo familiar por ser motivo de sua moradia.
11. Como bem analisou o MM. Juízo 'a quo', a penhora dos autos da execução fiscal recaiu sobre bem do embargante, o que não poderia subsistir, posto que a impenhorabilidade é própria somente do bem de família, bem como havia vários outros imóveis penhorados na execução fiscal.
12. Ademais, a jurisprudência entende que a indisponibilidade somente é devida em relação a bens passíveis de penhora, como foi reconhecido pela sentença do MM. Juízo 'a quo', como bem que serve como moradia da família, portanto bem de família, não pode ser atingido pela indisponibilidade, já que impenhorável, somente em relação a este imóvel.
13. Portanto, os recursos interpostos restam improvidos.
14. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023504-83.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.023504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	ANISIO JOAO DOS SANTOS e outro(a)
	:	ANA PAULA BIANCO SANTOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. TR. CES. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
5. A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.
6. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
7. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente previsto no contrato.
8. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
9. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.
10. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-83.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.008278-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO SIQUEIRA MATHEUS
ADVOGADO	:	SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
INTERESSADO(A)	:	SPEEDWAY IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO	:	SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a decadência é a perda do direito de lançar, conforme ensina o eminente professor EDUARDO SABBAG (Manual de direito tributário. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012), aplicada ao sistema tributário, à luz do art. 173 do CTN.
5. Ocorre a decadência, em 5 anos do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
6. A constituição do crédito tributário, na espécie, se dá através do lançamento por homologação (art. 150, do CTN). Para HUGO DE BRITO MACHADO ("Curso de direito tributário", 21ª ed, São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p. 151-152).
7. Já a decadência, em matéria tributária, está regulamentada nos artigos 150, §4º, e 173, ambos do CTN.
8. Destarte, aplica-se a regra geral prevista no art. 173 aos tributos sujeitos a lançamento direto e por declaração e a regra do art. 150, §4º, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja pagamento, salvo a hipótese de dolo, fraude ou simulação, em que se aplica a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.
9. Contudo, não tendo ocorrido o pagamento antecipado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que se não houve pagamento não há o que homologar, procedendo o Fisco, assim, ao lançamento de ofício nos termos do art. 173, I, do CTN.
10. Não constitui demasia ressaltar que, ao contrário do que se quer fazer crer a agravante, o parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional "*só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo*" (AMARO, Luciano. "Direito Tributário Brasileiro". Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 408).
11. O débito em questão refere-se à cobrança de contribuição previdenciária, cujos fatos geradores ocorreram no período de 08/1987 a 07/1993, sendo que a empresa foi notificada do lançamento em novembro de 1993.
12. Consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que os créditos foram constituídos em maio de 1994.
13. Na hipótese, constata-se que o Fisco teria até 01/01/1993 para realizar o lançamento referente ao fato gerador da competência de agosto de 1987.
14. Assim, parte do crédito foi constituído após decorrido prazo superior a 5 anos, restando atingidos pela decadência, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu em 29/07/1996.
15. Quanto à prescrição, verifico que esta não se operou, pois entre a constituição definitiva do crédito, maio de 1994 e a citação dos corresponsáveis em 1998, não decorreu o prazo prescricional.
16. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039531-54.1993.4.03.6100/SP

	2000.03.99.074489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALCIDES TAKAKURA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 665/667
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)

APELADO(A)	:	ALOISIO PARDO CANHOLI
	:	APARECIDA DE LOURDES MENGALI
	:	CLINEU MASSAYUKI KAWATANI
	:	ELIEZER FERREIRA DA SILVA falecido(a)
	:	EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER
	:	FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE
	:	HENRIQUE LARM JUNIOR
	:	HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA
	:	JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	93.00.39531-9 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos.
- V. Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores percebidos a maior pelos autores, sobretudo porque os cálculos não fazem coisa julgada.
- VI. Observe-se que o fato de a parte autora não ter dado causa à diferença negativa apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertence, sob pena de enriquecimento sem causa.
- VII. Não obstante, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de um laudo contábil, que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor.
- VIII. No presente caso, os cálculos apresentados unilateralmente pela executada não podem servir de base para a imediata restituição dos valores, sob pena de se violar o princípio do contraditório.
- IX. Assim, os autos deverão retornar à Vara de origem, com o intento de ser apurado o *quantum debeatur*, através de perícia realizada pela contadoria do juízo. Somente assim se poderá efetivamente determinar se, de fato, houve o creditamento de valores a maior pela CEF, bem como se é o caso de eventual estorno dos valores.
- X. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-93.2001.4.03.6002/MS

	2001.60.02.000219-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A)	:	SINEBALDO JOSE DE LUCIA
ADVOGADO	:	MS006274 CARLOS BENO GOELLNER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO**

**DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A verba honorária foi fixada com base na norma contida no artigo 20, §§ 3º e 4º, do estatuto processual civil/1973, pois referida regra dispunha que os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que, à mingua de outra, somente poderia tomar por base de cálculo o valor atribuído à causa, ou fixar os honorários advocatícios em valores absolutos.
4. A fixação dos honorários no patamar estabelecido pela sentença, 10% (dez por cento) do valor da condenação, evita o arbitramento em montante irrisório, contemplando a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-23.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.000317-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

**EMENTA****AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Observo que é possível a cumulação dos consectários, pois não se confundem a multa moratória, os juros e a correção monetária, os quais são cobrados por motivos diversos, diante da função específica de cada um deles.
5. Enquanto a multa tem valor fixado por lei e decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado, os juros de mora, incidentes desde a data de vencimento da obrigação, são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor.
6. Por sua vez, a correção monetária refere-se a questões tributárias e configura um atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago, não sendo utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido.
7. A cobrança cumulativa tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80 e o extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as súmulas 45 e 209.
8. O Código Tributário Nacional, dispõe em seu artigo 161 que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
9. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-24.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004260-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA TEREZA MADAZIO
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RICARDO MANZERI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. TR. URV. AMORTIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.
5. A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.
6. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).
7. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
8. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
9. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
10. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
11. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
12. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001905-31.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.001905-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SILVIA MARIZA OSTI DUTRA e outro(a)
	:	RONALDO OSTI DUTRA
ADVOGADO	:	SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

## EMENTA

### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, a lide trata de questões meramente de direito, uma vez que versa sobre dívida proveniente de um "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul" e a alegada abusividade de certas cláusulas constantes no pacto, de modo que a ausência de perícia não gera qualquer prejuízo ao réu, não havendo óbice ao julgamento antecipado da lide.

5. Convém esclarecer, ainda, que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF; ADI - 2591/DF; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ 29-09-2006, p. 31). No mesmo sentido, confira-se a Súmula 297 do STJ, cujo enunciado preceitua: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

6. Desse modo, aplicando-se a legislação consumerista ao negócio jurídico que ensejou a ação monitória, tenho para mim que o princípio da autonomia da vontade e de que os contratos devem ser cumpridos na forma contratada (pacta sunt servanda) foram mitigados pelo dirigismo contratual. Ou seja, "O regime jurídico dos contratos mercantis que embasam relação de consumo mitiga o princípio da autonomia da vontade em favor de um prevalecente dirigismo contratual; admite-se, em consequência, a revisão judicial das cláusulas contratuais que colidam com as normas jurídicas em vigor" (STJ; AGREsp - 807.052/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ 15/05/2006, p. 213).

7. Assim, quanto ao ônus da prova, seria inclusive de se deferir a sua inversão, nos termos do art. 6, VIII, do CDC. Todavia, tal providência não é necessária, pois os documentos constantes nos autos bastam à apuração do saldo devedor e à análise de eventuais abusos e ilegalidades cometidas no contrato. Vale repetir, neste aspecto, que a lide trata de questões meramente de direito.

8. Quanto à capitalização dos juros, cabe acentuar que não se trata de matéria fática controvertida, porquanto a discussão resume-se à sua legalidade.

9. Como se sabe, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 121: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

10. Essa mesma orientação foi acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a capitalização de juros só seria permitida nos casos em que houvesse expressa previsão legal, como ocorre com as operações reguladas pelos Dec. Leis 167/67 e 413/69 e Lei 6.840/80, o que não se dá com o contrato bancário de crédito rotativo. Vê-se que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a capitalização dos juros nos contratos regidos por lei especiais. Ocorre que nenhuma delas incide na espécie.

11. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17, 31 de março de 2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Corte Superior passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Confira-se: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, Re. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02/10/06.

12. No caso dos autos, como o "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul" foi firmado após a edição da referida Medida Provisória (MP 1.963-17/2000), é permitida a capitalização mensal dos juros.

13. Com relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 7 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado preceitua: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

14. Vê-se que a jurisprudência da Corte Suprema, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, havia se firmado no sentido de que não era auto-aplicável o art. 192, § 3º, da Constituição da República, em sua positivação originária. É caso, portanto, de não se aplicar a limitação de juros, mantendo-se o disposto no contrato celebrado.

15. Em relação à comissão de permanência, sua cobrança deve ser admitida durante o período de inadimplência, desde que não haja cumulação com correção monetária, multa moratória, juros moratórios ou juros remuneratórios.

16. A r. sentença, com base no demonstrativo do débito, especificou que após o vencimento da dívida apenas houve acréscimo derivado da comissão de permanência, não havendo cumulatividade com correção monetária e juros de mora, afirmação contra a qual não se insurgiu especificamente o apelante, que limitou-se à alegação de que não é possível a cumulação.

17. Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior

celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

18. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-91.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.002880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00028809120054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 já foi concluída, isto é, quando já houve o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel transferindo a propriedade dos autores à parte ré, anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. Não cabe falar, neste caso, em cerceamento de defesa.

5. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

6. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

7. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

8. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

9. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-14.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.004948-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO	:	SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	HOTEL URUPEMA S/A e outros(as)
	:	BENEDITO BENTO FILHO
	:	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00049481420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, inicialmente rejeito a alegação de necessidade de produção de prova pericial com fundamento no II, do p. único, do art. 420 do Código de Processo Civil, pois em vista das provas documentais já produzidas nos autos, a prova pericial se torna desnecessária ao julgamento do mérito.
5. Ademais, o indeferimento de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa como alega o apelante, pois o magistrado pode indeferir as diligências inúteis ao deslinde da demanda ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.
6. No mérito, objetiva o embargante, que imóvel de matrícula 16.653, de sua propriedade, seja liberado da constrição feita em sede de execução fiscal no processo de nº 2002.61.03.004045-9.
7. Ocorre que o imóvel penhorado na execução fiscal compreende bem diverso do imóvel do embargante, conforme o próprio apelante destaca em suas razões de apelação. Observa-se, das matrículas juntadas aos autos, de forma clara, que o imóvel objeto da penhora é "*um terreno com benfeitoria..., com frente para Rua 9 de julho esquina da rua Cel. João Cursino, onde existe uma casa residencial nº 300 nesta cidade, dentro das seguintes medidas e confrontações: 40,00m de frente para a Avenida 9 de julho; 40,00m dos fundos, divisando com o remanescente dos lotes nº 02 e 04 do loteamento Vila Jacy, onde atualmente está edificado o prédio nº 270 da rua Cel. João Cursino, de propriedade de Martins Herman...*" descrito na matrícula de nº 4.184 e o imóvel do embargante é "*uma casa residencial, sob nº 270 da Rua Coronel João Cursino, no remanescente de um terreno de 2.000m2...*" descrito matrícula de nº 16.653. Ora o embargante postula a liberação da penhora de um bem que sequer foi penhorado.
8. Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de terceiros quando alguém que, não sendo parte do processo sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens, o que não ocorre no caso em tela.
9. No caso dos autos o embargante tem a posse do bem preservada, afigura-se incabível, portanto, a oposição dos embargos.
10. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-79.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.003231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
	:	CRISTIANE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032317920064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. INVERSÃO DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC. Considerando as alegações da parte autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.
5. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
6. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
7. A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.
8. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).
9. É lícita a cobrança de Taxa de Administração e Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.
10. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
11. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
12. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
13. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
14. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
15. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008918-37.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.008918-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ERNESTO PARISI FILHO
ADVOGADO	:	SP064527 JOSE LUIZ MARTINEZ VASQUEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00089183720064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a r. sentença esclareceu que as contribuições sociais devidas pela apelada decorrem de obra executada no período de 02.01.1991 a 31.12.1992, enquanto que a constituição do crédito tributário se deu em dezembro de 2001, merecendo, portanto, ser mantida, a teor do que dispõe a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.
5. Assim, considerando o teor da Súmula 08 do E. STF, no sentido de que: "*são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*", fazendo prevalecer os prazos quinquenais previstos no CTN, conclui-se que o crédito em cobro resta extinto pela decadência.
6. São devidos os honorários advocatícios, pois houve a necessidade da constituição de advogado.
7. O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.
8. Conclui-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.
9. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.
10. Na espécie, o valor de honorários deve ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por refletir a realidade dos autos.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031636-66.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.009630-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BERNARDINO LEAL FILHO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	TEREZINHA VARGAS LEAL
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)

REPRESENTANTE	:	CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	98.00.31636-1 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. URV. TR. AMORTIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.
5. A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.
6. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).
7. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
8. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
9. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
10. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
11. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
12. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-29.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.000242-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
APELADO(A)	:	ANTONIO LUCENA FILHO
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 252 STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. CEF.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Súmula 252 do STJ pacificou a matéria referente às taxas de correção dos saldos das contas do FGTS referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente. Não cabe, pois, à parte autora o ônus de provar que a CEF aplicou as taxas de correção monetária pleiteadas.
6. O fato da CEF, somente em sede de agravo, alegar já haver creditado os percentuais a que foi condenada não resulta em ausência de interesse de agir.
7. É ônus da CEF a comprovação, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a correção pretendida. Não o fazendo, tal comprovação será realizada posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que necessária será a apresentação dos extratos fundiários.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-08.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002987-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROGERIO MACARI GONCALVES e outros(as)
	:	MARIO APARECIDO GONCALVES
	:	DORACI MACARI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP263578 ALEXANDRE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029870820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, a questão posta diz respeito ao afastamento dos juros durante o período de trancamento de matrícula.
5. Inicialmente, observo que o contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão e, sendo assim, suas cláusulas foram aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo.
6. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser interpretada com ressalvas.
7. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º e 51 do CDC, caso se figurem abusivas.
8. A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas.
9. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.
10. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso.
11. *In casu*, o apelante juntou aos autos documentos aptos a demonstrar ter solicitado o trancamento da matrícula, conforme se infere da declaração prestada pela Universidade em 23/06/2009 (fls. 80).
12. No entanto, no tocante à redução dos encargos em decorrência do trancamento da matrícula, importa assinalar que a hipótese não se encontra prevista no contrato em apreço.
13. Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.
14. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009497-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009497-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DENISE HARUMI SUGIYAMA
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	LINDALVA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
	:	DONIZETE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP244616 FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00094970320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação

para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

9. Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

10. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019643-06.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019643-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DEBORA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP183226 ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00196430620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do

artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

9. Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

10. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008652-22.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA RABELO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA JOSE CARVALHO E OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086522220114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

IX - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-46.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001159-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WILSON PAULO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	MONICA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
No. ORIG.	:	00011594620124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

IX - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006175-70.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006175-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IVAN TEIXEIRA SANTIAGO e outro(a)
	:	IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00061757020144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16610/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027814-30.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELZA APARECIDA SUSCO NIVOLONE e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO NIVOLONE
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PES/CES. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente previsto no contrato.
6. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020812-72.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.020812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILMA AUGUSTA LOPES e outros(as)
APELADO(A)	:	JOSE LOPES FERNANDES
	:	JOSE JAELSON DE CASTRO

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a CEF insurge-se contra a condenação no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 600, II e III c.c. 601, do CPC.
5. *In casu*, tendo em vista a informação de fls. 100, onde consta que houve o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF e a concordância da parte exequente e o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I do CPC.
6. Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs apelação nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Wilma Augusta Lopes, que rejeitou os embargos opostos, uma vez que flagrante o inconformismo da embargante na tentativa de reverter a condenação que lhe foi imposta e resistindo à coisa julgada material.
7. Outrossim, verifico que nenhuma das hipóteses previstas no art. 741, do CPC.
8. Em verdade, o inconformismo que a ora agravante veicula nesta fase processual só faz ressaltar sua desídia, posto que não tendo impugnado o título executivo por meio dos recursos previstos na legislação processual e no momento oportuno, tenta fazê-lo nesta demanda.
9. Com efeito, em face da coisa julgada, já não cabe discussão sobre o montante que deve ser abatido do *quantum* indenizatório. O comando judicial é perfeitamente claro neste aspecto, enfatizando que apenas serão descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa.
10. Qualquer outra discussão a respeito desse tema constituiria afronta a coisa julgada, hipótese vedada pelo ordenamento constitucional vigente, em consonância com o v. princípio da segurança jurídica.
11. Dessa forma, correta a r. sentença ao fixar a condenação da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução.
12. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015664-75.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015664-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
AGRAVADO(A)	:	ANGELA BARROS DO AMARAL
	:	MARIA DO SOCORRO BARROS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
No. ORIG.	:	00156647520064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei nº 10260/2001, à época do contrato, nos casos de falecimento do estudante tomador do financiamento, o saldo devedor do contrato será absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino.
5. Ora, a estudante Angela Barros Amaral faleceu, conforme comprovada pela certidão de óbito de fls. 43.
6. Portanto, qualquer dívida ou saldo em aberto não pode ser cobrada da fiadora, como requer a apelante, razão pela qual a manutenção

da sentença de origem é medida que se impõe.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040759-40.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.040759-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANGELICA REGINA CAMILLO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
CODINOME	:	ANGELICA REGINA MORPANINI
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CAMILLO
	:	JOSE PARRA EREDIA
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
CODINOME	:	JOSE PARRA HEREDIA
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSE BURGANI
	:	VENERANDO BONAFE
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2001.61.00.022338-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS ANTERIORES A 1991. ÔNUS DA CEF. SÚMULA 514 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de estar impossibilitada de juntar dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1991, pelo fato de não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, a CEF passou a ser responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias que lhe foram repassadas pela rede bancária em função das disposições legais, as quais lhe conferiram a condição de agente operador do Fundo, pelo que passou a deter a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários toda a documentação relativa às contas vinculadas, inclusive, os extratos analíticos.

5. Tal entendimento coaduna-se com a Súmula 514 do STJ, que prevê o seguinte: *A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.*

6. Caso a CEF esteja materialmente impossibilitada de apresentar os extratos requeridos pelo MM. Juízo *a quo*, a obrigação de fazer pode ser convertida em perdas e danos, mediante liquidação por arbitramento, às expensas da CEF.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061700-11.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.061700-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PASTIFICIO BOLOGNA LTDA
ADVOGADO	:	SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
PARTE RÉ	:	NGAI TEH LING
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.05.51075-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a agravante sustenta a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito relativo ao FGTS, uma vez que entre a data de sua constituição definitiva e a citação do devedor decorreu prazo superior a 30 anos.
5. O prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.
6. Referido entendimento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".
7. Não obstante a sua natureza não tributária, é certo que as contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.
8. E, como Dívida Ativa Não Tributária, as contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, §2º do mencionado diploma legal estabelece que "*o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*".
9. Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219 e §§ do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição.
10. No caso, a certidão de dívida inscrita refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de dezembro de 1967, dezembro de 1968 e dezembro de 1969. A execução fiscal foi ajuizada em **02/05/1983** e, na data de **308/08/1983**, foi proferido o despacho ordenando a citação.
11. A sentença apelada não reconheceu a prescrição e foi prolatada em **08/05/2007**, ou seja, quando **ainda não** transcorridos mais de trinta anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, não merecendo reforma.
12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088871-40.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.088871-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	EDITORA BANAS LTDA
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	88.00.03029-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial.
5. Ademais, a jurisprudência tem acolhido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento, justamente para que não se inviabilize os negócios da parte executada.
6. É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620 do CPC, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo (CPC, art. 612).
7. O STJ tem posicionamento consolidado de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou os indicados sejam de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
8. *In casu*, constato que a CDA foi emitida no valor de CZ\$ 61.165,25 em agosto de 1987 e correspondia à quantia de 106.278,26 UFIR's em junho de 1994, R\$ 114.320,38 em julho de 1996 e R\$ 244.343,28 em outubro de 2003. Entretanto, o valor dos bens penhorados foi de apenas R\$ 36.000,00, ou seja, muito inferior ao crédito a ser pago, tendo em vista que o Juízo indeferiu a substituição da penhora por 12.500 TDA's. Assim, resta clara a insuficiência da penhora, tendo sido requerida e deferida a penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada.
9. Ademais, como bem salientou a decisão agravada, embora a agravante afirme que obteve resultados contábeis negativos nos anos de 2004, 2005 e 2006, não apresentou planilhas de receitas e despesas demonstrando que a penhora sobre o faturamento inviabilizaria suas atividades.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406601-64.1997.4.03.6103/SP

	:	2007.03.99.044920-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL e outro(a)
	:	VILMA TADEU BORSOI GENTIL
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 97.04.06601-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PES. ANATOCISMO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.
5. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-54.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.047952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 294/297
INTERESSADO(A)	: MARIA CRISTINA ROSA e outros(as)
	: MARLI FELIX DA SILVA
	: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
	: TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ
	: TIAGO DE OLIVEIRA
	: VALDENORA SALES REBOUCAS
	: VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
	: VALTER BARBOSA DE SOUZA
	: WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO	: SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
PARTE AUTORA	: MARIA VANDERLI DA SILVA
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 98.00.04729-8 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO.**

- I. Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser

cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

II. Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

III. Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

IV. Entretanto, diverso foi o entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável a SELIC às causas envolvendo o FGTS, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.552/PE, em sessão de 25/03/2009.

V. Tal entendimento foi reforçado em outros Recursos Repetitivos, todos de relatoria do E. Ministro Castro Meira (REsp 1110547/PE, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009; REsp 1112743/BA, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1112746/DF, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009), passando a ser adotado por esta Primeira Turma.

VI. Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

VII. Nesse sentido, a título de juros de mora deverá ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS.

VIII. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026366-12.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026366-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALDEMAR CHECCHETTO e outro(a)
	:	SANDAMARA DOS SANTOS CHECCETTO
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00263661220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A parte Autora, em razões de apelação, não devolveu a este Tribunal o mérito da aplicação do CES. Por este motivo não é possível, em agravo legal, inovar o pedido por restarem preclusas as questões.

5. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

6. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

7. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
8. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
9. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
10. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011760-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011760-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as)
	:	BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117606620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - As verbas de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e terço constitucional, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

IV - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

V - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VI - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VII - Mantida a condenação em honorários advocatícios, conforme decidido na r. sentença.

VIII - Apelação da União e recurso adesivo da parte autora improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015145-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015145-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	GRUPO MIXMETAIS AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP224197 GISELE MARA CORREIA e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.330/332
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00151452220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Ainda, ressalto que não cabe a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022563-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022563-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP e outros(as)
	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00225631120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias indenizadas.

II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024832-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NEILO MOURA AGUIAR e outro(a)
APELANTE	:	ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00248322320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus

mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

IX - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44337/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009368-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009368-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BSV ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP322379 ELIAS FERREIRA DIOGO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	30003671520138260358 A Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BSV ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA., impugnando decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista a nulidade da certidão de dívida ativa, que não apresenta os requisitos legais, bem como a inconstitucionalidade da cobrança dos juros e encargos previstos no Decreto-Lei 1.025/69.

Pleiteia, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à Assistência Judiciária gratuita, estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.**

*Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes.*

*Com efeito, "o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro" (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999).*

*A esse respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que o mencionado benefício "deve ser estendido às entidades que prestam serviço de interesse público e que não visam lucro" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, nota 1 ao art. 1º da Lei n. 1.060/50, p. 1491).*

*In casu, como ressaltou o Ministério Público Estadual, a recorrente, sociedade limitada cujo objeto é a "indústria da construção civil, drenagem, obras de arte e infra-estrutura urbana, administração e fiscalização de obras de construção civil" (fl. 75), não é "entidade beneficente sem fins lucrativos ou assemelhado", tampouco "pequena empresa, visto o valor do seu capital social (R\$ 375.000,00 - cf. fl. 80), bem como o valor da causa (R\$ 65.764,00) atribuído à ação de cobrança" referente "à decisão agravada" (fl. 450).*

*Dessarte, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei n. 1.060/50, não se estende às pessoas jurídicas com fins lucrativos".*

*Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp 320.303/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 334)*

Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA.** *Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.*

*(STF, Rcl 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274)*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.**

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.*

*2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qualquer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n.º 07 do STJ.*

*3. embargos não conhecidos.*

*(STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199)*

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*(STJ, Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)*

No caso dos autos, superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, verifica-se que a agravante não comprovou efetivamente a atual insuficiência de recursos. Os documentos juntados às fls. 143 e seguintes referem-se ao relatório de auditoria independente das demonstrações financeiras do ano de 2011. Há também balanços do ano de 2012 e 2013, mas nenhum documento atual que demonstre efetivamente a situação financeira da agravante que a impossibilite de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo das suas atividades.

Outrossim, noto que a decisão agravada já autorizou o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo de execução fiscal.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 5 dias para regularização do recolhimento das custas de interposição do recurso (certidão de fls. 267), sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.009828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS ROMANINI espolio
ADVOGADO	:	SP028304 REINALDO TOLEDO
REPRESENTANTE	:	MURIEL ROMANINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ZENIMONT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MIGUEL JOSE FERRINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00089248219968260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra do Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso dos autos, verifico que a agravante deixou de apresentar as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.009863-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS e outro(a)
	:	EDMON SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	SP248724 EDMON SOARES SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000594820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DESPACHO

I - Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria*

decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis."

No caso dos autos, verifico que a agravante deixou de acostar a cópia integral da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua devidamente o agravo de instrumento com a íntegra da decisão agravada, **sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.**

II - O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra do Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da mencionada resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno foi efetuado para a unidade gestora equivocada. Assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no mesmo prazo acima consignado, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009216-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009216-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MOHAMED HAJ HAMMOUD e outro(a)
	:	MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD
ADVOGADO	:	SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00026708220068260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra do Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da mencionada resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi efetuado para a unidade gestora equivocada, conforme se verifica à fl. 23.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de

qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009208-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009208-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARINA RIBEIRO DANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014320220134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra do Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso dos autos, verifico que a agravante deixou de apresentar as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049666-52.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.021522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCELO CARAVETTI
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG.	:	98.00.49666-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Marcelo Caravetti, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004803-55.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.004803-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00048035520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006124-46.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.006124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	:	SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061244620094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 325. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015631-41.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HOSPITALITY SERVICES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156314120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 704/705: O pedido de republicação da decisão monocrática formulado em 25.04.2016 por Hospitality Services Ltda restou prejudicado, uma vez que tal providência já foi adotada em 26.04.2016, consoante se verifica da certidão de disponibilização/publicação de fls. 696.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019745-82.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.012820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP058927 ODAIR FILOMENO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.19745-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44348/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-91.2002.4.03.6116/SP

	2002.61.16.001274-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JANDIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSA MARIA PERALTA PREVELATO
ADVOGADO	:	SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM

#### DESPACHO

Fls. 701: Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil S/A.  
Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016639-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DISOFT SOLUTIONS S/A
ADVOGADO	:	SP202515A FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102213120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, deferiu a medida liminar, a fim de assegurar à Impetrante o direito de incluir os débitos controlados no PA nº 19679403381/2014-44 no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme se infere de informação oriunda do Juízo de origem, através de correio eletrônico, às fls. 75/78<sup>v</sup>, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 0010221-31.2015.4.03.6100, que concedeu a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 31 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001116-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BRAXOIL ENERGY COMPANY
ADVOGADO	:	SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE
SUCEDIDO(A)	:	SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA
AGRAVADO(A)	:	NELSON SALEM JUNIOR e outros(as)
	:	RITA DE CASSIA SALEM HAWAT
	:	LUIS EDUARDO SALEM
	:	MARIA CECILIA SALEM VERGINELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00382379420024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte contrária contraminuta nos termos do art. 1.019, inciso, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-67.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002274-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ANIBAL DE LIMA e outros(as)
	:	IRENE IACHEL MAIORALI
	:	KATIA MAIORALI
	:	SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA
	:	ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
	:	LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO
	:	LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO
	:	LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO
	:	THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO

	:	CELINA FERNANDES
	:	APARECIDO GOMES CASTRO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022746720134036108 1 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Fls. 1533/1535: Anote-se na capa dos autos o nome do Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, consoante procuração e substabelecimento de fls. 1537/1539.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma como postulado, restando indeferido o pleito de suspensão do feito por 20 (vinte) dias, por falta de previsão legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020644-81.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.020644-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DEKKER DE WIT AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00010-2 A Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela DEKKER DE WIT AGRICULTURA LTDA contra decisão monocrática que homologou a renúncia da apelante ao direito sobre o que se funda a ação, extinguido o feito sem resolução de mérito, condenando em honorários de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

A agravante alega que, em novembro de 2014, sobreveio o artigo 38 da Lei 13.043/2014, que dispensou o pagamento de honorários nos casos de desistência e renúncia para fins de adesão aos parcelamentos da Lei 11.941/2009.

Assim sendo, diante da superveniente dispensa legal do pagamento desses honorários, fato novo que influencia no resultado do presente feito, requer a não condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação mencionada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pela Turma.

Intimação nos termos do art. 1.021, §2º, do NCPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada na parte que ensejou o inconformismo (fls. 492/493), passando a reexaminar a questão posta nos autos.

Da análise dos autos, observa-se que as disposições da Lei 13.043/2014 afetaram diretamente o presente feito, porquanto a situação

fática se enquadra perfeitamente na moldura legal, de modo que se faz imperiosa a reconsideração da decisão anteriormente prolatada, apenas nesse ponto (dispensa legal dos honorários advocatícios).

Nesse diapasão, é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/2014.** 1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos. 2. A Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/2014. Agravo regimental provido.

**(STJ, AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015)**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, § 3º E 3º, § 2º DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI 13.043/2014.** 1. É incontroverso nos autos que os 'honorários previdenciários' os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei 13.043/2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei 13.043/2014 faz uso das expressões 'qualquer sucumbência' e 'todas as ações judiciais'. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015)**

**TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.**

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da lei nº 13.043/2014, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no REsp 1514642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)**

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno para excluir a condenação da agravante no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, mantendo, no mais, a r.decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001056-67.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001056-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP269339 ANA AMELIA RANIERI BELLUCCI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010566720144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 377: Ratifica a impetrante as razões de agravo legal apostas às fls. 291/315.

Todavia, verifico que referido recurso, juntamente com o agravo da União de fls. 317/342, foram julgados em sessão de 15.09.2015, tendo sido o acórdão publicado em 21.09.2015, conforme certidão de fl. 352 verso.

Observe-se que do relatório constou expressamente tratar-se de agravos de ambas as partes, bem como suas razões recursais, as quais foram devidamente analisadas no corpo do voto.

Neste sentido, nada a decidir quanto à petição de fl. 377, tendo em vista que o recurso já foi apreciado.

Dê-se ciência à União do acórdão de fls. 376, referente ao julgamento dos embargos de declaração por ela opostos.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004374-75.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.004374-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SUELI GANASEVICI FERNANDES e outros(as)
	:	ANTONIO GARCIA DE MORAIS
	:	VICENTINA TEREZA PASCHOALIN GARCIA
	:	MARCIA AKEMI KUROTORI
	:	DULCE TEIXEIRA DE MORAES
	:	SERGIO ROSA BORGES
	:	ANA MARIA COIMBRA BORGES
	:	KEIITI MATSUDA
	:	KOSUE MATSUDA
	:	SERGIO DINI CASTELLAN
	:	MARIA LUCIA MONTEIRO GATTI CASTELLAN
	:	ANTONIO FERREIRA VERGA FILHO
	:	MARIA APARECIDA DE TOLEDO VERGA
	:	BRAULIO VAZ DOS SANTOS FILHO
	:	CELIA REGINA DI CIESCO VAZ DOS SANTOS
	:	THOMAS KRAFT
	:	SUELI GOMES DE SA KRAFT
	:	FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO
	:	EVA SAI DO NASCIMENTO
	:	VAGNER VISCIONE
	:	PEDRO ALVES DA SILVA
	:	ROBERTO BENEDICTO
	:	MARY ALTHMANN BENEDICTO
	:	MARGARETH JOSE RUBIO
	:	JOANA MARA NOGUEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP164238 MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043747520114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela União às fls. 278/278vº, esclareça a apelante se remanesce o interesse no julgamento do recurso.  
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-29.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP330546 RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005762920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelante acerca da manifestação da União às fls. 297/298.  
Aguarde-se oportuno julgamento do recurso.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-85.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000517-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEONI ROSILENA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	EDSON ARAUJO
ADVOGADO	:	SP338557 CAMILA GREGORIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
No. ORIG.	:	00005178520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 233. A apelação recebida no duplo efeito não tem o condão de restaurar a tutela antecipatória anteriormente concedida em sede liminar. Com a prolação da sentença de improcedência, esta de cognição exauriente, deixa de existir o requisito da verossimilhança, pressuposto obrigatório para o deferimento da antecipação da tutela ora pleiteada.  
Indefiro o pedido.  
Int.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2013.03.00.019617-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SEMEDO TAMINATO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013871020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Semedo Taminato, diante da decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Narra o agravante que foi intimado para comparecer perante os órgãos das Forças Armadas, na condição de médico, para participar do processo seletivo do serviço militar inicial obrigatório de que trata a Lei nº 5.292/67, em que pese a dispensa do serviço militar em 2006, por residir em município não tributário.

Informa que o mandado de segurança, impetrado com o intuito de afastar o ato de convocação e incorporação, teve a liminar deferida sendo ao final, contudo, denegada a segurança, razão pela qual interpôs o recurso de apelação.

Insurge-se diante da decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, pois, desprotegido de decisão judicial, ficará novamente à disposição das Forças Armadas, e sendo convocado, quando da decisão definitiva, já terá cumprido todo o serviço militar. Assevera não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a União caso, ao final, seja vencedora.

Foi deferido a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

A União Federal interpôs agravo regimental alegando que a liminar atacada não está amparada por um dos seus requisitos: *fumus boni iuris*.

É o relatório.

No que tange que à questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, no Código de Processo Civil, o C. STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC.

Nesse contexto, impende destacar o disposto nos Enunciados administrativos números 2 e 5, respectivamente, *in verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Com isso, o juízo de admissibilidade do recurso em questão deverá ser feito à luz do CPC/73.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento, tendo em vista que não cabe recurso contra a decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), razão pela qual não conheço do agravo regimental interposto pela parte autora.

Neste sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. CDA REVESTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Não conhecimento de agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do Código Civil, uma vez que a decisão contra a qual se insurge a recorrente não negou seguimento ao recurso, mas tão-somente indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo. Incabível, outrossim, a interposição de agravo regimental em face de decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil). [...]"

(AI 00032450920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INCR contra a decisão de fls. 393/394, proferida em ação de desapropriação, que deferiu aos desapropriados o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, por entender presentes os requisitos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93.

2. O pedido de efeito suspensivo foi, inicialmente, indeferido (fls. 397/398v.). Ante o pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 416/421), deferi o efeito suspensivo até posterior análise de matéria pela 5ª Turma deste Tribunal (fl. 423). Os agravados apresentaram pedido de reconsideração ou, subsidiariamente, agravo regimental em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo, que, no entanto, manteve, por seus próprios fundamentos (fl. 451).

**3. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e**

legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527).

[...]"

(AI 00149553120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

São Paulo, 03 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009595-98.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.009595-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263366 DANIELA SAMPAIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00095959820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão monocrática das fls. 99/102 que deu parcial provimento à sua apelação, para condená-la ao pagamento de reparação por danos morais em favor de Carlos José Carlos de Freitas Júnior, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega a parte agravante, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deverão ser estabelecidos o termo inicial da correção monetária e juros de mora, nos termos da Súmula nº 362, do STJ.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação primitiva do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que há ponto a ser sanado no que se refere às alegações da embargante.

Analisando as razões de impugnação por parte da agravante, verifico que a correção monetária deve incidir desde o arbitramento da indenização, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

Ora, o arbitramento da indenização ocorreu quando foi proferida a r. sentença (fls. 68) em 20/09/2011, sendo assim o termo inicial para correção monetária neste caso será esta data para a fixação do valor definitivo do quantum indenizatório.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Limitando-se a sentença liquidanda à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial. 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ - QUARTA TURMA - AGA 201000951537 - Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - data da decisão: 17/12/2013 - data da publicação: 04/02/2014)

Dessa forma, **dou provimento aos presentes embargos, para sanar a omissão apontada na r. decisão proferida nos autos nas fls. 99/102**, para que do dispositivo do julgamento da r. decisão passe a constar que *"dou parcial provimento à apelação, para condenar a CEF ao pagamento de reparação de danos morais em favor de José Carlos de Freitas Júnior, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da data da fixação do valor definitivo do quantum indenizatório"*.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026740-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026740-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085833020154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itu em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança indeferiu o pedido liminarmente.

O Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República - 3ª Região informou a perda do objeto do presente recurso (fl. 131/134), de acordo com consulta processual realizada no site da Justiça Federal tendo em vista a sentença proferida nos autos principais.

Há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança (fls. 139/143).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007020-87.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.007020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARK SAKAE SASSAKI
ADVOGADO	:	SP280928 DIRCEU CORDEIRO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	NEY SEITH SASSAKI
ADVOGADO	:	SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070208720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Fls. 582/582v:

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe no prazo de 05 dias se o pedido de parcelamento referente ao débito constante LC/DEBCAD nº 35.235.133-0 foi deferido e se houve eventual quitação integral.
2. Intime-se o réu para que apresente documentação comprobatória a respeito do pagamento do parcelamento alegado no tocante ao débito que originou a presente ação penal.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000463-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000463-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCOS UBIRAJARA GOMES e outro(a)
	:	APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003325120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a resposta ao ofício encaminhado para o Juízo de origem, manifeste-se a agravante acerca das informações de fls. 352/352vº e esclareça se remanesce o interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-96.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FERNANDO CAMARGO OBICI
ADVOGADO	:	SP330546 RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005789620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelante acerca da manifestação da União às fls. 305/306.  
Aguarde-se oportuno julgamento do recurso.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001944-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ INFORMATICA -ME e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057071120154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 69: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, com fundamento no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023182-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023182-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059980520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

As informações acostadas às fls. 91/124 registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44343/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000814-09.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.000814-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	M P G
ADVOGADO	:	SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA
APELADO(A)	:	Justica Publica

**DESPACHO**

Fls. 447: Reitera o Ministério Público Federal os termos contidos na manifestação de fls. 400/400v. Assim, determino que os autos sejam encaminhados à primeira instância à vista da decisão de fls. 418/419, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, que deverá ser comunicada nos autos; bem como, trazendo, *incontinenti*, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para que seja analisada a questão acerca da revogação da suspensão e o conseqüente julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44331/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112631-72.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.112631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Às fls. 176/176v foi proferida decisão, em juízo de retratação, que reconsiderou a r. decisão de fls. 165/166 e, também, declinou da competência da 2ª Seção para esta 1ª. Seção.

Assim, diante da reconsideração da decisão impugnada pelo INSS e pela União, julgo prejudicados os seus agravos interpostos às fls. 168/169 e às fls. 171/174.

Intime-se e publique-se.

Depois de escoado o prazo para eventuais impugnações, retornem os autos para apreciação da apelação da autora.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2003.61.09.003898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BRESSAN PERISSATO E CIA LTDA e outros(as)
	:	GERALDO PERISSATO
	:	ARISTIDES BRESSAN
	:	NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO
	:	ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN
ADVOGADO	:	SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
	:	SP067876 GERALDO GALLI
No. ORIG.	:	00038980320034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Considerando que o douto procurador que subscreveu a petição de fls. 172, não tem procuração nos autos, regularize a Caixa Econômica Federal a referida petição, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000869-98.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000869-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GERALDO JOAO GUEDES e outro(a)
	:	MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008699820064036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Visto, etc.

Fls. 930 e SS: Em face do entabulamento de acordo ventilado aos autos, demonstrando as partes inteira concordância com a resolução da lide, extingo o feito com amparo ao artigo 487, III, "b", do NCPC.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-16.2006.4.03.6182/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIA DO CEU LTDA NA e outros(as)
	:	HILBERTO LOPES DA SILVA
	:	FRANCISCO CELSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066371620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública da União contra a r. sentença que, em exceção de pré-executividade ajuizada em nome do corresponsável Hilberto Lopes da Silva contra a execução fiscal movida pelo o INSS em desfavor de Depósito de Materiais para Construção Maria do Céu Ltda,  **julgou procedente**  a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do credito tributário exequendo.

Por fim, deixou de fixar horários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante requer lhe sejam fixados honorários advocatícios, afirmado que o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça contraria as disposições do art. 4º da LC 80/94 na redação dada pela LC 132/09.

Com contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O fato de a LC 132/2009 ter desvinculado a Defensoria Pública da União do Ministério da Justiça e de lhe ter atribuído autonomia orçamentaria/financeira, como alega a apelante, não implica dizer que ganhou personalidade jurídica própria diversa da ostentada pela União Federal, a ensejar a cobrança de honorários advocatícios da Fazenda Nacional.

Dessa forma, entendo que a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça foi aplicada acertadamente ao caso pelo juiz *a quo*, já que a LC 132/2009 não atribui personalidade jurídica à Defensoria Pública.

Em recente julgado preferido pelo Superior Tribunal de Justiça posteriormente à edição da LC 123/2009, entendeu a Corte Legal que a Defensoria Pública não faz jus a honorários advocatícios da pessoa jurídica de direito público a qual pertence. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro *munus público*, remunerado via subsídio. II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município. III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais

fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014. IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". V. Recurso Especial provido. ..EMEN:." ( STJ, Resp. nº 1516565, 2ª Turma, rel. Assusete Magalhães, DJE 25-03-2015)

Assim, Defensoria Pública não tem legitimidade para cobrar honorários advocatícios da pessoa jurídica de direito público a qual pertence

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011875-07.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.011875-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLOVIS FERREIRA e outro(a)
	:	MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP126722 JOSE ALMIR CURCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118750720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF em face de Clovis Ferreira e outra, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de dívida referente a contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção, na qual foi proferida sentença (fls. 124/128) de improcedência dos embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, dela recorrendo os réus, ora embargantes, às fls. 135/147.

À fl. 153 formula a CEF pedido de desistência da ação, com o qual concordam os embargantes.

Destarte, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do artigo 485, VII do CPC e, nos termos do artigo 90, *caput*, c/c artigo 85, §2º, ambos do CPC, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-66.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.000164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	NELSON LOPES FERNANDES
	:	JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001646620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Fls. 592 e SS: Em face de entabulamento de acordo ventilado aos autos, demonstrando as partes inteira concordância com a resolução da lide, extingo o feito com amparo ao artigo 487, III, "b", do NCPC, devendo os valores depositados serem levantados pela Caixa Econômica Federal.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016848-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016848-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA e outros(as)
	:	VERALUCIA DUTRA DE CARVALHO
	:	LEDA MARIA DUTRA E SILVA GONCALVES
	:	LENNE VOLIA DUTRA E SILVA
ADVOGADO	:	SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00168486120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as autoras para que informem se o pedido administrativo foi deferido.

Após, que os autos voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005938-57.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.005938-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDUARDO BICHARA espolio
ADVOGADO	:	SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro(a)
APELANTE	:	EDUARDO BICHARA FILHO e outros(as)
	:	ANA LUCIA BICHARA FAVA
	:	JOSE CARLOS BICHARA
	:	CLAUDIA MARIA BICHARA RONCOLETTA
	:	TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO
	:	MERCEDES ESCARAMELLO BICHARA
ADVOGADO	:	SP314181 TOSHINOBU TASOKO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP077984 ANTONIO CARIA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059385720094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 575/577: Ciência às partes das guias juntadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017786-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017786-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MURILO MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195420 MAURO TEIXEIRA ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00177861720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante, para que, no prazo de cinco dias, informe sobre seu atual estado de saúde, especificamente a lesão no tornozelo, e sobre o tratamento médico disponibilizado pela Administração Pública militar. Após, que se abra vista para a União Federal.

Por fim, que os autos retornem conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006917-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006917-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BANCO PINE S/A e outro(a)

	:	PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00069175820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 187/190.

A embargante (**PARTE IMPETRANTE**) sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição ao negar seguimento ao agravo de instrumento, quando o correto é negar seguimento ao recurso de apelação. Prequestiona os seguintes dispositivos legais:

Constitucionais (artigos 7.º, XVII, 149, 150, I, 195, I, "a" e 201, § 11;  
 Infraconstitucionais (artigos 6.º, § 4.º, da Lei-2.613/55, 3.º do Decreto-Lei-1.146/70, 1.º do Decreto-Lei-1.422/75, 15.º da Lei-8-9.424/96, 22, I e II, 28, I, da Lei-8.212/91, 110, do CTN, 129, 130 e 131 da CLT e 535, I e II do CPC.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

## DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso em tela, merece parcial acolhida a alegação da embargante sobre a contradição apontada.

Ficando a parte dispositiva nos seguintes termos:

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, do CPC e da fundamentação supra.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar o vício apontado, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterados os demais resultados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
 COTRIM GUIMARÃES  
 Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008136-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081360920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 165/170.

A embargante (**FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**) sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão referente à verba honorária, considerando que decaiu em parte mínima do pedido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em pleito, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, férias gozadas e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, bem assim a repetição do indébito correspondente aos pagamentos efetuados. Assim sendo, a autora embargante decaiu da parte mínima de sua pretensão inicial, sendo que a União decaiu da maior parte, conseqüentemente, devendo arcar com as custas despendidas pela demandante, bem assim com os honorários sucumbenciais. Pugna pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, com seu conseqüente acolhimento, sanando-se a omissão apontada, emprestando-se, excepcionalmente, efeito modificativo, reconhecendo a inexistência de sucumbência recíproca, suportando a União com todos os ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante sobre a omissão referente à verba honorária.

No caso dos autos foi pleiteado abster-se do recolhimento de contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre as verbas (I) aviso prévio indenizado, (II) terço constitucional de férias, (III) férias gozadas e (IV) a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, obtendo êxito nos itens I, II e IV, obtendo, ainda êxito quanto ao direito de repetir o indébito e o prazo prescricional quinquenal, destarte, decaindo apenas quanto à verba férias gozadas, incorrendo, no caso, sucumbência recíproca, ocorrendo o previsto no art. 21, Parágrafo Único do CPC.

## DA VERBA HONORÁRIA

Na hipótese *sub judice*, com a ressalva da incidência do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o qual não prevê a aplicação de percentual mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, a verba honorária deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, uma vez que não se pode desconsiderar de todo a expressão econômica da lide, fator que não é estranho e participa do conceito legal de "importância da causa", patamar, que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora.

Assim sendo, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, para condenar a União ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (fl. 17), devidamente atualizado e **nego seguimento** ao

recurso de apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterados os demais resultados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018849-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018849-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MANIA DE COMER COM/ DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP126767 FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00188494320144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 258. Esclareça a apelante, no prazo de 5(cinco) dias, se o que pretende é a desistência da ação ou do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-29.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004616-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SEVERINA SILVESTRE DA PAZ
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE GUARUJA SP
ADVOGADO	:	SP077675 SUELI CIURLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	00046162920144036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 265 - Abra-se vista à DPU, no ensejo anote-se o nome da defensora subscritora, para os efeitos requeridos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-64.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001386420144036140 1 Vr MAUA/SP

## DESPACHO

Fls. 78/79 - Considerando que o recurso de apelação já foi julgado em sessão realizada aos 12/04/2016 e, ainda, que a questão ora ventilada foi objeto de análise no acórdão proferido, esgotada se apresenta a atividade jurisdicional deste órgão julgador, ora desvelando-se incabível o pleito formulado, pelo que não conheço do pedido.  
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
 Peixoto Junior  
 Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-30.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000386-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SONIA MARIA DE AZEVEDO CATAO
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003863020144036140 1 Vr MAUA/SP

## DESPACHO

Fls. 79/80 - Considerando que o recurso de apelação já foi julgado em sessão realizada aos 03/05/2016 e, ainda, que a questão ora ventilada foi objeto de análise no acórdão proferido, esgotada se apresenta a atividade jurisdicional deste órgão julgador, ora desvelando-se incabível o pleito formulado, pelo que não conheço do pedido.  
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
 Peixoto Junior  
 Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000393-22.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000393-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALESSANDRO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003932220144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 84/85 - Considerando que o recurso de apelação já foi julgado em sessão realizada aos 03/05/2016 e, ainda, que a questão ora ventilada foi objeto de análise no acórdão proferido, esgotada se apresenta a atividade jurisdicional deste órgão julgador, ora desvelando-se incabível o pleito formulado, pelo que não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-74.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003967420144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 80/81 - Considerando que o recurso de apelação já foi julgado em sessão realizada aos 03/05/2016 e, ainda, que a questão ora ventilada foi objeto de análise no acórdão proferido, esgotada se apresenta a atividade jurisdicional deste órgão julgador, ora desvelando-se incabível o pleito formulado, pelo que não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-37.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000489-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NATALINO ROQUE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004893720144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 78/79 - Considerando que o recurso de apelação já foi julgado em sessão realizada aos 12/04/2016 e, ainda, que a questão ora ventilada foi objeto de análise no acórdão proferido, esgotada se apresenta a atividade jurisdicional deste órgão julgador, ora desvelando-se incabível o pleito formulado, pelo que não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017196-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	ALAA ALMKHALLALATI e outros(as)
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE AUTORA	:	YASER HAWA
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	:	MOHAMAD RABIA HAWA incapaz e outro(a)
	:	JOUD HAWA incapaz
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALAA ALMKHALLALATI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	YASER HAWA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171966920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de pedido de regularização de situação migratória, matéria que, salvo melhor juízo, se insere no disposto no §2º do artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a e. 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44330/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025790-20.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.025790-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EVA NEVES FLORES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
CODINOME	:	EVA NIVES FLORES
AGRAVANTE	:	EVALDO JOSE PINTO
	:	EVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 2001.61.00.005516-0 20 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 57-58, que negou seguimento ao recurso, vez que os agravantes não juntaram cópias das fls. 222/223 dos autos da ação originária, mencionadas na decisão agravada como prova de que a CEF efetuou depósito da verba honorária, inclusive com expedição de alvará de levantamento.

O artigo 525 do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, dispunha a respeito das peças que deviam instruir o agravo de instrumento:

*- obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e*

*- facultativamente, outras peças que o agravante entender úteis.*

Dentre as facultativas incluem-se as cópias imprescindíveis à compreensão do deslinde, cabendo ao recorrente instruir devidamente o recurso de agravo de instrumento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), decidiu que, nos casos de deficiência do agravo ante a ausência de peças facultativas, o recorrente deve ser oportunizado a complementar o instrumento, *in verbis*:

*"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.*

*A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento."*

*(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012).*

Desta feita, intimem-se os agravantes para colacionarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da execução da sentença do feito originário, a partir das folhas 127 daqueles autos (certidão de trânsito em julgado), a qual entendo necessária ao deslinde da questão de saldo remanescente de verba honorária, ora discutida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031001-03.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.031001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: JABUR ABDALA
ADVOGADO	: PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros(as)
	: JABUR PNEUS S/A
	: ELISEU HERNANDES
	: RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE
	: ERNESTO DEBERTOLIS
	: ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR
	: OMAR IBRAIN JABUR
	: JABUR PARTICIPACOES S/A
	: IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES
	: JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
	: JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A
	: JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/

	:	JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
	:	JABUR AGROPECUARIA LTDA
	:	JABUR TAXI AEREO LTDA
	:	JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
	:	JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.030451-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se, em Subsecretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014430-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014430-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI
ADVOGADO	:	SP017184 MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.06612-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 452/453 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002008-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002008-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00323597620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil/1973, negou seguimento

ao agravo de instrumento.

Pugna o agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada, "*ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, ou, alternativamente, com a remessa desta Execução Fiscal à 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que tanto a Ação Declaratória n. 2006.51.01.020495-7 quanto esta ação executiva tramitem perante o mesmo juízo, vez que a primeira é prejudicial à segunda. Ou ainda, caso Vossas Excelências assim não entendam, sequer a ora Agravante seja reformada a r. decisão-agravada para que a Execução Fiscal seja suspensa até decisão final transitada em julgado proferida nos autos da Ação Declaratória n. 2006.51.01.020495-7*" - sublinhei.

Por se tratar de execução fiscal que envolve a cobrança relativa a valores decorrentes de obrigação civil *ex lege* de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, o E. Relator declinou da competência da 2ª. Seção (Direito Público) para esta 1ª. Seção (Direito Privado).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a decisão liminar foi proferida pela 2ª. Seção deste Tribunal, para depois serem redistribuídos os autos a esta 1ª. Seção; por conseguinte, torno nula a decisão por ser proferida por órgão julgador incompetente materialmente. Em consequência, resta prejudicado o agravo regimental interposto pelo agravante.

Quanto ao pedido liminar deve ser indeferido; pois, em consulta ao site do E. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a ação de n. 2006.51.01.020495-7 teve o Recurso Especial do autor, ora agravante, indeferido e quanto ao seu Recurso Extraordinário não foi admitido. Não vislumbrando, assim, o pressuposto de urgência para a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, de ofício, **torno sem efeito a decisão de fls. 457/459**, por conseguinte, julgo prejudicado o agravo regimental interposto; devendo prosseguir os autos com a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029640-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BENEDITA VIEIRA DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
	:	SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO
AGRAVANTE	:	MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS
	:	LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA
	:	DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO
	:	IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES
	:	EDMILSON INACIO TITO
	:	JORGE VEIGA DE SOUZA
	:	RITA DOS REIS SILVA BANHARELI
	:	ADELINO VALTER ALONSO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086424720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1103 - Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032289-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032289-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR e outros(as)
	:	ANGELO VILARDO NETO
	:	CARLA PAGLIUSO MASSARI
	:	EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO
	:	ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP252192 ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00292456520034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

O recorrente protocolou, em 18/12/2014, o presente agravo de instrumento com irregularidades no recolhimento das custas judiciais - fls. 104/105.

Foi determinado a parte agravante que, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, a parte agravante promovesse o recolhimento do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Todavia, a parte agravante não se manifestou, quedando-se inerte.

É o breve relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC/1973.

O art. 511 do CPC/1973 previa como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

*Por sua vez, quanto ao agravo de instrumento, dispunha o art. 525, do CPC/73:*

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*§ 2º (...)*

No caso dos autos, intimada a agravante não apresentou as comprovações do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno. Em conformidade com as Resoluções 278/07 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 107), as quais exigem a juntada das guias referentes ao pagamento das custas de preparo e, também, do porte de remessa e retorno, independentemente do feito originário tramitar pela Seção Judiciária de São Paulo, não se aplicando ao agravo, que é interposto no Tribunal, o regramento do Provimento COGE 64/65.

Tendo sido oportunizado à parte agravante o suprimento da irregularidade e não cumprida a determinação judicial, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade (art. 932, III, e parágrafo único c/c art. 1.019, caput, ambos do novo CPC).

Diante do exposto, sendo inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022788-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022788-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	EVANDRO DI PIETRO
ADVOGADO	:	SP164231 MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	:	00089949420158260453 1 Vr PIRAJUI/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029847-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OSASCO REGIAO
ADVOGADO	:	SP201240 JULIANY VERNEQUE PAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082181320154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Reitero o pedido de regularização das custas referente ao porte de remessa e retorno com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, observando a correta indicação da unidade gestora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029953-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029953-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DEMETRIO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085035420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Demitrio Antônio de Lima contra r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 46/47), pela qual, em sede de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas ao depósito judicial das prestações vencidas e à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da ação ordinária, proc. nº. 0008503-54.2015.403.6114, foi proferida sentença rejeitando o pedido do autor, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento. Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030530-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GISELE SOARES DIAS DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP184437 MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISELE SOARES DIAS DA SILVA e OUTROS em face de decisão que, em ação ordinária de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal, deferiu o pedido de concessão de liminar, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel em discussão.

Pugnaram as partes agravantes, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, para que seja suspensa a reintegração de posse marcada e seja concedida aos agravantes a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades de seus cadastros junto ao imóvel em epígrafe.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do CPC/2015.

Conforme informação do Ministério Público Federal às fls. 1503/1510, o juízo de origem proferiu decisão, transitada em julgado, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003036-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003036-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EDICOES SM LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264532120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 131/132), pela qual, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (cópia em anexo), a MM. Juíza "a quo" julgou procedente o pedido do agravado nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e conseqüente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no artigo 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004851-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004851-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MULTI PROMOTER TERCEIRIZACOES EIReLi
ADVOGADO	:	SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008320720164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTI PROMOTER TERCEIRIZAÇÕES EIRELI em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir a retenção de 11% incidente sobre os valores das notas fiscais de serviço, conforme previsão da Lei nº 9.711/98, em seu artigo 31 "caput", com as alterações promovidas pela Lei 11.933/09, permitindo que os recolhimentos das contribuições à seguridade social sejam realizados nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 (SIMPLES NACIONAL).

Pugna a parte agravante, em síntese, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

### É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Informação Processual, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que concedeu a segurança ao mandado de segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005099-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI-ME e outro(a)
	:	DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES
	:	DIVINO PIRES DA MATA
ADVOGADO	:	SP228609 GIANCARLO MICHELUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007799820164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Dada aos agravantes, pelo despacho de fl. 58, a oportunidade de comprovar o deferimento da assistência judiciária gratuita ou promover o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno nos termos do estabelecido na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 411/2010 e pela Resolução n.º 426/2011, todas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.007, do CPC/2.015.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006372-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006372-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LJ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP286708 PHITÁGORAS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009506120164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LJ Comércio e Construções LTDA. contra decisão de fls. 26/30 proferida pela MMª. Juíza Federal da 24ª Vara Cível/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferida medida liminar objetivando a consolidação do REFIS, suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas até 18/01/2016, bem como, a autorização do recolhimento no valor que entender devido sem qualquer sanção.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 24ª Vara Cível/SP, verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para determinar às autoridades agravadas que consolidem o parcelamento a que se refere à Lei nº 11.941/09 aderido pela agravante, de modo que possibilite o início do pagamento da prestação realmente devida, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006443-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006443-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	R E R CONFECÇOES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012265120154036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R & R CONFECÇÕES EIRELI-EPP, contra decisão proferida pelo MM. Juízo

Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, nos autos nº 0001226-51.2015.403.6125, que indeferiu o pedido de prova pericial contábil (fls. 102).

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, ante ao cerceamento de defesa, pela necessidade de produção de prova pericial nos autos.

É o relatório. Decido.

De início, ressalta-se que o indeferimento de realização de prova pericial, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda.

A questão do deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias.

Por seu turno, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.

No caso em tela, há que se considerar que a prova pericial requerida não se demonstra necessária para o deslinde da causa.

Ademais, a valoração que se dará às provas a serem produzidas, depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73).

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO.*

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento parcial ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.
3. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

4. No presente caso, o Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando a presunção de certeza e liquidez da CDA, entendeu por bem indeferir o pedido de produção de prova pericial, ao fundamento de que a questão envolvendo o lançamento tributário depende apenas de aplicação das normas tributárias, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027453-57.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

1. O magistrado considerou que instada a se manifestar sobre a realização de novas provas, a embargante solicitou a produção de prova testemunhal e pericial, alegando que deve ser analisada a complexidade dos cálculos e dos valores, como a matéria administrativa que rege a matéria relacionada, mas, contudo, deixou de apontar, objetivamente, quais seriam os supostos vícios que implicariam em excesso de execução, ônus que lhe incumbia.
2. Não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil; além disso, a agravante sequer colacionou a estes autos a cópia de referido acórdão, bem como os cálculos de atualização efetuados, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.
3. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013498-56.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.*

1. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar a sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial contábil (arts. 130 e 131, CPC).
  2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
  3. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004703-61.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

Pelo exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006650-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006650-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MILTON CARIOLA NINNO EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009625120164036108 1 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Regido o recolhimento das custas, na Justiça Federal da 3ª Região, pela Resolução 05/2016, da Presidência desta Corte, promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a unidade gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Devidamente suprida a irregularidade, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007828-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	D E E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00063592520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança (fls. 87/91) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas as entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008160-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008160-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ADEMIR NUBIATO
ADVOGADO	:	SP282272 WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00009625420164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, visando ao levantamento da penhora e cancelamento da constrição judicial de circulação do veículo Caminhão, FORD-F350 G, placa CPI-7831, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor branca (fls. 60 e 51).

Desde logo, sendo formulado mero pedido de reconsideração, sem que a parte interessada traga aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a revisão da decisão impugnada, o despacho que a mantém não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

Dito isso, aplicam-se ao presente os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, vigente na data da baixa dos autos em cartório da efetiva decisão recorrida (fls. 60 e 61).

Portanto, o recurso é intempestivo, eis que protocolado em 27/04/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal de dez dias para sua interposição, pois, disponibilizada a decisão agravada no diário eletrônico de 18/03/2016.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008967-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	SP162670 MARIO COMPARATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP184507 SOLANGE GONÇALVES FUTIDA MAGRI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012900520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de ação declaratória ajuizada pela ora agravante, indeferiu o pedido de tutela antecipada, excluiu o Banco do Brasil do polo passivo da demanda e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sua **minuta**, a agravante pugna pela antecipação da tutela recursal para que a correção dos depósitos judiciais e recursais efetuados em demandas trabalhistas ocorra nos termos aduzidos na petição inicial e que o Banco do Brasil seja mantido no polo passivo ou que seja afastada/reduzida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

#### É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos em parte, fundamentos para a antecipação da tutela recursal.

No tocante ao critério de correção dos depósitos, entendo que a decisão agravada não comporta reparo, uma vez que o risco à ordem econômica é incontroverso e é duvidosa a interpretação do alcance das decisões do STF efetuada pela parte autora.

Por outro lado, o Banco do Brasil deve ser mantido no polo passivo, pois se trata do estabelecimento que responde pelo pagamento da correção monetária (Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça) e, caso proposta outra ação, haveria litisconsórcio necessário com a União Federal, o que atrairia a competência para a Justiça Federal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar apenas para manter o Banco do Brasil no polo passivo da demanda.

Intimem-se as agravadas para que ofereçam contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009038-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RONEY AMARILDO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP249582 KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033902520154036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONEY AMARILDO CAMPOS contra decisão que, em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à indenização por dano moral, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse expedido ofício à ré para suspender a negativação do nome do autor do Órgão de Proteção ao Crédito.

Em suma, tendo a parte autora narrado que firmou contrato de financiamento para aquisição de casa própria e que efetuou o pagamento da parcela cujo vencimento ocorreu no dia 23/07/2015, no valor de R\$ 465,56, no dia 24/07/2015, ou seja, com apenas um dia de atraso, sustentando que a inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito é indevida, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

*"Na hipótese dos autos, não há elementos seguros que permitam concluir que a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito foi indevida. A inicial menciona a celebração de um contrato cuja cópia não foi juntada. Não é possível, portanto, saber se incidiriam juros e correção monetária na hipótese de pagamento intempestivo das parcelas, ainda que no dia posterior ao vencimento. É sabido que, vencida uma obrigação e se prevista no contrato a incidência de encargos, o pagamento apenas do principal não elide a responsabilidade do devedor.*

*Por isso, e ausentes elementos que permitam auferir se a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida, indefiro a tutela de urgência."*

Sustenta a parte agravante, em suma, que resta comprovada sua adimplência, tendo se dado a negativação do seu nome exatamente no valor que veio a adimplir, sem incidência de juros ou outro encargo, o que prova que a importância pela qual a recorrida alega o inadimplemento foi devidamente paga, havendo o dever de pagamento do dano mora, e imediata suspensão do seu nome dos órgãos de cadastro de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária, entendo que é o caso de manter a decisão recorrida. Embora a parte autora, ora agravante, tenha conseguido efetuar o pagamento da prestação vencida, sem a incidência de eventuais encargos, não foi anexada aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, que permitisse auferir que o débito foi integralmente quitado pelo pagamento na forma como realizado.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009346-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009346-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SKE IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP184565 AGLAER CRISTINA RINCON SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005713920124036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, tendo sido comprovado que a executada é microempresa e que os bens penhorados (tornos, retíficas, frezas, frezadora, prensas e serras) são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade industrial, determinou o levantamento da penhora realizada.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impossibilidade de aplicação do art. 649, inc. V, do CPC ou do atual art. 833, inc. V, do CPC/2016, bem como que o executado não se desincumbiu de provar a indisponibilidade dos bens penhorados e, por fim, que os bens constritos não foram retirados do seu âmbito profissional.

É o relatório. Decide.

Como consta da decisão recorrida restou comprovado que a empresa executada é microempresa (fs. 137/140), sendo os bens penhorados, de fato, essenciais ao seu funcionamento.

Pois bem, embora a regra seja a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, cabe a aplicação excepcional do art. 649, inc. V, do CPC ou do art. 833, inc. V, do CPC/2016, nos casos em que os bens penhorados sejam indispensáveis à continuidade das atividades das empresas pequenas empresas, em que haja atuação pessoal dos sócios, como na espécie.

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.*

*3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1370023/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)*

Portanto, sendo os bens penhorados essenciais à atividade da microempresa, existe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção da constrição, pela possibilidade de alienação dos equipamentos constritos, é o caso de manter a decisão ora impugnada.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para resposta.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009495-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MAURO DAINESE e outro(a)
	:	ANITA GARCIA MONTES DAINESE
ADVOGADO	:	SP334554 GISELE ALVAREZ ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00290738920044036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, considerou descaber a cobrança de honorários advocatícios (fls. 499).

Ainda, remetidos ao contador antes que os agravantes pudessem extrair cópia para recurso. Diante disso, o juízo *a quo* restituiu o prazo recursal (fl. 520).

No caso em tela, aplicam-se quanto aos requisitos de admissibilidade as regras do CPC/73, vigente na data da baixa dos autos em cartório da decisão recorrida e daquela que restituiu o prazo recursal.

Portanto, o recurso é intempestivo, eis que protocolado em 20/05/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal de dez dias para sua interposição, pois, disponibilizada no diário eletrônico em 06/05/2016 a decisão que restituiu o prazo recursal, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, o termo final do prazo para interpor o recurso dar-se-ia em 19/05/2016.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009522-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009522-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ADILSON GERMANO
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010574220164036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ADILSON GERMANO** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP que, nos autos da ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo de valores relativos à conta vinculada do FGTS, **indeferiu** o pedido de justiça gratuita, fazendo, ainda, a ressalva que, por ocasião da

execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superar 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo (fls. 55/56).

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão.

**É o relatório.**

Concedo a justiça gratuita para o processamento deste agravo de instrumento e assim analisar a questão.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.*

*1 - (...)*

*2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.*

*Precedentes.*

*3 - Recurso desprovido."*

*(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)*

*"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.*

*2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

*3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.*

*4. Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.*

*- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)*

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agrava que se nega provimento." (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)*

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a dos seus.

*In casu*, tomando por base o documento de fl. 37 dos autos originários, relativo à consulta CNIS, no qual consta que a remuneração do agravante em 06/2015 foi R\$ 25.061,39 de modo que não permite presumir situação econômica que justifique o benefício processual pretendido.

Além disso, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, deve o autor trazer aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.*

*II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.*

*III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.*

*IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).*

*V - Apelo improvido".*

*(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)*

Ressalta-se, ainda, que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Quanto à ressalva feita pelo Juízo de origem, verifico que o valor atribuído pelo agravante foi de R\$ 56.883,22, resultando em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 52.800,00 (valor do salário mínimo em 2016 - R\$ 880,00).

Consoante o disposto pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, o JEF é competente de forma absoluta, para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. **O art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.** 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: - grifei.(AGRESP 201400289571, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)*

Portanto, ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, conclui-se pela competência da Justiça Federal para a análise e julgamento da ação proposta pelo autor, razão pela qual não lhe advindo prejuízo da decisão agravada.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009528-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PRACEDINA RIBEIRO e outros(as)
	:	TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES
	:	VERGILIA PONTES DE SOUZA
	:	VILMA FERREIRA FRANCO
	:	ZICA MOREIRA
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004746720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Vistos.

O presente não está devidamente instruído, nos termos do art. 1.017, do CPC/2016:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

No caso em tela, não há nem a petição inicial, nem a petição que ensejou a decisão agravada, peças obrigatórias para a formação do instrumento, como dispõe o inc. I do art. 1.017 do novo CPC.

Por sua, na forma do parágrafo único, do art. 932, incumbe ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, conceder o prazo de 05 (cinco) dias à parte recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Isto posto, promova a parte agravante, no prazo de 05 dias, a juntada da documentação exigida.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009529-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VALTER JOSE COSTA CELEGHIN e outro(a)

	:	TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00023913520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALTER JOSE COSTA CELEGHIN e outro(a)** em face da decisão que, nos autos de ação ordinária de anulação de ato jurídico, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a autorização para o pagamento das prestações vincendas.

Os agravantes pretendem a reforma da r. decisão, aduzindo, em apertada síntese, que  **muito embora** a Lei 9.514/97 faculte ao credor adotar tal procedimento, a atitude da agravada trata-se de verdadeira arbitrariedade. Alegam, ainda, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela, para que seja determinado que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes a desocupação do mesmo, bem como de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto se discute judicialmente o débito em questão.

### É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Conforme se verifica do registro de matrícula do imóvel, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento dos devedores fiduciantes (fls. 45/48).

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

**II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.**

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2016 172/497

arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que os agravantes postulam seja autorizado tão somente o depósito das parcelas vincendas, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66.

Quanto à questão atinente à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de apreciá-la, uma vez que sequer constou da petição inicial dos autos originários, de onde se conclui que os agravantes estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Ante o exposto, **indeferido** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009588-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GENER DOS SANTOS TAMANDARE e outro(a)
	:	JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135144 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00263051020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por GENER DOS SANTOS TAMANDARE e outra, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada para depositar as parcelas em atraso decorrentes do contrato de financiamento de imóvel celebrado entre as partes, com vistas a impedir a consolidação da propriedade.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista na Lei 9.514/97, devendo ser aplicados o CDC e a Teoria da Imprevisão, cabendo a purgação da mora, mesmo após a consolidação, requer a consignação em juízo do valor das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, no valor de R\$24.844,64.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº

9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

*4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

*5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

*6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

*7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

*8. Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Sendo assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou da Teoria da Imprevisão para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de pagamento, verifica-se que não se daria o depósito integral. Ora, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.*

*(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)*

Posto isso, recebo o recurso sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009615-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009615-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008894020164036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Vistos,

Promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias de custas (GRU, código receita 18720-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009753-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP231912 EVERALDO MARQUES DE SOUSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480661620134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., contra decisão que deferiu o pedido de constrição judicial de dinheiro e aplicações financeiras via BACENJUD, nos autos da execução fiscal de nº 0048066-16.2013.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A recorrente sustenta, em síntese, nulidade da decisão por ausência de fundamentação; ausência de expedição de mandado de citação penhora, avaliação e intimação

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Primeiramente não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX da CF/88, já que a decisão agravada, ainda que de forma sucinta, foi fundamentada.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao

executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.*

*2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.*

*2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*

*3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)*

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.*

*I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.*

*II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.*

*III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.*

*IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

*"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.
2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.
3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.
4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada deve ser mantida, até porque em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009885-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009885-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	OSVALDO BOER e outro(a)
	:	IDALINA STOPPA BOER
ADVOGADO	:	SP245783 CAMILA CAVARZERE DURIGAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	BOER COM/ DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00033561520138260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Boer e outra em 25/09/2015 contra decisão de fls. 70/71 proferida em 02/09/2015 que, em sede de execução fiscal lhes movida pela Fazenda Pública, **deferiu** a penhora sobre bem imóvel dos agravantes matriculado sob nº 9.914 no CRI de Monte Alto/SP, tudo sob a égide do CPC/73.

A agravante requer a reforma da decisão agravada, para que seja levantada a penhora sobre referido imóvel, ante a natureza de bem de família.

Pede efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de a Justiça Federal ser a competente para julgar a questão em tela, verifico que o presente agravo de instrumento foi distribuído, erroneamente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo relator, em 26 de outubro de 2015, declinou da competência, remetendo os autos a esta Tribunal.

Desde logo, o não conhecimento do recurso, em razão de ser intempestivo, bem como pelo fato de tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

Ademais, a intempestividade do recurso é manifesta, pois a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 14/09/2015 (fls. 72) e o recurso recebido nesta Corte apenas em 30/05/2016.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. - ***A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).*** - Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 391372, Processo: 200903000407149, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Diva Malerbi, Data da decisão: 09/02/2010, DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2010, pág. 1460) (grifos nossos)

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil.
2. O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 20 de junho de 2006 e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30 de junho de 2006. E, não obstante tenha sido determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 01/08/2006, quando já esgotado o prazo recursal.
3. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.
4. Não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
5. Não há como sustentar a correção da protocolização do recurso na Justiça estadual, uma vez que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem protocolo integrado com os Fóruns da Justiça estadual. Assim, deveria o agravante promover o protocolo do recurso na Justiça Federal - aí sim, valendo-se do protocolo integrado - ou remetê-lo via postal, como permite o §2º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
6. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 275088, Registro nº 2006.03.00.078240-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 21.10.2009, p. 74, unânime)

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do recurso ante a intempestividade, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 ( art. 527, I c/c art. 557 do CPC/73 e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44349/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005659-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS
ADVOGADO	:	SP316171 GUILHERME KAMITSUJI e outro(a)
No. ORIG.	:	00037766020164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44352/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007913-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	REFRIGERACAO E BALANCAS SOROCABA LTDA e outro. e outro(a)
No. ORIG.	:	00023210620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA E WILSON DOS PASSOS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016.03.00.007913-8 (PROC. ORIG. 00023210620114036110) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (agravante) e REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA e WILSON DOS PASSOS (agravados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra

mencionado, em que REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA e WILSON DOS PASSOS são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os agravados REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e WILSON DOS PASSOS, para responderem ao recurso no prazo do art. 1.019, II do Código do Processo Civil, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44322/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001744-28.2002.4.03.6115/SP

	2002.61.15.001744-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	M A L P
ADVOGADO	:	SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017442820024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão Ordinária da E. Terceira Turma desta Corte ocorrida em 02 de junho de 2016, foi lavrado acórdão, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autora somente para aumentar o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 100.00,00 (cem mil reais), indeferindo, contudo, o pedido de indenização por dano material, e dar parcial provimento à apelação da União Federal, somente para adequar a incidência de juros de mora ao advento da Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Lorenzo da Paz Wilson de Medeiros  
Secretário

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44340/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014108-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI e outros(as)
	:	JOSE CARLOS BANDONI
	:	LEVINO JACINTO DE ALMEIDA
	:	NEWTON GONCALVES DE SOUZA
	:	ORACY REZENDE
ADVOGADO	:	SP277356 SILMARA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	BENEDITA ROCHA GIACOMELLI e outros(as)
	:	ROSANA APARECIDA GIACOMELLI
	:	ROSA MARIA GIACOMELLI SILVA
ADVOGADO	:	SP277356 SILMARA DE LIMA
SUCEDIDO(A)	:	REINALDO GIACOMELLI espolio
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	HIOSI TANAKA e outros(as)
	:	GILBERTO TANAKA
	:	PAULO TANAKA
	:	SANSÃO ROBERTO FURLANI
	:	MARCOS ANTONIO NACLI
	:	MARCOS FABRI DE OLIVEIRA
	:	IRANI PAES PIVOVAR
	:	CRISTIANE APARECIDA PAES PIVOVAR
	:	MARCOS TADEU PIVOVAR
SUCEDIDO(A)	:	SADY PIVOVAR espolio
INTERESSADO(A)	:	STOFFER LOMAN
	:	ALFONSO ALBERTO SOUREN
No. ORIG.	:	00141089620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-55.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IRANI PAES PIVOVAR e outros(as)
	:	CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR
	:	MARCOS TADEU PIVOVAR
ADVOGADO	:	SP277356 SILMARA DE LIMA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SADY PIVOVAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	BENEDITA ROCHA GIACOMELLI e outros(as)
	:	ROSANA APARECIDA GIACOMELLI
	:	ROSA MAIA GIACOMELLI
SUCEDIDO(A)	:	REINALDO GIACOMELLI

INTERESSADO(A)	:	HIOSI TANAKA
	:	GILBERTO TANAKA
	:	PAULO TANAKA
	:	SANSAO ROBERTO FURLANI
	:	MARCOS ANTONIO NACLI
	:	MARCOS FABRI DE OLIVEIRA
	:	STOFFER LOMAN
	:	MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI
	:	ORACY REZENDE
	:	NEWTON GONCALVES DE SOUZA
	:	ALFONSO ALBERTO SOUREN
	:	JOSE CARLOS BANDONI
	:	LEVINO JACINTO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00012985520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-02.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.001336-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
No. ORIG.	:	00013360220134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROLIM DE FREITAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
No. ORIG.	:	08.00.00032-6 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007045-49.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SP264103A FABIO LOPES VILELA BERBEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Superintendencia Nacional de Previdencia Complementar PREVIC
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
No. ORIG.	:	00070454920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000633-11.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.000633-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDNEIA A PALERMO DAS CHAGAS E CIA LTDA e outro(a)
	:	EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP159250 GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006331120084036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELANTE	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000698920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001193-41.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.001193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SULZER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP116007 JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011934120084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045053-72.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
APELADO(A)	:	NELSON GORAYEB
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES
No. ORIG.	:	10.00.00013-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-66.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	SILVIO LUIZ NOZELLA -ME
No. ORIG.	:	05.00.00010-5 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003864-58.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.003864-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038645820084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30

de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006146-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006146-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI SP
ADVOGADO	:	SP219373 LUCIANE DE LIMA
No. ORIG.	:	08.00.00007-5 1 Vr APIAI/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004305-21.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004305-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	MARCUS WELLINGTON ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP163046 LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043052120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004337-50.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004337-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BELA BROMBERG espólio
ADVOGADO	:	SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00043375020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005473-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DANESI LATEX LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO
No. ORIG.	:	09.00.03464-8 1 Vr JANDIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004773-64.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004773-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE OLIMPIA SP
ADVOGADO	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUÍDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00047736420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-78.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI
ADVOGADO	:	SP328396 FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003907820144036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001065-96.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.001065-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	A W FABER CASTELL S/A
ADVOGADO	:	SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2014.60.06.001573-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP238100 HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00015738720144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032188-42.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.032188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	METALBOM COM/ DE METAIS NAO FERROSOS EM GERAL LTDA e outro(a)
	:	JOSE CAMERIERI
No. ORIG.	:	00321884219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045090-17.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.045090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VERA LUCIA VICHIER
ADVOGADO	:	SP176385 THIAGO CARNEIRO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00450901720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005749-76.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005749-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON GORAYEB
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
No. ORIG.	:	00057497620094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-30.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001608-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MANOEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS013538 ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
No. ORIG.	:	00016083020124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2010.60.00.003573-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCO ANTONIO REZEK
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	ELLEN LIMA DOS ANJOS (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035732020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

## 00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032688-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	DROGARIA ZANCHETTA LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00000-4 A Vr ITAPIRA/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

## 00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005217-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA
APELADO(A)	:	TAMOTSU OSHIMA
ADVOGADO	:	SP038020 PERICLES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00037-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007848-42.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078484220064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-02.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003151-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	PIF ASSESSORIA COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031510220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.000055-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	PIF ASSESSORIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000557620114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

	2013.61.00.015033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIG VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00150338720134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

	2011.03.99.017066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	SI DROGAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
No. ORIG.	:	01.00.00080-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018974-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros(as)
	:	JAURE BLANCO VITORIA
	:	MARCIA PIERROTTI VITORIA
	:	ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI
	:	CAROLINA MAIA PIERROTTI
	:	IRENE PIERROTTI
	:	WALDEVINO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	RAMAO AVILA CORREA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
EXCLUIDO(A)	:	MANOEL TELLES PITA
	:	ANGELITA TAMBELLINI PITA
	:	GILBERTO DE FREITAS CONTE
	:	MARILDA SANCHES CONTE
	:	RODRIGO DE MATTOS LIA
	:	TRANS CORTEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
	:	ANGELO COLELLA
	:	URANIA MARTINS
	:	PRICILIA IMPERIO BARREIRA
	:	WALDEMAR BARREIRA
	:	JOSE PAULO RODRIGUES
	:	MARIA CLARA FERREIRA LEITE RODRIGUES
	:	FRANCISCO HENRIQUE CHECCHI
	:	SANDRA REGINA GHIRELLI
	:	ROBERTO FRANCA
	:	EDUARDO TEODORO DE SOUZA
	:	MARIA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA
	:	PLACIDO LOPES CASO
	:	DOLORES GOMES CALVO
	:	ROBERTO GUARNIERI
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00189745020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035037-02.1990.4.03.6182/SP

	1990.61.82.035037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	PERY ROMA COELHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00350370219904036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-05.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002903-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA MS
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029030520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-75.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE RENATO PINTO

ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091237520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARINETE GOMES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099027320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011010-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011010-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	05.00.00168-4 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017571-52.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ROBERTO ULIAN SILVA
No. ORIG.	:	06.00.00004-1 1 Vr TABAPUA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016109-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016109-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
APELADO(A)	:	MILTON LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
No. ORIG.	:	09.00.00183-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011536-63.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.011536-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE AMERICO FERREIRA PENCO e outros(as)
	:	LEILA MARIA PASCHUINI PENCO
	:	JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR
	:	ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO

ADVOGADO	:	SP113573 MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115366320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 16548/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032638-47.1993.4.03.6100/SP

	1993.61.00.032638-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP172383 ANDRÉ BARABINO
	:	SP174349 MAURICIO BRAGA CHAPINOTI
SUCEDIDO(A)	:	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
	:	SOCIL PRO PECUARIA S/A
No. ORIG.	:	00326384719934036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA.

1. A Lei nº 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de "seguro garantia" para fins de *garantia da execução fiscal*. Nesse contexto, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso.

2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedentes.

3. No entanto, o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei nº 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980.

4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado.

5. Sendo assim, deve ser acolhido o apelo da União em detrimento à pretensão do autor que, por meio de ação cautelar e mediante a contratação de seguro fiança bancária pretendia suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. Recurso de Apelação da União (Fazenda Nacional) provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0726087-78.1991.4.03.6100/SP

	94.03.011058-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WILLIANS RUDNEY ITO
ADVOGADO	:	SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	91.07.26087-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 9º DO DECRETO nº 20.910/1932. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. De início, cabe destacar que se firmou a tese segundo a qual os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da CF/88.

2. O C. STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão *pro judicato* nas instâncias ordinárias (Precedentes: AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.358.343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013).

3. Assim disciplinam os arts. 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, *litteris*: (...) Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (...) Art. 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

4. Oportuno destacar os dispositivos pertinentes do Decreto nº 20.910/1932, *verbis*: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

5. Merece também destaque o teor da Súmula nº 383, do Supremo Tribunal Federal: *A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

6. Diante do decurso de prazo sem o cumprimento da exigência determinante para a expedição do ofício, o juiz não teve outra alternativa a não ser reconhecer a prescrição, em 28/03/2014 (fls. 200/202). Após o decurso de determinado tempo sem promoção dos atos

processuais pela parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

7. Uma vez que a parte deu andamento ao feito após o trânsito em julgado da sentença, é de se analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando que em **21/08/2007** o autor foi intimado para regularizar seu nome perante a Receita Federal e o mesmo permaneceu inerte até a prolação da sentença, em **28/03/2014**, insistindo na emissão de novo ofício sem atender a ordem judicial, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Ao se compulsar os autos, constata-se que o feito restou sem qualquer impulso oficial útil desde o primeiro despacho determinado a regularização da inscrição na Receita Federal (25/05/2007, fl. 163) até a prolação da sentença, em 28/03/2014 (fls. 200/202), sendo que nas duas hipóteses em que o processo foi remetido ao arquivo (fl. 175-v e 189-v), o autor teve ciência de que esse seria o destino dos autos em caso de inércia (fl. 172 e 188).

8. Por fim, certificadas as publicações no Diário da Justiça, cabe ao causídico, de forma diligente, promover os procedimentos pertinentes à execução da dívida dentro do prazo legal. Estando o autor representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. "*Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada*" (STJ. REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).

9. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012212-77.1994.4.03.6100/SP

	95.03.067200-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.12212-8 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.404/MG. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR.

1. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.
2. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável.
3. Caso opte pela compensação, quanto aos critérios a ela aplicáveis, deverá ser observada a lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
4. No caso, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos

a título de FINSOCIAL deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da COFINS.

5. Reconhecido o direito à compensação, a União Federal sucumbiu na totalidade da pretensão formulada pela parte autora, devendo arcar, portanto, com os ônus de sucumbência. Consoante os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

6. Acórdão anterior parcialmente reformado.

7. Apelação da autora provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para assegurar à autora a faculdade de optar pela restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a condenação da União Federal no ônus de sucumbência, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 131/148, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018842-52.1994.4.03.6100/SP

	96.03.071528-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA e outro(a)
	:	SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.18842-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. STJ (RESP nº 1.112.524/DF). ART. 543-C, CPC VIGENTE À ÉPOCA.

1. Verifico que o r. acórdão de fls. 173/182 desta Terceira Turma não se amoldou à novel decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.112.524, ora representativo da controvérsia nos termos do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil.

2. *In casu*, não merece subsistir o v. acórdão desta Turma no que diz respeito à correção monetária, uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

3. Pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal. De rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora com incidência, a partir de 1º.01.96.

4. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, é de rigor a condenação da União Federal na verba honorária, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União.

5. Apelação da autora provida e remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0906520-53.1986.4.03.6100/SP

	97.03.036963-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.06520-2 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. PORTARIA MF Nº 960/79. ILEGALIDADE. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 694), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão com o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, retomaram os autos ao órgão julgador, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do antigo CPC (atual artigo 1040, inciso II), para novo exame da decisão.
2. Pertinente, assim, novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.
3. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária.
4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.
5. No julgamento do Recurso Especial nº. 111.175 e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
6. Acórdão anterior reformado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, com fulcro no artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei 5.869/73), para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do indébito tributário, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 321/332, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0033033-29.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.033033-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJUFESP
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00330332919994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, §7º, INC. II, DO ANTIGO CPC. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RETRATAÇÃO.

1- O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.269.570, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, assentou, relativamente ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário, que apenas para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 se aplica o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.

2- No caso, tratando-se de demanda ajuizada em 13/07/1999, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco", motivo pelo qual cabe a retratação do v. Acórdão. Aplicação do art. 543-C, §7º, inc. II, do antigo Código de Processo Civil.

3- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do antigo Código de Processo Civil, em juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010297-62.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.010297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO e outro(a)
	:	JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00102976219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA. ERRO DA CEF. DEPOSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. CRÉDITO NÃO SATISFEITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Trata-se de execução fiscal movida em face da empresa MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA. A executada promoveu o pagamento dos débitos mediante conversão em renda nos autos nº 92.0045458-5 onde possuía créditos de precatórios. O juízo da 14ª vara cível, onde tramitam os mencionados autos deferiu o pagamento de DARF's juntadas aos autos em 19/12/2013 e nessa mesma data foi expedido ofício a CEF para conversão de valor depositado. A CEF efetuou tal recolhimento em 09/01/2014. Instada a esclarecer a razão pela qual o pagamento, que fora incluído em 11/01/2014 foi cancelado em 14/01/2014, a exequente informou que o DARF somente valia até 31/12/2013, razão pela qual deveria a executada regularizar o pagamento junto a Receita Federal.

II. Não obstante a ausência de culpa por parte da executada, não houve pagamento dos débitos, não havendo portanto hipótese de extinção da presente execução fiscal. Em observância do princípio da economia processual, não há como determinar a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC antes de efetivamente satisfeito o crédito a quem de direito. Ainda são necessárias diligências

para sanar os equívocos reconhecidos no processo, e não a extinção do feito para que o credor ingresse com nova ação judicial para reaver seu direito não satisfeito no processo executório.

III. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034720-46.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.011100-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.34720-4 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 21/97. INTERESSE DE AGIR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como aos procedimentos administrativos a eles relacionados.
2. No presente caso, há controvérsia entre o Fisco e a contribuinte, ora recorrente, no tocante aos parâmetros da compensação, aos índices de correção monetária aplicáveis na espécie e quanto à possibilidade de incidência da TAXA SELIC. Tais questões não se resolveram com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, que, em momento algum, reconheceu qualquer dos direitos que a recorrente sustenta, desde o início, ter perante a Receita Federal. É certo que, em torno do pedido de compensação, há necessidade de pronunciamento judicial sobre os consectários do direito à compensação. Esses aspectos conjunturais relacionados à forma como se dará a compensação ensejam a propositura da ação de repetição de indébito, fazendo presente o interesse processual no deslinde da causa, mesmo após o advento da citada instrução.
3. Presente o interesse da recorrente quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996.
4. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
5. Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
6. Acórdão anterior parcialmente reformado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para reconhecer o interesse de agir da autora quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996, bem como para fixar os critérios de correção monetária, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 163/175, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0687512-98.1991.4.03.6100/SP

	2000.03.99.075143-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.87512-2 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 543-B, §3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973

1. Aplicação do precedente RE nº 242.689 RG/PR.

6. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019480-60.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.019480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE PARTE SUBSTANCIAL DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. Em que pese a tese jurídica da ora embargante ser procedente em relação ao mérito da demanda, a prescrição de parte substancial do

indébito tributário faz incidir o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, devendo a parte sucumbente ser condenada integralmente nos honorários advocatícios.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034976-77.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.034976-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
NOME ANTERIOR	:	EPOCA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG.	:	00.06.50069-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - APLICAÇÃO - TAXA SELIC - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - OFENSA NÃO CARACTERIZADA - RECUPERAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito, proposta em junho/1984, pleiteando a devolução de quantias pagas a título de FINSOCIAL, relativas ao ano de 1982, no valor de Cr\$ 2.443.146, 77, com correção desde a data dos respectivos pagamentos, segundo índices de variação das ORTN, acrescidas de juros (fls. 11/22). A sentença foi julgada procedente, condenado a UNIÃO FEDERAL a devolver à autora os recolhimentos da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 2.443.146, 77, acrescido de correção monetária a partir de cada retenção, juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fl. 39). A apelação fazendária, assim como a remessa oficial, foi desprovida (fl. 42), transitando em julgado o acórdão em 4/10/1990 (fl. 44). A Contadoria Judicial, em 27/5/1991, apurou o débito de Cr\$ 1.195.959,63 (fls. 45/48), cálculo que foi homologado por sentença, em 23/6/1992 (fl. 50). Consta dos autos, que o precatório foi depositado em 11/6/1996 (fl. 51) e determinação de expedição de alvará de levantamento em 24/8/1998 (fl. 52). O valor depositado foi levantamento em 14/12/1998 (fl. 54). Em 23/7/1999, a exequente apresentou cálculos de liquidação, apontando o valor de R\$ 30.688,36, relativos ao remanescentes devido (fls. 56/57) e a UNIÃO FEDERAL manifestou sua discordância, apresentado cálculo, apurando o montante de R\$ 657,23 (fls. 59/68). Em 23/5/2000, a Contadoria Judicial, por sua vez, apontou o valor de R\$ 5.433,67, para julho/1999, do qual ambas as partes discordaram. Sobreveio a decisão interlocutória inicialmente recorrida, acolhendo o valor de R\$ 5.433,67, para julho/1999, corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando que o auxiliar do juízo aplicou os índices de correção monetária que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

3. Necessária a correção monetária dos valores considerados indevidos em decisão judicial desde o efetivo desembolso até a data da devolução.

4. Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, quanto às requisições de pequeno valor (RPV): REsp nº 1.143.677 - RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento 2/12/2009.

5. Conclui-se que cabível a expedição de precatório complementar, em relação à remanescente relativo à correção monetária não aplicada, considerando que a decisão condenatória não fixou os respectivos índices.

6. A pretensão referente à correção monetária encontra-se amparada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a seguir se observa, no julgamento também pela sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1.112.524 - DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 1/9/2010.

7. Os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 73) já havia incluído o IPC integral referente a janeiro/1989 e março/1990, de 42,72% e

84,32%, respectivamente. Resta, portanto, cabível a aplicação do IPC referente a fevereiro/1989 e abril/1990 e fevereiro/1991, como requerido.

8.Quanto à Taxa Selic, além que não vigente à época do trânsito em julgado e da expedição do precatório principal a Lei nº 9250/95, a aludida taxa não pode ser aplicada concomitantemente com juros fixados na sentença (1% ao mês), bem como se decompõe em "*taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento*", como sedimentado no REsp nº 1.143.677/ RS, acima mencionado.

9.A incidência dos referidos índices de correção monetária não configura ofensa à coisa julgada, posto que, como dito, a correção monetária visa somente à recuperação do valor real da moeda.

10.A correção monetária do valor devido, nos termos em que estabelecida pela Magna Carta (art. 100) , será aplicável até o pagamento, consubstanciado no depósito do valor, momento em que a UNIÃO FEDERAL satisfaz a obrigação, sendo que eventual demora no levantamento do depósito não pode ser imputado à devedora.

11.Agravo interno parcialmente provido, reformar a decisão agravada e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, de modo que incidam somente os índices de correção monetária pleiteados e ainda não aplicados na conta da Contadoria Judicial, afastando a aplicação da Taxa Selic.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029806-02.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.013986-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMAOS ROSSI LTDA e filia(l)(is)
	:	IRMAOS ROSSI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP050412 ELCIO CAIO TERENCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	97.00.29806-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5. FINSOCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

I - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C , do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

II - Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

III - No caso, a demanda foi ajuizada em 14/08/1997, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

IV- Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

V - O E. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF.

Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

VI - O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

VII - De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

VIII - No caso, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da COFINS. Ficam mantidos, portanto, os parâmetros da compensação fixados na sentença de primeiro grau.

IX - No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

X - Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

XI - Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 8.383/91, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados, mantida a verba honorária arbitrada, uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.

XII - Acórdão anterior reformado.

XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-85.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.007773-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	REFRIGERANTES DO OESTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP Nº 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NECESSIDADE. *VACATIO LEGIS*. TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES DA LC Nº 7/70. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer que não se trata de inconstitucionalidade da tributação pelo PIS com as definições realizadas pela Medida Provisória nº 1.212/95, mas apenas de desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal atinente às contribuições, devendo, portanto, ocorrer a tributação pela mencionada exação após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da edição da primeira medida provisória que trata do tema.

2. No período em que deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal adrede mencionada, incide a tributação do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.

3. Isto decorre porque durante o período de *vacatio legis* para que a legislação tributária entre em vigência, a norma anterior ainda não se encontra revogada, sendo certo que a tributação deve ocorrer na forma daquela.

4. Embargos de Declaração acolhidos, porém, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar a conclusão do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014107-92.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIETE GENERALE LEASING S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00141079220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. OPERAÇÕES DE *DAY TRADE* E DE *OVERNIGHT*. COMPRA DE OURO COM DESÁGIO E PAGAMENTO EFETUADO NO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR. COMPENSAÇÃO APENAS COM GANHOS DA MESMA ESPÉCIE. ART. 28 DA LEI 8.383/91. INCIDÊNCIA DE IRPJ. ARTS. 29 E 36 DA LEI 8.541/92. APLICAÇÃO À CSSL DAS MESMAS REGRAS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO ESTABELECIDAS PARA O IRPJ. LEIS 8.981/95, 9.249/95 E 9. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. E, em que pese a intenção da apelante de descaracterizar a operação de *day trade*, a fim de denominá-la operação de renda fixa, em verdade restou comprovado, no caso em comento, que as operações praticadas pela autora com ouro ativo-financeiro, iniciadas e

encerradas no mesmo dia, eram operações *day-trade*.

3. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Precedentes deste Tribunal e do STJ, inclusive com recurso representativo de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 939.527/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/08/2009).

4. À tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expresso na legislação pertinente (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).

5. O valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado de recurso representativo de controvérsia (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009358-26.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.009358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-76.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002034-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. TRIBUTÁRIO. PIS. MULTA. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou nominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no artigo 1.021 do novel Código de Processo Civil.

3 - No que alude ao mérito propriamente dito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência.

4 - Compulsando os autos, observa-se que houve a constatação, pela autoridade fiscal, de pagamento a menor de tributo devido a título de contribuição ao PIS, nos autos do procedimento administrativo nº 10845.004846/98-72, ensejando a cobrança em discussão (contribuição ao PIS, referente a fato gerador ocorrido em 07/98, 08/98, 09/98 e 10/98), acrescida dos consectários legais, incluindo-se a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redução de 50%, a teor do disposto no § 3º desse dispositivo legal.

5 - No que alude ao crédito tributário em cobro, vale citar excerto da manifestação do auditor responsável pela ação fiscal (fl. 458 dos autos), cujo teor peço vênha transcrever: "*O presente crédito tributário trata da insuficiência ou falta de recolhimento declarados em DCTF, porém efetuados durante ação fiscal o que gerou a exigência das diferenças devidas*" (...).

6 - Ao contrário do que aduz a agravante, restou demonstrado nos autos, por meio dos documentos acostados, a legalidade da cobrança empreendida pela ré, não havendo de se cogitar em cobrança de tributo em duplicidade, haja vista a ocorrência de dedução ou exoneração dos pagamentos feitos pela empresa autora, ora agravante, a título de PIS, referente ao fato gerador mês junho de 1998 (06/98), conforme se verifica às fls. 67/69 dos autos (Demonstrativo do Crédito Tributário - Processo Administrativo nº 10845.004846/98-72).

7 - Tampouco restou demonstrada a cobrança indevida da multa de ofício, oriunda da apuração, pela autoridade fiscal, de insuficiência do pagamento do tributo devido (PIS) pela autora, ora agravante, suscitando a exigibilidade da exação (art. 44 da Lei 9.430/96).

8 - Outrossim, legítima a cobrança de juros de mora além da multa aplicada, porquanto trata-se de institutos de naturezas distintas (o juros de mora compensa o credor pela mora no pagamento da obrigação, enquanto a multa penaliza o devedor pela impontualidade). Por sua vez, a multa de ofício, prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96, e que também possui natureza diversa da multa de mora e dos juros moratórios, ao ser aplicada ao "*principal*" sofre a incidência dos juros de mora, integrando o crédito fiscal. Nesse aspecto, vale mencionar o disposto na Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

9 - Por derradeiro, encontra-se firmado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário, prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009).

10 - Desse modo, não logrando êxito, a autora, em desconstituir o crédito tributário objeto de impugnação na presente demanda, não merece prosperar o inconformismo da agravante, tampouco havendo de se falar em repetição ou compensação de indébito.

11 - Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-28.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.002760-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MECANOTECNICA WALLNER LTDA
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REINCLUSÃO DE DÉBITO EXCLUÍDO DO REFIS. RENÚNCIA AO SUPOSTO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PAES. CONDENAÇÃO DA CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 6º E § 1º, DA LEI 11.941/2009. OMISSÃO SANADA.

I. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário.

II. Nos presentes autos, por se tratar de ação ordinária que tem, por objeto, a reinclusão de débito, anteriormente excluído do REFIS da Lei 9.964/2000, em outro programa de parcelamento, qual seja o da Lei 10.684/2003 (PAES), aplica-se, ao caso, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, motivo porque a autora renunciante não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos da orientação firmada mencionado Recurso Especial 1.353.826/SP.

III. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos explicitados. Sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011877-43.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011877-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O acórdão foi embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional para concluir pela

constitucionalidade da exigência de contribuição ao INCRA às empresas urbanas.

3. Esclareceu também que "(...) o fato de o E. STJ ter reconhecido a repercussão geral sobre o tema não implica a revisão do julgado por este Relator, visto que o RE n. 630.898/RS encontra-se pendente de julgamento, e a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é assente em reconhecer a legalidade da exigência da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas".
4. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017123-20.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.017123-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GALDINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, §7º, INC. II, DO ANTIGO CPC. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RETRATAÇÃO.

1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e na Súmula nº 386, pacificou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as indenizações de férias proporcionais recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2- Retratação do v. Acórdão, para negar provimento à apelação da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do antigo Código de Processo Civil, em juízo de retratação, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003590-85.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.003590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO APARECIDO SELEGATO
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO
No. ORIG.	:	00035908520034036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado. Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

2 - Assim se constata que das alegações trazidas no presente, não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um novo julgamento.

4 - Cumpre relembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0047621-47.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.047621-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COMERCIAL ELETRICA ACTIVA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00476214720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. INEXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo

manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

4. Consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de **27/04/2004**, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **02/06/2004**, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

5. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **07/05/2015**, vindo petição protocolada em **31/08/2015**, **não reconhecendo a prescrição intercorrente**.

6. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

7. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.

8. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0056822-63.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056822-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	OVERALL EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568226320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. INEXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

4. Consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de **27/04/2004**, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **02/06/2004**, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.
5. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **07/05/2015**, vindo petição protocolada em **14/09/2015**, **reconhecendo a prescrição intercorrente**.
6. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
7. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.
8. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036672-46.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.036672-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	04.00.00003-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REEXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INDICAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. INSUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Embora a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 não seja absoluta, a ausência de aplicação demanda fundamentação específica, que demonstre a defesa dos interesses do credor e a garantia da menor onerosidade.

II. A nomeação desacompanhada de qualquer explicação não autoriza o afastamento da sequência legal.

III. Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, ao indicar à penhora um equipamento industrial - caldeira V2/4, superaquecimento 1.250 m<sup>2</sup>, ano de fabricação 1983 -, não apresentou maior motivação. Mencionou genericamente a garantia da menor onerosidade e a relatividade da relação de bens penhoráveis.

IV. A União já tinha trazido a informação de que o grupo econômico detém a propriedade de vários terrenos, que se sobrepõem às coisas móveis na ordem de constrição (artigo 11, IV, da Lei nº 6.830/1980).

V. Nessas circunstâncias, a indicação do ativo operacional não poderia ter sido deferida, o que justifica a aplicação da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo nº 1.337.790/PR.

VI. Ademais, a Fazenda Pública, ao se opor à nomeação, demonstrou razoabilidade. O equipamento industrial data de 1983, passou por depreciação considerável e suscita basicamente o interesse da indústria sucroalcooleira.

VII. Os direitos do credor não são protegidos pela medida, principalmente diante da constatação de outros bens de maior liquidez.

VIII. Exercício do juízo de retratação. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001940-75.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.001940-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	AGRO INDL/ SAO JORGE LTDA
ADVOGADO	:	MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019407520044036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. No presente caso, a exequente em 19/06/2008, requereu a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, §§2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80 (f. 132). O pedido foi deferido, sendo cientificada a União em 12/02/2009 (f. 134-v). Em 17/02/2009 o processo foi remetido para o arquivo (f. 135). O processo permaneceu no arquivo até 14/11/2014, quando a executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 136-143). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (f. 148). Assim, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (Resp de n.º 1.185.036/PE).
3. Reexame necessário desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-06.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.004350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SERVINET SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.302
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- 2 - Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3 - Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 a justificar o prequestionamento.
- 4 - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026078-06.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.026078-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PLATINUM S/A
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

2- Assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

3- No plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

4- As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

	2004.61.00.027347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	RINALDO JOSE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146317 EVANDRO GARCIA e outro(a)
EMBARGANTE	:	ITAMAR VISCONTI LOPES
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ROSANGELA GRANDISOLI
ADVOGADO	:	SP146317 EVANDRO GARCIA e outro(a)
INTERESSADO	:	ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	00273478020044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. INICIAL APTA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CITAÇÃO. REVELIA. FRAUDE. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA FAZENDA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. MÁ-FÉ. NEXO DE CAUSALIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVESTIGAÇÃO E SENTENÇA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUÍZO DE CONDENAÇÃO. RECURSO POR NEGATIVA GERAL. INEFICÁCIA IMPUGNATIVA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Tendo a autoridade pública tomado conhecimento dos fatos em fevereiro/2001, não houve decurso de prazo prescricional em relação à demanda ajuizada em setembro/2004, considerando que o marco interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação (artigo 219, §1º, CPC), em razão do que prevê o artigo 142, I e §1º, da Lei 8.112/1990: 'A ação disciplinar prescreverá [...] em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão[...]. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido'. Portanto, sob qualquer ângulo, a prescrição não resta caracterizada, seja em relação ao agente público, seja em relação aos particulares beneficiários e concorrentes, cabendo ainda destacar a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento deduzida cumulativamente com as demais sanções, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça*".

2. Relativamente à alegação de Rinaldo José Andrade e Rosângela Grandisoli sobre nulidade e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, decidiu o acórdão que é "*improcedente a alegação, pois a redação do artigo 17, § 9º da Lei 8.429/1992 dispõe que, 'recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação', deixando evidente o caráter pessoal do ato citatório a ser assim realizado, e não por meio de representante judicial, entendimento convergente com a jurisprudência regional*", e concluiu que "*tendo sido devidamente citados para apresentar defesa, e deixando de fazê-lo, não há como desconstituir a revelia sob alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque não houve a interposição de qualquer recurso, impugnando a citação em momento oportuno. Aliás, em momento posterior, os réus pleitearam a produção de prova testemunhal, sem qualquer alegação de prejuízo à defesa, demonstrando, assim, que a pretensão de anular os atos processuais, além de preclusa, é manifestamente improcedente*".

3. Asseverou o acórdão que "*Quanto à alegação, deduzida por RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSÂNGELA GRANDISOLI, de nulidade da notificação por edital de ITAMAR VISCONTI LOPES para apresentar defesa prévia, trata-se de defesa de direito de terceiro, sem autorização legal para tanto, que se encontra vedada pelo artigo 6º, CPC ('Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei')*". A par disso, cabe destacar que ITAMAR VISCONTI LOPES, não sendo localizado após o recebimento da inicial, foi citado por edital. Depois, houve intimação da DPU como curadora especial, ofertando contestação para defesa do réu, o que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não gera prejuízo, ficando suprida a falta de defesa preliminar, e afastada qualquer nulidade".

4. Consignou o acórdão que "*Nos autos há elementos suficientes para caracterizar e comprovar a prática de atos ímprobos pelos*

*résus, com a demonstração da conduta ilícita, do dolo e do nexo de causalidade, possibilitando a responsabilização, tal como concluiu a sentença, que motivou de forma proporcional e razoável a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, I e III, da Lei 8.429/1992, considerando a relevante perda patrimonial experimentada pela União em decorrência das fraudes", concluindo que "O réu ITAMAR VISCONTI LOPES impugnou, porém, a condenação, em sede de apelação, por negativa geral, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se revela suficiente à reforma da sentença, com sua fundamentação específica".*

5. Quanto à condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, observou o acórdão que em encontra-se "*pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de sua aplicação, desde que demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio tamanho que dificulte a ação estatal e a prestação dos serviços públicos*", e concluiu-se que "*No caso, não houve demonstração nos autos de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando, assim, a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial*".

6. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 21 da Lei 4.717/65; 1º da Lei 7.347/85; 142 da 8.112/90; 4º, 12, II, 17, *caput*, 23 da Lei 8.429/92; 168, 174, 206, §3º, IV, V do CTN; 5º, XLVI, LIV e LV, 37 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-74.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001676-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103839 MARCELO PANTOJA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PIS, COFINS E CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.056/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ATUAL ART. 1.040 DO CPC). RETRATAÇÃO.

1. A questão de mérito objeto de controvérsia nestes autos está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (STJ, 1ª Seção, *vu.* RESP 200900959329, RESP 1141065. *Rel.* Min. LUIZ FUX. DJE 01/02/2010. J. 09/12/2009), no sentido de que, independentemente do regime legal aplicável às contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), na sua base de cálculo, no que se refere às empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra temporária, incluem-se os valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, por representarem o faturamento (no sentido estrito do produto da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços) e/ou receita bruta da empresa e se incluem dentre os custos da atividade empresária.

2. Acórdão anterior reformado.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, com fulcro no artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006911-48.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.006911-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00069114820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. INEXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".
3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
4. Consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de **20/08/2004**, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **01/09/2004**, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.
5. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **09/06/2015**, vindo petição protocolada em **01/09/2015**, **reconhecendo a prescrição intercorrente**.
6. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
7. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.
8. Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2004.61.82.007721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	OXIPAC EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00077212320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. INEXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".
3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
4. Consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de **22/09/2004**, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **05/10/2004**, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.
5. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **10/06/2015**, vindo petição protocolada em **01/09/2015**, **reconhecendo a prescrição intercorrente**.
6. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
7. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.
8. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2004.61.82.025156-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ATACADAO DO ALHO IMPORTADORA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00251561020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. INEXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.
3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
4. Na espécie, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de **22/09/2004**, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **05/10/2004**, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.
5. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **11/06/2015**, vindo petição protocolada em **27/08/2015**, **não reconhecendo a prescrição intercorrente**.
6. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
7. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.
8. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-65.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.003064-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	:	PE011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXCLUIR OS DESCONTOS INCONDICIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI E COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 903.394, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ATUAL ART. 1.040 DO CPC). RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 903.394, submetido à sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica pertinente.
2. A norma inserta no art. 166 do Código Tributário Nacional deve ser interpretada sistematicamente com as demais regras do ordenamento jurídico, sobretudo as veiculadas pelos art. 165, 121 e 123, do Código Tributário Nacional, das quais não se extrai que o terceiro que suportou o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte.
3. Assim, apenas o contribuinte de direito, que detém relação jurídica com o Estado, pode pleitear em juízo a restituição ou compensação do que indevidamente pagou a título de IPI e, uma vez recuperado o indébito, pode o contribuinte de fato, amparado no Direito Privado, pleitear junto ao contribuinte de direito a restituição do encargo financeiro que lhe foi transferido.
4. No caso, a impetrante é distribuidora de bebidas, ou seja, contribuinte de fato, não detendo nenhuma relação jurídica com o Estado que lhe permita discutir em juízo a incidência do IPI sobre o valor dos descontos incondicionais, bem como pleitear a repetição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI, cujo contribuinte de direito é o fabricante.
5. Acórdão anterior reformado.
6. Extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da impetrante.
7. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante e julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010786-44.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010786-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EM SHOPPING CENTER. COFINS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal no sentido de que a teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.
3. O STJ pacificou entendimento quanto à legalidade da incidência da COFINS sobre receita decorrente da locação de lojas em shoppings centers, como é o caso dos autos. (ERESP 727245/PE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6/8/2007 e outros precedentes.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do

recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004327-11.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.004327-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro(a)
	:	ICATU METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 12, § 1º, DA LEI Nº 10.833/03. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO NÃO-CUMULATIVO. ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 10.833/03. BENEFÍCIO FISCAL. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA REFERIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 12, § 1º da Lei 10.833/2003 configura regra de transição da cumulatividade para a não-cumulatividade da COFINS, atingindo estoques existentes na data da vigência do novo regime, mas referente a bens tributados, por alíquota menor, no regime anterior de cumulatividade.
2. Evidencia-se, portanto, que a distinção legalmente operada decorre da tributação anterior ter sido feita com a adoção de alíquotas menores - 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) -, pois no regime da não-cumulatividade as mesmas foram majoradas para 3% e 7,6%, respectivamente, motivando, assim, logicamente, o reconhecimento de menor crédito para compatibilizar a tributação preexistente do estoque com a sua inserção em nova fase produtiva sob a vigência do regime da não-cumulatividade.
3. O diferimento para a utilização dos créditos em 12 (doze) parcelas, disposto no artigo 12, § 2º, da Lei nº 10.833/03 não é inconstitucional, pois se trata de benefício fiscal concedido para o contribuinte, não havendo pertinência a alegação de que se trata de empréstimo compulsório.
4. A referibilidade exige uma relação consistente entre o contribuinte e a finalidade a que se destina a contribuição. Mais precisamente, às contribuições sociais, a Constituição Federal atenua essa relação de pertinência, pois tem como cerne o caráter solidário do sistema, de modo que qualquer pessoa pode figurar como contribuinte.
5. As contribuições de seguridade social previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tal como a COFINS, assentam-se no princípio da solidariedade geral. Assim, o fato de se exercer uma atividade econômica, revela exteriorização de riqueza, ensejando a tributação como garantia do financiamento da seguridade social.
6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2005.61.05.013445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
ADVOGADO	:	SP123078 MARCIA MAGNUSSON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC DE 1973 (ATUAL ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE). ACÓRDÃO REFORMADO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no Recurso Especial apreciado e que, no caso, refere-se à incidência de correção monetária sobre créditos de IPI.
2. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária. A sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais nos casos de repetição de valores recolhidos indevidamente ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.
3. Entretanto, não se aplica a correção monetária aos créditos escriturais do IPI quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco ao seu aproveitamento.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp nº 1.035.847/RS (Rel. Min. Luiz Fux), concluindo que a incidência de correção monetária sobre créditos decorrentes do princípio da não cumulatividade está restrita às situações em que há a indevida resistência do Fisco na aceitação do seu aproveitamento.
5. No caso, diante da oposição da Fazenda Nacional quanto à utilização pela impetrante do direito de crédito do IPI, resta descaracterizado o referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), afigurando-se legítima a incidência de correção monetária.
6. Acórdão anterior reformado.
7. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, com fulcro no artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2005.61.13.004409-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGENOR SILVA ARANTES
ADVOGADO	:	SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DA DCTF. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. O C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela embargante/União Federal para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão omitida concernente ao ônus da juntada da DCTF.

2. Não se trata de aplicar a regra processual do ônus da prova, até porque a prescrição é matéria sobre a qual deve o Juiz decidir de ofício, de modo que, reconhecida a prescrição com base na data do vencimento, a desconstituição de tal declaração somente seria possível se provada, pelo Fisco, a entrega da DCTF em data posterior ou a existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, de modo a alterar a premissa e o quadro fático determinante da decisão impugnada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

3. Embargos acolhidos, para efeito integrativo, sem efeito modificativo ao julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-36.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.001884-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018843620054036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. PARCELAMENTO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. HONORÁRIOS INDEVIDOS. AGRAVO LEGAL.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 269, V, e art. 502 do CPC/1973, art. 487, III, "c" e art. 999, ambos do CPC/2015).

2. Conforme o disposto no art. 38, caput da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo. Veja-se que o dispositivo exige uma relação de contemporaneidade entre a demanda (ainda ativa) e o pedido de parcelamento. Quando a demanda se finda, com coisa julgada, tal relação não existe mais.

3. Nesse aspecto, merece reforma a decisão ora agravada, porquanto com a superveniência legal, é incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios. O art. 38 da Lei nº 13.043/2014 trouxe o perdão por parte da União Federal em relação a qualquer condenação relativa a honorários advocatícios em ações que viessem a ser extintas, direta, ou indiretamente, em função de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

4. Quanto aos argumentos da União, diante da manifestação da Receita Federal no processo administrativo nº 13833000056/99-26 e da pretensão devidamente formulada pelo contribuinte, resta incontroverso que o embargante possui créditos contra a Fazenda Nacional. A embargante requereu a compensação na DCTF, entregue em 13/08/2001, decorrente do Processo Administrativo nº 13833.000055/99-63, época em que não era exigida a DECOMP. No entanto, ao retificar a DCTF, em 11/05/2004, a Fazenda considerou que se tratava de nova compensação e passou a exigir a DECOMP, por força da nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

5. Já se manifestou a Primeira Turma do STJ no sentido de que: "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

6. Revela-se excessivo impedir o contribuinte de exercer seu direito reconhecido de compensar um tributo por falta de DCOMP quando, no caso, já formulou o pedido em DCTF anterior. O fato de pender ato administrativo acerca da homologação ou não da compensação não as extirpa. Trata-se de condição resolutória de exigibilidade. O art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, veda a possibilidade de compensação em sede de execução fiscal. Contudo, admite-se, em embargos à execução, contrapor-se à exigência fiscal tendo por fundamento a compensação realizada com crédito reconhecido em decisão administrativa ou judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Legal da Artabas e negar provimento ao Agravo Legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057927-07.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.057927-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00579270720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado. Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente.

2. A interpretação adotada na decisão ora embargada está em consonância com a jurisprudência recente. O entendimento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.120.295/SP se aplica ao caso, independentemente da data do despacho citatório ou da data do ajuizamento da ação, conforme disciplina a Lei Complementar nº 118/2005.

3. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, firmada sob o regime do art. 543-C do CPC, ajuizada a Execução Fiscal antes do termo final do prazo de prescrição, a citação válida retroage ao momento da propositura da demanda, desde que a demora na efetivação desse ato processual não decorra de inércia do Fisco (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010).

4. Aliás, o fato da demanda ter sido ajuizada próximo do encerramento do prazo prescricional não conduz, necessariamente, à conclusão de que a exequente seja responsável pela demora na citação.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061823-58.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061823-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CILASI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP260940 CELSO NOBUO HONDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICADA A PRETENSÃO RECURSAL EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES EXTINTAS. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.
2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
3. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
5. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
6. Apelação improvida e prejudicado o recurso em relação às inscrições extintas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso em relação às inscrições extintas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044994-84.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.044994-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2004.61.09.006872-0 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

1. Considerando o quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, passo a analisar a alegação da União, no sentido de que, pretendendo valer-se da exceção de pré-executividade, caberia à executada juntar documento comprovando a data da entrega da DCTF, considerada como marco inicial do lapso prescricional nas hipóteses em que não houve pagamento do débito. Segundo a União, não tendo a empresa se desincumbido do referido ônus, não poderia ter acolhida parte de sua pretensão.
2. Dentre outras hipóteses, é passível de acolhimento a pretensão veiculada em exceção de pré-executividade sempre que a alegação nela estampada puder ser demonstrada mediante prova pré-constituída.
3. No presente caso, a executada não trouxe aos autos documento comprovando a data em que se deu a entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.
4. Neste cenário, para efeito de análise do início do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, não é possível verificar qual fato ocorreu por último: se a entrega da DCTF ou o vencimento da dívida.
5. Não existindo qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, inviável a reforma da decisão de primeira instância que rejeitou a exceção de pré-executividade. Precedentes.
6. Embargos de declaração acolhidos com alteração de resultado do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e, alterando o resultado do julgado, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-29.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.001809-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COEST CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:	SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018092920064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ORIUNDA DE CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM COLIGADA. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 2.065/1983. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CABÍVEL. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDO E PROVIDO.

1. As disposições do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, no tocante a obrigatoriedade de reconhecimento da correção monetária se aplicam quando resta configurada a natureza jurídica do contrato de mútuo. Cabe esclarecer que o pagamento de débitos de empresa coligada tem o conteúdo de uma transação de mútuo, dando ensejo, na apuração do lucro real, à correção monetária sobre o valor pago, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n.º 2.065/83. A regra tem por escopo coibir a omissão de receita, evitando a redução indevida do lucro.

2. Não se há de falar em inconstitucionalidade do artigo 21 do Decreto-lei n. 2.065/83, quando este prevê a necessidade de se oferecer à tributação a atualização monetária de importâncias repassadas pela empresa à coligada, sem cobrança de quaisquer encargos, pois ao transferir valores para empresa coligada, sem a cobrança de quaisquer encargos, por certo que está a distribuir renda e a fazer incidir a hipótese material prevista no artigo 43 do CTN.

3. Os honorários advocatícios devem ser adequados aos atos do processo e sua complexidade e remunerar dignamente o causídico. É entendimento pacífico no STJ que "a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 20.11.2013). Na fixação da verba honorária, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo estipular como base tanto no valor da causa como no da condenação.

4. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença em 10% sobre o valor da causa resta proporcional à atuação das partes nos autos.

5. Recurso de apelação da *Coest Construtora* desprovido.

6. Recurso de apelação da União provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação da *Coest Construtora* e dar provimento ao Recurso de Apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006247-98.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CROMEX S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062479820064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULAR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

1. Não há que se falar de decadência ou prescrição dos débitos cobrados, pois o pedido de compensação é suficiente para constituir o crédito tributário nela consignado, devendo o Fisco inscrever em dívida ativa o saldo devedor apurado, procedendo à sua execução fiscal. A conversão dos débitos em DCOMP, desde o seu protocolo, constitui o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que pode se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/1996). Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de cobrar o débito tributário, resta suspensa a fluência do prazo prescricional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da

prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que ainda mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996.

4. Nesse sentido, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, resta suspensa a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. "O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação." (REsp 1179646/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010).

5. A inscrição em dívida ativa pressupõe crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo, vale dizer, crédito exigível. A rigor, o crédito tributário somente passa a ser exigível após a conclusão das fases oficiosa e contenciosa do procedimento administrativo de lançamento, quando já não caibam mais reclamações ou recursos, seja porque transcorreu o prazo legalmente estipulado para tanto, seja porque tenha sido proferida decisão e última instância administrativa.

6. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional. Enquanto comportar alteração na própria esfera administrativa, o lançamento não está juridicamente concluído e, por conseguinte, não se pode cogitar de inscrição em dívida ativa.

7. Nos termos do artigo 2º, §§ 5º e 6º da LEF deve haver perfeita correspondência entre os termos da inscrição vigente e o título executivo. Ocorrendo a substituição da inscrição em sede administrativa, deve-se substituir o título executivo, pois não se pode prosseguir com a cobrança tão somente com esteio em informação ou extratos de tela referentes à nova inscrição, em prejuízo a defesa do devedor.

8. Entretanto, a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição. Inclusive, oportuno acrescentar que o STJ possui o entendimento de que *"a substituição da Certidão de dívida ativa deve ocorrer até a prolação da sentença dos embargos. Após este momento processual é vedada a modificação do título executivo."* (AgRg no REsp 1.547.871/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

9. No caso vertente, pode-se adotar o mesmo raciocínio, sendo defeso à Fazenda Pública a substituição da CDA após a prolação de sentença em sede de ação anulatória. A admissibilidade da emenda obrigaria a reabertura do prazo de defesa e a devolução dos autos à primeira instância.

10. Uma vez exaurida a instância administrativa com decisão parcialmente favorável ao contribuinte, a diferença do crédito tributário adquire exigibilidade, sendo, a partir desse momento, passível de lançamento e cobrança executiva.

11. Recurso de Apelação e Adesivo desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017142-21.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017142-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INFOGLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP303902A GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO MENCIONADOS NA INICIAL. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU LANÇAMENTO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Apesar da indicação da autoridade coatora não ser o mais apropriado - Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal -, o Delegado da Receita Federal, que detém a atribuição para a análise da presente questão, impugnou a pretensão da apelada, não havendo nulidade a ser declarada, haja vista a inexistência de prejuízo.
2. No que se refere aos demais óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, entendo que a apelada delimitou o objeto do presente *mandamus* em sua exordial, inserindo as relações jurídicas que pretende o pronunciamento do Poder Judiciário, razão pela qual, em que pese as alegações de existência de demais débitos tributários, a análise deve adstringir-se sobre aquele pedido.
3. A ausência de cumprimento de obrigação acessória não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, quando não há lançamento ou auto de infração lavrado pelo fisco. Precedentes desta Terceira Turma.
4. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
5. *In casu*, o crédito tributário encontra-se suspenso em razão do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, portanto, a recusa da administração fiscal em expedir a certidão positiva com efeitos de negativa demonstra-se como ato coator.
6. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possibilita a expedição da aludida certidão.
7. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026786-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que sobre os valores de titularidade da sociedade empresária incorporada, constantes nas instituições financeiras, incide a CPMF quando da incorporação pela sociedade incorporadora.
2. Os valores constantes inicialmente nas instituições financeiras de titularidade da incorporada são transferidos para a sociedade incorporadora, aumentado o capital desta e, neste diapasão, outra solução não existe para a controvérsia a não ser o reconhecimento da transferência de titularidade dos recursos financeiros entre as sociedades mencionadas, incidindo desta forma a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF.
3. Não merece guarida a alegação da apelante de que se trata de mera atualização cadastral, haja vista que no momento da incorporação, os recursos financeiros da incorporada se transferem para a incorporadora e, repita-se, este é fato gerador da CPMF.
4. Não prospera a alegação de que a no momento da incorporação, a massa de bens das sociedades se tornam um acervo único, o que impossibilitaria a incidência da contribuição, pois, pelos mesmos motivos acima mencionados, ocorre a transferência dos recursos

financeiros de uma sociedade para a outra, o que demonstra a ocorrência do fato gerador da contribuição em tela.

5. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027813-06.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027813-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial nº 1.110.906/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado Código de processo Civil, mas vigente à época da prolação da decisão, consolidou entendimento no sentido de o conceito de dispensário de medicamentos, a excluir a presença de profissional farmacêutico, atinge somente clínicas e pequenas unidades hospitalares com até 50 leitos, ou seja, de pequeno porte.

In casu, o hospital embargante, ora apelado, é de médio porte, possuindo 112 leitos, não estando, portanto, dispensado da exigência pela presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito CRF/SP e responsável pela regularidade técnica do dispensário.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013051-67.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013051-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00130516720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA

INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007239-35.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.007239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO	:	SP242093A DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP201358 CLÁUDIA REGINA PERUZIN e outro(a)
	:	SP130430 ALEXANDRE FARALDO
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADO	:	SP123179 MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA e outro(a)
APELANTE	:	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SP246439A DENISE REGINA ROSA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA e outro(a)
	:	FACULDADE DE TECNOLOGIA LICEU NOROESTE
ADVOGADO	:	SP124314 MARCIO LANDIM e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP013718 VIVALDO FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP232672 MELISSA DE SOUZA JIMENEZ e outro(a)
APELANTE	:	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP094180 MARCOS BIASIOLI e outros(as)
APELANTE	:	UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP155133 ALEXANDRE GIANINI e outro(a)
APELANTE	:	IASCJ UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO
ADVOGADO	:	SP125325 ANDRE MARIO GODA e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABRICIO CARRER e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO AUXILIUM
ADVOGADO	:	MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outro(a)
	:	FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTRO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INCABÍVEL. OMISSÃO REITERADA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conquanto alguns réus já tivessem sido citados, não incorre em nulidade o aditamento da exordial realizado pela parte autora no sentido de que a parte ré se absteresse de cobrar qualquer taxa, seja a título de expedição ou registro, já que ambas seriam ilegais. Não houve alteração do pedido, muito menos da causa de pedir, pois o Ministério Público visou tão somente evitar qualquer equívoco quanto ao alcance do provimento judicial, inexistindo qualquer afronta à ampla defesa ou ao contraditório.
2. Não subsiste qualquer pleito de nulidade do feito em decorrência da ausência de intimação quanto ao aditamento da petição inicial, ainda que alguns dos réus já tivessem sido citados, pois inexistiu qualquer prejuízo às partes, em obediência à máxima *pas nullité sans grief*.
3. A competência da Justiça Federal no âmbito cível é determinada *ratione personae*, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não há se falar em incompetência do Juízo *a quo* para processar e julgar a presente demanda, já que a União Federal encontra-se no polo passivo na qualidade de ré.
4. Ainda, as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), razão pela qual a existência de lide envolvendo instituições da espécie versando sobre expedição de diplomas atrai a competência da Justiça Federal.
5. Quanto ao foro competente, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 deve ser conjugado com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, seja porque a demanda relaciona-se a direitos individuais homogêneos, seja porque, nos termos do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 90 do estatuto consumerista, as normas de ambos os diplomas são reciprocamente aplicáveis, compondo, assim, o microsistema coletivo.
6. Embora a ação coletiva tenha sido ajuizada em face de diversas instituições de ensino superior localizadas em diversos municípios, a extensão do dano é local, pois atingiu poucos foros, sendo competente qualquer dos foros atingidos, inclusive o Juízo Federal de Bauru/SP.
7. Não merece prosperar as alegações de ilegitimidade passiva ou falta de interesse processual da parte autora em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
8. Eventual reconhecimento de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual, neste momento, não implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/73), mas sim na eventual improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, da referida *novel legis* (art. 269, I, CPC/73), por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional.
9. Afastadas as preliminares relativas à denunciação da lide e ao chamamento ao processo, vez que a demanda versa acerca de responsabilidade pelo fato do serviço, de natureza objetiva, de forma que admitir tal modalidade de intervenção de terceiros causaria uma indesejada protelação da tutela jurisdicional, em clara afronta aos princípios da celeridade e economia processual.
10. Agravos retidos improvidos e preliminares arguidas pelos apelantes rejeitadas.
11. Em razão do caso *sub judice* dispensar a produção de provas, pois se trata de questão de direito e de fatos que se revelaram incontroversos, correto o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil de 1973, já que a controvérsia cinge-se, em síntese, na verificação da legalidade da cobrança de valores pelas instituições de ensino superior para expedição e/ou registro de diplomas dos respectivos alunos, na possibilidade de restituição em dobro e, por fim, na possibilidade de impor à União a obrigação de fazer no sentido de fiscalizar e coibir referida prática.
12. A Portaria nº 40 de 12.12.2007, editada pelo Ministério da Educação, impõe a proibição de cobrança de valores relativos à expedição de diplomas, *verbis*: "Art. 32 (...) § 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno."
13. Antes mesmo da edição de tal ato normativo, a ilegitimidade de tal cobrança decorria das Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação, pois já previam que os custos da expedição e registro da primeira via do diploma estariam abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.
14. O aluno que conclui o curso superior ou de pós-graduação tem o direito à obtenção e/ou ao registro do respectivo diploma, independentemente do pagamento de qualquer outra contraprestação pecuniária, já que as custas para tanto estão embutidas na própria mensalidade paga pelo estudante, devendo ser arcadas pela própria instituição de ensino, pois são inerentes a sua própria atividade.
15. Resta evidenciada a relação de consumo, vez que presentes todos seus elementos, a saber: consumidor, fornecedor e serviço, mormente por se tratar de instituições de ensino privadas que prestam serviços educacionais mediante remuneração de seus alunos.
16. Além de ser ilegal por afrontar as aludidas resoluções do extinto Conselho Federal de Educação ou da portaria do Ministério da Educação, a cobrança específica para tal finalidade afigura-se abusiva, por violar o direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, previsto no artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
17. Cláusula contratual prevendo a cobrança de taxa de expedição e/ou registro de diploma revela-se nula de pleno direito, a teor do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

18. Quanto à repetição do indébito, além de ser um direito do consumidor, consiste numa sanção ao fornecedor que cobra dívida indevida, obrigando-se, como consequência, a devolver em dobro a quantia paga, exceto na hipótese de engano justificável, cujo ônus da prova foi transferido pelo legislador ao fornecedor, sendo hipótese de inversão *ope legis*.

19. Inexistência de má-fé ou culpa do fornecedor, necessárias para puni-lo à restituição em dobro, haja vista a existência de interpretação equivocada da legislação atinente à taxa de registro e/ou expedição de diploma.

20. De rigor reconhecer tão somente o direito de restituição simples dos valores pagos a título de expedição ou registro de diplomas por todos os ex-alunos que concluíram seus cursos, limitando-se àqueles que concluíram os cursos no prazo de 5 (cinco) anos antes da propositura desta ação, em face do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

21. As instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada compõem o sistema federal de ensino, com fulcro no artigo 16, II, da Lei nº 9.394/94, estando submetidas, portanto, à fiscalização da União.

22. O poder de polícia conferido à União não está isento de intervenção judicial, mormente quando se trata do direito social à educação, o qual também é direito de todos e dever do Estado e da família, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante artigos 6º e 205 da Lei Maior. Tal premissa, aliada à omissão reiterada da União do exercício do poder-dever de fiscalização, justifica provimento judicial que a condene a fiscalização das instituições de ensino, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional.

23. A regra especial do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, de forma que deve-se afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior veda o recebimento de tal verba pelo *Parquet*.

24. Remessa oficial e agravos retidos improvidos, preliminares rejeitadas e apelações parcialmente providas apenas para afastar a restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de registro e/ou expedição de diploma e a condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e aos agravos retidos, rejeitar as preliminares arguidas em apelações e, no mérito, dar parcial provimento às apelações apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-88.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.002417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA VENCESTUR
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário.
3. Uma vez demonstrada a responsabilidade do proprietário, o dano ao Erário e a reiteração do ilícito, é de rigor a aplicação da pena de perdimento do veículo.
4. Não há que se falar em omissão quanto à aplicação do novo Código de Processo Civil, pois a regra de admissibilidade do recurso é regida pelas disposições contidas na lei processual vigente à época da prolação da decisão.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-65.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.000987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIA PERES OLIVO
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DANIEL OLIVO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003213-37.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003213-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP242615 KARINA MARQUES MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INSTRUINDO A INICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 434, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E

AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. O agravo retido resta evidentemente prejudicado, uma vez que foi interposto contra decisão que, ao início do processo, deferira o pedido liminar, bem como as alegações realizadas naquele agravo são as mesmas realizadas no recurso de apelação, razão pela qual não há o que se falar em julgamento do agravo, pois as razões serão analisadas em sede de apelação.
2. A denúncia espontânea, insculpida no artigo 138, do Código Tributário Nacional, seomente ocorre no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o contribuinte declara o tributo originalmente e o recolhe na integralidade e, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, realiza a retificação do lançamento com o pagamento do montante integral devido, acrescido dos juros moratórios.
3. *In casu*, a autora não trouxe as declarações do imposto de renda realizadas, tanto a original, quanto a retificadora, para que se possa apurar a possibilidade da ocorrência da denúncia espontânea neste tributo, visto que é sujeito ao lançamento por homologação.
4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles as declarações de ajuste no anual do imposto de renda, para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, disposta no artigo 138, do Código Tributário Nacional. Inteligência do artigo 434 combinado com o artigo 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
5. Recurso de apelação e agravo retido prejudicados e reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela União; e, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-23.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.007128-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRIGORIFICO MARGEN LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP302903 MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071282320064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CASUALIDADE. VALOR DA CAUSA. VALOR REMANESCENTE. VALOR MILIONÁRIO. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Na redação do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º;
2. Decisão monocrática de fls. 432/435-v, em autos de execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do ora embargante para, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC/2015, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação atualizada, por entender que o ora embargante teve um decaimento mínimo de seu pedido, não podendo, portanto, se falar em sucumbência recíproca. O valor dado à causa foi de R\$ 71.280.631,23 (setenta e um milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), sendo que tal valor foi reduzido pelo Fisco para R\$ 380.715,86 (trezentos e oitenta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), tendo o executado concordado com este valor, pagando o mesmo e dando fim a execução fiscal.
3. Ao tratar do valor, este Juízo entendeu que, diante da ausência de condenação principal, a condenação em honorários advocatícios deveria se dar sobre o valor atualizado da causa, o qual, pelo princípio da razoabilidade, deve ser entendido como sendo o valor remanescente do débito, sendo este o realmente devido pelo contribuinte e pago integralmente por ele.
4. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer contradição no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. decism, por se mostrar inconformada com decisão contrária ao seu interesse. Da leitura dos autos constata-se que após a oposição da exceção de pré-executividade, o débito fiscal inicialmente inscrito em R\$ 71.280.631,23, foi retificado pela União em R\$ 380.715,86, valor com o qual o contribuinte anuiu, tanto que o pagou integralmente.

5. Seria um equívoco entender que o valor da causa é a milionária importância de R\$ 71.280.631,23, eis que com a retificação da CDA houve um novo valor a estar em discussão. Para além de qualquer discussão sobre a injustiça e desproporcionalidade de condenar o erário a pagar honorários sobre um valor da causa inexistente, o antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão e da interposição do recurso, advertia que o magistrado não se encontrava obrigado no tocante ao *quantum debeatur* dos honorários advocatícios, sempre que a Fazenda Pública fosse à parte vencida, podendo, inclusive decidir fora dos limites mínimos e máximos previsto na lei, consoante a apreciação equitativa exigisse essa tomada de posição.
6. Como bem explicitado na decisão monocrática "*por mais que a isonomia deva ser observada, há de termos como premissa que o interesse público sobressai-se sobre o privado, de forma a não se onerar excessivamente o erário, pois, em última medida, toda a coletividade arcará com tal despesa*".
7. Se por um lado cabe a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional verificar com atenção e zelo a necessidade de inscrever em dívida ativa e executar o valor desta contra os contribuintes inadimplentes, por outro, cabe ao contribuinte, que se defende de uma execução fiscal, e seu advogado observarem o princípio da boa-fé e não tentarem enriquecer sem causa, gerando prejuízos desnecessários ao erário.
8. Se aceitarmos o argumento do embargante, reconhecendo como valor da causa os R\$ 71.280.637,23 (setenta e um milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), 10% sobre esse valor irá representar a importância de R\$ 7.128.063,72 (sete milhões, cento e vinte e oito mil, sessenta e três reais e setenta e dois centavos), condenação por demais agressiva a qualquer réu, mas que quando se tem em mente que o prejuízo será adimplido por toda a sociedade, já que se trata de dinheiro público, se torna não razoável e perigoso, sobretudo, em tempos de crise econômica e política.
9. O inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
10. Embargos de declaração não acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038088-59.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.038088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
No. ORIG.	:	00380885920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

	2007.60.05.000685-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002292 NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
INTERESSADO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006856820074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSENTAMENTOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ITAMARATI I E II. RESPONSABILIDADE DO INCRA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"as políticas públicas voltadas à implementação da reforma agrária não podem se descurar da adequada utilização dos recursos naturais disponíveis. De reverso, é obrigatória a adoção de medidas que promovam a exploração consciente e responsável do meio ambiente. Note-se que, embora essas propriedades rurais desapropriadas não cumprissem com sua função social, é certo que não agrediam o meio ambiente. Ao destiná-las à ocupação humana, indispensável a adoção de medidas de preservação, o que se dá mediante o cumprimento da legislação aplicável, que não se verificou"*.

2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"o INCRA não diverge acerca dos problemas ambientais apontados pelos autores. Até mesmo os reconhece, limitando-se a discutir a inviabilidade de assumir os ônus decorrentes do descumprimento das normas que regem a matéria ante a necessidade de participação de outros envolvidos, o que, por si só, confere legitimidade à condenação imposta em primeiro grau. Não se trata, portanto, de invasão do Poder Judiciário em seara alheia, mas de reconhecimento de ilegalidades a serem coarctadas, visando à regularização dos assentamentos Itamarati I e II no tocante à questão ambiental"*.

3. Consignou o acórdão que *"a responsabilidade do INCRA exsurge do comando contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, vez que, como órgão responsável pela desapropriação do imóvel, assumindo a propriedade, estava incumbido de promover todas as medidas volvidas ao licenciamento ambiental e regularização da área para o devido assentamento dos beneficiários do programa. Ademais, não basta afirmar que há outros envolvidos na implantação do projeto, igualmente responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas. O argumento cede ante a inércia do requerido em adotar alguma das formas de intervenção de terceiros, tais como a denúncia à lide, de sorte que descabe, neste momento processual, pretender imputar a outros órgãos a responsabilidade que lhe cabe"*.

4. Assentou o acórdão ser *"necessária a realização de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório relativamente à implantação dos assentamentos, por força da previsão estampada no art. 225, § 1º, IV, da CF e art. 2º, XVII, da Resolução CONAMA nº 01/86, que deita lastro na Lei nº 6.938/81 e Decreto regulamentar nº 99.274/90"*.

5. Observou o acórdão que *"Não se desconhece que o art. 3º, § 6º, da Resolução CONAMA 387/06, a princípio, autoriza a simplificação do processo de licenciamento ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária [...]. Entretanto, aqui se aplica justamente o previsto nos citados dispositivos da Magna Carta e da Resolução CONAMA nº 387/06, além do art. 10 da Lei nº 6.938/81"*.

6. Decidiu o acórdão que *"a magnitude do empreendimento não autoriza a dispensa de EIA/RIMA, cabendo anotar que a legislação exige o estudo de impacto ambiental, limitando-se a invocada Resolução CONAMA a permitir licenciamento mais simplificado, o que não cabe na hipótese dos autos ante as considerações expendidas", e que "não se presta a arrear a indispensabilidade do EIA/RIMA no caso concreto a invocada Resolução SEMAC/MS nº 16/2008, pois se trata de norma infralegal expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul. Como sabido, a Constituição prevê competência concorrente entre os entes públicos para legislar sobre o meio ambiente (art. 24, VI). Assim, as disposições legais de âmbito federal não podem ter sua abrangência reduzida ou limitada, máxime quando evidente o elevado potencial lesivo do empreendimento"*.

7. Consignou o acórdão que *"a responsabilidade propter rem, exsurge a obrigação de proceder à demarcação das áreas de preservação permanente e reserva legal como imposto pelo julgador monocrático, assim como pela recuperação ambiental e*

regularização das áreas onde depositados indevidamente embalagens de produtos químicos tóxicos e daquelas onde extraído cascalho de forma inadequada, além dos pivôs de irrigação".

8. Quanto ao novo Código Florestal, observou o acórdão que "O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. No mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior e esta E. Terceira Turma".

9. Concluiu-se que "deve ser mantida a sentença no tocante a todos os itens constantes do dispositivo e, em sede de reexame necessário, é a mesma reformada para obstar o INCRA de proceder ao assentamento de novas famílias enquanto não aprovados os procedimentos determinados (EIA/RIMA, PRA, PDA), bem como de utilizar os pivôs de irrigação sem a prévia regularização mediante licenciamento ambiental próprio".

10. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Resolução do CONAMA 458/2013; as Leis 11.326/06 e 12.651/12; e os artigos 3º, §6º da Resolução CONAMA 387/06; 1º, §1º, 2º, §1º e §3º, a da Lei 4.504/64; 21 da Lei 8.629/93; artigo 461, §5º do CPC/73; 5º, XL, 24 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

11. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

12. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002632-66.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP116325 PAULO HOFFMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026326620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Controverte-se a questão acerca da natureza dos serviços prestadas pelo autor para fins de se definir se estão tais atividades se enquadram no âmbito de incidência da norma insculpida no supra trasladado art. 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.429/1995: se as atividades estiverem revestidas do caráter de prestação de serviços em geral, estão sujeitas a base de cálculo para fins IRPJ em 32%; ou, ao revés, se os serviços médicos de consultas, cirurgias sem internação, exames, avaliações e demais serviços correlatos, prestados pela clínica caracterizam-se como médico-hospitalares, impor-se-ia, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.

2. O conceito de serviços hospitalares, adotado pelos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, não se encontra vinculado ao local em que são prestados (hospitais, no sentido de estabelecimento que hospeda pessoas em tratamento de saúde) e sim à sua finalidade (serviços que são próprios, ou que são suporte ou, ainda, auxiliares daqueles prestados por hospitais), e ao custo dos meios físicos e humanos empregados para a prestação dos serviços.

3. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, consolidou o entendimento, relativamente à aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL (art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95), de que o conceito de serviços hospitalares a que se refere o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, na sua redação original, deve ser interpretado de forma objetiva, abrangendo as atividades de natureza hospitalar essenciais, independente da existência de estrutura para internação, excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais em seus consultórios médicos. Nesse sentido, ficou consignado de que "*devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'*".

4. Ao se compulsar os autos, constata-se que o autor enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, porquanto, os serviços prestados (consultas, exames, atividade ambulatorial, avaliações e cirurgias sem internação, dentre outros, fls. 13/24) apoiam ou complementam a atividade hospitalar. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo "serviços hospitalares", a sentença ora recorrida adotou interpretação consoante ao entendimento perfilhado por esta Corte, bem assim, da jurisprudência e da legislação regente da matéria, razão pela qual merece ser mantida.

5. Em que pese o inconformismo do apelante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018784-92.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018784-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PDA TECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP197137 MAURÍCIO GENTILE CORRÊA SALLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, seria direito da autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que a impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como a impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores. Precedentes do STJ.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de compensação e extinguir o feito, nesta parte, sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032951-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00329511720074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ABONO PERMANECÊNCIA - VERBA RECEBIDA POR SERVIDOR QUE PERMANECE EM ATIVIDADE - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.192.566/PE, passou a exarar novo entendimento sobre a matéria, o qual foi proferido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendendo que incide Imposto de Renda sobre o abono permanência.

3. Acórdão de folhas 628/630 reformado. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão de folhas 628/630, passando a acolher os embargos de declaração da União para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033713-33.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
No. ORIG.	:	00337133320074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA. REVISÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação. *"No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes"* (STJ: REsp n. 1.223.332/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).

2. Os honorários advocatícios devem ser adequados aos atos do processo e sua complexidade a remunerar dignamente o causídico. É entendimento pacífico no STJ que *"a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa"* (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 20.11.2013). Na fixação da verba honorária, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

3. O caso vertente se enquadra nas hipóteses do §4º, do art. 20, do CPC/1973. *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo arbitrar de forma equitativa de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal"* (AgRg no AREsp 779.605/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000701-47.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000701-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP329026 LENITA LEITE PINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OLIVIER NEGRI FILHO
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
CODINOME	:	OLIVER NEGRI FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Olivier Negri Filho, em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da Ditadura Militar no Brasil.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito procedente, para condenação solidária da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entendendo pela responsabilidade estatal, e pela ocorrência de dano moral indenizável. A Fazenda do Estado de São Paulo recorreu alegando, a ocorrência da prescrição. A União Federal, por sua vez, além da preliminar de prescrição, sustentou a ausência de sua responsabilidade por atos praticados por agentes do DOPS e a redução do *quantum* indenizatório. Quase toda matéria inicial foi devolvida a esta E. Corte.
3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil.
4. Precedentes.
5. O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
7. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais. Nesse ponto, importa-se mencionar que, não obstante os atos ilícitos tenham sido praticados por servidores do DOPS, as ordens no sentido dessas violações foram emanadas do Governo Federal.
8. Precedentes.
9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
10. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
11. Nesse sentido é certo que *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado."* (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)
12. No caso em tela, a violação à dignidade da pessoa humana se deu por meio completamente severo e atroz, qual seja, a tortura e a prisão por motivações políticas. Portanto, entendo adequado o valor indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado pelo Magistrado *a quo*.
13. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-18.2008.4.03.6004/MS

	2008.60.04.000350-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES
ADVOGADO	:	MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003501820084036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IDOSO. OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE JUROS. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado. Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.
2. Não há que se falar em omissão no *decisum* em relação aos critérios e parâmetros para o cálculo dos juros, conforme comprova a ementa do acórdão, ora embargado.
3. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Conforme se verifica, todas as razões jurídicas que embasaram a decisão foram claramente expostas, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para manifestar mero inconformismo da parte.
4. Inexistindo no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o descontentamento do embargante com as conclusões do *decisum*, impróprio nesta via recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012038-77.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESSENCIS CO PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP169514 LEINA NAGASSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO ATUALIZADA DA PENHORA E DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. O interesse processual está presente, pois, conforme se delimita nos autos, a autoridade fiscal deixou de expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo com a existência das causas que possibilitam a referida expedição, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.
2. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
3. *In casu*, as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.98.002856-63, 80.6.98.002857-44, 90.2.99.016677-97 e 90.6.99.041298-50 encontram-se suspensas pelo parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (comprovantes de f. 41-44, 45-46, 52-53 e 54-55, respectivamente).
4. Em ato contínuo, as certidões de inscrição em dívida 80.7.03.040959-28, 80.2.06.003942-37, 80.4.06.000669-60 e

80.6.03.103551-57, objeto das execuções fiscais de nº 2004.61.82.024649-4, 2006.61.82.022965-1 e 2004.61.82.044430-9 encontram-se com o depósito do montante integral (f. 64-74), este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

5. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possibilita a expedição da aludida certidão.

6. Derradeiramente, às inscrições em dívida ativa de nº 80.7.02.027441-45 e 80.6.02.094951-00 encontram-se garantidas por fiança bancária, nas execuções de nº 068.01.2003.027008-4 e 068.01.2003.027009-7, sendo certo que esta tem a mesma característica da penhora naqueles autos, cumprindo, portanto, os requisitos inerentes ao artigo 206, do Código Tributário Nacional.

7. No mesmo teor do artigo 206, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários garantidos por penhora na execução fiscal não podem interferir na aludida expedição da certidão almejada, mesmo que a avaliação da penhora e o valor atualizado não se correspondam

8. Isto decorre porque a Fazenda Nacional tem outros meios de demonstrar a insuficiência da penhora, bem como requerer o reforço ou a substituição dos bens penhorados, conforme estatuído pela Lei nº 6.830/80, portanto, as alegações de que a penhora demonstra-se insuficiente não têm o condão de impedir a expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

9. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030366-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.030366-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00303665520084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. REFORMA DO JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. No julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.141.065, SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009, decidiu-se pela inclusão dos valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária.

2. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.8333/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998).

3. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002324-84.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002324-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: FLAVIO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00023248420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. O aresto, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou que pelo caráter opcional da repactuação, bem como o objetivo de compensação entre as diferentes categorias de inativos, mostra-se inarredável a característica remuneratória da verba recebida.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005328-32.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005328-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JOAO MITSUGU MATSUNAGA
ADVOGADO	: SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00053283220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. O abono pecuniário de férias, pago pela "venda" de parte das férias, possui nítido caráter indenizatório, uma vez que em razão do serviço o empregado é obrigado a "renunciar" ao seu direito constitucional de gozar férias, portanto recebe uma indenização como contrapartida.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Honorários advocatícios não fixados em patamar demasiado.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009176-27.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.009176-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NORIMAL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091762720084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONGRUÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GATA/GDAA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. ERRO DE ORIENTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DISPENSA DE ENCARGOS. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.**

1. A sentença, no que decidiu questão alheia ao pedido deduzido, não pode prevalecer diante do princípio da adstrição e congruência.
2. As gratificações pelo exercício da função (GATA/GDAA) têm natureza remuneratória, configurando contraprestação ao serviço prestado, o que impede a sua caracterização como indenização para efeito de inexistência fiscal.
3. Ainda que a fonte pagadora tenha incorrido ou induzido a erro o contribuinte, este não se exime da sujeição tributária, cabendo-lhe declarar e recolher o tributo devido com correção monetária, porém sem o acréscimo de juros e de multa de mora, em razão da conduta praticada por terceiro, responsável tributário que deixou de reter na fonte ou de informar corretamente a natureza do pagamento feito: orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Exigível o imposto de renda devidamente atualizado, a falta de seu recolhimento pelo contribuinte, a tempo e modo, autoriza a sua inscrição no CADIN e na dívida ativa para efeito de cobrança.
5. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 CARLOS MUTA  
 Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-31.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000258-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP189141 ELTON TARRAF e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002583120084036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. TAXAS MUNICIPAIS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA . RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LANÇAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RE Nº 599.176/PR - STF. COBRANÇA VÁLIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário - RE nº 599.176-PR foi reconhecida em 23/10/2009, por meio de votação no Plenário Virtual do Supremo, no qual ficou consignado que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), manifestando o entendimento de que *"a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*, o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

2. Logo, a União, como responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), deve, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária), *na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*.

3. Assim, é exigível o IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (*AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015*), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

4. Por fim, como deixa clara a redação constitucional (art. 150, VI, da CF/88), a imunidade recíproca é aplicável exclusivamente aos impostos.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001475-12.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001475-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP203660 HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014751220084036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. DAÇÃO EM PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CREDOR. ANUÊNCIA EXPRESSA. ESCRITURA COMPROVANDO O ACORDO EM RECEBER O IMÓVEL. DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA FÉ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Preliminarmente, o instituto da dação em pagamento está disciplinado no Código Civil e no Código Tributário Nacional. Confira-se: CC, Art. 356. *O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida; CC, Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este; CC, Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor; CTN, Art. 156. Extinguem o crédito tributário: XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (acrescentado pela LC 104/01, vigente desde a publicação em 11/01/01).*

II. Ao julgar o REsp nº 1.138.993/SP, em 03/03/2011, DJe 16/03/2011, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: *"Historicamente, a origem do instituto da dação em pagamento (datio in solutum ou pro soluto) traduz a ideia de acordo, realizado entre o credor e o devedor, cujo caráter é liberar a obrigação, em que o credor consente na entrega de coisa diversa da avençada, nos termos do que dispõe o art. 356, do Código Civil, in verbis: "Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida." Dessa forma, tem-se, na verdade, uma alteração contratual, onde uma obrigação é substituída por outra, de bem móvel ou imóvel ou uma obrigação de fazer, subsistindo a obrigação de quitação do débito. Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, onde, para o referido autor, "(...) dação em pagamento é a entrega da coisa devida que extingue a obrigação, e não de outra diversa, ainda que mais valiosa, o devedor se liberta mediante a prestação que se obrigou." (ut PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio Janeiro: Editora Forense, 2004. v.II, p. 233). Ademais, é cediço que, para configuração da dação em pagamento, exige-se, pela ordem, uma obrigação previamente criada; um acordo posterior, em que o credor concorda em aceitar coisa diversa daquela anteriormente contratada e, por fim, a entrega da coisa distinta com a finalidade de extinguir a obrigação". "... a exigência de anuência expressa do credor, para fins de dação em pagamento, traduz, ultima ratio, garantia de segurança jurídica para os envolvidos no negócio jurídico, porque, de um lado, dá ao credor a possibilidade de avaliar, a conveniência ou não, de receber bem diverso do que originalmente contratado. E, por outro lado, assegura ao devedor mediante recibo, nos termos do que dispõe o art. 320 do Código Civil, a quitação da dívida".*

III. Nesse contexto, a exigência de anuência expressa do credor traduz a garantia de segurança jurídica para os envolvidos no negócio jurídico, pois dá ao credor a possibilidade de avaliar a conveniência de aceitar bem diverso e assegura ao devedor a quitação da dívida;

IV. No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a anuência expressa da Prefeitura para fins de existência de dação em pagamento, requisito para a configuração da dação em pagamento.

V. O imóvel constante na CDA foi objeto de dação à Prefeitura (matrícula nº 59.789, área 8, fls. 72/73-v) e ficou registrado na Escritura de Dação em Pagamento (livro 699, página 119, do 3º Tabelião de Notas de Santos), que a outorgada "(...) aceitava esta escritura em todos os seus expressos termos, dispensando as certidões fiscais mencionadas no item III, letra "a" do Art. 1º do Decreto nº 93.240/86, respondendo, nos termos da lei pelo pagamento dos débitos fiscais existentes".

VI. O Município, ao aceitar o Imóvel como pagamento e dispensar as certidões, assumiu o risco por débitos fiscais existentes, inclusive os seus e, por ser o sujeito Ativo do tributo, por consequência, houve a renúncia extrajudicial dos créditos fiscais existentes nos imóveis negociados e descritos na escritura.

VII. As certidões fiscais referentes aos tributos que incidem sobre imóveis somente podem ser dispensadas, na lavratura de atos notariais, pelo adquirente, que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes (art. 1º, §2º, do Decreto nº 93.240/86). Cabe destacar que da petição de fls. 63/66 da União Federal, acompanhada das cópias da escritura e da matrícula de fls. 67/79, antes da prolação da sentença, o Município de Santos não apresentou impugnação (fls. 85).

VIII. Ressalte-se também que, não obstante a Municipalidade ter recebido o imóvel com dispensa das certidões, trata-se de um tributo administrado pela própria Prefeitura, motivo pelo qual não se pode alegar desconhecimento da dívida, em homenagem ao princípio da eficiência. Aliás, cabe destacar que, de acordo com a escritura, os débitos tributários somavam R\$ 11.685.554,77, mas os imóveis foram avaliados em R\$ 11.766.900,00, ou seja, a diferença equivalente a montante bem superior ao valor da dívida ora cobrada.

IX. No mérito, como restou consignado na decisão monocrática, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento no sentido de que *"a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*, o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. Salienta-se que,

conforme a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA.

X. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007976-73.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.007976-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMIR RODRIGUES VILELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079767320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA E TERMO DE EMBARGO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Com relação ao depósito em Juízo do valor da multa administrativa, com desconto, verifica-se que foi regular, pois efetuado um dia antes da data do vencimento, em 25/07/2008, conforme comprova a conferência de dados a partir do que consta da GRU e guia de depósito judicial, com data de 24/07/2008*".

2. Não se cogita, pois, de valor insuficiente, mas de desconto aplicado ao pagamento antecipado do valor da multa, a revelar que não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º da Lei 8.005/90 e 151, II do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2008.61.19.008473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00084734820084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. LEGALIDADE QUANTO A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (STJ. REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. Os débitos fiscais admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). Portanto, a jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido da impossibilidade de aplicar a TRD como índice de correção monetária dos débitos fiscais.

3. A constituição definitiva do crédito, que ilide a decadência, só pode ser consumada em um momento único, exatamente quando da apuração final do tributo devido pelo Fisco e posterior notificação do débito ao sujeito passivo. O simples início do procedimento de fiscalização, ainda que comunicado formalmente ao contribuinte, não tem o condão de constituir de forma definitiva o crédito tributário.

4. Como bem constou na sentença "*a falta de prévia declaração irregular e pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 173, I, do CTN*". Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 23/03/2000, como consta da CDA, os créditos tributários relativos a fatos anteriores a 12/1994 foram atingidos pela decadência, conforme art. 156, V, do CTN.

5. Agravos Legais desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014050-12.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.014050-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP220557 GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer, pretende o embargante o reexame da matéria e a obtenção do efeito modificativo do julgado, o que inadmissível.
2. O caso é de execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo, visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU da Rede Ferroviária Federal S.A. A questão discutida versa sobre a imunidade tributária da RFFSA.
3. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "*como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.*" Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004747-56.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004747-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NAVAJO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2007.61.03.008572-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A decisão monocrática, com base no lapso transcorrido entre a data do vencimento da dívida e a do despacho que determinou a citação da executada, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da empresa e reconheceu a prescrição dos créditos com vencimento entre 14/01/2000 e 15/10/2002.
2. A exequente interpôs agravo interno, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à cobrança dos créditos considerados prescritos, dando conta de que: 1) a executada insurgiu-se em face da constituição da dívida relativa aos valores declarados em DCTF; 2) a manifestação da empresa não foi acolhida pela exequente; 3) a executada foi notificada desta decisão em 13/03/2007.
3. A apresentação de documentos em sede de agravo interno em nada prejudica a sua apreciação, na medida que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa". (Embargos de Declaração na

Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325).

4. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 13/03/2007, com o término do procedimento administrativo.
5. A inovação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 - em relação ao marco interruptivo da prescrição - aplica-se ao presente caso, tendo em vista que o despacho de citação foi exarado em 24/10/2007, após, portanto, de sua entrada em vigor.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.
7. No presente caso, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 11/10/2007. Neste cenário, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (13/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (11/10/2007).
8. Agravo interno provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018448-84.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.018448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BESSA E RODRIGUES DROGARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP165053 VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	05.00.00276-5 A Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 524, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida foi publicada no dia 16 de março de 2009. O recorrente interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que seu protocolo perante este Tribunal Federal deu-se apenas em 27 de maio de 2009.
2. O recurso mostra-se intempestivo, conforme prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973. Isto porque descumprida a determinação contida no artigo 524, *caput*, do referido diploma normativo, o qual impõe seja o agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal competente.
3. A interposição de agravo de instrumento perante Corte Estadual, incompetente para sua apreciação, não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja verificação deve ser feita com base na data da entrada do recurso no protocolo do Tribunal Regional Federal. Precedentes.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.037214-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA GRUPO CINDUMEL
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2006.61.19.008621-2 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de penhora no rosto os autos é pacífica, sendo certo ainda que, quando interposto o agravo de instrumento, não havia prova do imóvel oferecido pela executada.

2. Esse quadro não se altera com a inovação da qual se valeu a agravante indevidamente neste agravo interno, trazendo documentação não apreciada em Primeiro Grau na época de interposição do agravo de instrumento, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.

3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.039692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TECIND TECNO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	07.00.01493-1 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LANÇADA NO ROSTO DA PETIÇÃO E NA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO. DISPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A decisão que indeferiu a gratuidade judiciária foi registrada no rosto da petição apresentada ao magistrado e tomada na presença do advogado da agravante, sendo possível presumir sua ciência plena acerca do conteúdo do ato judicial, aperfeiçoando-se, neste momento, intimação direta e pessoal do patrono.

2. O lançamento de decisão na presença do advogado da parte dispensa a realização de intimação nos moldes do artigo 238 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu pedido de publicação da decisão judicial ou de devolução de prazo para interposição do respectivo recurso.

4. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043646-26.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.043646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FISHING WELL COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.035553-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO PARA O CARGO DE DEPOSITÁRIO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O leiloeiro pode ser nomeado depositário dos bens penhorados em execução fiscal, nos termos do art. 98, §§ 10º e 11º, da Lei nº 8.212/1993, e do anexo I (V, 3.3) da Resolução nº 315/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que trata da Central das Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-79.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000741-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA AGRICOLA IND/ SAO JORGE
ADVOGADO	:	SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00009-2 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025468-05.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP140000 PAULO CESAR ALARCON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00009-2 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA 20%. SELIC. DEVIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO EMBARGANTE. PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, gozando de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza não afastadas nestes autos.
2. Inexiste excesso de execução, pois além do principal, são devidas, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, no percentual de 20%, os juros, sendo de aplicação ainda a taxa SELIC e demais encargos legais, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80.
3. Indevido o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG.
4. Apelação da embargante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027494-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RADIO FM ILHA DO SOL LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIO DA GRACA MUSSI
	:	LUPERCIO MUSSI
ADVOGADO	:	SP039049 MARIA MADALENA WAGNER
No. ORIG.	:	03.00.00003-1 1 Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027593-43.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027593-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HASO TECNOLOGIA DE PLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	THOMAS WILLI ENDLEIN
	:	HELLA SUSANNE ENDLEIN SCHEIGER
	:	URSULA MARIA ENDLEIN BAUER
No. ORIG.	:	97.00.00279-6 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000597-56.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000597-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TADASHI TADA
ADVOGADO	:	MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005975620094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRUÇÃO CIVIL EDIFICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM LICENÇA AMBIENTAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer, pretende o embargante o reexame da matéria e a obtenção do efeito modificativo do julgado, o que inadmissível.
2. Não se verifica qualquer nulidade do auto de infração que fundamenta a multa administrativa aplicada, de modo que não cabe ao Judiciário discutir mérito de ato administrativo. No mais, é certo que o simples fato de o autor ter adquirido a área e mantido a construção, quando da fiscalização pelo órgão ambiental, já é suficiente para impor-lhe a obrigação de arcar com a multa ambiental, se levada em consideração a responsabilidade objetiva e *propter rem* do poluidor.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017679-12.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017679-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP259709 GREGORIO ZI SOO KIM e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00176791220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DUPLA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO DO IMPETRANTE IMPROVIDO APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA PROVIDOS.

1. Se por um lado o Enunciado da Súmula 213 do Col. STJ firmou orientação no sentido de que o mandado de segurança constitui a via adequada para fins de declaração do direito à compensação tributária, por outro, entende esta Eg. Corte que não cabe ao Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte.
2. O Col. STJ já se posicionou reiteradamente pela legalidade do procedimento adotado pela SRF que exige expressa desistência da ação de execução para a efetivação da compensação dos créditos tributários, a fim de se evitar cobrança em duplicidade.
3. Apelo do impetrante improvido. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da impetrante e **dar provimento** ao apelo da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.61.00.018427-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00184274420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CPC 1973. POSSIBILIDADE. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE PARA AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO A COMPENSAR SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que o presente recurso foi interposto na vigência do antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973), o qual permitia, em seu artigo 557, a prolação de decisão monocrática pelo relator apta a desafiar o recurso ora em apreço. O *decisum*, monocraticamente proferido, não fere o devido processo legal e a apreciação colegiada da matéria já, que nesta oportunidade, o feito está sendo levado à apreciação da Turma julgadora. Preliminar rejeitada.
2. A alteração legislativa inaugurada pela Lcp nº 104, de 2001, incluindo o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, tem aplicação para as ações propostas após sua vigência. Vale dizer, portanto, que é possível proceder à compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão.
3. Contudo, na atual conjuntura, a agravante não tem direito, ainda que não transitado em julgado, reconhecido. Não existe, por ora, crédito tributário que autorize a compensação. A existência de Medida Cautelar restabelecendo os efeitos do Acórdão proferido na ação que discute a existência do crédito, conforme já explicitado na decisão monocrática, suspende a exigibilidade do crédito tributário com relação ao devedor originário (do qual a agravante adquiriu os créditos), mas não impõe, por ora, a efetivação da compensação discutida incidentalmente nestes autos.
4. O pedido realizado na inicial desta ação é no sentido de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que os tributos não sejam recolhidos.
5. Embora a ação em que se discute a existência do crédito adquirido pela agravante tenha repercussão no direito ora invocado, inviável reconhecer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se não houver, a favor da recorrente, uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Afóra o depósito judicial realizado nos autos, não há, nas razões invocadas pela recorrente, causa que determine a suspensão tal como requerida.
6. A impossibilidade de fluência do prazo prescricional decorre da discussão judicial, ainda não finda, que paira sobre o crédito a que alude a recorrente.
7. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Nery Junior o fez pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021821-59.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021821-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00218215920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. FURTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se, enquanto empresa de segurança contratada, a autora deve ou não responder pelo furto de equipamentos eletrônicos da contratante, avaliados em R\$ 15.081,00 e, conseqüentemente, pela indenização do equivalente ao montante subtraído.

2 - As partes celebraram Contrato Administrativo nº 012/2004, fls. 29/51, de prestação de serviços de vigilância armada.

3 - Conquanto valiosos os bens e inequívoca a vulnerabilidade do local em que depositados os equipamentos eletrônicos, incontroverso que não havia indicação de colocação de posto de vigilância no 5º andar, pelo plano de segurança da ECT, conforme depoimentos colhidos em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada no dia 20 de maio de 2010.

4 - Resta evidente a desídia da apelante quanto à guarda do referido equipamento.

5 - Do documento assinado pelo sr. Claudinei Fernandes da Cruz, fl. 95, depreende-se que o vigilante solicitado pelo gerente da GESIT, em razão do depósito do material de informática no 5º andar do bloco III do edifício sede da ECT, foi alocado do lado externo do setor GEARA, sem visão do equipamento a ser vigiado, que inclusive se encontrava depositado junto com materiais de descarte, próximo a uma porta corta-fogo aberta e em local acessado por muitos colaboradores da ECT, bem assim que tão somente após a constatação do furto o vigilante foi autorizado a ficar dentro do setor, em local onde o equipamento lhe fosse visível.

6 - De rigor reconhecer que os fatos ocorridos se deram em razão de falhas na iniciativa da própria ECT.

7 - Conquanto haja controvérsia acerca da dispensa do vigilante do 5º andar, uma vez que do local designado pela apelante como posto de vigilância não havia como visualizar os equipamentos eletrônicos, que inclusive encontravam-se depositados próximo a uma porta corta-fogo que não permanecia fechada, irrelevante o fato de o vigilante ter sido ou não dispensado e por quem. Neste ponto, se houve falha, esta deve ser imputada à apelante, e não à empresa de vigilância.

8 - O contrato de serviços de vigilância tem a natureza jurídica de obrigação de meio, no qual a contratada obriga-se a empregar os melhores esforços a fim de evitar ofensa ao patrimônio da contratante. Neste tipo de obrigação apenas seria lícita a responsabilização da apelada se houvesse efetiva falha na prestação de seus serviços, sendo impossível responsabilizá-la por danos que ocorram fora de seu poder de intervenção.

9 - Diferente da obrigação de resultado, em que o devedor se compromete a ser diligente e a realizar um resultado determinado em prol do credor, na obrigação de meio o devedor não se compromete a realizar um resultado específico, contudo promete valer-se de toda a sua diligência, técnica, profissionalismo, destreza, cuidado e força de vontade para realizar a obrigação da melhor forma possível, **dentro de suas possibilidades**.

10 - Cumpre observar que na obrigação de meio o ônus da prova é do credor. *In casu*, a apelante não comprovou que efetivamente houve falha da apelada na prestação do serviço de vigilância.

11 - Não vislumbro, pois, o descumprimento alegado das obrigações contratualmente assumidas pela autora, ora apelada, no sentido de ter negligenciado na prestação dos serviços de vigilância.

12 - A apelada, não pode ser tratada como seguradora universal, responsável objetivamente por todo furto ou roubo ocorrido, mas apenas se agir com culpa ou dolo, ou ainda se for a causadora direta do dano, por seus prepostos ou não prestar adequadamente o serviço, hipóteses estas não ocorridas nos autos.

13 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025347-34.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KARVACO S/A
ADVOGADO	:	GO010004 MARCIA PIMENTA DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253473420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. EMPRESA INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE FATO. ADESÃO AO BENEFÍCIO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pretende a impetrante aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no entanto, se vê impossibilitada de fazê-lo, por constar como inapta sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
3. A impetrante providenciou a regularização do seu CNPJ em 27/11/2009 (fls. 94), e requereu sua inclusão no programa instituído pela Lei nº 11.941/09 dentro do prazo legal (30/11/2009), demonstrando sua real intenção de aderir ao parcelamento, bem como sua boa-fé em regularizar sua situação fiscal, sendo de rigor a manutenção da sentença.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-62.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003487-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
No. ORIG.	:	00034876220094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANVISA. CARNE BOVINA DEVOLVIDA DO EXTERIOR. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INUTILIZAÇÃO. ANÁLISE DE CONTROLE DE QUALIDADE. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE UTILIZAR O PRODUTO NO CONSUMO DIRETO DA POPULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em 07.08.2008, foi dado início ao processo de exportação de produtos bovinos à Jordânia, os quais chegaram ao destino somente após o prazo previsto, o que ensejou a devolução das mercadorias pelo cliente. As carnes retornaram ao Porto de Santos em 09.01.2009 e foram submetidas à vistoria por parte do Ministério da Agricultura, ocasião em que foi concedido o livre trânsito até o estabelecimento de destino.
2. Posteriormente, em 16.02.2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) apreendeu os produtos sob a justificativa de que estavam com prazo de validade vencido. Assim, a impetrante foi consultada acerca do descarte, sem que lhe tenha sido oportunizada a verificação do estado de conservação das carnes bovinas, as quais, sendo possível, poderiam ser úteis na produção do charque.
3. De fato, a impetrante não foi notificada para realizar as análises de controle de qualidade das amostras dos produtos exportados à Jordânia, conforme disposto no Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária (RDC/ANVISA n. 81/2008), uma vez que não se trata da importação de amostras para controlar a qualidade do produto que tenha encontrado barreiras no exterior devido a sua qualidade, mas da devolução de todo o produto exportado pelo não cumprimento de cláusulas contratuais.

4. Ademais, as carnes resfriadas encontravam-se fora do prazo de validade no momento da inspeção pela ANVISA, sendo de rigor sua inutilização. Precedente.
5. Nos autos há documento assinado pela própria impetrante informando à ANVISA sua intenção de desovar e remeter os produtos bovinos à graxaria, contrariamente ao alegado na inicial, ocasião em afirmou que as mercadorias poderiam ser utilizadas na produção do charque, mostrando-se suspeita a pretensão da impetrante em destinar esses produtos vencidos ao consumo direto da população.
6. Portanto, desnecessária é a realização de análise do controle de qualidade dos produtos bovinos e o prosseguimento de seu descarte é medida que se impõe.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004502-66.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.004502-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045026620094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PAÍS DE ORIGEM NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou que a multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro é exigível, ainda que inexistente dolo, má-fé ou fraude, diante da natureza objetiva da infração.
3. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2009.61.04.010826-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO	:	SP117277 LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108267220094036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Trata-se de importação de veículo antigo para coleção, hipótese diversa daquela tratada no RE 723.651, motivo pelo qual não há no que se falar em omissão do *decisum*, neste aspecto.

2. Com efeito, o entendimento atual se revela pela incidência do IPI na importação de veículos novos por pessoa física, rejeitada a modulação. No entanto, o recurso extraordinário não afasta o firmado pela Excelsa Corte no sentido de que automóvel de coleção não sofre a incidência do imposto, em consonância com o artigo 46 do CTN e legislação de regência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-87.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.000407-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NILMA HELENA VISCARDI
ADVOGADO	:	SP255287 WILLIAM KASSOUF MANTOVANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004078720094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ASSÉDIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESUNÇÃO DE CULPA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DANO MORAL PELA DEBILIDADE FÍSICA. ASSÉDIO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, pleiteada por Nilma Helena Viscardi em face da União Federal, por ter desenvolvido doença ocupacional e por ter sofrido assédio quando laborava junto ao Ministério Público do Trabalho, em razão das condições precárias de trabalho do local.

2. A Magistrada *a quo* julgou a ação improcedente, por entender que não restou configurada a responsabilidade civil do Estado, não se identificando nexo de causalidade. Ainda, afirmou descaber indenização por já ter a autora obtido aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais, a autora requereu a apreciação do agravo retido, interposto em razão do indeferimento de produção da prova pericial. Ainda, suscitou preliminar de cerceamento de defesa por ter sido desconsiderado o depoimento de uma das testemunhas. No mais, defendeu a responsabilidade do Estado pelo acometimento de doença ocupacional e por sofrimento de assédio no âmbito de seu

trabalho.

3. Passo, então, à análise do agravo retido. A demandante requereu a produção de prova pericial médica, a fim de que pudesse ser atestada sua condição clínica e comprovada a relação de causalidade entre suas atividades laborais e as patologias apresentadas. Contudo, a Julgadora entendeu ser desnecessária a referida prova, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos.

4. Não vislumbro cerceamento de defesa. Como sabido, o destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, de modo que não é todo indeferimento de produção de prova que provoca automaticamente cerceamento de defesa. Precedentes.

5. Nesse contexto, destaca-se que a proponente juntou aos autos diversos documentos (fls. 52/94) aptos a atestarem sua condição de saúde, inclusive perícias médicas já realizadas anteriormente. Portanto, não verifico a existência de nulidade processual por cerceamento de defesa, devendo ser negado provimento ao agravo retido.

6. Ainda no âmbito das preliminares, passo à análise do suposto cerceamento de defesa por descon sideração do depoimento da testemunha Maria Geny Brino Mattus. Novamente, não vislumbro cerceamento de defesa. Verifica-se que o ordenamento brasileiro adotou o princípio da instrumentalidade das formas e, em repúdio a formalismos inúteis, determinou que nenhuma nulidade pode ser proclamada se não houver prejuízo às partes. É pertinente, portanto, considerar que, no caso dos autos, a testemunha foi ouvida, afirmando a Magistrada *a quo* somente que avaliaria o depoimento em questão com reservas, por ter a colega de trabalho aforado ação idêntica à presente demanda.

7. Não há que se falar em descon sideração do depoimento prestado e nem em prejuízo à autora em decorrência modo como foi promovida a contradita, uma vez que, pelo próprio princípio do livre convencimento motivado, a Magistrada poderia ter procedido da mesma maneira. É de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

8. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

9. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

10. É evidente que, no caso dos autos, aplica-se o instituto da responsabilidade subjetiva, posto que a suposta conduta estatal é omissiva e se traduz na não observância das normas de segurança no trabalho.

11. É certo tratar-se de obrigação do empregador preservar a incolumidade física e psicológica do empregado no ambiente de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruindo os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (art. 7º, XXII, da CF).

12. Nesse diapasão, o STJ manifestou-se no sentido da presunção relativa de culpa do empregador, considerando que na responsabilidade contratual, para obtenção de perdas e danos o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova do descumprimento do contrato, caberia ao empregador o ônus da prova de alguma causa excludente do dever de indenizar. Entende-se que, no caso dos autos, mesmo não se tratando de contrato de trabalho, é nítida a relação de hipossuficiência da servidora pública frente ao Ministério Público do Trabalho, e, portanto, essa vulnerabilidade deve ser considerada no momento de valoração da prova.

13. O depoimento da testemunha Yara Therezinha de Lima Santos (fls. 346/347) corrobora a informação de que o volume de trabalho era enorme, chegando inclusive a ser foco de reportagem midiática. Ainda, esclarece que, em razão do número elevado de processos, estes eram armazenados em uma sala, ao lado da garagem, sem janela ou ventilação, na qual tanto a depoente como a autora realizavam trabalhos em época de mutirão. Confirma que o trabalho era manual, e exercido sem ajudantes. É igualmente no mesmo sentido o depoimento da testemunha Maria Geny Brino Mattus.

14. A União Federal, por outro lado, não trouxe aos autos prova que pudesse demonstrar o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, como, por exemplo, o fomento de adequadas condições ergonômicas no ambiente laborativo.

15. Pois bem, conforme asseverou a Magistrada de piso, é incontroversa a incapacidade laborativa da autora por acometimento de doença ocupacional, tendo em vista, inclusive, sua aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não se vislumbra conteúdo probatório suficiente para assegurar a ocorrência de assédio. Identifico, portanto, o nexo de causalidade entre a omissão da ré e o prejuízo suportado pela autora, referente desenvolvimento de doença ocupacional.

16. Ainda sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*" (Cavaliari, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)

17. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Nas presentes circunstâncias, é nítido o dano moral sofrido pela demandante devida às dificuldades funcionais acarretadas que se estenderão pelo resto de sua vida.

18. Passa-se, então, à valoração do *quantum* indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

19. No corrente caso, em se tratando de pessoa acometida por deficiência permanente e incapacitante até das atividades normais do cotidiano, entendo adequada a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

20. Com base nas circunstâncias que envolveram a demanda, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

21. Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, para afastar a preliminar de cerceamento de defesa, e condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-68.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017586820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 13/05/2004 e a constituição do débito ocorreu em 11/05/99, mediante entrega da DCTF. Seria o caso de reconhecer a prescrição, no entanto, por ocasião das contrarrazões de apelação, a UNIÃO informou que a executada aderiu ao REFIS em 12/12/2000. Assim, como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

II. Quanto a compensação, não é possível seu pedido em sede de embargos a execução, de crédito não homologado na via administrativa. Verifico que houve compensação parcial dos créditos pelo Fisco, assim não pode o apelante pleitear compensação da parte do crédito que não foi homologado.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009985-32.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009985-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099853220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ERRO MATERIAL PRESENTE. ACOLHIMENTO. DEMAIS VÍCIOS APONTADOS AUSENTES.

1. Assiste razão à Tam Linhas Aéreas S/A. Por se tratar de mero erro material, sanável *ex officio*, de rigor a retificação da ementa do julgado, o qual passa a figurar nos seguintes termos: *""MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. LIBERAÇÃO. COMPONENTES IMPORTADOS PARA MANUTENÇÃO DE AERONAVES. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. MERCADORIAS. ARTIGO 15, XI DO DECRETO Nº 37/66. ANAC. LEI 11.182/05. SÚMULA Nº 323 DO STF. I - Em relação ao agravo retido que foi reiterado em sede de apelação da União Federal, pertine salientar que a matéria aventada no mesmo, será analisada no recurso de apelação, recurso esse de maior extensão. II - O artigo 2º da Lei nº 8.032/90 consolidou a isenção anteriormente tratada, estabelecendo, outrossim em seu artigo 3º, a extensão da isenção também para o IPI. III - A ANAC em conformidade com a Lei nº 11.182/05, que cria a referência agência reguladora, encaminhou ofício à SRFB para que este atuasse de forma a garantir o cumprimento da norma. Assim, ela forneceu à Receita Federal uma lista de documentos para que os agentes fiscais verificassem a regularidade daqueles, no momento do despacho de importação (fls. 183/185). A própria impetrada, por meio da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, reconheceu a possibilidade de se implementar a recomendação da ANAC, ao repassar a orientação às Superintendências Regionais da Receita Federal, para que fosse utilizada como subsídio para a análise do benefício fiscal de isenção (fls 186/188). Assim não há como desconsiderar tais procedimentos - especialmente a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161- posto que visam agilizar a importação das peças destinadas à manutenção de aeronaves que operam no transporte de passageiros. E, ainda que não possua condições técnicas ideais para a análise da documentação, possui a autoridade impetrada meios próprios para a cobrança dos tributos, caso no futuro, seja constatado que efetivamente eram devidos na importação de quaisquer componentes em análise. IV- É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos - Súmula 323 do STF.V- Agravo legal não provido.".*
2. Os embargos de declaração da União Federal merecem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios do art. 1022 e seguintes do novo CPC.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração da impetrante acolhidos tão somente para afastar o erro material apontado e retificar a ementa do julgado. Embargos de declaração da União rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante tão somente para afastar o erro material apontado, retificando a ementa do julgado e, rejeitar os embargos da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002637-54.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026375420094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 3.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-97.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.000099-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ SP
ADVOGADO	:	SP064308 ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000999720094036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXCLUSÃO NO CADASTRO DO SIAFI. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de r. sentença que, em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido do auto, o Município de Osvaldo Cruz, para tornar definitiva a antecipação da tutela, determinando que a CEF aceite a data de 19/12/2009 como sendo a data de exclusão do Município no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e inclusão no CAUC (Cadastro Único de Convênios), a fim de que tais fatos não representem óbices a celebração de convênios entre o Município autor e a CEF (fls. 136/137).
2. Um dos objetivos do SIAFI é permitir o registro contábil dos balancetes dos estados e municípios e de suas supervisionadas, em relação a verbas que tocam à União.
3. Nos autos do processo nº 2008.61.22.002267-7, cuja decisão é o motivo do pedido do caso sub judice, consta que em Tomada de Contas Especial (TCE), que teve por objeto o convênio SEAC nº 10.0238/87, celebrado em 22.12.1987, visando à construção de casas populares no município de Osvaldo Cruz, o Tribunal de Contas da União-TCU acolheu o pedido e julgou irregulares as contas apresentadas pelo gestor, o Sr. Wilson Aparecido Pigozzi, fundando-se na própria omissão do dever legal de prestá-las. Em razão disso, a municipalidade restou incluída no SIAFI e excluída do CAUC, com o conseqüente impedimento de celebrar convênios. Na decisão do pedido de tutela antecipada, o MM Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã-São Paulo, entendeu que a inclusão por descumprimento de dever legal de prestação de contas deve ser apenas do gestor público (prefeito), e não do Município, eis que Município de Osvaldo Cruz se encontrava as vésperas da mudança de prefeito, que tomaria posse já em janeiro do ano seguinte, de forma que o gestor punido (o ex-prefeito Wilson Aparecido Pigozzi) ia deixar de ter acesso a eventuais verbas federais, o que de fato ocorreu (fls. 12/14).
4. o caso sub judice realmente se encontra pendente de julgamento nesse E. Tribunal Regional Federal, em razão de recurso. No entanto, consta da r. sentença nos autos nº 2008.61.22.002267-7 que "pelo que se tem do documento de fls. 186/188, o município de Osvaldo Cruz encaminhou o ofício ao DELIG (Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério de Orçamento e Gestão), em 6 de janeiro de 2009, solicitando suspensão administrativa do registro da municipalidade no SIAFI e inclusão no CAUC, 'haja vista que o responsável pelas contas municipais em inadimplência não é mais o prefeito deste município, que atualmente está representado por este subscritor, conforme faz prova o documento ora encartado'. A propósito de tal requerimento, (...), o Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão, por seu órgão competente, suspendeu a inadimplência da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz no SIAFI (fl. 200)" (fls. 124-v). Dessa forma, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão, eis que com a decisão em sede administrativa, com a exclusão do município autor do SIAFI de forma definitiva, independentemente da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, tornou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional.

5. In casu, houve decisão administrativa suspendendo a inadimplência do Município, por entender que o responsável pela tomada incorreta das contas foi o ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz, o Sr. Wilson Aparecido Pigozzi (fl.124-v). Dessa forma, a decisão do Juízo a quo, fosse ela favorável ou desfavorável, não teria êxito em repercutir na pretensão do demandante, eis que tal pretensão já alcançada. Portanto, ausente à utilidade do processo, foi ele extinto sem julgamento do mérito e é previsível que o recurso não terá êxito no provimento, eis que o interesse de agir não se encontra mais presente.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001072-46.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001072-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE SOLDA
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010724620094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DE POMAR. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO VERIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Antonio José Solda, em face da União Federal, em razão da eliminação de 1.267 árvores de laranja de sua propriedade como medida fitossanitária de erradicação de cancro cítrico.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por não vislumbrar configuração de responsabilidade civil no presente caso, tendo em vista a necessidade das medidas empregadas. Somente a parte autora recorreu, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Entretanto, é sabido que quando se trata de exercício do poder de polícia, em especial no caso de defesa sanitária vegetal, voltado para o atendimento ao interesse público, somente se caracteriza a responsabilidade civil do Estado em caso de abuso ou excesso de poder.
6. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, trata da delimitação de áreas contaminadas e aplicação de medidas competentes, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas, cuja disseminação possa estender-se a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional.
7. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas.

8. Precedentes.

9. Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público.

10. Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. Não é cabível, portanto, indenização.

11. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001578-22.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001578-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP190686 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00015782220094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DE POMAR. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO VERIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por João Monteiro, em face da União Federal, em razão da eliminação de 963 árvores de laranja de sua propriedade como medida fitossanitária de erradicação de cancro cítrico.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por não vislumbrar configuração de responsabilidade civil no presente caso, tendo em vista a necessidade das medidas empregadas.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Entretanto, é sabido que quando se trata de exercício do poder de polícia, em especial no caso de defesa sanitária vegetal, voltado para o atendimento ao interesse público, somente se caracteriza a responsabilidade civil do Estado em caso de abuso ou excesso de poder.
6. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, trata da delimitação de áreas contaminadas e aplicação de medidas competentes, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas, cuja disseminação possa estender-se a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional.
7. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas.
8. Precedentes.
9. Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público.
10. Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. Não é cabível, portanto, indenização.

11. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-30.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO RIBEIRO e outros(as)
	:	MAURICIO JOSE GOMES
	:	MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088336 ANA MARIA SILVA DI BASTIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030843020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. MORTE DA GENITORA. OBRIGATORIEDADE DO USO DE CINTO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de os autores obterem indenização por danos morais e materiais decorrente de um acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR-153, que resultou na morte de um passageiro.
2. Não se verifica, *in casu*, a prescrição, pois observado pelos autores o prazo de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932, a teor da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: RESP 1.145.494, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10/09/2010). De fato, o acidente ocorreu em 05.06.2006 e a presente ação foi ajuizada em 04.08.2009, com citação em 03.09.2009, antes, portanto, do "*dies ad quem*".
3. No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
4. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.
5. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
6. Para atestar a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelos autores foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência n. 220/2006, cujo laudo atestou que o "*local tinha pavimentação em asfalto em péssimo estado de conservação, com alguns buracos profundos na pista e com topografia em reta*", além de "*constatado um buraco, com aproximadamente 10 cm de profundidade, por onde o veículo passou e que provocou o descontrole do veículo, vindo a causar o acidente*" (f. 27-28). Na oportunidade, também foi verificado que os pneus do automóvel estavam em bom estado de conservação.
7. Como se observa, o boletim foi lavrado não apenas com as informações do condutor, mas também com base em averiguações no local.
8. Ademais, na audiência realizada no dia 15.02.2011, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar a existência de diversos buracos na pista, tendo declarado uma delas, inclusive, que no local do acidente havia um "*buraco bem grande*", e a outra, informado a ocorrência de diversos acidentes na BR-153.
9. Em que pesem as informações contraditórias do autor quanto à velocidade do veículo no momento do acidente, o passageiro, que estava no banco da frente ao lado do motorista, afirmou que não estavam em excesso de velocidade. Além disso, não havendo marcas de frenagem na pista, a velocidade não pode ser presumida pelas condições de visibilidade da via e deformidades causadas no veículo.
10. Ocorre, contudo, que o fato de a vítima não estar usando cinto de segurança no momento do capotamento contribuiu de forma significativa para sua morte, tendo em vista que os demais passageiros permaneceram dentro do veículo e sobreviveram ao impacto, sofrendo apenas ferimentos leves.

11. Não se está aqui excluindo a responsabilidade estatal, até mesmo porque deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias.

12. Todavia, não há como responsabilizar tão-somente o DNIT pelo falecimento da genitora dos autores, porquanto a vítima não agiu com a cautela necessária ao dispensar o uso do cinto de segurança. Os demais passageiros sobreviveram, situação esta suficiente a comprovar a culpa concorrente da "de cuius".

13. Não se trata de inverter o peso dos fatos, mas de constatar ou não o cumprimento dos deveres por parte do motorista, afinal o condutor é obrigado a conhecer as leis de trânsito e a observá-las com rigor, pois essa é a conduta passível de evitar a maior parte dos acidentes. Não se deve aceitar a inoperância estatal como desculpa para esquivar-se de responsabilidades, mas o inverso é igualmente verdadeiro.

14. De rigor a redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença em 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

15. No que tange à indenização por danos materiais em virtude das avarias no veículo e sua conseqüente desvalorização, sem razão os autores. Não há nenhum documento nos autos apto a comprovar que o automóvel envolvido no acidente pertença aos autores ou à vítima. Pelo contrário, de acordo com o Boletim de Ocorrência, há informação de que o proprietário do veículo se trata de pessoa estranha à lide, configurando motivo suficiente para indeferir tal pedido.

16. Cabe apenas destacar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

17. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

18. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021818-52.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.021818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00218185220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU EXERCÍCIO 1996. COBRANÇA DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. No julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

2. Não deixou a Turma, no reexame da causa, em juízo de retratação, de enfrentar a questão da imunidade própria da RFFSA, além da imunidade da União, reconhecendo, expressamente, os limites do que decidido no RE 599.176 como fundamento para a ampliação da discussão constitucional.

3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028073-26.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.028073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REGIANE PENHA CHIESI
ADVOGADO	:	SP118140 CELSO SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00280732620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO QUE SE RETIRARA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

1 - O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2 - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade.

3 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Nelson dos Santos o fez com redução de fundamentos.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037437-22.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.037437-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP092108 CARLOS FIGUEIREDO MOURAO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00374372220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU EXERCÍCIO 2003. COBRANÇA DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. A omissão aduzida pela União não logra êxito, pois compulsando o voto-condutor do acórdão embargado, nota-se que a matéria foi integralmente analisada, não restando ponto omissis a ser sanado.
2. De fato, ao contrário do alegado, não deixou a Turma, no reexame da causa, em juízo de retratação, de enfrentar a questão da imunidade própria da RFFSA, além da imunidade da União, reconhecendo, expressamente, os limites do que decidido no RE 599.176 como fundamento para a ampliação da discussão constitucional.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos da União rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044938-27.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00449382720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2010.03.00.003966-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: CYCIAN S/A
ADVOGADO	: SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2004.61.82.024949-5 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há ausência de fundamentação ou qualquer omissão a ser sanada, pois o julgado deixou claro que a penhora do faturamento foi determinada como única forma de constrição possível nos autos, tendo sido decretada somente após esgotadas diversas diligências, tais como pesquisa sobre imóveis e Bacenjud.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013758-75.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.013758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADO	: SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05170118319964036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2016 278/497

RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de ausência de citação beira a litigância de má-fé, tendo em vista que se encontra em flagrante desconformidade com a realidade dos autos. Com efeito, antes da penhora a parte foi citada por carta, não tendo apresentado bens à penhora. O despropósito é patente, tanto que tal alegação sequer foi levada ao Juízo de Primeiro Grau.
2. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668). Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1184765 /PA.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
4. Segundo consolidado na jurisprudência, o deferimento de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de execução fiscal. Caso em que recuperação judicial foi deferida sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BYD COM/ DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP250653 CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000083920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/2009. ART. 1º, "CAPUT". ATO ILEGAL OU ABUSIVO. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - A presente ação mandamental tem por escopo o reconhecimento da existência de crédito tributário não homologado nos PER/DCOMP's mencionados, a favor da impetrante, ora apelante.
- 2 - Ao contrário do alegado pela recorrente, não cabe ao Judiciário "suprir omissão do contribuinte para impor à Administração Pública a homologação da compensação de crédito tributário".
- 3 - Cumpre mencionar, Art. 1º *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".
- 4 - Compulsando os autos, verifica-se que, intimada em 01/04/2009 do despacho decisório que não homologou as compensações (PER/DCOMP's) da empresa recorrente - possivelmente em razão da ocorrência de erro formal no preenchimento da DIPJ do exercício de 2005, conforme informado nos autos -, a impetrante apresentou em 06/05/2009 Manifestação de Inconformidade, instrumento hábil para fins de impugnação da decisão administrativa não homologatória, a teor do disposto no art. 74, § 9º, da Lei 9.430/96, porém, intempestivamente, posto que ultrapassado o prazo previsto no § 7º do referido diploma legal, que é de 30 dias.
- 5 - Vale mencionar, nos termos do § 11, do art. 74 da referida lei, que a manifestação de inconformidade (§ 9º), bem como o recurso (§

10), na esfera administrativa, obedecem ao rito processual do Decreto 70.235/72, e enquadram-se no disposto no art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto de compensação, possuindo tais instrumentos o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6 - No caso dos autos, ante a ocorrência da preclusão do direito da impetrante de recorrer administrativamente da decisão impugnada, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade intempestiva, não restou alternativa à autoridade administrativa senão a exigibilidade do suposto débito apurado, o qual vale salientar ocorreu por erro de preenchimento da impetrante, ora apelante.

7 - Desse modo, não se verifica a ocorrência de ato ilegal ou abusivo da autoridade pública responsável, a qual agiu no estrito cumprimento do poder-dever legal.

8 - Outrossim, caracteriza-se como direito líquido e certo aquele que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas de pronto, pelo impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação apta a possibilitar a imediata apreciação da pretensão pelo Órgão julgador.

9 - Vale consignar, ademais, não caber ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública para o fim perseguido nestes autos - homologação de crédito tributário da impetrante -, posto que tal atividade é, por atribuição legal, da autoridade pública competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10 - No caso em exame, a impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada neste *mandamus*, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

11 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001611-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001611-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SIDEWAY CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP274344 MARCELO DE ARAUJO FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CRIACAO DA MALHA IND/ TEXTIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016115020104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Depreende-se da análise dos documentos que instruem o processado, que a impetrante procedeu à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 25/11/2009, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela. No entanto, por erro de digitação, constou CNPJ diverso na guia DARF (fl. 34), o que acarretou na não validação de seu pedido, por ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 59).
3. A finalidade do parcelamento é arrecadatória e saneadora, possibilitando, simultaneamente, o recebimento dos débitos tributários por parte do Fisco e a regularidade das obrigações tributárias por parte do contribuinte. Mero erro de fato no preenchimento da guia DARF, não constitui motivo razoável para sua exclusão do benefício fiscal, porquanto atendidas suas finalidades.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007404-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TETSUO MITOOKA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00074046720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que analisou minuciosamente a ocorrência de prescrição, ressaltando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da suspensão do benefício previdenciário.
3. Ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão foi cristalino ao determinar que a partir da data da suspensão do benefício previdenciário - em 17.08.2000 - o autor dispôs de cinco anos para ingressar em juízo com vistas a requerer reparação por danos morais e materiais, nos termos do Decreto-lei 20.910/32; não o fazendo, houve prescrição de sua pretensão reparatória, sendo irrelevante a propositura de outra ação requerendo a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria.
4. Tampouco merece prosperar a alegada omissão relativa à efetiva ocorrência de dano moral e material, porquanto a questão foi devidamente abordada no aresto.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007446-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074461920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e a CSLL sobre juros pagos por seus consumidores pelo atraso no pagamento de cartões de crédito administrados pela impetrante, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015360-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE	:	AURUS INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
No. ORIG.	:	00153603720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORA DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DA AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Primeiramente, insta mencionar no caso em exame que a autora, devidamente intimada da sentença de primeiro grau de fls. 300/301, em 09/12/2010, conforme certidão de fl. 303, manifestou-se nos autos em 03/02/2011, após o decurso de quase 2 meses, informando expressamente ao Juízo *a quo* que não apresentaria qualquer recurso da sentença proferida (fl. 318).

2 - Nesses termos, peço vênha para transcrever excerto da petição da autora, de fl. 318: "*Diante de todo o exposto, a AUTORA requer: (i)... a informação da AUTORA de que não apresentará qualquer recurso*"...

3 - Observa-se, portanto, mediante declaração da própria autora nos autos, que a ora recorrente absteve-se do direito de recorrer da r. sentença.

4 - Dessa forma, restou caracterizada nos autos a preclusão lógica no que alude ao recurso interposto pela autora, de fls. 378/389, não devendo, portanto, ser conhecido posto se tratar de conduta incompatível com a manifestação da autora, ora agravante, no sentido de que não apresentaria qualquer recurso.

5 - Constata-se a ocorrência de fato obstativo do direito de recorrer da autora, ante a perda da faculdade de praticar um ato processual (interposição de recurso) em razão da prática de outro com ele incompatível (não interposição de recursos).

6 - Ademais, vale mencionar o disposto no art. 503 do diploma processual em vigor à época, que assim prescrevia: "*Art. 503. A parte,*

que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer".

7 - Por derradeiro, cumpre registrar a inexistência de interposição de apelação nestes autos, pela autora, ao contrário do alegado nas razões recursais, mas, sim, de recurso adesivo (fls. 322/326), o qual não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 375/376-vº.

8 - Recurso interposto pela autora, de fls. 378/389, não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007860-11.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007860-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES e outro(a)
	:	SP245543 MARCO ANTONIO GOMES
INTERESSADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
INTERESSADO	:	CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP083153 ROSANGELA VILELA CHAGAS
INTERESSADO	:	SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
	:	SIFAESP PAULO e outros(as)
	:	SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
	:	UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA
ADVOGADO	:	SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
No. ORIG.	:	00078601120104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. VALIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE E DE DANO MORAL COLETIVO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que deixou claro e expresso que as licenças ambientais expedidas pelos órgãos estaduais estão em consonância com os artigos 10, § 3º, da Lei 6.938/1981, e 2º e 4º, III, e § 2º, da Resolução CONAMA 237/1997, sem comprovação de qualquer irregularidade na sua concessão, e que o procedimento adotado na queima controlada da palha de cana-de-açúcar, está previsto na legislação de regência (Decreto 2.661/1998 e as Leis Estaduais 10.547/2000 e 11.241/2002), assegurando a efetividade do direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico da região, sem prejuízo da fiscalização e controle pelos órgãos ambientais, do Ministro Público e de outros órgãos, no exercício da atividade fiscalizada.

2. O acórdão embargado destacou que "a adequação da atividade econômica encontra-se em curso, pois o Decreto 2.661/98 prevê a redução gradativa do emprego de fogo, o que denota, portanto, que a preocupação ambiental encontra-se presente, porém, a supressão repentina da queima da cana-de-açúcar poderia representar grave prejuízo ao desenvolvimento econômico. Tal decreto prevê, por sua vez, medidas necessárias para evitar graves danos ao meio ambiente (artigos 14 e 15)". Consignou, ainda, que "a licença ambiental concedida não respalda o exercício da atividade em termos irrestritos, pois a respectiva execução sujeita-se a situações que não coloquem em risco concreto bens jurídicos tutelados. Pode a licença ser suspensa ou cancelada, nos casos especificados, cabendo o respectivo controle ao órgão ambiental, sem prejuízo do acompanhamento pelo Ministério Público e outros órgãos".

3. Como se observa, ausente ato lesivo ao meio ambiente, uma vez que não configurado ato ilícito na conduta dos réus, não se cogita em danos morais coletivos ao meio ambiente, por ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, sem violação aos artigos 4º, VII, e

14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

4. Resta claro que não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010167-11.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010167-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP145497 LEANDRO JOSE SANTALA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00101671120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVRO CAIXA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Como bem asseverou a sentença, a autuação refere-se a omissão de receitas constatada em razão da existência de saldo credor na conta Caixa. De acordo com o Processo Administrativo nº 10855.004833/2003-01 (fl. 100), "o Livro Caixa do contribuinte, ainda que sem respeitar todas as formalidades legais, foi escriturado na ordem cronológica correta e os respectivos lançamentos estão alicerçados em documentos da empresa, exceto com relação aos lançamentos dos empréstimos. Intimado a comprovar os empréstimos de terceiros, realizados durante o ano-calendário de 1998, lançados no Livro Caixa, o contribuinte não logrou apresentar documentos aptos a atestar a existência efetiva dos empréstimos, razão pela qual a autoridade atuante concluiu que os lançamentos contábeis efetuados sob a rubrica "empréstimos" era, a rigor, suprimentos de caixa atípicos ao movimento financeiro da empresa, efetuados com o fim de evitar surgimento de saldo credor de caixa. Assim, o Livro Caixa foi reconstituído, desconsiderando os lançamentos a título de empréstimos de terceiros, que não foram comprovados, no valor total de R\$ 2.816.483,23, resultando dessa reconstituição a constatação de saldo credor de caixa, que autoriza a presunção de omissão de registro de receita. Em razão da presunção de omissão de receitas, foram lançados os créditos tributários respectivos, apurados segundo a sistemática do Simples. (...) Os créditos tributários foram apurados em razão da aplicação da presunção de omissão de receitas decorrentes da constatação de saldo credor de caixa. Este saldo credor foi apurado como consequência da reconstituição do Livro Caixa, após a exclusão dos lançamentos contábeis relativos a empréstimos de terceiros. Reitere-se que o contribuinte, intimado a comprovar estes empréstimos, não logrou fazê-lo, de modo que, após a exclusão destes valores, foi apurado saldo credor de caixa. Assim, foi presumida a omissão de receitas da qual resultaram os créditos tributários lançados".

2. A presunção de omissão de receita está prevista no art. 228 do RIR/1994, vigente à época, que reproduz o Decreto-Lei 1.598/1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648/1978, art. 1º, inciso II (suprimento de caixa que apresenta saldo credor - "caixa negativo"). Para afastar essa presunção é importante que os recursos que abastecem o caixa e que permitem o pagamento de despesas sejam perfeitamente identificáveis, especialmente quanto à origem. Assim, fica inquestionável a origem e a efetividade do suprimento de caixa, via operação bancária.

3. Destaque-se que a apelante não comprou nestes autos e nem no Processo Administrativo a veracidade dos empréstimos pagos à empresa Valério Valdrighi.

4. Quanto a tese de quebra do sigilo bancário, tal fato não restou comprovado pelo apelante/autor. Alegações desprovidas de

comprovação nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza, restando numa versão pessoal da parte sem substrato concreto e efetivo e, assim, inapta a receber a proteção legal, inclusive pelo fato do próprio autor ter alegado que a questão dos autos é meramente de direito, dispensando prova pericial e arrolamento de testemunhas (fl. 159).

5. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001412-83.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.001412-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	POLIMOLD INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014128320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. LIVROS CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O mandado de segurança é inadequado para o reconhecimento do direito pleiteado, haja vista que seria necessária a dilação probatória para verificar a existência de pagamento dos juros de mora por terceiros em decorrência do inadimplemento de contratos.
2. Ademais, cumpre ressaltar que as anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória.
3. Diferentemente do que alega a embargante, não se trata de mandado de segurança para a verificação do direito à compensação, haja vista que não há demonstração do direito líquido e certo dos créditos da embargante perante o fisco.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004804-31.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004804-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS -ME
ADVOGADO	:	SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC/1973. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP nº 1120295/SP (ART. 543-C, CPC/1973). SÚMULA nº 106/STJ. ARGUMENTOS DEFENSIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado e, em regra, não permitem um novo julgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. Conforme foi relatado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação anterior do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

3. No caso dos autos, o acórdão teceu considerações quanto à alegação de que o fato da ação ter sido ajuizada próximo do decurso do prazo prescricional não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 106/STJ, ficando consignado, por ocasião do julgamento do agravo legal que *"O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ"* Precedentes: STJ: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013; AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015).

4. A decisão embargada enfrentou toda a matéria necessária à solução da controvérsia, deixando assentado de maneira inequívoca os fundamentos concernentes. Assim, inexistindo na decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do *decisum*.

5. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-02.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARVALHO TERCEIRIZACAO ASSIS EIRELI
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019020220104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região.
2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela.
3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, sendo que o Desembargador Nery Júnior o fez pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001151-06.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011510620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM DECISÃO JUDICIAL. DEMORA EXCESSIVA NA IMPLANTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DANO MORAL RECONHECIDO. DANO MATERIAL. COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Raquel Moura de Jesus Feliciano em face do INSS, em razão de demora excessiva na implantação de benefício previdenciário, mesmo após decisão concessiva em antecipação de tutela jurisdicional.
2. O Magistrado *a quo* extinguiu o feito reconhecendo a consumação da prescrição. Em suas razões recursais, a autora argumentou pela inocorrência da prescrição, defendendo a contagem do prazo prescricional somente a partir do encerramento da prestação jurisdicional nos autos da ação previdenciária.
3. Em análise de prescrição, ressalta-se que, conforme o comando do artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, é incontroversa a aplicação do Decreto 20.910/32 às ações reparatórias movidas contra o INSS. Com efeito, preconiza o artigo 1º do Decreto 20.910/32: *Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.* Pois bem, é certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra autarquia federal.

4. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. No vigente caso, é sabido que o evento danoso cometido diz respeito à demora excessiva da autarquia federal em promover a efetiva implantação da pensão por morte, concedida por força de decisão judicial em 28.11.2002. Assim, não obstante o ato ilícito tenha se iniciado na referida data da decisão de deferimento, este se protraiu no tempo até o momento em que realmente foi liberado o primeiro pagamento do benefício, isto é em 24.01.2006.
5. Destarte, tratando-se de evento danoso continuado, somente com o encerramento da ilicitude da conduta do órgão previdenciário tem início o curso prescricional. Não vislumbro, portanto, ocorrência de prescrição no caso concreto, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 23.02.2010, ou seja, menos de 5 (cinco) anos a partir da conclusão do ato lesivo. É de ser afastada a alegação de consumação da prescrição.
6. Quanto ao mérito, o cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
7. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
8. No caso em comento, tratando-se de conduta omissiva traduzida na morosidade da autarquia federal em promover a implantação de pensão por morte já concedida judicialmente, reconhece-se a aplicação do instituto da responsabilidade subjetiva. Conforme se desprende da análise dos autos, o pedido administrativo de benefício foi feito em 31.01.1996, sendo que seu indeferimento ensejou a propositura de ação judicial que, em decisão de antecipação de tutela, concedeu a pensão por morte em 28.11.2002. Em 13.09.2003 foi proferido acórdão mantendo a mencionada decisão, e o processo transitou em julgado em 04.07.2005. Ainda assim, somente em 24.01.2006 foi liberado o primeiro pagamento pelo INSS.
9. É evidente, portanto, a deficiência do serviço prestado pelo órgão previdenciário que demorou quase 4 (quatro) anos para efetivar um pagamento já concedido judicialmente. Nota-se que o INSS, em contrarrazões, justifica a demora do procedimento pelas suas falhas estruturais em razão da insuficiência de servidores. Ocorre que, a despeito da grande demanda de serviço e da falta de funcionários, não se pode onerar o segurado por um defeito administrativo.
10. Quanto ao prejuízo sofrido, a doutrina conceitua dano moral enquanto *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"*
11. Nesse sentido, observa-se que o simples fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que a demora excessiva tenha acarretado prejuízos de ordem moral à segurada. Verifico, assim, a configuração da responsabilidade civil do INSS em relação ao pedido de danos morais.
12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
13. Nesse sentido é certo que *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)*
14. No caso em tela, tendo em vista os poucos recursos da autora, o caráter alimentar da verba, e o valor da parcela mensal do benefício à época do ajuizamento da ação previdenciária (R\$ 347,12 em outubro/2002), entendo adequado condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo os honorários advocatícios, em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
15. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, para afastar a alegação de prescrição, e condenar o INSS ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, indeferindo, contudo, o pedido de indenização por dano material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-69.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000797-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KENJI AMANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007976920104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "*captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo*" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75).

3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança.

4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98.

5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida.

6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.

7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "*contribuinte individual*", não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.

8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "*mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo*" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 9. Ressalta-se que inviável limitar a responsabilidade do FNDE aos valores que permaneceram em sua posse, como alegado, pois questões relacionadas ao custeio de despesas de arrecadação e repartição ou destinação da receita arrecadada não eximem de responsabilidade, em caso de indébito fiscal, o ente titular da capacidade tributária, ainda que delegados atos de arrecadação e fiscalização, que, assim, deve arcar com a condenação, na extensão fixada no julgamento em conformidade com a jurisprudência consolidada.

10. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020609-14.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.020609-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)
No. ORIG.	:	00206091420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18.

2.A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los.

3.O prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

4.Inocorrência de decadência/prescrição no caso dos autos.

5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028106-79.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.028106-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00281067920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I. A execução fiscal que embasa os presentes embargos foi ajuizada pela apelante em 30/11/1988 para cobrança de IPTU e taxas com vencimento em 26/01/1988, inscritos em dívida ativa em 28/09/1988. Despacho de citação proferido em 30/11/1988. Autos paralisados até setembro de 1993 quando juntado o mandado de citação com resultado negativo, datado de 14/07/89. Informado novo endereço em setembro de 1993, em 21/02/1994 houve a citação da executada e a penhora de bens - linha telefônica. Em 22/02/2000 a exequente requereu a substituição da penhora. Certidão as fls. 89 informa que não foi possível cumprir a substituição. Ante a mencionada informação, o juízo determinou a vista dos autos a exequente, e se nada fosse requerido, determinou a suspensão e arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF (fls. 90). À f. 91 consta carimbo de recebimento dos autos da PMSP (Procuradoria Municipal de São Paulo) assinado pela serventia da vara em 27/02/2003. Os autos foram arquivados em janeiro de 2004 e desarquivados em 10/03/2009. Pois bem, de fato ocorreu a prescrição intercorrente nestes autos, devendo ser considerado que os autos permaneceram arquivados no período de janeiro de 2004 até março de 2009.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. Cumpre esclarecer que, com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por serem incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, *verbis*: "Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".

III. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens.

IV. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

V. Não ocorreu a prescrição direta (entre a constituição do crédito e a citação), pois o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. Conforme entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010). Visto que os autos permaneceram paralisados no período de 1989 a 1993 em Secretaria do Juízo aguardando cumprimento do mandado de citação, portanto não ocorreu inércia da exequente nesta ocasião. No entanto, está caracterizada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, uma vez que os autos permaneceram arquivados no período de 2004 a 2009 com a ciência da exequente. Portanto, observo que houve inércia da agravada na impulsão do feito, assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

VI. Agravo legal provido para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041542-08.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.041542-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
	:	SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
	:	SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00415420820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão monocrática (f. 209-211) foi proferida em 25 de fevereiro de 2016, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a decisão recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.

2. A propósito, a doutrina já abordou esse tema: "*Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer*" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.2235). "*Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença.*" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68). Desse modo, deve ser mantida a decisão monocrática que arbitrou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004882-97.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO VAZ SANTIAGO e outro(a)
	:	CLAUDIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PARTE RÉ	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
No. ORIG.	:	99.00.00510-1 A Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO MANTIDO.

1. Embora a decisão que incluiu os sócios no polo passivo demanda tenha sido prolatada em 22/10/2010 e apesar de o despacho proferido em 04/02/2011 não se apresentar como novo pronunciamento judicial acerca do assunto, verifica-se que os sócios, pessoas naturais que não se confundem com a pessoa jurídica que representam, sequer foram citados da decisão que os incluiu no polo passivo.
2. Assim, não houve início de prazo para os sócios recorrerem da decisão que os incluiu no polo passivo da execução fiscal.
3. Por outro lado, admitindo-se que os sócios tomaram ciência de suas inclusões no polo passivo por meio da publicação do despacho proferido nos autos de origem, tal ato foi disponibilizado dia 07/02/2011. Tendo o agravo de instrumento sido protocolado no dia 18/02/2011, não restou ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029884-69.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029884-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANCO GMAC S/A
ADVOGADO	:	SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00192895420054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO DE JUROS DE MORA E DE MULTA COM PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. MESMO REGIME JURÍDICO DO PAGAMENTO À VISTA OU EM PRESTAÇÕES. ISONOMIA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

- I. A Lei nº 11.941/2009 aplica aos depósitos judiciais o mesmo regime jurídico do pagamento à vista e do parcelamento, o que inclui a possibilidade de compensação dos juros de mora e da multa com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.
- II. A regulamentação expedida pela Administração Tributária (artigo 32, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009) prevê expressamente o abatimento no procedimento de conversão dos valores depositados em renda da União.
- III. Com a previsão legal e regulamentar, a alegação de que os incentivos fiscais demandam interpretação restrita perde o sentido.
- IV. Apesar da diferença apontada pela tecnicidade jurídica, a Lei nº 9.703/1998 igualou em termos práticos o pagamento e o depósito, autorizando a integração imediata dos recursos ao orçamento público. A União já dispõe das importâncias, como se o recolhimento fosse definitivo.
- V. A concessão de tratamento distinto ao depositante acabaria por favorecer o devedor inadimplente, que, sem ter garantido o crédito tributário, poderia compensar os acréscimos moratórios com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.
- VI. Já o contribuinte cauteloso teria de pagar o saldo dos juros e da multa com recursos financeiros, à vista ou em prestações.
- VII. Agravo inominado a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030471-91.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030471-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SKN COLISEU ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	07.00.00135-1 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do artigo 32, §2º, do Código Tributário Nacional, o fato de a execução não estar suspensa não permite a prática de atos satisfatórios como a conversão em renda do valor depositado em juízo, o que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a legitimidade do valor cobrado. Precedentes.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030604-36.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030604-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO	:	VALDEMAR LAURINDO DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO
	:	CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES
	:	CICERO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00002690620034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, o julgado deixou claro que não se verificava a incorreção sustentada pelos recorrentes, considerando correto o cálculo da Contadoria Judicial, no que se refere à atualização de valores.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035405-92.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVANTE	:	R C e o
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE RÉ	:	V S C L
ADVOGADO	:	SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR
No. ORIG.	:	00048555519994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGREDO DE JUSTIÇA - ART. 155, CPC/73 - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 50, CC - INDÍCIOS DE FRAUDE - SIMULAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que o mérito do agravo de instrumento será em seguida apreciado.
2. No que tange ao segredo de justiça, exceção à regra da publicidade dos atos processuais, cumpre ressaltar que o art. 155, CPC/73 (e atualmente o art. 189, CPC/15), não exaure as possibilidades de sua decretação, não se tratando de rol taxativo.
3. Verifica-se a necessidade de sua decretação, como forma de preservar a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF), não obstante o MM Juízo de origem já o tenha feito, posto que, em sede de agravo de instrumento, não foi anotada a determinação.
4. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
6. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
7. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, todavia, deve ser aferível de plano.
8. Não merecem guarida os argumentos dos recorrentes, segundo os quais há necessidade de se aguardar o desfecho da penhora eletrônica de ativos financeiros da empresa executada ou que não apurados os reais responsáveis pelo crédito tributário.
9. As alegações de fraude encontram-se embasadas em documentos acostados pela exequente, cuja juntada não configura quebra de sigilo fiscal, tendo em vista que se tratam de documentos encaminhados à própria Receita Federal. Ademais, como bem decidido pelo Juízo de origem, houve decretação de segredo de justiça, de modo a preservar os dados fornecidos pela credora.
10. Quanto à alegação de que se retiraram os agravantes antes do fato gerador do tributo em cobro, reitera-se que o fundamento do redirecionamento encerra-se no fato da fraude perpetrada pelos mesmos e terceiros, com relação ao patrimônio da executada.
11. Presentes requisitos necessários para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 50, CC, tendo em vista a existência de indícios de negócios fraudulentos, através da simulação, entre os recorrentes e terceiras pessoas e empresas indicadas, como forma de desviar o patrimônio da pessoa jurídica executada e, assim, deixar de saldar o débito tributário.
12. Não obstante os agravantes tenham se retirado do quadro societário da empresa executada, em 14/8/1998 (fls. 117/138), vislumbra-se que uma das novas integrantes da sociedade, Coletivos Santinense S/A, permaneceu na sociedade até 4/7/2000. Por sua vez, a partir de 16/2/2000, a executada ingressou no quadro societário da Coletivos Santinense S/A, nele permanecendo até 10/7/2000 (fls.

426/432). Ademais, a família Urzedo aparece em destaque em ambos quadros societários, principalmente da Coletivos Santinense S/A. Outrossim, segundo ofício emitido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas (EMDEC), às fls. 228/229, a Viação Catarina S/A, como permissionária do sistema de transporte público coletivo, operou até agosto/2000, quando deixou de prestá-lo, no qual atuava juntamente com a VBTU Transporte Urbano Ltda. Consta, ainda, que a executada deixou de recolher tributos e débitos trabalhistas ou o foi realizando de modo pouco frequente, na mesma época, ensejando, paulatinamente, seu encerramento irregular.

13. Tais operações não são isoladas, mas foram repetidas vezes encetadas pelas mesmas partes, com interposição de terceiras pessoas, de forma proteger os verdadeiros responsáveis pela pessoa jurídica.

14. Os agravantes, nesta sede sumária de cognição, não lograram êxito em afastar as alegações lançadas pela exequente e acolhidas pelo MM Juízo de origem, sendo-lhes facultando, todavia, a oposição dos competentes embargos à execução fiscal, para a discussão e comprovação de seus argumentos.

15. O fato de não constarem no título executivo em comento não impede que a execução fiscal seja, posteriormente, redirecionado aos corresponsáveis pelo débito.

16. Prejudicado o pedido de reconsideração, decretado segredo de justiça e negado provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração, decretar segredo de justiça e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033442-25.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
SUCEDIDO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
No. ORIG.	:	08.00.00012-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ARTIGO 1.022. INCISI III. CPC. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Erro material corrigido fazendo-se constar na tida do julgamento do agravo inominado que "A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO".

2. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-35.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JBS S/A

ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002003520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO. INTERRUPTÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no caso de reclassificação tarifária e apuração de crédito tributário devido, ainda que suspensa a exigibilidade do tributo por questionamento na via administrativa, a exigência da diferença devida para prosseguimento do despacho aduaneiro não configura retenção de mercadorias e, conseqüentemente sanção política.
2. A legislação aduaneira prevê procedimento próprio para nacionalização de importação, devendo ser observada, em homenagem ao princípio da legalidade, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.
3. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação tarifária.
4. O recolhimento dos tributos, ou, ainda, a prestação de garantia na via administrativa como condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro não se revela ilegal.
5. Não há falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas, bem como às Súmulas 70, 323 e 547/STF visto não se tratar de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação aduaneira, de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009461-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009461-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094612420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ART. 174, IV, CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. INTERRUPTÃO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. No caso, a impetrante procedeu à compensação dos valores devidos à título de CSLL, com vencimento em 30/12/2000, em razão de

medida liminar concedida no MS nº 1999.61.006038811-4, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora em 10/12/2004. Consta, ainda, dos autos, que foi apresentada outra DCTF retificadora em 03/05/2007, que, no entanto, manteve inalteradas as informações da DCTF anterior.

4. Inaplicabilidade do artigo 174, IV do CTN na hipótese, na esteira de entendimento do STJ no sentido de que a retificação de DCTF, interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário apenas naquilo que foi retificado. Dessa forma, considerando que não houve causa interruptiva da prescrição, que o termo *a quo* data de 2004 e a União somente notificou a impetrante do débito em comento em 2011, constata-se que o débito encontra-se prescrito.

5. Alcançados pela prescrição os débitos em discussão, acobertados, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se razão suficiente para a emissão da certidão negativa de débitos.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009463-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009463-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	HERMES E SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00094639120114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando que a autoridade impetrada promova à imediata cassação do ato de cancelamento das declarações do sistema do Simples Nacional e exigência das DIPJ dos anos de 2007 e 2008, bem como determine a suspensão da cobrança do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-19, até seu julgamento final. A liminar foi concedida em 08/07/2011, para determinar que a autoridade impetrada que proceda à suspensão do ato de cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJ dos mesmos períodos, bem como suspenda a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-19, até julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-280. A r. sentença, proferida em 24/10/2012, confirmou a liminar e concedeu a segurança.

3. De fato, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à suspensão do ato de cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJ dos mesmos períodos, bem como suspenda a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-19, até julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-280. Não bastasse, a autoridade impetrada reincluiu a impetrante no Simples Federal, a partir de 21/01/2002 e reativou as declarações de IRPJ, de 2006 e 2007 (1º semestre). Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a

motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedinho. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009710-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009710-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
ADVOGADO	:	SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097107220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo interno não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012843-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JRP COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00128432520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PARA INGRESSO NO SIMPLES (ART. 79, LC Nº 123/06). POSTERIOR EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. De fato, depreende-se da legislação de regência da matéria a incompatibilidade entre a sistemática do SIMPLES e a do REFIN. Contudo, da análise dos documentos que instruem o processado, demonstram que os débitos em discussão na presente impetração, não chegaram a ser inscritos no programa do SIMPLES, tendo sido apenas objeto do parcelamento prévio ao seu ingresso, nos termos do que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 123/06.
3. Assim, atento às particularidades da hipótese sub judice, entendo que não deve prevalecer a negativa de inclusão dos débitos anteriormente objeto de parcelamento do SIMPLES no parcelamento da Lei nº 11.941/09.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014327-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014327-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143277520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITO ADMINISTRATIVO EFETUADO PELA IMPETRANTE.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Após a decisão proferida pelo CARF, o Processo Administrativo nº 10480.024257/99-41 foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, sendo que o débito de IPI foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 3 11 991579-24, consoante se verifica do aviso de cobrança juntado com a inicial.

II - No mérito, alega a União que o depósito administrativo efetuado pela apelada nos autos do Processo Administrativo nº 10480.024257/99-41 seria insuficiente, uma vez que não abarcaria a multa de mora supostamente devida sobre o valor principal.

III - Todavia, conforme restou demonstrado nos autos o valor do depósito administrativo efetuado pela apelada é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos exatos do art. 151, II, do CTN. Quanto ao valor insuficiente arguido pela União, uma vez que a apelada não teria procedido o depósito da multa de mora, pertine salientar que tal exigência foi afastada pelo CARF, conforme a decisão juntada nos autos. Somente houve a constituição do crédito tributário relativo ao valor principal do IPI em discussão, juros e multa de ofício (75%), ou seja, não houve qualquer ato por parte da autoridade administrativa tendente a constituir a multa de mora (20%).

IV - Ademais, não houve a lavratura de auto de infração, nem tampouco notificação de lançamento expedida pelo Fisco Federal visando a cobrança de multa de mora supostamente devida.

V - Assim, não há motivo para impedir a emissão da certidão guerreada *ex vi* do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, ainda, que para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

VI - Por fim, é necessário concluir que o depósito administrativo realizado pela impetrante (fl. 503), é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não podendo constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

VII - Agravo de Instrumento convertido em retido não conhecido. Matéria Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015873-68.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015873-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00158736820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu *in casu* com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição.
2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há farta jurisprudência no sentido da sua legalidade e constitucionalidade.
3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado.
4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados.
5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.
6. *In casu*, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98.
7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação da apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes).
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019704-27.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019704-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro(a)
	:	CHIMICA BARUEL LTDA

ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00197042720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

- 1.O agravo interno não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
- 2.Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019874-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	REAL SOM ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00198749620114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC.

III - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022220-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLAUDINEI VASSALLI
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00222202020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. Com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, agravo regimental recebido como agravo interno.
2. Não conhecido do pedido do agravante de inexistência de condições para julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que na determinação da autoridade competente para figurar no polo passivo do *mandamus* existiria duas jurisprudências diametralmente opostas, contudo tal matéria não foi tratada na decisão.
3. O agravo interno não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
4. Agravo Interno não conhecido parcialmente e parte conhecida negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte do agravo interno e na parte conhecida negado provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022386-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022386-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANIEL BARTOCZEWSKI
ADVOGADO	:	SP244369 SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00223865220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARTA DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO AO CARGO DE AGENTE DA POLICIA FEDERAL - SENTENÇA QUE SE TORNOU DEFINITIVA EM FACE DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

1. A única alegação feita pela União Federal foi no sentido da impossibilidade de execução provisória do julgado, em se tratando de Fazenda Pública e nomeação em cargo em face de aprovação em concurso público.
2. No entanto, tendo em vista as decisões proferidas nos recursos especial e extraordinário interpostos, no sentido de negar-lhes seguimento, a execução tornou-se definitiva, restando discipendas as razões expostas.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022536-33.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022536-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAGDALENA PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00225363320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. Com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, agravo regimental recebido como agravo interno.
2. Não conhecido do pedido do agravante de inexistência de condições para julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que na determinação da autoridade competente para figurar no polo passivo do *mandamus* existiria duas jurisprudências diametralmente opostas, contudo tal matéria não foi tratada na decisão.
3. O agravo interno não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
4. Agravo Interno não conhecido parcialmente e na parte conhecida negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte do agravo interno e na parte conhecida negado provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005805-53.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005805-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00058055320114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. GASTOS COM SEGUROS EM GERAL E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - No caso em exame, a impetrante tem por escopo o reconhecimento de suposto direito ao creditamento a título de contribuição ao PIS e de COFINS, proveniente de gastos com seguros e rastreamento de veículos, os quais entende tratar-se de insumos, a merecer o amparo legal previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

2 - No que respeita ao artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04), cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, a dedução de parcelas indicadas "por lei", em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que o contribuinte sujeito ao pagamento da contribuição ao PIS/COFINS poderá utilizar-se do creditamento nas situações jurídicas expressamente previstas no

referido dispositivo legal.

3 - Contudo, para a solução do caso em discussão, cumpre salientar o conceito de "insumo", o qual designa "um bem ou serviço utilizado na produção de um outro bem ou serviço", relacionando-se intrínseca e necessariamente com a produção do bem considerado (produto ou serviço), podendo-se afirmar, ainda, que o insumo constitui elemento "sine qua non" (cláusula ou condição sem a qual não se fará certa coisa) para a efetivação do produto ou serviço.

4 - Ressalte-se, portanto, que a interpretação do termo "insumo", para fins de possibilitar o creditamento das exações em tela, é limitada, tal como pretendeu o legislador, valendo ressaltar, a teor do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário há de ser feita restritivamente.

5 - No caso em comento, verifica-se que a impetrante busca creditar-se, a título de contribuição ao PIS/COFINS, com base em despesas consideradas, equivocadamente, como insumos, não assistindo razão à sua pretensão. Outrossim, não obstante a alegação da recorrente quanto à necessidade de contratação de seguros e de rastreamento de veículos para a proteção do patrimônio da impetrante e do desenvolvimento de sua atividade, tais despesas ou gastos não são considerados insumos a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a merecer o amparo legal ali previsto.

6 - E, ainda que se considere a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil por parte dos transportadores terrestres, por danos à carga transportada, conforme previsto no art. 20, alínea "m", do Decreto-Lei nº 73/66, tal encargo não tem o condão de fazer jus ao creditamento pretendido pela recorrente, posto não se enquadrar no alcance do termo insumo, previsto no mencionado artigo 3º, conforme explanado. Ademais, tal obrigação tem por escopo a garantia de indenização por eventuais danos à carga transportada, o que, acaso não existisse, traria sérios prejuízos à empresa recorrente, a qual teria de arcar com a indenização com recursos próprios, o mesmo ocorrendo em relação aos demais seguros e ao rastreamento de veículos.

7 - Por oportuno, insta salientar que tais despesas são passíveis de repasse ao preço do serviço contratado, e, caso fossem também consideradas para fins de creditamento das exações em discussão, implicaria enriquecimento ilícito à empresa transportadora, o que não restou objetivado pelo legislador.

8 - Compulsando os autos, observa-se que a impetrante, ora agravante, sustenta, em síntese, que os valores gastos com seguros (incluindo o seguro dos prédios, de vida, dos veículos e das cargas) e com rastreamento de veículos traduzem-se em insumos para sua atividade e, como tal, tais despesas geram direito à impetrante ao creditamento a título de contribuição ao PIS e da COFINS.

9 - Contudo, conforme já demonstrado na decisão agravada, tais despesas ou gastos despendidos pela impetrante em sua atividade empresarial não encontram previsão legal para fins de abatimento de crédito, a teor do disposto no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

10 - Vale salientar, ao contrário do que aduz a agravante, que o rol de despesas e gastos que ensejam direito ao crédito das contribuições sociais em comento é taxativo e não exemplificativo, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de creditamento para satisfazer a pretensão da impetrante/agravante, sem amparo legal, e em ofensa ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

11 - Desse modo, não logrando êxito a impetrante em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto à satisfação da pretensão veiculada neste *mandamus*, não merece prosperar o inconformismo da agravante, tampouco havendo de se falar em compensação de indébito tributário.

12 - Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013649-45.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EXIMAQ IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP243770 SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136494520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. IN 600/2005 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

1. A IN nº 600/05 estabelece critérios para a compensação, impondo que seja requerida através da Internet, pelo PER/DCOMP, salvo as exceções expressas.
2. A impetrante ofereceu manifestação de inconformidade que não foi conhecida, pois foi considerada a compensação "não declarada".
3. Possível regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, desde que observados parâmetros estabelecidos no CTN.
4. Sustenta a apelante que teria apresentado o pedido de crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem utilizar o programa eletrônico PER/DCOMP, mas por papel impresso, sob o fundamento de que o sistema não permitiu importar os dados capazes de demonstrar a formação do crédito.
5. Sendo o mandado de segurança uma ação que não admite dilação probatória, há necessidade do direito líquido e certo ser pré-constituído.
6. Não logrou a impetrante comprovar o alegado e, sendo demanda de cognição imprópria para ser realizada em sede de *mandamus*, merece ser afastada a pretensão formulada na peça inaugural.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003187-26.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003187-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GERSON AMARAL espolio
ADVOGADO	:	SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL e outros(as)
	:	MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL
	:	FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031872620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PARCILAMENTE PROVIDA.

1. O revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973) advertia em seu art. 20, caput, que a sentença deveria condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, estabelecendo, assim, em nosso sistema processual civil o Princípio da Sucumbência. Não obstante isso, por vezes o princípio da sucumbência se mostra insuficiente para a solução de questões relativas à responsabilidade pelas despesas do processo, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência desenvolveram o Princípio da Causalidade, estabelecendo que aquele que deu causa à propositura da ação ou do incidente processual deverá se responsabilizar pelas despesas daí decorrentes.
2. Tendo a causalidade como premissa, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo para fins de fixação dos honorários advocatícios, principalmente naquelas ações nas quais houve a sua desistência ou perda superveniente do objeto, limitando-se a controvérsia que se instaurou ao montante da verba honorária". Precedente: STJ. AgRg no AREsp nº 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 2/2/2015.
3. Trata-se de recurso de apelação interposto por REGINA GONÇALVES DE SOUZA AMARAL E OUTROS, com fulcro no art. 513 e ss. do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão e da interposição do recurso, em face de r. sentença de fl. 416 que, em autos de ação inibitória com pedido de tutela antecipada, homologou o pedido de desistência da ação requerida pela parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Quanto à fixação do quantum debeat dos honorários advocatícios, o revogado Código de Processo Civil de 1973 estabelecia expressamente, em seu art. 20, § 4º, que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".
5. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelos volumes, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Devem ser sopesadas ainda, as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o quantum proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.
6. Se a equidade refere-se a um juízo baseado em critérios de justiça, proporcionalidade e igualdade, não é coerente a conclusão no sentido de que, ao se arbitrarem os honorários com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC/1973, deva o julgador estar limitado aos parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal, mesmo que esses representem imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão.
7. Com base nesse entendimento e nos demais aspectos fáticos da causa, tais como, sua natureza relativamente simples; tempo de duração do processo de quase dez anos; produção de provas e manifestações da União com zelo esperado em qualquer ação; e importância de uma causa já decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, acolho parcialmente o pedido dos apelantes, a fim de modificar para menor o valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
8. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-21.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009731-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP152796 JOAO PEDRO DA FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODECIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP152796 JOAO PEDRO DA FONSECA e outro(a)
INTERESSADO	:	MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
INTERESSADO	:	LILIAN APARECIDA ROSSI
ADVOGADO	:	SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097312120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.
3. Veja-se, bem assim, que para a caracterização da fraude à execução fiscal, não há que se falar em necessidade de comprovação de boa-fé, bastando, após as alterações trazidas pela LC 118 (09.06.05), que o crédito tributário tenha sido regularmente inscrito em dívida ativa em data anterior à alienação.
4. Por outro lado, as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso.
5. Há, no entanto, uma única correção a ser feita, na medida em que há, na fundamentação, mas não no acórdão, referência à alienação de "veículo", quando, na verdade, trata-se de bem imóvel.

6. Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos opostos tão somente para corrigir erro material, fazendo constar que se trata, no caso, de alienação de bem imóvel, e não de veículo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001951-97.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001951-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019519720114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISCOMEX/MANTRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO - POUSO/ESCALA NÃO PREVISTO - MANIFESTO DE CARGA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA

O manifesto de carga é o documento próprio do veículo transportador, descrevendo a relação de conhecimento da carga transportada por ele. O seu registro na repartição fiscal propicia o controle das cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados.

O comportamento da impetrante relativo à importação da mercadoria retro descrita, não configura qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário.

Trata-se de um documento típico do veículo transportador e, portanto, de sua responsabilidade a apresentação para posterior registro.

Descabida a retenção, pois a impetrante laborou no sentido de atender todas as exigências legais, a despeito da ausência de manifesto.

Não se vislumbra comportamento de má-fé que justifique a retenção da mercadoria e aplicação de pena tão severa.

Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006417-37.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REALFER COM/ DE SUCATA E FERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064173720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.
2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.
3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indício de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.
4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.
5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.
6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.
7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.
8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.
9. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-53.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001145-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS MACEDO
ADVOGADO	:	SP097458 JOSE ANDRIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011455320114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PENHORA - ADJUDICAÇÃO - BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1- A suposta violação do direito do autor, teria se dado com a adjudicação do imóvel sem o pagamento pelas acessões realizadas após a penhora. Neste momento, iniciou-se o prazo prescricional.

2-Em relação à Fazenda Pública, dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, e suas autarquias, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral, assim, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3-Reconhecida, desta forma, a ocorrência da prescrição do direito do autor para cobrar os valores questionados.

4- O autor realizou as mencionadas acessões após efetuada a penhora do terreno, ou seja, tinha ele pleno conhecimento de que o imóvel seria, futuramente, adjudicado em favor da União Federal, não configurada, portanto, a alegada boa fé.

5-Apeleção não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003286-36.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.003286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI
ADVOGADO	:	SP076255 PEDRO MONTANHOLI e outro(a)
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032863620114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. SALDO REMANESCENTE INSCRITO EM RESTOS A PAGAR. VALIDADE DOS CRÉDITOS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que firmado, em 29/12/2006, com vigência inicial até 30/12/2007, o Contrato de Repasse 0212718-41/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, para a transferência de recursos financeiros da União destinados a obras de pavimentação no Município de Manduri/SP. O valor do repasse federal foi empenhado em 15/12/2006 e inscrito automaticamente em restos a pagar não processados do exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 34 da Lei 4.320/1964.

2. Em razão de dívidas municipais, a autorização para o início das obras ocorreu somente em 2008, com a celebração de termo aditivo. A realização integral da obra foi atestada em novembro/2008, sendo liberado o valor da primeira parcela já repassada e, apesar de

autorizado o repasse do saldo restante, a transferência não foi efetivada em razão da existência de pendências do Município junto ao CAUC, regularizadas somente em 11/02/2010.

3. Mesmo após já realizada e atestada a conclusão integral da obra (novembro/2008), e expirado em 31/03/2009 o prazo de validade dos restos a pagar não processados inscritos no exercício financeiro de 2006 (artigo 68, parágrafo único, do Decreto 93.872/1986, e Decretos 6.331/2007, 6.492/2008 e 6.625/2008), a contratante firmou, em 04/06/2009, novo termo aditivo com o Município contratado, prorrogando a vigência do contrato até 20/01/2010, donde se denota que o atraso no cumprimento das respectivas cláusulas contratuais foi aceito, sem ressalvas ou questionamentos, pelo ente contratante, que não pode agora se furtar ao compromisso assumido.

4. Ademais, o direito ao recebimento do saldo remanescente do referido contrato de repasse encontra respaldo no artigo 37 da Lei 4.320/1964 (*"As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica"*), regulamentado pelo Decreto 93.872/1986 (*"Art. 69. após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores"*).

5. No tocante à correção monetária a ser aplicada ao valor da condenação, a inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/1997 é de ser observada no caso em julgamento, por se tratar, igualmente, de pagamento sujeito ao regime constitucional específico.

6. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-34.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005601-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO	:	RJ092120 RENATO CORTES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056013420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARTIGO 74, § 12, DA LEI 9.430/76. ROL TAXATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Na hipótese vertente, considerou-se não declarada a compensação, ao fundamento de utilização de valor já indeferido pela autoridade competente na compensação, nos termos em que dispõe o art. 74, §§ 3º, VI e 12, I da Lei nº 9.430/96.
3. De fato, os valores das compensações objeto dos PERD/DCOMP nº 39813.06525.300511.1.3.02-7798 e 42663.70806.300511.1.3.02-9007 não se confundem com os valores decorrentes das compensações reconhecidas e homologadas no PA nº 15374.900195/2008-84, não havendo que se falar em matéria já apreciada e indeferida pela autoridade competente. É que, não obstante os créditos inseridos nos PER/DCOMP nº 17598.56096.290404.1.3.02-0967, 37460.99509.050105.1.3.02-1418 e 26129.76052.140105.1.3.02-4063 façam parte do saldo negativo do IRPJ reconhecido e homologado no PA nº 15374.900195/2008-84, eles não chegaram a ser apreciados no PER/DCOMP nº 17598.56096.290404.1.3.02-0967, como ficou constando nas decisões que considerou as compensações questionadas como não declaradas.
4. Não bastasse, cumpre asseverar que a aplicação do disposto no art. 74, § 3º, VI e § 12, I da Lei nº 9.430/96, pressupõe a apresentação de um requerimento à autoridade competente que já tenha sido anteriormente indeferido, o que não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o PER/DCOMP nº 17598.56096.290404.1.3.02-0967 foi homologado em caráter definitivo no PA nº 15374.900195/2008-84 (fl. 78). Assim, ofenderia o princípio da razoabilidade a Administração considerar não declaradas as compensações efetuadas se ela própria reconheceu em favor da contribuinte os créditos utilizados nos pedidos de compensação.

5. Assente neste Tribunal o entendimento no sentido de que o rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada" previsto no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76 é taxativo.

6. Os fundamentos que deram ensejo à decretação da declaração de compensação como "não declarada" não se encontram dentro das hipóteses do rol taxativo disposto no artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430/96. De rigor, portanto, o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pela apelante como não homologada, intimando-a novamente da referida decisão, para que a impetrante realize a discussão administrativa dos referidos créditos.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019733-25.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.019733-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	UNIAO CARGO LTDA
ADVOGADO	:	SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00197332520114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o depósito do montante integral do débito exequendo efetuado em ação judicial, somente acarreta a extinção do executivo fiscal, se anterior à sua propositura. No caso de depósito, realizado posteriormente à propositura da demanda executiva, somente se autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Caso em que a executada ajuizou ação anulatória 2006.61.04.001099-8 em 17/02/2006, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, para "*declarar sem efeito a inscrição na Dívida Ativa nº 80605076215-03, a fim de evitar a sua possível execução fiscal, com a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional*", efetuando depósito judicial em **31/03/2006**, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em **17/03/2006**, a demonstrar que cabe apenas a suspensão da exigibilidade fiscal, e não a extinção do crédito tributário ou da execução fiscal.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021490-54.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.021490-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00214905420114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: Esvaziamento patrimonial e sucessão. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A alegação de nulidade, por falta de intimação da penhora aos coexecutados, não foi objeto dos embargos do devedor, não podendo a embargante inovar a lide em sede recursal. Ainda que assim não fosse, por hipótese, não houve prejuízo à apelante que, intimada da penhora, nos termos do artigo 12, LEF, opôs os embargos do devedor, nada alegando acerca de tal suposta nulidade, a revelar a inviabilidade da pretensão deduzida.
2. Quanto à ausência de fundamentação da sentença, que adotou como motivação a decisão proferida no agravo de instrumento 004229-38.2009.4.03.0000, não pode ser acolhida. A embargante alegou as limitações probatórias da exceção de pré-executividade, aduzindo que houve restrição ao seu direito à produção de prova de sua ilegitimidade, em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF.
3. Ocorre que nos embargos houve apenas reiteração do que já alegado na execução fiscal, sendo que a apelante foi intimada para apresentar as provas que pretendia produzir, porém não requereu a produção de quaisquer provas.
4. Além disso, o que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde* que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, não invalida o ato decisório: (RESP 1.206.805, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 07/11/2014).
5. Quanto à prescrição, a própria embargante admite que "[...] já está sendo tratada em sede de agravo de instrumento", porém "apresenta razões de reforma à R. Sentença para evitar possível preclusão consumativa, decorrente do entendimento de que o agravo perde o objeto em razão da R. Sentença".
6. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo *a quo* rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0010046-43.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado, inclusive com trânsito em julgado.
7. Quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, a questão já foi analisada na execução fiscal, o Juízo *a quo* deferiu a inclusão no polo passivo da empresa HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ora embargante, por integrar o mesmo grupo econômico da executada IZZO AUTO COMERCIAL LTDA, com a interposição do agravo de instrumento 004229-38.2009.4.03.0000, que teve seguimento negado, com confirmação da decisão por acórdão da Turma, no qual foram fartamente apreciadas e resolvidas todas as questões suscitadas.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024819-74.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.024819-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO	:	SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00248197420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE IPC. 42,72% EM JANEIRO DE 1989. 10,14% EM FEVEREIRO DE 1989. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. OMISSÃO.

1. A questão ainda discutida diz respeito apenas à omissão do dispositivo do v. acórdão, ora embargado, que não especificou claramente o percentual de correção monetária a ser aplicado ao mês de fevereiro de 1989.
2. Com razão a embargante, merece esclarecimento o questionamento suscitado. Colhe-se da fundamentação da r. decisão: "*Como se verifica, no reexame da matéria, a Corte Superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.*" Contudo, no dispositivo, constou somente: "*Assim, no caso dos autos, necessária a atribuição de efeito infringente ao acórdão embargado, a fim de que se reconheça o direito da parte autora de efetuar, no exercício de 1994, os ajustes contábeis e fiscais decorrentes da aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89), em substituição à OTN, na correção monetária das demonstrações financeiras do período.*"
3. Portanto, é de ser retocado o v. acórdão, apenas complementação de seu dispositivo.
4. Embargos de declaração providos, somente para sanar a omissão apontada, e reconhecer o direito da parte autora de efetuar, no exercício de 1994, os ajustes contábeis e fiscais decorrentes da aplicação do IPC, no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, e no reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989, em substituição à OTN, na correção monetária das demonstrações financeiras do período.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, somente para sanar a omissão apontada, e reconhecer o direito da parte autora de efetuar, no exercício de 1994, os ajustes contábeis e fiscais decorrentes da aplicação do IPC, no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, e no reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989, em substituição à OTN, na correção monetária das demonstrações financeiras do período, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009273-61.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009273-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CONSAVE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDUSCON SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00462166719994036100 3 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA. AVALIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FRUIÇÃO DE COISA JULGADA. DILAÇÃO DE PROVAS. EXECUÇÃO JÁ PROPOSTA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Não compete ao Juízo de Origem fiscalizar o cumprimento de acórdão que eximiu as entidades filiadas de sindicato da base de cálculo da COFINS ampliada pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998.
- II. O próprio órgão prolator se encarrega de garantir a autoridade da decisão (artigo 988 do novo CPC), supostamente desrespeitada por autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- III. De qualquer forma, a oponibilidade exige dilação de provas. Além da filiação e da autorização assemblear (artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997), incumbe à entidade incorporadora demonstrar que as receitas tributadas pela autoridade fiscal não são operacionais, ou seja, não decorrem de atividade empresarial própria.
- IV. Como a cobrança judicial dos créditos apontados pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP já teve início, cabe ao Juízo da execução avaliar cada uma daquelas premissas.
- V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017608-69.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017608-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP225511 RENATA BASILI SHINOHARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00362201720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição, haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora (artigo 655, VII, do antigo Código de Processo Civil e artigo 835, X, do novo Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. *In casu*, não consta dos autos a existência de bens da sociedade empresária a serem nomeados a penhora, sendo certo que a exequente procedeu a diversas diligências na busca de bens penhoráveis, as quais, contudo, restaram infrutíferas no âmbito do Bacenjud, Renavam e DOI (fls. 149/151 e 158/159).
3. Assim, cabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa em percentual que não impeça o seu funcionamento, ou seja, 10% (dez por cento).
4. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, ressalvado o entendimento do Desembargador Federal Nery Junior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017746-36.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017746-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.146

EMBARGANTE	:	MARIA CATARINA BENETTI
ADVOGADO	:	SP306708 ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028192120054036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN- TERMO FINAL - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO REPETITIVO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Considerando o entendimento aplicado no REsp 1.120.295, como a prescrição corresponde à inação da exequente, o exercício da ação para a cobrança de seu crédito deve ser exercida durante o prazo prescricional, na medida em que o despacho citatório tem o condão de interrompe-la, nos termos do art. 174, CTN, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à hierarquia da leis.
2. Ao contrário do sustentado pela embargante, o acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo invocado refere-se ao termo final, assim considerada como "marco interruptivo" da prescrição.
3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017774-04.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA IND/ TEXTIL
ADVOGADO	:	SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	09013984319974036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENHORA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012.
2. Afigura-se descabido o arquivamento na hipótese dos autos, diante da ausência de requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional e da existência de penhora.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018762-25.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018762-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COULTY CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	ROBSON FRANCA DOS SANTOS
	:	KELI CRISTINA DE SOUZA
	:	KYUNG MI KIM
	:	KYUNG JIM KIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00423589720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Diversamente da penhora *on line*, que tem nítido caráter executivo e se refere a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Assim, para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.
3. *In casu*, estão presentes os mencionados requisitos, pois os executados foram citados por edital e não apresentaram bens para penhora, assim como todas as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram negativas.
4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021744-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO	:	SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÊ	:	CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00004308420014036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DE CINCO ANOS. CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão de redirecionamento não prescreveu (artigo 206, §5º, III, do CC).

II. O termo inicial do prazo de cinco anos não corresponde ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, mas à intimação do devedor principal para pagamento. Como esta ocorreu em 05/03/2007 e os exequentes requereram a responsabilização em 10/2010, não expirou o quinquênio.

III. A inclusão de devedor solidário no polo passivo da execução não demanda necessariamente a emissão de título executivo, nem o prévio exercício da ampla defesa e do contraditório.

IV. A dívida oriunda da condenação judicial interessa a todas as sociedades coligadas, integrando uma relação jurídica de que elas participaram conjuntamente.

V. O desempenho das garantias processuais pelas entidades se faz de acordo com a singularidade da fase executiva. A parte é citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora (artigo 475-J do CPC de 1973); a resposta fica relegada para exceção de executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença.

VI. A cisão de parcela do patrimônio, a identidade de sede, a unidade de comando e a reciprocidade na proteção de direitos indicam que Fiação e Tecelagem Tognato S/A e Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A formam grupo econômico.

VII. A documentação juntada nos autos prova que a primeira sociedade cedeu grande parte do ativo operacional para a constituição da segunda - cisão parcial -, um dos imóveis cedidos serviu posteriormente de filial para a própria entidade cindida e ambas as pessoas jurídicas são dominadas pelas mesmas pessoas físicas.

VIII. Fiação e Tecelagem Tognato S/A também assumiu, na execução e em processos similares, a defesa dos interesses de Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A.

IX. A existência de patrimônio suficiente do executado original não obsta a responsabilização dos outros obrigados, que é solidária e não subsidiária.

X. Com a legitimidade passiva de Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, a penhora dos direitos que lhe pertencem, inclusive os decorrentes da alienação de imóveis próprios, se torna natural.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022792-06.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022792-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: SYLVIO RINALDI FILHO
ADVOGADO	: SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA
	: IVO GUIDA CANTON
	: CELSO GOMES HABERLI
	: FLAVIO RAIMUNDO DE BRITO ALVES
	: SERGIO GUIDA CANTON
ADVOGADO	: SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00195901720034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. JULGAMENTO EM EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VEDAÇÃO DE REEXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O julgamento de mérito proferido em exceção de executividade origina coisa julgada e impede a rediscussão futura das questões, inclusive em embargos à execução.
- II. Todos os capítulos do agravo de instrumento que envolvem a ilegitimidade passiva de Sylvio Rinaldi Filho - simples inadimplemento de tributo, dissolução irregular de sociedade, retirada do quadro societário e ausência de poder de administração - já foram examinados pelo Juízo de Origem e pelo Tribunal (AI nº 2005.03.00.036942-8).
- III. Sylvio Rinaldi Filho não recorreu da decisão colegiada, deixando que ela transitasse em julgado e solidificasse a responsabilidade do sócio pelos impostos e contribuições de Construtora Ivo Canton Ltda.
- IV. Os pronunciamentos judiciais apenas deram abertura para um aspecto: prova da ausência de administração.
- V. O agravante, porém, não cumpriu o ônus processual, repetindo a argumentação sem suplementação material.
- VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023430-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023430-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TERRA PROMETIDA LIMPADORA E CONSTRUCAO LTDA -ME e outro(a)
	:	JUVENAL SILVA MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00211343520064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Diversamente da penhora *on line*, que tem nítido caráter executivo e se refere a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Assim, para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.
3. *In casu*, verifico que estão presentes os mencionados requisitos, pois o executado foi citados e não apresentou bens para penhora, assim como todas as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram negativas.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

	2012.03.00.033030-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	WINNER ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	CLOTILDE KAZUE SAITO AOKI
	:	EDGAR ISSAMU AOKI
ADVOGADO	:	SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049346520034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração sujeita à homologação pelo Fisco.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.
3. Na hipótese, a declaração foi apresentada em 26/02/1999, posteriormente ao vencimento, como se pode ver da CDA às fls. 27/30, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
4. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 25/08/2003, o despacho ordenador da citação foi proferido em 29/08/2003 e a efetiva citação ocorreu em 07/10/2003, tenho que não transcorreram mais de cinco anos no interstício, não havendo, portanto, que se falar em prescrição para a propositura da ação.
5. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
6. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
7. No caso em tela, não se verifica a ocorrência da nenhuma hipótese que demonstre o abuso de personalidade jurídica, haja vista que a falência constitui forma de dissolução regular da empresa.
8. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
9. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
10. Na hipótese, a citação da executada ocorreu em 07/10/2003 e o pedido de redirecionamento se deu em 11/12/2008, portanto, após o prazo de cinco anos.
11. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2012.03.00.035819-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MPL BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034282820104036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA 20%. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. No que tange à alegação de iliquidez e inexigibilidade da CDA ao argumento de que houve adesão ao REFIS e de que a quantia devida deve ser revista, tenho que se faz necessária a oitiva da exequente, bem como a juntada de documentos e realização de cálculos, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.
3. É de se notar que a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial com presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, demandando prova substancial a fim de desconstituir tal qualificação, não sendo suficiente meras alegações.
4. Quanto à prescrição, os créditos tributários em cobrança foram constituídos por meio de auto de infração com notificação pessoal em 16/07/1999, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
5. Ainda, havendo adesão a programa de parcelamento, considera-se ocorrida a causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo prescricional, após a rescisão do parcelamento, inicia nova contagem.
6. Assim, o crédito tributário foi constituído em 16/07/1999, havendo adesão ao parcelamento tributário em 19/04/2000 e exclusão do programa em 20/05/2008, quando então recomeçou a contagem do prazo prescricional, de modo que não transcorreu mais de cinco anos até a propositura da ação em 25/05/2010 e a prolação do despacho de citação em 26/05/2010.
7. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, a jurisprudência é pacífica pela condenação ao pagamento do referido percentual no qual se encontra inclusa a verba referente a honorários advocatícios.
8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046100-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046100-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
APELADO(A)	:	HOSPITAL SAO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP185310 MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00015-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS

SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046102-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
APELADO(A)	:	SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP158645 ERTHOS DEL ARCO FILETTI
PARTE RÉ	:	AMBULATORIO MEDICO MANTIDO PELO SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
No. ORIG.	:	09.00.00011-9 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007385-90.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007385-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073859020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. BASE NEGATIVA. PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 168, CTN. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O saldo existente na apuração da base de cálculo da CSLL, quando essa é negativa, tem natureza de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento a maior em determinado período, razão pela qual incide a norma insculpida no artigo 168, do Código Tributário Nacional, prescrevendo-se a pretensão para a repetição daquele no prazo quinquenal. Precedentes do e. STF e desta Corte Regional.
2. *In casu*, como o pagamento a maior ocorreu em 2005 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 25.04.2012, ocorreu a prescrição para a repetição do indébito tributário.
3. A natureza jurídica dos saldos negativos da CSLL é de pagamento indevido, razão pela qual a sua utilização segue o regramento da repetição de indébito, inclusive no que se refere ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009437-59.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009437-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP007243 LISANDRO GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094375920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O direito ao contraditório e à ampla defesa está garantido no artigo 5º, LV da Constituição Federal aos litigantes em processo judicial ou administrativo, com os recursos a ela inerentes, sendo imprescindível, para tanto, o acesso ao conteúdo da decisão contra a qual pretende se insurgir. Dessa forma, não tendo a impetrante, acesso ao conteúdo da decisão administrativa em questão, de rigor a anulação da intimação efetuada, configurando violação ao direito de defesa a falta de conhecimento do inteiro teor da decisão administrativa. Precedentes.
3. Ausência de comprovação da ciência inequívoca da impetrante acerca do teor da decisão administrativa.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011457-23.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011457-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
No. ORIG.	:	00114572320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
3. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
4. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
5. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011620-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011620-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116200320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e a CSLL sobre juros moratórios pelo descumprimento contratual e também sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022157-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022157-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	REDE D OR SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00221575820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. PROCEDIMENTO CAUTELAR AUTÔNOMO. INTENÇÃO DE PROPOSITURA IMEDIATA DE AÇÃO ANULATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO PROCESSO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

- I. Se o contribuinte pretende propor imediatamente a ação anulatória de débito fiscal, a instauração de procedimento cautelar de depósito é desnecessária.
- II. Incidentalmente ao processo principal, o sujeito passivo pode requerer a medida cautelar e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com direito à emissão de CND.
- III. REDE D'OR SÃO LUIZ LTDA. afirmou que deseja o quanto antes impugnar os tributos em demanda autônoma. Embora alegue que não dispõe de elementos para a iniciativa, admite expressamente que todos os créditos estão extintos por compensação.
- IV. Nessas circunstâncias, o ajuizamento de ação cautelar inominada perde o sentido. A parte não quer aguardar a execução fiscal para exercer a impugnação, o que justificaria o depósito antecipado e a aplicação da jurisprudência do STJ sobre a matéria.
- V. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001539-86.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001539-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MONTECITRUS TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015398620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.925/04. ARTS. 8º E 15. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. DEDUÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO 20.910/32. ART. 1º. TERMO INICIAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - Inicialmente, cumpre salientar que a questão objeto de discussão nesta via recursal cinge-se à definição do termo inicial do prazo prescricional para efeito de dedução de crédito presumido, a teor do disposto nos arts. 8º e 15, da Lei 10.925/2004.
- 2 - Conforme se depreende das informações acostadas aos autos pela impetrante, ora apelante, trata-se de sociedade que tem por objeto, substancialmente, a exportação de produtos agrícolas, sendo que no decorrer de suas atividades, não obstante o direito ao crédito presumido a título de PIS/COFINS, a empresa vem apurando poucos débitos passíveis de dedução dessas exações.
- 3 - Apurados tais débitos, a empresa recorrente informou que ao proceder ao pedido de dedução de crédito na via administrativa, restou impedida de efetivá-lo, eis que o sistema do DACON obstou tal procedimento por se tratar de créditos auferidos há mais de cinco anos.
- 4 - No caso em exame, entende a apelante que o termo *a quo* para o exercício do direito de dedução ou abatimento de crédito presumido dá-se a partir da auferição de débito passível de compensação, iniciando-se a partir de então o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
- 5 - Nesse aspecto, assim dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (grifos meus).
- 6 - Com efeito, observa-se a teor do referido comando normativo, e ao contrário do que equivocadamente entendeu a impetrante, ora apelante, que o termo *a quo* de contagem do prazo prescricional ocorre com a apuração do crédito presumido, valendo salientar que o dispositivo é expresso ao se referir a todo e qualquer direito contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza.
- 7 - Ademais, não se trata *in casu* de compensação propriamente dita, de pagamento indevido ou de repetição de indébito, mas, sim, de aproveitamento de créditos em razão da concessão de benefício fiscal previsto na Lei 10.925/2004 (art. 8º e 15.), aplicando-se, por conseguinte, a norma geral estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32.
- 8 - Cumpre salientar, no que alude ao benefício fiscal em discussão, que o disposto nos arts. 8º e 15, da Lei 10.925/2004, apenas estabelece a possibilidade de dedução do crédito presumido adquirido pelo contribuinte com a contribuição ao PIS e COFINS devidas, valendo mencionar que o exercício do direito de dedução, previsto nesses dispositivos legais, fica subordinado ao prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial dá-se a partir da aquisição ou apuração do crédito (presumido) e não do débito, como entende equivocadamente a impetrante, ora recorrente.
- 9 - Desse modo, a pretensão da apelante de compensar créditos presumidos a título de PIS e COFINS nos termos da referida lei - *apurados desde setembro de 2004 e enquanto possuir débitos passíveis de compensação* -, encontra óbice no próprio comando normativo inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não havendo de se falar em limitação à compensação, imposta pela autoridade impetrada, sem amparo legal, porquanto aplicada ao caso a prescrição quinquenal, cujo termo *a quo* se perfaz com a apuração do crédito (fato gerador).
- 10 - Na verdade, verifica-se que a autoridade impetrada agiu no cumprimento de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Ademais, a prescrição é estabelecida por norma legal (v.g. lei, decreto), não cabendo ao Judiciário estabelecer marco prescricional a seu talante, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
- 11 - Assim, não merece prosperar o inconformismo da apelante, porquanto não comprovado o alegado direito líquido e certo, apto à satisfação da pretensão veiculada neste *mandamus*.
- 12 - Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002972-28.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002972-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO e outros(as)
	:	SP264396 ANA PAULA BOTTO PAULINO
	:	SP319036 MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029722820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

2. Caso em que o débito refere-se à competência de dezembro de 2006, tendo sido notificada a embargante do encerramento do processo administrativo em 27/07/2007, com ajuizamento da execução fiscal n. 0006951-32.2011.403.6102 em 17/11/2011, e despacho determinando a citação em 28/11/2011, segundo consulta processual, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

5. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. Alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

7. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

8. Trata-se, como demonstrado, de cobrança fundada em lei, declarada constitucional pela Suprema Corte, de modo a não padecer de qualquer dos vícios e objeções apontadas.

9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS,

dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-38.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAQUEL GARCIA HOFFMANN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP268862 ANA PAULA Z. TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00088173820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. INUTILIZAÇÃO DE VISTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. JUROS MORATÓRIOS. APELO DESPROVIDO.**

1. Caso em que, em viagem internacional, a autora foi surpreendida com a notícia de que seu visto, ainda dentro da validade, foi inutilizado quando da renovação de seu passaporte na Delegacia de Polícia Federal, sendo permitido seu ingresso em território estrangeiro apenas após o pagamento de taxa para autorização normalmente destinada a quem perde ou tem o documento furtado.
2. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 6º), pelos danos materiais e morais causados ao administrado em decorrência de vícios como o ocorrido na espécie, exige para sua caracterização apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo, que somente pode ser excluída se demonstrado que o dano resultou de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima.
3. As provas documentais revelam a inutilização indevida do visto ainda vigente, expressamente assumida pelo Delegado de Polícia Federal, bem como a autorização emitida pelo Departamento de Segurança da Fronteira Americana, que demonstrando os danos material e moral suportados pela autora.
4. A alegada inércia da autora em perceber e regularizar o vício antes da data da viagem não a responsabiliza pelos danos sofridos, primeiramente porque efetivamente provocados por agente estatal, segundo porque a parte não tinha a obrigação de conhecer a forma de atuação administrativa e, assim, saber que o pequeno corte da extremidade da página de um visto ainda vigente seria capaz de invalidá-lo, até porque a autora não tinha razão para se preocupar com os documentos necessários à viagem internacional, já que providenciou a tempo a renovação do passaporte vencido e tinha ciência do longínquo prazo de validade do visto.
5. Afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, em razão da inconstitucionalidade decretada pela Suprema Corte nas ADIS 4.357 e 4.425, dado que a modulação dos respectivos efeitos não repercutiu no caso dos autos.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2012.61.05.003267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00032675620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE DUPLA CONDENÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Assim como a cobrança do encargo do DL 1.025/1969 na execução fiscal impede cobrança de verba honorária nos embargos do devedor ainda que julgados improcedentes, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 168/TFR, também o julgamento favorável ao devedor, com extinção da execução fiscal por acolhimento dos embargos, nestes fixada a sucumbência, não autoriza seja dada a cumulação de condenação.

2. Caso em que não se trata de mero cancelamento da inscrição, nos moldes do art. 26 da LEF, uma vez que o Juízo *a quo* decidiu pela extinção da execução fiscal em decorrência de acolhimento de pleito deduzido nos embargos do devedor, com trânsito em julgado, daí o motivo pelo qual houve naqueles autos a discussão, avaliação e fixação da sucumbência, e o arbitramento da respectiva verba, a impedir que se tenha idêntica discussão veiculada e idêntica pretensão condenatória acolhida no presente feito. Cabível, assim, à luz da jurisprudência a discussão e definição da sucumbência nos autos dos embargos do devedor, não aqui, da execução fiscal, sob pena de duplicidade indevida.

3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2012.61.05.013525-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	BSA BEBIDAS LTDA
	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00135252820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.**

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado

de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e a CSLL sobre juros moratórios contratuais, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-24.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000966-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SHALOM HAYAT
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009662420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Para cobrar o crédito tributário a União ajuizou execução fiscal (Processo nº 286.01.2008.004270-7 - Distribuído ao Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP), onde o contribuinte, após garantir o Juízo, interpôs embargos à execução para afastar a exigência fiscal.
2. Paralelamente a defesa apresentada pelo contribuinte na execução fiscal, foi apresentada a presente ação anulatória.
3. O artigo 17, *caput*, do atual Código de Processo Civil, determina que para postular em juízo é necessário interesse.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido da falta de interesse recursal no ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, após a distribuição de execução fiscal e a garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-52.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.002444-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLA MARIA RAMOS GERMANO
ADVOGADO	:	SP273650 MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	VICTOR HUGO MAION
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00024445220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR COTITULAR. INOCORRÊNCIA. PROVEITO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE NA COMPOSIÇÃO DA CONTA. PRESUNÇÃO DE QUE CADA TITULAR DETÉM 50% DO NUMERÁRIO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MANTIDA A LIBERAÇÃO DE METADE DOS VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A existência de conta conjunta não estabelece automaticamente a solidariedade passiva de todos os cotitulares em relação aos débitos contraindidos por algum deles. Inteligência do art. 265 do CC. Entendimento mais recente do STJ. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
2. Incumbe à exequente comprovar que do ato ilícito praticado pelo devedor houve proveito familiar. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.
3. Devidamente comprovado, na hipótese, que a embargante efetivamente contribuiu para a composição do numerário constante da conta bancária bloqueada, conforme se extrai dos contracheques acostados aos autos, que indicam que os proventos oriundos de sua ocupação como professora da UFSCar são depositados na aludida conta.
4. Ante a ausência de elementos que discriminem quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta conjunta, presume-se que cada titular é detentor de partes iguais do saldo existente no momento do bloqueio judicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática que determinou a liberação de metade dos valores bloqueados.
5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado no julgamento monocrático.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-86.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002563-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025638620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### 4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-88.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001292-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREDIAL COM/ E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP139032 EDMARCOS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012928820124036140 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento.
2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso *sub judice*, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento quando demonstrada a inadimplência do contribuinte em relação às regras dispostas na legislação de regência.
4. A notificação enviada por meio eletrônico é mera formalidade já que a Portaria Conjunta n.º 02/2011, que estabeleceu os prazos inicial e final para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, entrou em vigor quando de sua publicação (4.2.2011), motivo pelo qual não necessitaria ser notificada ao contribuinte para produzir efeitos.
5. Não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento.
6. A alegação de que a notificação não poderia se dar pela via eletrônica não encontra amparo, uma vez que a jurisprudência tem entendido que são admitidas três formas de notificação, quais sejam, postal, pessoal ou eletrônica, todas previstas nos arts. 23 do Decreto n.º 70.235/72 e 10 do Decreto 7.547/2011 e que inexistem preferência entre os meios admitidos.
7. Caberia à impetrante provar, de plano, considerando a estreita via do mandado de segurança, não ter aderido ao "Domicílio Fiscal Eletrônico" o que não fez.
8. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2012.61.82.000571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00005711020124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer, pretende o embargante o reexame da matéria e a obtenção do efeito modificativo do julgado, o que inadmissível.

2. O caso é de execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo, visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU da Rede Ferroviária Federal S.A. A questão discutida versa sobre a imunidade tributária da RFFSA.

3. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "*como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.*" Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2012.61.82.004989-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00049898820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR E RESP Nº 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, a hipótese dos autos encontra respaldo na Súmula nº 168/TFR e na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320-RS, de Rel. do Min. Luiz

Fux, no qual consolidou-se o entendimento de que a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento não acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios *na hipótese em que o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 já abrange a verba honorária*, como no caso em exame.

2 - A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 04/04/2011).

3 - Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, *verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018439-98.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.018439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP303588 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00184399820124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN, NA REDAÇÃO DADA PELA LC N. 104/2001. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 146, DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ocorridos no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

2. Quanto aos argumentos da União, ao se compulsar os autos, constata-se que no auto de infração de fl. 138 consta que *"o crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Cautelar concedida nos autos do Processo nº 91.701069-9-017 da 17ª Vara Federal (art. 151, II e IV do CTN)"*. O Código Tributário Nacional, em face do que dispõe o art. 146, III, "a", da Constituição da República, foi recepcionado com *status* de lei complementar.

3. Embora o inciso V, do art. 151 do CTN tenha sido inserido com o advento da LC 104/2001, após a hipótese dos autos, há de se reconhecer que o inciso IV já previa a suspensão da exigibilidade do crédito com a concessão de medida liminar, não obstante referir-se a Mandado de Segurança, e que restava pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento de que o poder geral de segurança do juiz (ou poder geral de cautela), admitido no âmbito Tributário, autorizava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de liminar em sede de ação cautelar.

4. Como bem assentou a sentença: "... a suspensão da exigibilidade do tributo, com base no poder geral de cautela, deve produzir os mesmos efeitos da concessão de liminar em mandado de segurança" (fl. 558).

5. Sob outro aspecto, é fato incontroverso que não poderia a autoridade fazendária na fase de processamento da impugnação administrativa modificar, de ofício, o alcance da suspensão da exigibilidade, ou seja, alterar os critérios do lançamento tributário, nos termos do art. 146, do CTN.

6. Por fim, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

7. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para complementar o julgado, mas sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da União, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020333-12.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020333-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00203331220124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU INDEVIDO. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Razão assiste ao INSS, em seu intento de não recolher IPTU, vez que claramente abrangida esta espécie tributária pelo alcance da imunidade recíproca, pois se trata de imposto sobre patrimônio.

II. Estende-se a vedação firmada no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Magna Carta, consoante seu §2º, à figura das Autarquias, cujo fim institucional, em essência e por sua lei instituidora, é a prestação do Seguro Social no País, incumbindo, sim e ao oposto, ao erário municipal/exequente/apelante apontar/provar acaso algum bem do acervo autárquico se ponha de fora de tal plexo de finalidades, havendo presunção *iuris tantum* quanto ao atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais do INSS. Como se extrai dos autos, ante o descumprimento de referido ônus por parte da Municipalidade envolvida, claramente indevido o IPTU, no caso vertente.

III. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020355-70.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO
ADVOGADO	:	SP220472 ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	EMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00203557020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios.
2. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido formulado, o mero reconhecimento do pedido, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
3. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade.
4. Majoração da verba honorária.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042197-09.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.042197-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00421970920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processual Civil de 1973, foi feita em conformidade com o entendimento jurisprudencial de que não havia necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso poderia ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

4. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamentos efetuados em 01/01/2006 (f. 4, execução fiscal de n.º 0000518-29.2012.403.6182, apensa) e 01/01/2007 (f. 5, n.º 0000518-29.2012.403.6182, apensa), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008326-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008326-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00477546919884036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a liminar concedida na ação anulatória suspendeu apenas a exigibilidade do adicional de 17,94% do FINSOCIAL decorrente de substituição tributária, sem incluir as contribuições próprias de Philip Morris Brasil S/A. Considerou que a garantia prestada - fiança bancária e não depósito judicial -, mesmo que englobasse as obrigações pessoais, não levaria à paralisação da cobrança.

III. Acrescentou que, como as prestações devidas na condição de contribuinte datam de 1988 a 1992, o sujeito passivo não fez o lançamento por homologação, o que obrigava o Fisco a lançar e cobrar os tributos.

IV. Concluiu que, nessas circunstâncias, cabe à Fazenda Nacional trazer dados das contribuições próprias de Philip Morris Brasil S/A, definindo se a fiança bancária pode assegurar ou não o pagamento delas.

V. A União, ao argumentar que as prestações ao FINSOCIAL estão sujeitas ao lançamento por homologação, a especificação dos tributos abrangidos por caução fidejussória constitui ônus do contribuinte e o depósito judicial causa a suspensão da exigibilidade, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.03.00.017170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO LANZUOLO FILHO
ADVOGADO	:	SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05550810419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, § 7º, CPC/73 - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN- ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - RECURSO JULGADO PELA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS - INDICAÇÃO DE BEM - JULGADO MANTIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
2. Restou consignando no julgado anterior, se por um lado a agravante realizou diligências tendentes à localização de bens penhoráveis, através de pesquisa junto ao RENAVAM (veículos encontrados já estavam bloqueados); penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD e expedição de mandado de penhora, todos, negativos, é certo que "*em pesquisa perante o DOI, não ostente um dos imóveis apontados tenha sido adjudicado em uma execução civil, há indicação de outro imóvel, ainda não pesquisado pela exequente, de modo que resta prematuro o deferimento da medida*".
3. Não esgotadas as diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada.
4. Julgado anterior mantido, para **negar provimento** ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgado anterior que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2013.03.00.017993-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
AGRAVADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA e outro(a)
	:	KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00325248320084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO DE CRÉDITO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. VALOR SUPERIOR AO APURADO POSTERIORMENTE PELO CONTADOR JUDICIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NEUTRALIDADE DA JURISDIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO EXCESSO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA A SER RESTITUÍDA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O pagamento de crédito superior ao apurado judicialmente manteria o conflito de interesses - somente inverteria os polos - e ignoraria a substitutividade da jurisdição, que faz prevalecer a vontade do Estado em relação à dos jurisdicionados.

II. A distorção não é neutralizada pelo fato de o devedor ter depositado o montante, com o objetivo de cumprir a obrigação. O contador

judicial apurou posteriormente uma importância inferior à depositada e da qual as partes não discordaram.

III. A aplicação dos efeitos da preclusão traria enriquecimento sem causa aos exequentes e romperia a neutralidade do Poder Judiciário.

IV. A diferença a ser devolvida (R\$ 17.586,34) decorre do trabalho de auxiliar da Justiça, que simplesmente retrocedeu para junho de 2009 um crédito de 01/2010 já acrescido de 10% de honorários de advogado. Como não houve impugnação, o cálculo se tornou incontroverso, inclusive na configuração retroativa.

V. A adoção de verba honorária de R\$ 5.000,00 na fase de impugnação ao cumprimento de sentença não é exagerada. A diferença entre o valor exigido pelos exequentes (R\$ 223.036,29) e o depositado pela CEF (R\$ 90.256,60) ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00.

VI. Esse fato, aliado à baixa complexidade da causa, à duração razoável do incidente e à equidade, justifica aquele arbitramento.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022305-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158736820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. EFEITO INTERRUPTIVO. APELAÇÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, ainda que protetatórios ou não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para oferecimento de outros recursos, ressalvando-se, todavia, a hipótese de que os próprios embargos sejam intempestivos, o que não se verifica no presente caso.

2. Ainda que não conhecidos os embargos de declaração, por entender o Juízo singular que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou julgados meramente protetatórios, não há como afastar o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do antigo CPC [atual artigo 1.026 do novo CPC].

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024651-23.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE AUTORA	:	COML/ SALOMAO LTDA
ADVOGADO	:	SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES
PARTE AUTORA	:	MARIO SARTOR E FILHOS LTDA e outros(as)
	:	J R SARTOR E CIA LTDA
	:	PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA S/A
	:	PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07062365319914036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. VALORES A RECEBER A TÍTULO DE PIS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. ERRO QUANTO À DATA DO FATO GERADOR. CÁLCULOS.

1. Nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, a contribuição para o PIS é devida mensalmente, sendo calculada de acordo com o faturamento da empresa no sexto mês que antecede o fato gerador.
2. *In casu*, a agravante alega, que, em relação à autora Izidoro Sartor & Filhos Ltda., a Contadoria Judicial teria utilizado a data do período de apuração (PA) mencionado na planilha fornecida pela Receita Federal (fls. 529/531) como sendo a do faturamento, o que causou erro na data do fato gerador do PIS, perfazendo um total de 12 meses entre o faturamento e o fato gerador, e não 6 meses, como diz a lei.
3. Vale dizer que as datas indicadas nas tabelas de fls. 529/531 na coluna PA seriam em verdade as datas do fato gerador, e não do faturamento.
4. Assim, o PA (fato gerador) de outubro de 1991 refere-se ao faturamento do mês de abril de 1991, e não abril de 1992 como consta dos cálculos à fl. 559.
5. De fato, é de se notar que em relação aos demais autores (Ponte Pedras, JR Sartor e Mário Sartor), a Contadoria Judicial considerou a data do PA fornecida pelo Fisco como sendo o fato gerador, o que demonstra o erro em relação à autora Izidoro.
6. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024990-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00010913320054036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ: INAPLICÁVEL. ARTIGO 185 DO CTN.

1. A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.
2. Desse modo, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.
3. Consta...
4. Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029083-85.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029083-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SERGIO HENRIQUE GALLUCCI e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO GALLUCCI
	:	MARIA DO ROSARIO GALLUCCI
	:	GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	:	GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP296571 THAIS FANANI AMARAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A e outros(as)
	:	GKW SERVICE LTDA
	:	JOSE ROBERTO BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00038139420064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular.
2. Não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.
3. De acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
4. Deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031273-21.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031273-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA
ADVOGADO	: SP220274 ENEIAS TELES BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA e outros(as)
	: JULIO PIMENTA ORGINO
	: ANTONIO DIAS
	: COML/ RAMALY E RAMALY LTDA
PARTE RÉ	: ANTONIO MENEZES DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00052494920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, § 7º, CPC/73 - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN- ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - RECURSO JULGADO PELA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS - MANDADO DE LIVRE PENHORA - INEXISTÊNCIA - JULGADO MANTIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
2. Restou consignando no julgado anterior, "*observa-se que houve a citação dos executados JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA (fl. 47), ANTONIO DIAS (fl. 239), JULIO PIMENTA ORGINO (fl. 53) e PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA (fl. 134), assim como a empresa executada (fl. 240)*". E que "*quanto a JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA e JULIO PIMENTA ORGINO, a agravante não logrou êxito em localizar bens mediante mandado de penhora, pesquisa junto ao DOI e ao RENAVAM, bem como infrutífera a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, razão pela qual se revela possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, com todas as providências nele previstas*". Por sua vez, "*quanto a ANTONIO DIAS e PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA, a recorrente não logrou êxito em localizar bens através de pesquisa junto aos cartórios de registro imobiliário (fls. 142/174), ao RENAVAM (fls. 290 e 293) e ao BACENJUD (fls. 337/338), mas sequer intentada a construção de bens através da expedição de mandado de penhora, de modo que não estão presentes todos os requisitos previstos no art. 185-A, CTN*". Da mesma forma, "*quanto à empresa executada, verifica-se que houve a pesquisa junto ao DOI (fl. 122) e ao RENAVAM (fl. 123), que restaram negativas, enquanto a pesquisa, junto ao BACENJUD, logrou êxito em bloquear R\$ 625,17 (fls. 337/338), todavia, não foi intentada a construção mediante a expedição de mandado de penhora e, desta maneira, não presentes todos os requisitos previstos no art. 185-A, CTN*".
- 3 Não esgotadas as diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome de ANTONIO DIAS e PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA.
4. Julgado anterior mantido, para **negar provimento** ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgado anterior, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000022-18.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000022-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A e outro(a)
	:	MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000221820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.
3. Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 07/01/2013, observando-se a prescrição quinquenal.
4. Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
5. A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
7. Apelação e remessa oficial improvidas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000221-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RENARD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002214020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. APELO IMPROVIDO.

1. A expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. No entanto, no presente caso, restou comprovada a inadimplência da impetrante através das irregularidades no parcelamento dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 88/93 e fls. 94/99), sendo que somente um deles encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 100/101). Dessa forma, a apelante não logrou êxito em preencher os requisitos que autorizam a expedição da Certidão Negativa de Débitos.
3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	11 TABELIONATO DE NOTAS SP
ADVOGADO	:	SP259346 JUCELINO SILVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017023820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INCONFORMISMO. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULA 453 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há que se falar em omissão no *decisum* em relação aos honorários advocatícios, que, aliás, foram amplamente discutidos. Além disso, basta ao órgão julgador declinar as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
2. Restando omissa o julgado quanto a condenação nas verbas de sucumbência, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.
3. Com efeito, a Súmula nº 453, de 18/08/2010, do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe: "*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*".
4. O recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de menção à condenação a título de honorários advocatícios em decisão transitada em julgado impossibilita sua execução, caso a parte não tenha buscado suprir a referida omissão com a tempestiva oposição de embargos de declaração, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada.
5. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. No caso dos autos, as razões veiculadas, a despeito de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio nesta via recursal.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010458-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010458-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANDRO CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104583620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DESPESAS COM FISIOTERAPIA - RECIBOS HÁBEIS - DEDUÇÃO

1. Às deduções do imposto de renda com despesas com fisioterapia, encontra como fundamento legal o artigo 8º, II, a, da Lei nº 9.250/95.
2. O inciso III do § 2º do artigo 8º, dispõe sobre os requisitos do recibo que comprova o pagamento pelos serviços de fisioterapia.
3. Os recibos apresentados pelo contribuinte não preenchem os requisitos legais, tendo ele corrigido tal falha e juntado declaração da fisioterapeuta que comprovam a realização dos serviços.
4. O artigo 74, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43 permite a correção futura de documentos apresentados pela Receita Federal.
5. o contribuinte provou a realização dos serviços de fisioterapia, realizados no ano de 2004, no valor de R\$ 12.600,00.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016325-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163251020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA

## PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
6. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018732-86.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00187328620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, concluindo que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
3. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
4. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
5. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao

*juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).*

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023694-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00236945520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.02.000189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
APELADO(A)	:	LILIAN ALVES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP208969 ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001892920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mero reconhecimento de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à matéria tratada especificamente nos autos do ARE n.º 641.243 não obsta o julgamento por esta Corte, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.
2. Sob outro aspecto, resta pacificado que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (Precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza autárquica e suas anuidades possuem caráter tributário, contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149 da CF), sendo que sua instituição e majoração devem respeitar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que regulariza a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais e estabelece seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, é aplicável, apenas, para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
4. Inexiste previsão legal para o sobrestamento do feito, neste momento processual, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF (Plenário, ARE 641243, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30.4.2012), providência a ser analisada, oportunamente, quando do exame de eventual recurso extraordinário (art. 543-B, §1º, do CPC).
5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Legal, ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2013.61.02.000306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DIMAS TADEU COVAS
ADVOGADO	:	SP095680 MARIA CLEUSA GUEDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003062020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REDUÇÃO DO DÉBITO. QUITAÇÃO INTEGRAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 940, CC.**

1. Preliminarmente, não se conhece da apelação da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, que não foi acionada nos presentes autos, tampouco integrou a lide, nem configura terceiro prejudicado a justificar sua intervenção na atual fase processual.
2. Caso em que o DENASUS constatou irregularidades em procedimentos hemoterápicos prestados pela FUNDHERP em 1995/96, em razão da cobrança indevida ao SUS de 2.367 coletas de doação de sangue (código 730), que não foram efetivamente realizadas, apurando o débito de R\$ 727.956,04, atualizado para 2011, a ser ressarcido ao erário.
3. Após o ajuizamento da presente ação, o TCU, em tomada de contas especial, reconheceu indevida a cobrança integral pela FUNDHERP dos procedimentos hemoterápicos realizados para doações de sangue não efetivadas ao final, mas, convencido da existência de omissão normativa na Portaria MS/SAS 163/93, então vigente, aplicou o regramento previsto na Portaria MS/GM 1284/2004, que desmembrou os procedimentos de triagem clínica de doador e de coleta de sangue, propriamente dita, reduzindo o débito a ser ressarcido para o valor de R\$ 237.454,90, integralmente recolhido, com expressa quitação em acórdão do TCU.
4. O TCU é o órgão competente pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos públicos, nos termos do artigo 71, CF, cujas decisões são dotadas de caráter impositivo e vinculante no âmbito administrativo, inexistindo, na espécie, manifestação posterior da Administração, em sentido contrário.
5. Ante o completo esvaziamento do objeto da ação, afigura-se manifesta a superveniente ausência de interesse de agir da União, que para eventualmente afastar a conclusão do Tribunal de Contas da União deve valer-se da via adequada, já que tal impugnação não foi objeto do pedido e *causa petendi* desta ação.
6. Devidamente configurada a responsabilidade da União pelo ajuizamento da ação, devendo, assim, à luz do princípio da causalidade, responder pelos respectivos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em reforma à sentença proferida, segundo a legislação então vigente.
7. Considerando o valor demandado e o recolhimento administrativo que esvaziou o objeto da presente ação, cabível a condenação da União em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a favor do réu, o que se revela adequada, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração digna, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.
8. Em relação ao pedido do réu, para aplicação de sanção em razão da cobrança maliciosa de dívida já paga, ainda que parcialmente, cumpre destacar o enunciado da Súmula 159 do STF: "*cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil*" [atual artigo 940 do CC/2002]. Logo, "*a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 [atual artigo 940 do CC/2002] - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor*" (RESP 1.286.704, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/10/2013), que não se configurou na hipótese dos autos.
9. Apelação da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto não conhecida, apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas, e apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-86.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIANA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00020678620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA

I. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução

Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento.

II. A existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, impondo-se, pois, a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção.

III. Apelação provida para manter ajuizada a ação de execução fiscal, permanecendo suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ou seu inadimplemento..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008716-58.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008716-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087165820134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LIXO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTARIA. APELAÇÃO PROVIDA

I. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e demais tributos. Assim, o imóvel tributado pertence ao patrimônio do FAR e é mantido sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não se trata de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. E por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

II. Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte dos débitos, nos termos da jurisprudência firmada.

III. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009469-15.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009469-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00094691520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo incidentes sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.
2. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009508-12.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	: SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	: 00095081220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo incidentes sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.
2. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009514-19.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA NERI MARTINS PEREIRA
No. ORIG.	:	00095141920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo incidentes sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.
2. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009684-88.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009684-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DULCINEIA CESARIA NEVES
No. ORIG.	:	00096848820134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo incidentes sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.
2. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009744-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009744-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097446120134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e das taxas de lixo e de sinistro incidentes sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.
2. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009757-60.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097576020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LIXO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTARIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e demais tributos. Assim, o imóvel tributado pertence ao patrimônio do FAR e é mantido sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não se trata de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. E por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

II. Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte dos débitos, nos termos da jurisprudência firmada.

III. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010132-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010132-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00101326120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010160-29.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010160-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101602920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LIXO. IPTU.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTARIA. APELAÇÃO PROVIDA

I. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e demais tributos. Assim, o imóvel tributado pertence ao patrimônio do FAR e é mantido sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não se trata de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. E por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

II. Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte dos débitos, nos termos da jurisprudência firmada.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011878-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011878-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00118786120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1022 DO NOVO CPC.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados na vigência do artigo 535 do CPC e atual 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015696-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015696-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP154088 ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADVOGADO	:	SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00156962120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IMÓVEIS PERTENCENTES A ANTIGA RFFSA. FATO GERADOR REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR A LEI N.º 11.483/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVA DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: não se pode exigir que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT responda por eventuais débitos tributários da Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior a Lei n.º 11.483/2007; o Juízo *a quo* ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União, deixou de analisar a questão relacionada com a prova da valorização do imóvel, para justificar a cobrança do tributo. Assim, a referida alegação deve ser apreciada em primeiro grau de jurisdição, após o retorno dos autos àquela instância.
3. Ademais, com relação à valorização do imóvel em razão da obra pública, a questão depende de provas, o que impede o julgamento nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil vigente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-18.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002076-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
INTERESSADO	:	EDIRSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020761820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. BAIRRO BEIRA RIO NA CIDADE DE ROSANA/SP. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPARAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. SUPRIMENTO.**

1. No caso, cumpre reconhecer a omissão do acórdão impugnado quanto à verba honorária, merecendo integração neste ponto, já que não se trata de ação movida apenas pelo MPF, mas na qual a UNIÃO foi integrada à lide, razão pela qual deve ser, em face de tal ente, reconhecido o cabimento da verba honorária, diante do que restou decidido no julgamento das apelações e remessa oficial, tida por submetida.

2. Tendo vista que o presente feito foi julgado na vigência do CPC/1973, aplica-se, em relação aos honorários advocatícios, o § 4º do

artigo 20, no sentido de que para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

3. Na espécie, atento a tais circunstâncias e fatores do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe condenar os réus, com equidade, e considerando a atuação processual verificada nos autos, ao pagamento de verba honorária de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor da UNIÃO, atualizados até efetivo pagamento, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Por fim, causa estranheza o MPF arguir litigância de má-fé da embargante (artigo 17, VI e VII, CPC/1973), e pagamento de multa por supor que os embargos de declaração são protelatórios (artigo 1026, § § 2º e 3º, CPC/2015), pois, além de não fundamentar e justificar efetivamente seu pedido, consta dos autos que a UNIÃO participou do presente feito como assistente litisconsorcial ativa, em prol dos mesmos interesses do embargado, e que os presentes embargos de declaração foram acolhidos para suprir omissão, razão pela qual é manifestamente impertinente pleitear a fixação de tais penalidades.

5. Preliminares arguidas pelo MPF rejeitadas. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelo MPF e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-75.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006106-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
ADVOGADO	:	SP167168 CARLA SALDEADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061067520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material do qual deva ser sanado nesta esfera recursal, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-28.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008521-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO SP
ADVOGADO	:	SP183849 FÁBIO CÉSAR TRABUCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00085212820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processual Civil de 1973, foi feita em conformidade com o entendimento jurisprudencial de que não havia necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso poderia ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
3. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
4. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se ao ano de 2002 (f. 3), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006392-32.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.006392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063923220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI Nº 12.456/11. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA (§ 1º DO ART. 14 DA LEI Nº 12.016/2009).

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e conseqüente majoração dos lucros.
3. Ante a higidez das exações, prejudicado o pleito de compensação.

4. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas e apelação da impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-49.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001922-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
PROCURADOR	:	SP333584 EDUARDO LIMA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019224920134036128 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN. LEI N.º 7.498/86. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE-UBS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há que se falar em contradição no acórdão. Isso porque conforme interpretação da Lei n.º 7.498/86 que regula o exercício da profissão de enfermeiro, verifica-se que as atividades constantes do inciso I do art. 11, estão reservadas privativamente aos enfermeiros e que as demais atividades, podem ser exercidas por auxiliares ou técnicos de enfermagem contanto que desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.
3. As atividades de triagem do grupo de acolhimento e de feridas de curativos, não se enquadram na restrição imposta pelo inciso I inciso I do art. 11 da mencionada lei.
4. Não deve prosperar a alegada omissão, porquanto a questão relativa ao dispensário de medicamentos não faz parte do pedido inicial.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-75.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DINIZ COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00067257520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. É o caso dos autos, já que o débito tributário da impetrante alcança o montante de R\$ 2.648.630,86, tendo sido encontrado um patrimônio no valor de R\$ 493.118,00. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal e não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer.
3. A autoridade fiscal não está obrigada a aceitar a substituição do bem, o que ocorreria somente com o depósito do montante integral da dívida. De outro lado, a análise do pedido de substituição do bem arrolado cabe à autoridade fazendária, observada, ainda, a ordem de prioridade estabelecida na lei, não incumbindo ao Judiciário substituir-se à atividade administrativa (§ 12 do art. 64 da Lei 9.532/ 1997 e art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011).
4. Não há irregularidade na inclusão do veículo apresentado à substituição, na realidade, os bens arrolados anteriormente ao pedido de substituição, eram insuficientes para satisfação do crédito tributário inscrito, entendendo o Fisco, como cautela, arrolar o bem oferecido em substituição como complementação ao valor devido. Constitui dever da autoridade coatora proceder ao arrolamento, garantindo a dívida mediante o uso de mecanismo que a lei oferece, sendo certo que o § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 ao prever a substituição de ofício, abrange também eventual reforço.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027754-19.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.027754-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
No. ORIG.	:	00277541920134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. VALOR DA CONDENAÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EQUIDADE. APLICAÇÃO DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal.

II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a oposição da execução com exigibilidade suspensa e posteriormente extinta.

IV. Considerando os precedentes jurisprudenciais, principalmente os entendimentos proferidos por esta Terceira Turma desta Egrégia Corte, tendo em vista a complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação da verba honorária quando vencida a Fazenda Pública, **reputo razoável fixar o valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, o que se revela proporcional diante do princípio da equidade, e demais circunstâncias da causa, mas principalmente pelo grau de complexidade do trabalho exigido e pelo tempo de duração do processo, sem impor oneração excessiva à União, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo e ao princípio da equidade, tendo em vista o valor da causa (R\$ 8.202.125,05 em 2013).

V. Por fim, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 - NCPC (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada, conforme disposto no Enunciado administrativo número 7 do STJ que prevê que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008427-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228648920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - ART. 7º, II, LEI 10.522/02 - CADIN - SUSPENSÃO - RECURSO PROVIDO.

1.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi

editada a súmula 112 do STJ.

2. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
4. As cortes pátrias entendem possível o oferecimento de caução como penhora antecipada a fim de ser possível a expedição de certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
5. Da mesma forma, aplica-se o disposto no art. 7º, II, Lei nº 10.522 /2002.
6. Descabida a inscrição do nome da recorrente no CADIN ou necessária sua suspensão, posto que há depósito no valor integral do débito (fls. 91), suficiente para a garantia do débito (fl. 67).
7. Agravo de instrumento provido, para obstar as medidas tendências à cobrança do débito discutido e, também a inscrição no CADIN e, se já ocorrida, para determinar sua suspensão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008932-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008932-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP257762 VAILSOM VENUTO STURARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005957520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INDÍCIOS SUFICIENTES. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". INDEPENDÊNCIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. IMPROVIMENTO.

1. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, sem nenhuma análise cognitiva, evitando-se assim que somente se configuraria a legitimidade passiva caso o requerido fosse realmente o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa.
2. A alegada inocência da agravante não induz à ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/73), mas sim na improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, da referida *novel legis* (art. 269, I, CPC/73), por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional.
3. No caso *sub judice*, constata-se que o *Parquet* na petição inicial descreve de minuciosamente os atos de improbidade administrativa supostamente praticados pela ora agravante, consistente em concessão indevida de benefícios previdenciários, pois, na qualidade de servidora do INSS, em concurso com outras servidoras, teria habilitado, em diversos requerimentos, dados falsos no sistema de informações da autarquia. Ainda, é possível inferir da peça vestibular que o autor narrou as condutas tida como ímprobos, perpetradas pelas réas, entre elas a ora agravada, em cada um dos benefícios concedidos indevidamente.
4. Na fase de admissibilidade incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
5. As instâncias penal, civil e administrativa são independentes, razão pela qual as penalidades aplicadas em processo administrativo disciplinar e ação de improbidade administrativa são distintas entre si, ainda que incidam na restrição de um mesmo direito.
6. Os depoimentos testemunhais colhidos em processo administrativo disciplinar, ainda que tivessem resultado na exclusão da responsabilidade da servidora naquela seara, não são suficientes por si sós para eximi-la do processo e julgamento em ação civil de improbidade administrativa, desde que presentes outros elementos indicativos de prática de atos de improbidade, conforme se verifica no caso em tela, ainda mais quando há notícias de que outros processos administrativos disciplinares foram instaurados contra ela, resultando,

inclusive, em sua demissão.

7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010729-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010729-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRIESTE COM/ ARTEFATOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP056182 JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010407920064036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 5%. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973 quando esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.

2. Examinando-se os documentos, não ficou comprovada a existência de outros bens passíveis de satisfação do débito, sendo cabível a penhora sobre o faturamento.

3. A respeito do art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, cumpre indicar que, embora a previsão legal seja no sentido de preservar, tanto quanto possível, a execução menos danosa ao devedor, não há como negar ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.

4. Razoável que a indisponibilidade se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, de maneira a preservar a continuidade das atividades, não havendo demonstração que a constrição em tal limite inviabilizaria sua atividade econômica.

5. Agravo de instrumento provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012151-85.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012151-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
AGRAVADO(A)	:	CLINICA DE FISIOTERAPIA CENTER FISIO DE AURIFLAMA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00004697520148260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. RESP 1363163 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. ARQUIVAMENTO DESCABIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013.

2. Feito executivo que não comporta arquivamento.

3. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013505-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO DE CARVALHO e outro(a)
	:	ROSA TERESA FURLAN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CONFECÇÕES JOTTER LTDA
ADVOGADO	:	SP209015 CELIA REGINA BERTAO SILVERIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00008752720148260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reconhecida judicialmente a fraude à execução, não se aplica o disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil de 1973 a respeito dos efeitos do ajuizamento de embargos de terceiro, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o processo executivo não se suspende.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013815-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013815-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00027254620094036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ALTERAÇÃO DO RESULTADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. É passível de acolhimento a pretensão veiculada em exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória.
2. Consta dos autos que o Município de São Vicente/SP ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano do ano-base 2003.
3. Entretanto, a Caixa Econômica Federal trouxe cópia da matrícula do imóvel que fundamentou a cobrança pelo Município exequente, dando conta de que, por escritura pública de 13 de dezembro de 1989, o bem foi vendido para outra pessoa.
4. Neste cenário, não sendo a Caixa Econômica Federal proprietário do imóvel que fundamentou a cobrança do Imposto Predial e Territorial urbano, é possível verificar a ilegitimidade passiva da referida empresa pública.
5. Acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, veiculada por meio de exceção de pré-executividade, deve o Município exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.
6. Vencida a Fazenda Pública, a condenação em verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente caso, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.
7. No presente caso, a execução foi ajuizada em 1º de junho de 2007, oportunidade em que foi fixado como valor da causa a quantia de R\$461,99 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade em 02 de março de 2011, de modo que não se pode deixar de realizar a condenação em honorários advocatícios.
8. Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do valor da execução e dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono da ora agravante, deve o Município de São Vicente responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.
9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, alterar o resultado do julgado e condenar o Município de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, alterar o resultado do julgado e condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016120-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.295
EMBARGANTE	:	INDARU IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00006377820148260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INTERNA - INEXISTÊNCIA - PREMISSA EQUIVOCADA - OBSCURIDADE - VALOR DA CAUSA - DÉBITO NÃO ATUALIZADO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

2.O acolhimento de "premissa equivocada" implicaria eventual *error in iudicando*, não se prestando os embargos de declaração para saná-lo.

3.A embargante não comprovou a inexistência de patrimônio (aliás, afirmou tê-lo), que obstasse o pagamento das custas, que são - consideravelmente - inferiores ao valor de um imóvel.

4.Quanto à obscuridade apontada, a embargante não se atentou que o valor da causa deve ser atualizado, limitando-se a somar os valores executados nas CDAs impugnadas nos embargos (valores atualizados até 2008), restando clara tal necessidade no acórdão recorrido: "O valor cobrado e impugnado pela embargante deve ser atualizado, não merecendo reforma a decisão agravada."

5.Se não houve a devida atualização do valor, há discrepância entre o valor atribuído à causa e o valor executado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023991-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	00081395320088260650 A Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668). Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1184765 /PA.

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

	2014.03.00.029915-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
INTERESSADO(A)	:	EMILIO JORGE HAIDAR
	:	NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00232488819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTONOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão ainda discutida diz respeito à adequação da fixação da verba honorária à nova dosimetria prevista no atual Código de Processo Civil, bem como sobre a possibilidade deste valor ser executado autonomamente.
2. Pois bem, acerca dos honorários advocatícios, é sabido estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.
3. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram a exclusão do sócio do polo passivo da demanda e o tempo de duração do processo, sendo arbitrado o *quantum* proporcional e razoável à remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.
4. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada.
5. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
6. Nesse sentido, apesar de economicamente expressiva, verifico que a causa revelou-se de complexidade mediana e, portanto, reputo razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Já a respeito da possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios, assiste razão ao embargante.
7. Já a respeito da possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios, assiste razão ao embargante. Colhe-se o precedente do C. STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), por esse entendimento.
8. Assim, entendo ser possível a execução autônoma da verba honorária, sem necessidade de aguardar-se o término do processo.
9. Embargos de declaração parcialmente providos, atribuindo-se efeitos infringentes, somente no tocante à possibilidade de execução autônoma da verba honorária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-se efeitos infringentes, somente no tocante à possibilidade de execução autônoma da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.03.00.031084-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SAF VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP317976 LUCIANE COSTA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00074627920064036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTERIOR PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir anterior penhora, permanecendo o interesse da Fazenda.
2. A parte agravante suscita ainda questões sequer ventiladas em Primeiro Grau, ou seja, matérias que não foram levadas à apreciação do juiz natural da causa, de sorte que qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária. Os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, de modo que configuraria supressão de instância o pronunciamento a respeito de questão submetida diretamente a esta Corte.
3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.032167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: RM PETROLEO S/A e outros(as)
	: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: B2B PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: MARCOS TIDEMANN DUARTE
	: MARCIO TIDEMANN DUARTE
	: MARCELO TIDEMANN DUARTE
	: ROBERTO MARCONDES DUARTE
	: RICARDO MARCONDES DUARTE
	: RAFAEL MARCONDES DUARTE

	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GAPSA PARTICIPACOES S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
No. ORIG.	:	05069125919934036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira clara e fundamentada, inclusive quanto às alegações de ilegitimidade e prescrição, oportunidade em que se entendeu pela formação de grupo econômico, bem como pela não aplicação do prazo para redirecionamento da execução fiscal quando se trata de sucessão fundada no artigo 133 do Código Tributário Nacional.
2. As embargantes insurgem-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, o que resta claro quando alegam a falta de esclarecimento quanto ao que se entende por "elementos novos", já que, no entendimento das recorrentes, houve a demonstração de elementos suficientes para a alteração do resultado do julgado.
3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça este entendimento.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032453-38.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.032453-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
PARTE RÉ	:	NELSON TRAD FILHO e outros(as)
	:	ANFER CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
	:	TANER LOBO CASAL BATISTA
	:	BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
	:	AROLDO FERREIRA GALVAO
	:	ROGERIO SHINOHARA
	:	SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DESPROVIDA DE RESPALDO FÁTICO - INOCORRIDA "UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO ATERRO SANITÁRIO" - COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO EM TODAS SUAS ESPECIFICAÇÕES - RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão que recebeu a inicial da ação civil pública proposta com objetivo de responsabilizar os réus, entre eles o agravante, pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, *caput* e incisos I e VIII e art. 11, *caput* e incisos I e V, Lei n 8.429/92) consubstanciados em: (I) direcionamento e fraude na licitação e posterior contratação da empresa ANFER CONSTRUÇÕES pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para as obras de construção do Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II, com emprego de verbas federais transferidas à Prefeitura Municipal por meio da CEF/Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 0173.661-30/2005/MCidades/CAIXA) e da FUNASA (Convênio nº 2.376/05); (II) superfaturamento e pagamento indevido na execução das obras do aterro sanitário; e (III) autorização ilegal de uso do aterro sanitário, causando dano à sua vida útil.
2. A rejeição liminar da inicial é pertinente quando Magistrado reconhecer "*a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*", consoante disposto no art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92.
3. A Lei nº 8.666/93 não tem caráter exauriente e visa fixar regras gerais sobre o procedimento licitatório, deixando a atribuição de estabelecer as especificações do certame no caso concreto à Administração contratante, sendo vedado, obviamente, o direcionamento do processo.
4. A exigência da visita técnica não configura, em si, a condução do processo como forma de eleger determinada empresa como vencedora, tampouco obsta a participação de outros licitantes em decorrência da distância para sua realização. Tanto é assim que várias empresas participaram do certame e nenhuma delas impugnou o Edital.
5. Além de encontrar respaldo no art. 30, inciso III da Lei 8.666/93, a exigência justificada da visita técnica é admitida pela jurisprudência do TCU.
6. O prazo de 28 dias para realização da visita em data de melhor conveniência ao interessado mostra-se compatível com os valores legais da competitividade, moralidade e isonomia.
7. Ao contrário do alegado na inicial, não há exigência de dupla garantia no Edital, mas alternativa a uma das comprovações de qualificação econômico-financeira, com o condão de ampliar o rol de possíveis participantes do certame, e não de restringi-lo, com quis fazer crer o recorrido.
8. A exigência do recolhimento da caução da garantia cinco dias antes da abertura da licitação não configura o alegado direcionamento da licitação.
9. Custo do edital justificado no fato de que, na época, não era habitual a disponibilização dos documentos em CD, mas em cópias heliográficas com custo considerável, eis que abrangia os mapas da área, além de ser compatível com o valor licitado e a solidez financeira necessária ao candidato.
10. Os dispositivos do Edital tidos por ofensivos à ordem legal atendem ao dever de melhor assegurar o ente público contratante, garantindo-lhe maior segurança para a efetividade do contrato, no que pertine à capacidade econômico-financeira do licitante, como nas exigências de garantias de responsabilidade técnica, em razão da grandeza, importância e tecnicidade.
11. As inabilitações ocorridas decorreram de descumprimento do Edital, sem qualquer impugnação.
12. Nem mesmo o suposto prejuízo decorrente da diferença entre o preço apresentado pela empresa desclassificada e aquele apresentado pela vencedora foi apontado corretamente na inicial. A diferença entre a proposta global das empresas não foi de R\$ 193.268,93 como quis fazer crer o autor, mas de R\$ 13.168,58 e, conforme exposto alhures, não há indícios de irregularidade na desclassificação da empresa que desatendeu ao disposto no Edital.
13. Por todos os ângulos, a alegação de prejuízo ao erário não encontra respaldo fático, eis que o valor da obra previsto no Edital era de R\$ 4.926.771,94 (quatro milhões novecentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), enquanto que a proposta vencedora apresentou valor de R\$ 3.290.168,58 (três milhões duzentos e noventa mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o que evidencia considerável deságio e, portanto, economia aos cofres públicos.
14. Os critérios para elaboração da planilha de composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) foram objeto de intenso debate no âmbito do Tribunal de Contas da União nos últimos anos, de modo que a utilização de critério que não reflete o atual posicionamento do TCU não caracteriza, *de per se*, ato ímprobo, mesmo porque ausente qualquer indício de elemento subjetivo, tampouco redundante em efetivo prejuízo ao erário. Destarte, a discussão acerca da melhor alocação de itens nas planilhas deve ser objeto de análise na prestação de contas junto ao TCU.
15. A inauguração do aterro sanitário não foi prematura, pois se deu em virtude de decisão judicial transitada em julgado, no bojo da ACP nº 0026238-83.1999.8.12.0001 (1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande/MS), além do que, o funcionamento foi autorizado pela Comissão de Recebimento de Obras da FUNASA, através do Laudo Técnico nº 003/2012, emitido em 23/11/2012, no qual constou que "*ficam afastadas as restrições que impediam a operacionalização do novo aterro sanitário de Campo Grande, uma vez que foram atendidas as metas físicas impeditivas do cumprimento da ETAPA ÚTIL do empreendimento*" (fls. 1.891/1893).
16. Inexiste obrigação legal de que os aterros sanitários contem necessariamente com unidade de triagem de resíduos para dar início ao funcionamento. Ademais, não há qualquer indício no sentido do comprometimento do aterro devido à ausência dessa unidade de triagem.
17. Quando da licitação em testilha, as atividades atinentes à coleta seletiva já eram realizadas por cooperativa de catadores de material reciclado, o que ensejou a ampliação das atividades a partir da concessão. O projeto original teve sua capacidade alterada para

contemplar os catadores provenientes do antigo lixão e os integrantes da cooperativa.

18. O próprio Manual para Apresentação de Projetos de Resíduos Sólidos Urbanos da FUNASA então vigente (edição 2006) previa a implantação do sistema de coleta seletiva como etapa posterior à implantação do aterro sanitário. Segundo o manual, o projeto para aquisição de equipamentos de coleta seletiva está "condicionado à existência de aterro sanitário ou de rejeitos, licenciado pelo órgão ambiental competente, implantado e em pleno funcionamento", ou seja, à época não era possível sequer apresentar projeto de aquisição de equipamentos de coleta seletiva à FUNASA antes de o aterro sanitário estar em pleno funcionamento e licenciado pelo órgão ambiental. Tais fatos põem por terra as alegações formuladas pelo MPF de que a licença ambiental ao aterro não poderia ter sido fornecida antes da existência da UTR.

19. A alegada utilização de mantas de PEAD com espessura menor que os 1,5mm contratados restou esclarecida. Consta dos autos que, quando da paralisação da obra, para que não se perdessem com as chuvas as movimentações de terra feitas até então, a empresa contratada optou por recobrir a parte ainda exposta com manta de espessura inferior que, oportunamente e sem custo para o Município contratante, foi totalmente substituída pela manta de 1,5mm contratada, fato comprovado por vistoria realizada pela Polícia Federal e pela Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, órgão delegado do INMETRO, em diligência que contou com a participação de representantes da Prefeitura Municipal, da empresa ANFER, da FUNASA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

20. Consoante jurisprudência remansosa do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é mister a comprovação do elemento subjetivo - ausente, *in casu* - consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos art. 9º, 11 e nos incisos I a XV do art. 10, e, ao menos culpa para os demais incisos do art. 10 da LIA.

21. Além de ausente qualquer indício de dolo, não há indício de prejuízo ao erário, outro elemento essencial para subsunção do tipo infracional do art. 10 da Lei 8.429/92.

22. Inexistente a prática de ato improbidade administrativa, é mister a reforma da decisão agravada e a consequente rejeição da ação, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

23. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

24. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003910-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003910-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE CHOCOLATES MUNIK LTDA
ADVOGADO	:	SP189767 CINTIA DANIEL LAZINHO GONSALES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039105820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 1013 §3º DO NOVO CPC/2015. INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda.

2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. Julgado o mérito nos termos do atual artigo 1013, §3º do novo CPC/2015.

3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré.

4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, que seus débitos, estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, não demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade

fiscal, muito menos a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deve ser julgado improcedente o presente *mandamus*.

5. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido para afastar a carência da ação por ilegitimidade passiva e, com fulcro no art. 1013, §3º, do novo Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido e denegar o ordem, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar o decreto de carência da ação por ilegitimidade passiva e, com fulcro no art. 1013, §3º, do novo Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido e denegar o ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010040-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100406420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A omissão aduzida pela União não logra êxito, pois compulsando o seu agravo legal, que ensejou o acórdão ora embargado, verifica-se a ausência de menção ao disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC/73, sendo assim, impossível de se apreciar a matéria que não foi objeto de debate anterior.
2. O v. acórdão embargado analisou e verificou que não houve má fé na falta de atribuição de valor à causa, uma vez que a Impetrante recolheu as custas processuais no valor máximo, e viu que a mesma não deixou de cumprir a determinação do Juízo *a quo*, mas justificou a necessidade de maior prazo para seu cumprimento.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos da União rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012267-27.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012267-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00122672720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

1. Inexiste nos autos qualquer ameaça a direito líquido e certo, conseqüentemente carece o apelante de interesse processual.
2. A matéria limita-se a questão da necessidade da dilação probatória para solução da lide.
3. O mandado de segurança é um rito de cognição estrita, que visa afastar violação de direito líquido e certo por parte de autoridade administrativa.
4. Frente à complexidade e especificidade da demanda, a sua solução depende da comprovação e esclarecimento de diversos fatos, o que é vedado no rito do mandado de segurança.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013461-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COM/ DIGITAL BF LTDA
ADVOGADO	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00134616220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RENDAS VARIÁVEIS. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INSTRUINDO A INICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. As informações de ganhos com rendas variáveis são realizadas nas declarações de ajuste anual da Receita Federal, sendo certo que nos autos não constam provas capazes de determinar se o agravante efetivamente realizou todos os requisitos necessários para reconhecer-se a denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138, do Código Tributário Nacional.
2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles as declarações de ajuste no anual do imposto de renda, para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, disposta no artigo 138, do Código Tributário Nacional. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
3. *In casu*, verifica-se que a autora não trouxe as declarações do imposto de renda realizadas, tanto a original, quanto a retificadora, para que se possa apurar a possibilidade da ocorrência da denúncia espontânea no IRPF, visto que este é sujeito ao lançamento por homologação.
4. Em que pese a argumentação da diferença da declaração do imposto de renda pessoa física incidente sobre a renda variável com a declaração de outros rendimentos, o embargante não apresentou a declaração de renda variável, que acompanha a declaração de ajuste anual, o que impede a verificação da ocorrência da denúncia espontânea.

5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015210-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015210-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP172650 ALEXANDRE FIDALGO
SUCEDIDO(A)	:	EDITORA ABRIL S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152101720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FRAUDES NO RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. DIRECIONAMENTO A ANTROPÓLOGOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, RELIGIOSOS, ÓRGÃOS E SERVIDORES PÚBLICOS. PERMISSIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE E CULTURA ÍNDIGENA E QUILOMBOLA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A leitura objetiva e neutra da reportagem intitulada "*A farrá da antropologia oportunista*", publicada na revista "*Veja*" (edição 2.163, de 05 de maio de 2010), permite evidenciar o objetivo de criticar agentes envolvidos no processo de demarcação de terras indígenas e quilombolas no país, bem como a legislação infraconstitucional que regula a matéria, notadamente quanto à exigência, para o reconhecimento da existência de tais comunidades, tão somente (1) da autodeclaração de seus membros, sem maiores indagações quanto à origem e ascendência dos indivíduos, conhecimento e vinculação cultural; bem como (2) de um laudo antropológico que, na prática, seria elaborado sem rigor científico, e com forte viés ideológico, contrário ao agronegócio e à propriedade privada.
2. Dentro de tal contexto de crítica à legislação, governo federal, religiosos, profissionais de antropologia e ONGs ligadas às comunidades indígenas e quilombolas, é que foram utilizados diversos termos, de forma irônica, tais como "*os novos canibais*", "*teatrinho na praia*", "*macumbeiros de cocar*", "*made in Paraguai*", "*índio bom é índio pobre*", "*problema dos brancos*", "*os carambolas*" e "*não basta ser negro*", sendo que, embora contenha passagens irônicas, o uso de tal expediente não teve por objetivo denegrir a imagem das comunidades indígenas e quilombolas, ao contrário, o reconhecimento dos direitos de tais comunidades é tido como pressuposto para ilustrar a alegada adoção de procedimento equivocado na demarcação de terras, que teria possibilitado a perpetração de fraudes.
3. As alegações do MPF sobre a existência de "*conteúdo inverídico, além de irônico e preconceituoso com a população indígena e quilombola*", tem por base o parecer 055/2011, elaborado pela área técnica do Ministério Público Federal que, no entanto, não se limitou a efetuar a análise do texto da reportagem "*a farrá da antropologia oportunista*", concluindo pela ofensa aos direitos indígenas e quilombolas através de referência a matérias publicadas ao longo de uma década na revista.
4. A interpretação de expressões contidas na reportagem não pode ser desvinculada de seu contexto e, assim, ser utilizada para justificar uma pretensão ressarcitória, sendo possível constatar que o conteúdo da reportagem não traz, em si, qualquer ofensa à dignidade e cultura indígena e quilombola, mas apenas a outras entidades e indivíduos que, caso se sintam ofendidos em sua dignidade, devem ajuizar demandas próprias, pois tais pretensões não são objeto da presente ação.
5. Tanto não se trata de ofensa à comunidade indígena e quilombola que a representação criminal apresentada em face de tal reportagem, contra os profissionais responsáveis, foi requerida para o reconhecimento de supostas práticas criminais ofensivas exclusivamente à honra da instituição FUNAI e a seus servidores, com fundamento no artigo 139, caput e artigo 141, II e III, do Código Penal.
6. A resolução da lide, portanto, concentra-se não nos limites da liberdade de expressão e de imprensa, tal como defende o MPF, mas na própria inexistência da causa de pedir da pretensão ressarcitória, que seria a suposta ofensa à honra da comunidade indígena e quilombola, considerando-se a leitura e interpretação estrita e neutra da reportagem.
7. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015942-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015942-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARAN HATCHIKIAN NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276230 MARCIA ROQUETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159429520144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Embora em razão de liminar concedida tenha sido o pedido analisado administrativamente, deve o mérito ser apreciado para efeito de confirmar ou não a decisão provisoriamente proferida, não assistindo razão à apelante ao alegar a perda de objeto.
2. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".
3. Caso em que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/04/2011, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 03/09/2014. Somente após a concessão da liminar, houve a efetiva conclusão da análise, conforme noticiado pela autoridade administrativa, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020040-26.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020040-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00200402620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020051-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JORGE JUICHIRO YAMAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00200515520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da

competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021399-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021399-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NILDA FIGUEIREDO RAMAL (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA
	:	VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS
	:	CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM
	:	THIAGO FELIPE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00213991120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022490-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VALTER PEREIRA PUBLIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00224903920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002340-31.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002340-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUI SPINELLI ARQUITETURA LTDA

No. ORIG.	: 00023403120144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA I. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento.

II. A existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, impondo-se, pois, a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção.

III. Apelação provida para manter ajuizada a ação de execução fiscal, permanecendo suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ou seu inadimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003193-34.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003193-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	: SP303021A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	: Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	: SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro(a)
No. ORIG.	: 00031933420144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATUAÇÃO NA ÁREA TRABALHISTA PORTUÁRIA. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, possuem o entendimento pacificado de que é plenamente possível a exigência de experiência anterior, permitindo-se, desse modo, que a Administração Pública avalie a capacidade técnica dos interessados no objeto da licitação.

2. A previsão editalícia encontra respaldo no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, não havendo violação ao princípio da isonomia, já que a ampliação do universo de participantes não pode ser interpretada irrestritamente de modo a comprometer a segurança dos contratos e da Administração Pública.

3. Os requisitos estabelecidos no edital são 'lei interna', devendo ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

4. A regra inserta no §5º, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93 proíbe a formulação de exigências que retirem o caráter de generalidade e de amplo acesso dos participantes interessados e deve ser analisada em conjunto com o inciso II do mesmo artigo.

5. A regra contida no edital não impede o amplo acesso dos interessados, exigindo a comprovação de requisitos razoáveis para a realização segura do objeto da licitação.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação desprovida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004815-51.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004815-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	CIA TECIDOS SANTANENSE e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048155120144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GARANTIA. LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO DA ESPÉCIE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que havendo exigência fiscal, a mercadoria poderá ser desembaraçada e utilizada desde que adotadas as cautelas fiscais, sendo, ainda, independentes a suspensão da exigibilidade a que alude o artigo 151 do Código Tributário Nacional e as garantias atinentes ao desembaraço aduaneiro contidas na respectiva legislação.
2. A garantia em valor, para o desembaraço aduaneiro, configura requisito à sua finalização com entrega da mercadoria, diferentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que questiona a higidez do tributo em si.
3. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF.
4. Remessa oficial e apelação desprovida. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009308-71.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009308-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093087120144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-92.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004514-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PRO MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00045149220144036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais somente poderá ser composta pela soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, não mais que isso.
2. O v. acórdão embargado posiciona-se pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos da União rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004573-80.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	RISSO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045738020144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-89.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003932-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COM/ E IND/ LIMONGI LTDA
ADVOGADO	:	SP080807 HAROLDO CORREA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
No. ORIG.	:	00039328920144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORIGEM DA DÍVIDA. CDA. NULIDADE DO TÍTULO INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Quanto à CDA, não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara: **(1)** "processo administrativo nº 10612/08", documento de origem "Auto(s) de Infração 1533912", origem "multa administrativa", natureza "não tributária", valor originário "2.724,10", período de dívida "31/03/2008", vencimento "27/02/2009" e fundamento legal da dívida "Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99".
2. Consta também da CDA, a seguinte anotação: "*O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação, do que, para constar, foi extraída a presente certidão*".
3. É encargo da embargante solicitar as cópias do procedimento fiscal na repartição fiscal competente, nos termos do artigo 41, LEF, sendo desleal a alegação de desconhecimento do débito regularmente inscrito.
4. Segundo a Lei 6.830/1980, lei especial frente ao Código de Processo Civil, a exigência legal de inscrição em dívida ativa, gera a presunção de liquidez e certeza do título, fazendo com que baste a CDA para a instrução da execução fiscal. A propósito, a mais do que pacífica jurisprudência.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-09.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003206-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032060920144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. GESTAÇÃO DE RISCO. ÓBITO DO FILHO DA SEGURADA. QUADRO DE DEPRESSÃO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Improcedente a ação de indenização ajuizada contra o INSS, já que inexistente relação de causalidade entre a cessação do auxílio-doença e o retorno à atividade com o óbito do filho da autora e posterior quadro de depressão.
2. Comprovado nos autos, pela narrativa dos fatos, documentos e laudo médico, que a criança veio a falecer logo após o nascimento, em razão de problemas relacionados à sua má formação congênita, e não por ter sido a autora obrigada a trabalhar, por certo período, depois do indeferimento da prorrogação do auxílio-doença, razão pela qual inexistente relação de causalidade para a imposição à ré do dever de indenizar.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-23.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAMESA IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00080862320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA**

**MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais somente poderá ser composta pela soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, não mais que isso.
2. O v. acórdão embargado posiciona-se pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos da União rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-56.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.001254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	FUGA COUROS JALES LTDA
ADVOGADO	:	SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012545620144036124 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*sobreveio sentença pela extinção do processo, nos moldes do art. 26 da LEF, em 09/06/2015, ante o reconhecimento administrativo da extinção dos créditos tributários, o recurso foi formulado em 02/07/2015 e as contrarrazões apresentadas em 26/10/2015, o que demonstra ser cabível a condenação em verba de sucumbência nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973, vigente à época da sentença, aplicando-se o princípio da equidade, e avaliando-se o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço*".

2. Asseverou o acórdão que "*Na espécie, o valor da causa, em novembro de 2014, era de R\$ 2.173.883,35, tendo havido intervenção efetiva da executada, de modo que a fixação de verba honorária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a favor da apelante, revela-se adequada, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido*".

3. Concluiu o acórdão que "*a verba honorária ora é fixada na forma do CPC/73 por dois motivos. Primeiro porque o que se faz aqui não é um ato de substituição da sentença, mas de complementação (e a sentença, da qual pode-se notar a ausência de fixação de honorário, foi prolatada sob a égide do antigo Código). Em segundo lugar, pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a verba honorária e sua fixação (incluindo seus critérios) são questões materiais, não processuais. Não vale, portanto, esgrimir a imediata aplicação das normas processuais*".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os 14 e 85, I e IV, §3º, III e §6º do CPC, caso seria de discutir a matéria em via

própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004613-93.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004613-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NUPI BRASIL IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046139320144036130 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS, PIS E COFINS. LEI 10.865/2004. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.**

1. Não há que se falar em impetração contra lei em tese na espécie, na medida em que o acervo documental carreado junto à inicial evidencia a cobrança de valores tidos por indevidos pelo contribuinte, sendo este o ato entendido como coator e de que resultam os efeitos materiais em exame no presente feito. Neste sentido, nada há a obstar a arguição de inconstitucionalidade de determinado comando normativo em ação mandamental, contanto que se trate de fundamento a repelir violação a direito líquido e certo, e não da própria finalidade da segurança, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

2. Consolidada a quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, conforme o julgamento do RE 559.937, em repercussão geral. O ponto encontra-se, presentemente, positivado, com o advento da Lei 12.865/2013, que deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, suprimindo o indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro promovido pelo texto original.

3. Inocorrente prescrição no caso dos autos, uma vez que a inicial limita-se a pleitear os créditos decorrentes de pagamentos efetuados entre 19/11/2009 e 04/01/2013, pelo que não vencido o quinquênio prescricional (artigo 168, I, do CTN) quando da impetração, em 23/10/2014.

4. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).

5. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "*expurgos inflacionários*" (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008). Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

6. Caso em que a ação foi ajuizada em 2014, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados.

7. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-87.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE ITATINGA
ADVOGADO	:	SP320066 ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00004818720144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. De fato houve omissão quanto à alegação de que o STF não decidiu sobre a questão da imunidade já existente antes da sucessão pela União ante a natureza do serviço público prestado.

II. Cabe admitir que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per se*, da imunidade na atividade que exercia.

III. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, *d*, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

IV. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00248 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-91.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001379-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00013799120144036134 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - PARCELAMENTO

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - No caso em exame, observo que o pedido tem por base os artigos 1º, parágrafo 15 da Lei nº 11.941/2009, 14 e 28 da Portaria Conjunta nº 07/2013 arguindo que tal portaria autoriza o solidário a parcelar, em nome próprio, o débito vencido até 30/11/2008.

III - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, assim preleciona: "Art. 1º Fica reaberto, até 31 de julho de 2014, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 9, de 10 de junho de 2014). (...) Art. 11. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços (...) observado o prazo previsto no art. 13. § 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. § 2º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 10, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previsto no art. 16, tomará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Art. 12. O sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretende desistir. § 1º A desistência deverá ser efetuada isoladamente em relação ao(s): I - Refis; II - Paes referente a débitos previdenciários; III - Paes referente aos demais débitos; IV - Paex referente a débitos previdenciários; V - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN; VI - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB; VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991; VIII - parcelamentos ordinário e simplificado previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da PGFN; ou IX - parcelamentos ordinário e simplificado previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB. § 2º A desistência do parcelamento, em uma das modalidades citadas no § 1º, abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento. (...)".

IV - O sócio Sr. João Baptista Guarino requereu o parcelamento como pessoa física, em nome próprio do débito constituído pelo Auto de Infração, referente à dívida vencida até 30 de novembro de 2008, no valor de R\$ 31.050.553,50 (trinta e um milhões, cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), visando beneficiar-se do parcelamento Refis da Crise. Por outro lado, a empresa continuava a adimplir o parcelamento ordinário pelo Processo Administrativo nº 13.888.724.195/2012-32 no saldo remanescente no valor de R\$ 3.807.584,07 (três milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), relativo ao período de 1º.12.2008 a 23/01/2009, este já fora do parcelamento do REFIS.

V- Nos termos do artigo 14 da Portaria nº 07/2013, somente há a possibilidade de desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, para fins de pagamento nos termos da Lei nº 12.865/2013, no caso de o objeto de desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. A possibilidade de desistência parcial nos termos da Lei nº 12.865/2013, não assegura a manutenção da redução da multa em 40% em relação aos demais débitos no parcelamento ordinário deferido no processo administrativo, principalmente em razão da Portaria nº 15/2009, artigo 17.

VI - A Lei nº 11.940/2009 concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. VII - A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias. Desta forma, conforme constam das Portarias nº 15/2009 e nº 07/2013, a impetrante deveria ter formalizado a desistência do parcelamento deferido nos autos do procedimento administrativo nº 13.888.724195/2012.32 sobre todos os débitos consolidados, nos termos do inciso IX do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 e, conforme a fundamentação da r. sentença, a apelante foi notificada da necessidade de tal providência por meio da Comunicação nº 13.886/AME/1428/2014. A impetrante, contudo, permaneceu inerte, continuando a quitar o parcelamento já existente em relação aos débitos não incluídos no parcelamento da Lei nº 11.940/2009. Desta forma, não tendo a parte impetrante optado pela desistência do parcelamento deferido nos autos do processo administrativo, e, ao realizar o reparcimento dos débitos vencidos entre 1º/12/2008 e 23/01/2009, não é possível a manutenção da redução da multa.

VIII- Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005858-09.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.005858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	: WASHINGTON LUIZ PRADO
ADVOGADO	: SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a)
No. ORIG.	: 00058580920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da *actio nata*, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002865-84.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002865-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00028658420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. Não há dúvida acerca do fundamento da atuação da autoridade fiscal (tributação pelo "regime de caixa" de rendimentos recebidos acumuladamente), cujo imposto suplementar auferido está sendo cobrado do contribuinte, com acréscimo de multa de ofício e juros de mora. Não há pedido de restituição de imposto pago a maior, mas apenas de anulação da notificação fiscal, com a consequente tributação pelo "regime de competência". Assim, é de rigor a anulação do auto de infração, inclusive da multa de ofício e dos juros de mora.

3. Deve ser mantida a solução dada pelo Juízo *a quo* no sentido de anular o débito fiscal, tal como ali calculado, e determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o "regime de competência". Desta forma, a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, não prejudica a verificação, por parte do Fisco, da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos declarados nas respectivas declarações de cada ano-calendário, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, procedendo-se a novo lançamento de ofício em caso de saldo devedor. De qualquer forma, a existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir será apurada na fase de liquidação do julgado, inclusive com a observância da prescrição quinquenal, conforme já determinado na r. sentença.

4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios deve ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do antigo CPC (artigo 85 do novo *codex*). Embora a causa não tenha envolvido grande complexidade, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é irrisória a verba honorária fixada pela sentença, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

5. Remessa oficial e apelação da União às quais se nega provimento. Recurso da parte autora provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, e dar provimento ao recurso da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015694-77.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.015694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00156947720144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. CESTAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO CONDICIONADO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 557, CPC/1973. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Conforme restou consignado, está consolidado o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação

extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

2. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo prevista no artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. *In casu*, a discussão diz respeito à legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, § 1º, II, *a*, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, e prevê a incidência do imposto sobre os descontos condicionados.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço:

4. Tal qual no artigo 9º do DL nº 406/1968, na LC nº 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que "***A base de cálculo do imposto é o preço do serviço***", tendo o artigo 14, da Lei Municipal nº 13.701/2003 disposto que: "***Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.***"

5. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor relativo a descontos condicionados não é incompatível com a LC nº 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para, a propósito, editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal.

6. A controvérsia cinge-se a respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada "Cesta de Serviços" oferecida pela CEF. Embora tenha demonstrado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.919/2010, evidentemente tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados.

7. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e, assim, a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas.

8. É inequívoco que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Seja como for, resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, como visto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.

9. Para avaliar se os serviços prestados enquadram-se na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, sendo insuficiente considerar-se o mero *nomen iuris* da cobrança.

10. De fato, analisando os serviços auatados, verifica-se que a municipalidade está cobrando ISS sobre receitas advindas de serviços previstos na legislação em vigor, não havendo qualquer irregularidade na cobrança do tributo quando envolve a lucratividade com os serviços prestados, em especial a título de CCF/SPC (natureza 7.17).

11. Quanto ao *ressarcimento Taxa CCF*, por trata-se de recuperação do valor cobrado pelo Banco do Brasil, definido pelo BACEN, e por falta de previsão legal, não deve sobre esse valor incidir o tributo cobrado pelo Município.

12. A multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível, portanto, eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando, pois, de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISSQN.

13. Com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, vigente à época, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou adequada à atuação das partes, motivo pelo qual deve ser mantido o valor fixado.

14. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027171-97.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.027171-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP
ADVOGADO	:	SP307912 ERIKA DE OLIVEIRA FONTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00271719720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE COTIA/SP. PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. TIPO DE ATIVIDADE E ÁREA DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, a jurisprudência pacificou interpretação favorável à Municipalidade, a teor do que revelam precedentes das Cortes Superiores. Esta Turma igualmente decidiu pela validade da tributação, quando questionada a necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia administrativa.
2. A base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais.
3. Diferentemente do número de empregados, a natureza da atividade de cada empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo, das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia.
4. No caso, na fixação da taxa de licença de funcionamento, a tabela III a que faz referência o artigo 29 da Lei Municipal de Cotia 10/1983 (Código Tributário de Cotia), é indicada como base de cálculo o tipo de atividade do estabelecimento e a respectiva área ocupada, o que, sem dúvida, reflete a gradação dos custos do exercício do poder de polícia pela fiscalização municipal e está em conformidade com o princípio da isonomia tributária.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053322-03.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.053322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	CURSINO IMOVEIS E ADM SC LTDA
No. ORIG.	:	00533220320144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRECI/SP em face de CURSINO IMOVEIS E ADM SC LTDA, corretora de imóveis, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2010, 2011 e 2012, no valor total de R\$ 4.312,15 (quatro mil, trezentos e doze reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/10/2014, ação ajuizada em 17/10/2014.

III. A resolução COFECI-2013 estabeleceu o valor da anuidade para 2014 em R\$ 964,00 para pessoas jurídicas, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11.

IV. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056233-85.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.056233-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00562338520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.**

1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.

2. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez,

incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

3. Na espécie, consta da CDA que a atuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902.100662/2010-54, referente à 14 AIH's: 3506102476680; 3506102476888; 3506105266202; 3506105269337; 3506105270668; 3506105334468; 3506106586653; 3506106588523; 3506106590492; 3506107551155; 3506112905152; 3506116628080; 3506116629280; e 3506116630753.
4. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
5. Os débitos referem-se às competências de abril e junho/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 15/06/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/01/2014 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0051470-75.2013.403.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que **inexistente** a prescrição.
6. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
7. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008.
8. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, "*que estavam cumprindo período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual*", além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.
11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
12. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000259-48.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.000259-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PARTE RÉ	:	ANFER CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
	:	TANER LOBO CASAL BATISTA
	:	BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
	:	AROLDO FERREIRA GALVAO
	:	ROGERIO SHINOHARA
	:	SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DESPROVIDA DE RESPALDO FÁTICO - INOCORRIDA "UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO ATERRO SANITÁRIO" - COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO EM TODAS SUAS ESPECIFICAÇÕES - RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão que recebeu a inicial da ação civil pública proposta com objetivo de responsabilizar os réus, entre eles o agravante, pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, *caput* e incisos I e VIII e art. 11, *caput* e incisos I e V, Lei nº 8.429/92) consubstanciados em (I) direcionamento e fraude na licitação e posterior contratação da empresa ANFER CONSTRUÇÕES pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para as obras de construção do Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II, com emprego de verbas federais transferidas à Prefeitura Municipal por meio da CEF/Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 0173.661-30/2005/MCidades/CAIXA) e da FUNASA (Convênio nº 2.376/05); (II) superfaturamento e pagamento indevido na execução das obras do aterro sanitário; e (III) autorização ilegal de uso do aterro sanitário, causando dano à sua vida útil.
2. A rejeição liminar da inicial é pertinente quando Magistrado reconhecer "*a inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita*", consoante disposto no art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92.
3. A Lei nº 8.666/93 não tem caráter exauriente e visa fixar regras gerais sobre o procedimento licitatório, deixando a atribuição de estabelecer as especificações do certame no caso concreto à Administração contratante, sendo vedado, obviamente, o direcionamento do processo.
4. A exigência da visita técnica não configura, em si, a condução do processo como forma de eleger determinada empresa como vencedora, tampouco obsta a participação de outros licitantes em decorrência da distância para sua realização. Tanto é assim que várias empresas participaram do certame e nenhuma delas impugnou o Edital.
5. Além de encontrar respaldo no art. 30, inciso III da Lei 8.666/93, a exigência justificada da visita técnica é admitida pela jurisprudência do TCU.
6. O prazo de 28 dias para realização da visita em data de melhor conveniência ao interessado mostra-se compatível com os valores legais da competitividade, moralidade e isonomia.
7. Ao contrário do alegado na inicial, não há exigência de dupla garantia no Edital, mas alternativa a uma das comprovações de qualificação econômico-financeira, com o condão de ampliar o rol de possíveis participantes do certame, e não de restringi-lo, com quis fazer crer o recorrido.
8. A exigência do recolhimento da caução da garantia cinco dias antes da abertura da licitação não configura o alegado direcionamento da licitação.
9. Custo do edital justificado no fato de que, na época, não era habitual a disponibilização dos documentos em CD, mas em cópias heliográficas com custo considerável, eis que abrangia os mapas da área, além de ser compatível com o valor licitado e a solidez financeira necessária ao candidato.
10. Os dispositivos do Edital tidos por ofensivos à ordem legal atendem ao dever de melhor assegurar o ente público contratante, garantindo-lhe maior segurança para a efetividade do contrato, no que pertine à capacidade econômico-financeira do licitante, como nas exigências de garantias de responsabilidade técnica, em razão da grandeza, importância e tecnicidade.
11. As inabilitações ocorridas decorreram de descumprimento do Edital, sem qualquer impugnação.
12. Nem mesmo o suposto prejuízo decorrente da diferença entre o preço apresentado pela empresa desclassificada e aquele apresentado pela vencedora foi apontado corretamente na inicial. A diferença entre a proposta global das empresas não foi de R\$ 193.268,93 como quis fazer crer o autor, mas de R\$ 13.168,58 e, conforme exposto alhures, não há indícios de irregularidade na desclassificação da empresa que desatendeu ao disposto no Edital.
13. Por todos os ângulos, a alegação de prejuízo ao erário não encontra respaldo fático, eis que o valor da obra previsto no Edital era de R\$ 4.926.771,94 (quatro milhões novecentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), enquanto que a proposta vencedora apresentou valor de R\$ 3.290.168,58 (três milhões duzentos e noventa mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o que evidencia considerável deságio e, portanto, economia aos cofres públicos.
14. Os critérios para elaboração da planilha de composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) foram objeto de intenso debate no âmbito do Tribunal de Contas da União nos últimos anos, de modo que a utilização de critério que não reflete o atual posicionamento do TCU não caracteriza, *de per se*, ato ímprobo, mesmo porque ausente qualquer indício de elemento subjetivo, tampouco redundante em efetivo prejuízo ao erário. Destarte, a discussão acerca da melhor alocação de itens nas planilhas deve ser objeto de análise na prestação de contas junto ao TCU.

15. A inauguração do aterro sanitário não foi prematura, pois se deu em virtude de decisão judicial transitada em julgado, no bojo da ACP nº 0026238-83.1999.8.12.0001 (1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande/MS), além do que, o funcionamento foi autorizado pela Comissão de Recebimento de Obras da FUNASA, através do Laudo Técnico nº 003/2012, emitido em 23/11/2012, no qual constou que "*ficam afastadas as restrições que impediam a operacionalização do novo aterro sanitário de Campo Grande, uma vez que foram atendidas as metas físicas impeditivas do cumprimento da ETAPA ÚTIL do empreendimento*" (fls. 1.891/1893).

16. Inexiste obrigação legal de que os aterros sanitários contem necessariamente com unidade de triagem de resíduos para dar início ao funcionamento. Ademais, não há qualquer indício no sentido do comprometimento do aterro devido à ausência dessa unidade de triagem.

17. Quando da licitação em testilha, as atividades atinentes à coleta seletiva já eram realizadas por cooperativa de catadores de material reciclado, o que ensejou a ampliação das atividades a partir da concessão. O projeto original teve sua capacidade alterada para contemplar os catadores provenientes do antigo lixão e os integrantes da cooperativa.

18. O próprio Manual para Apresentação de Projetos de Resíduos Sólidos Urbanos da FUNASA então vigente (edição 2006) previa a implantação do sistema de coleta seletiva como etapa posterior à implantação do aterro sanitário. Segundo o manual, o projeto para aquisição de equipamentos de coleta seletiva está "*condicionado à existência de aterro sanitário ou de rejeitos, licenciado pelo órgão ambiental competente, implantado e em pleno funcionamento*", ou seja, à época não era possível sequer apresentar projeto de aquisição de equipamentos de coleta seletiva à FUNASA antes de o aterro sanitário estar em pleno funcionamento e licenciado pelo órgão ambiental. Tais fatos põem por terra as alegações formuladas pelo MPF de que a licença ambiental ao aterro não poderia ter sido fornecida antes da existência da UTR.

19. A alegada utilização de mantas de PEAD com espessura menor que os 1,5mm contratados restou esclarecida. Consta dos autos que, quando da paralisação da obra, para que não se perdessem com as chuvas as movimentações de terra feitas até então, a empresa contratada optou por recobrir a parte ainda exposta com manta de espessura inferior que, oportunamente e sem custo para o Município contratante, foi totalmente substituída pela manta de 1,5mm contratada, fato comprovado por vistoria realizada pela Polícia Federal e pela Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, órgão delegado do INMETRO, em diligência que contou com a participação de representantes da Prefeitura Municipal, da empresa ANFER, da FUNASA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

20. Consoante jurisprudência remansosa do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é mister a comprovação do elemento subjetivo - ausente, *in casu* - consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos art. 9º, 11 e nos incisos I a XV do art. 10, e, ao menos culpa para os demais incisos do art. 10 da LIA.

21. Além de ausente qualquer indício de dolo, não há indício de prejuízo ao erário, outro elemento essencial para subsunção do tipo infracional do art. 10 da Lei 8.429/92.

22. Inexistente a prática de ato improbidade administrativa, é mister a reforma da decisão agravada e a consequente rejeição da ação, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

23. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

24. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000366-92.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.000366-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
	:	SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	MS005449 ARY RAGHIAN NETO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
PARTE RÉ	:	BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	NELSON TRAD FILHO e outros(as)

	:	TANER LOBO CASAL BATISTA
	:	AROLDO FERREIRA GALVAO
	:	ROGERIO SHINOHARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DESPROVIDA DE RESPALDO FÁTICO - INOCORRIDA "UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO ATERRO SANITÁRIO" - COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO EM TODAS SUAS ESPECIFICAÇÕES - RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão que recebeu a inicial da ação civil pública proposta com objetivo de responsabilizar os réus, entre eles o agravante, pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, *caput* e incisos I e VIII e art. 11, *caput* e incisos I e V, Lei nº 8.429/92) consubstanciados em: **(I)** direcionamento e fraude na licitação e posterior contratação da empresa ANFER CONSTRUÇÕES pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para as obras de construção do Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II, com emprego de verbas federais transferidas à Prefeitura Municipal por meio da CEF/Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 0173.661-30/2005/MCidades/CAIXA) e da FUNASA (Convênio nº 2.376/05); **(II)** superfaturamento e pagamento indevido na execução das obras do aterro sanitário; e **(III)** autorização ilegal de uso do aterro sanitário, causando dano à sua vida útil.
2. A rejeição liminar da inicial é pertinente quando Magistrado reconhecer "*a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*", consoante disposto no art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92.
3. A Lei nº 8.666/93 não tem caráter exauriente e visa fixar regras gerais sobre o procedimento licitatório, deixando a atribuição de estabelecer as especificações do certame no caso concreto à Administração contratante, sendo vedado, obviamente, o direcionamento do processo.
4. A exigência da visita técnica não configura, em si, a condução do processo como forma de eleger determinada empresa como vencedora, tampouco obsta a participação de outros licitantes em decorrência da distância para sua realização. Tanto é assim que várias empresas participaram do certame e nenhuma delas impugnou o Edital.
5. Além de encontrar respaldo no art. 30, inciso III da Lei 8.666/93, a exigência justificada da visita técnica é admitida pela jurisprudência do TCU.
6. O prazo de 28 dias para realização da visita em data de melhor conveniência ao interessado mostra-se compatível com os valores legais da competitividade, moralidade e isonomia.
7. Ao contrário do alegado na inicial, não há exigência de dupla garantia no Edital, mas alternativa a uma das comprovações de qualificação econômico-financeira, com o condão de ampliar o rol de possíveis participantes do certame, e não de restringi-lo, com quis fazer crer o recorrido.
8. A exigência do recolhimento da caução da garantia cinco dias antes da abertura da licitação não configura o alegado direcionamento da licitação.
9. Custo do edital justificado no fato de que, na época, não era habitual a disponibilização dos documentos em CD, mas em cópias heliográficas com custo considerável, eis que abrangia os mapas da área, além de ser compatível com o valor licitado e a solidez financeira necessária ao candidato.
10. Os dispositivos do Edital tidos por ofensivos à ordem legal atendem ao dever de melhor assegurar o ente público contratante, garantindo-lhe maior segurança para a efetividade do contrato, no que pertine à capacidade econômico-financeira do licitante, como nas exigências de garantias de responsabilidade técnica, em razão da grandeza, importância e tecnicidade.
11. As inabilitações ocorridas decorreram de descumprimento do Edital, sem qualquer impugnação.
12. Nem mesmo o suposto prejuízo decorrente da diferença entre o preço apresentado pela empresa desclassificada e aquele apresentado pela vencedora foi apontado corretamente na inicial. A diferença entre a proposta global das empresas não foi de R\$ 193.268,93 como quis fazer crer o autor, mas de R\$ 13.168,58 e, conforme exposto alhures, não há indícios de irregularidade na desclassificação da empresa que desatendeu ao disposto no Edital.
13. Por todos os ângulos, a alegação de prejuízo ao erário não encontra respaldo fático, eis que o valor da obra previsto no Edital era de R\$ 4.926.771,94 (quatro milhões novecentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), enquanto que a proposta vencedora apresentou valor de R\$ 3.290.168,58 (três milhões duzentos e noventa mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o que evidencia considerável deságio e, portanto, economia aos cofres públicos.
14. Os critérios para elaboração da planilha de composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) foram objeto de intenso debate no âmbito do Tribunal de Contas da União nos últimos anos, de modo que a utilização de critério que não reflete o atual posicionamento do TCU não caracteriza, *de per se*, ato ímprobo, mesmo porque ausente qualquer indício de elemento subjetivo, tampouco redundante em efetivo prejuízo ao erário. Destarte, a discussão acerca da melhor alocação de itens nas planilhas deve ser objeto de análise na prestação de contas junto ao TCU.
15. A inauguração do aterro sanitário não foi prematura, pois se deu em virtude de decisão judicial transitada em julgado, no bojo da ACP nº 0026238-83.1999.8.12.0001 (1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande/MS), além do que, o funcionamento foi autorizado pela Comissão de Recebimento de Obras da FUNASA, através do Laudo Técnico nº 003/2012, emitido em 23/11/2012, no qual constou que "*ficam afastadas as restrições que impediam a operacionalização do novo aterro sanitário de Campo Grande, uma vez que foram atendidas as metas físicas impeditivas do cumprimento da ETAPA ÚTIL do empreendimento*" (fls. 1.891/1893).

16. Inexiste obrigação legal de que os aterros sanitários contem necessariamente com unidade de triagem de resíduos para dar início ao funcionamento. Ademais, não há qualquer indício no sentido do comprometimento do aterro devido à ausência dessa unidade de triagem.

17. Quando da licitação em testilha, as atividades atinentes à coleta seletiva já eram realizadas por cooperativa de catadores de material reciclado, o que ensejou a ampliação das atividades a partir da concessão. O projeto original teve sua capacidade alterada para contemplar os catadores provenientes do antigo lixão e os integrantes da cooperativa.

18. O próprio Manual para Apresentação de Projetos de Resíduos Urbanos da FUNASA então vigente (edição 2006) previa a implantação do sistema de coleta seletiva como etapa posterior à implantação do aterro sanitário. Segundo o manual, o projeto para aquisição de equipamentos de coleta seletiva está "condicionado à existência de aterro sanitário ou de rejeitos, licenciado pelo órgão ambiental competente, implantado e em pleno funcionamento", ou seja, à época não era possível sequer apresentar projeto de aquisição de equipamentos de coleta seletiva à FUNASA antes de o aterro sanitário estar em pleno funcionamento e licenciado pelo órgão ambiental. Tais fatos põem por terra as alegações formuladas pelo MPF de que a licença ambiental ao aterro não poderia ter sido fornecida antes da existência da UTR.

19. A alegada utilização de mantas de PEAD com espessura menor que os 1,5mm contratados restou esclarecida. Consta dos autos que, quando da paralisação da obra, para que não se perdessem com as chuvas as movimentações de terra feitas até então, a empresa contratada optou por recobrir a parte ainda exposta com manta de espessura inferior que, oportunamente e sem custo para o Município contratante, foi totalmente substituída pela manta de 1,5mm contratada, fato comprovado por vistoria realizada pela Polícia Federal e pela Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, órgão delegado do INMETRO, em diligência que contou com a participação de representantes da Prefeitura Municipal, da empresa ANFER, da FUNASA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

20. Consoante jurisprudência remansosa do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é mister a comprovação do elemento subjetivo - ausente, *in casu* - consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos art. 9º, 11 e nos incisos I a XV do art. 10, e, ao menos culpa para os demais incisos do art. 10 da LIA.

21. Além de ausente qualquer indício de dolo, não há indício de prejuízo ao erário, outro elemento essencial para subsunção do tipo infracional do art. 10 da Lei 8.429/92.

22. Inexistente a prática de ato improbidade administrativa, é mister a reforma da decisão agravada e a consequente rejeição da ação, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

23. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

24. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00257 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000375-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.77/78
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI SP
PROCURADOR	:	SP126400 MARGARETH PRADO ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
No. ORIG.	:	00070324920144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EMBARGOS PREJUDICADOS.

1.Necessário o reconhecimento da perda superveniente do seu objeto, posto que, conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

2.Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere/indefere a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença . Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os

cassa.

3.O mérito da questão devolvida deverá ser apreciado em sede de apelação.

4.Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001361-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001361-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00164259620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INGRESSO DE ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS NA AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE. LEI ESPECIAL. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

I. A Lei nº 4.717/1965 admite ingresso de qualquer cidadão como litisconsorte ou assistente litisconsorcial do autor da ação popular. O estímulo reflete a importância da democracia participativa e a dispersão do interesse coletivo.

II. As limitações previstas em norma processual geral não são oponíveis. Além de a participação constar de lei especial, a restrição parece incompatível com a própria natureza disseminada do direito.

III. A admissão de cinco assistentes litisconsorciais também não compromete a rápida solução do litígio ou o exercício da ampla defesa. O número não é tão preocupante e todos eles são representados pelo advogado do autor. A medida evita eventual travamento da relação processual.

IV. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00259 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001412-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	IND/ DE SABONETES N M LTDA

ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03015729619954036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há ausência de fundamentação ou qualquer omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro que não houve equiparação das figuras da penhora e da indisponibilidade de bens, mas tão-somente considerou que, em ambos os casos, o parcelamento não teria o condão de afetá-las.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010996-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010996-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.223/224
INTERESSADO	:	MARIA MERCIA AGOSTINHO
	:	INACIO MARCONDES SOBRINHO espólio
	:	AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002443520044036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART.

1.023, LEI 13.105/15 - ART. 219, §§ 1º, 2º E 4º, LEI 5.869/73 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não logrou êxito a embargante em indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o acórdão embargado, em desatenção, portanto, ao disposto no art.536, Lei nº 5.869/73, repetido no art. 1.023, Lei nº 13.105/15 ("*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*").

2. Quanto ao dispositivo legal invocado (art. 219, §§ 1º e 2º, antigo CPC, deve ser considerado também o § 4º do art. 219, Lei nº 5.689/73 ("*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*").

3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011364-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011364-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER
ADVOGADO	:	SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00005577320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CADIN. SUSPENSÃO. ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002. IMÓVEL. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DE COPRIETÁRIO. GARANTIA IDÔNEA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 112 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cônjuge do executado apresentou declaração de anuência, podendo-se verificar do documento acostado aos autos que a declarante: após apresentar sua qualificação, faz expressa referência ao executado e a seus dados pessoais; valendo-se de sua qualidade de coproprietária, afirma não se opor ao oferecimento do bem em garantia; delimita precisamente o imóvel a que fez referência; e menciona expressamente os autos da ação de rito ordinário que deu origem ao presente agravo de instrumento.
2. Além disso, vale repisar o quanto destacada na decisão monocrática ora recorrida, no sentido de que o agravante apresentou imóvel estimado em valor superior ao da dívida.
3. A anuência do coproprietário confere idoneidade ao imóvel oferecido como garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.
4. Neste cenário, apresenta-se como ilegítima a recusa da União, pois restou devidamente caracterizada a hipótese prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.
5. Considerando-se que o presente caso amolda-se a uma das hipóteses trazidas pelo artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, mais precisamente ao inciso I, não deve ser aplicada a súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, situação aventada no inciso II do referido dispositivo.
6. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012208-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012208-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00077121020044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD DE MONTANTE DESTINADO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS. DESBLOQUEIO PARCIAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Não há contrariedade específica quanto ao documento pelo qual a agravada demonstra, nos autos, a sua folha de pagamento e encargos decorrentes. A agravante não infirma a veracidade da prova, razão pela qual se presume verdadeira.

II. A manutenção do bloqueio total das contas da executada pode inviabilizar a continuidade da sua atividade, levando, em situação extrema, à sua insolvência, o que não deve, nestas circunstâncias, ser cancelado pelo Judiciário.

III. Desbloqueio parcial mantido.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016223-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.193/194
INTERESSADO	:	JOMY PRODUTOS CERAMICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP181424 ERLON MUTINELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00019129620088260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - NÃO INDIÇÃO - ART. 1.023, LEI 13.105/15 - ART. 219, §§ 1º, 2º E 4º, LEI 5.869/73 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não logrou êxito a embargante em indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o acórdão embargado, em desatenção, portanto, ao disposto no art. 536, Lei nº 5.869/73, repetido no art. 1.023, Lei nº 13.105/15 ("Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.").

2. Quanto ao dispositivo legal invocado (art. 219, §§ 1º e 2º, antigo CPC, deve ser considerado também o § 4º do art. 219, Lei nº 5.869/73 ("§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.")).

3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.016650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.354/355
EMBARGANTE	: ALVINA CARNEIRO DE ALMEIDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP191257 AMANDA AVANCI DELSIM
INTERESSADO	: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA
	: DENILSON DE ALMEIDA
	: ANDRESSA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	: SP191257 AMANDA AVANCI DELSIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
PARTE RÊ	: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA -ME
No. ORIG.	: 00025446420058260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INDISPONIBILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - RECONHECIMENTO - LEVANTAMENTO DO GRAVAME - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.Flamejam com razão os embargantes, posto que o dispositivo restou assim fixado: "Agravo de instrumento parcialmente provido para excluir os agravantes Luis Antonio, Denilson e Andressa do polo passivo da lide, levantando a indisponibilidade decretada sobre seus bens e direitos e para suspender a indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas 29.019 e 29.020, restando mantida, todavia, indisponibilidade sobre bens e direitos de titularidade da recorrente Alvina."

2.De rigor o acolhimento dos presentes aclaratórios, para que passe contar o seguinte dispositivo, uma vez que reconhecido o benefício da Lei nº 8.009/90, em relação aos assinalados imóveis: "Agravo de instrumento parcialmente provido para excluir os agravantes Luis Antonio, Denilson e Andressa do polo passivo da lide, levantando a indisponibilidade decretada sobre seus bens e direitos e para levantar a indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas 29.019 e 29.020, restando mantida, todavia, indisponibilidade sobre bens e direitos de titularidade da recorrente Alvina."

3.Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.018117-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00368939220134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.
3. Veja-se, nesse sentido, que restou muito claro na decisão monocrática e no acórdão ora embargado que o pedido de adesão ao parcelamento PAEX, ocorrido em 12.11.09, teve o condão de interromper o prazo prescricional (fl. 82).
4. As DCTFs, ao contrário do que alega o embargante, não foram desconsideradas no instante de análise do prazo prescricional.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020773-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020773-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA e outro(a)
	:	PAULO PETITO VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00239540320014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 18 de junho de 2002, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 21 de maio de 2010, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021668-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ARCIZIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 107
No. ORIG.	:	00448582420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC/73 - ART. 250, REGIMENTO INTERNO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso/petição em apreço foi interposto dentro do quinquídio posterior à publicação do acórdão recorrido.

2.No presente caso, o agravo de instrumento não foi julgado monocraticamente, mas em sessão de julgamento, do dia 18/2/2016, pela Terceira Turma Julgadora competente, de modo que o agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC/73, ou ainda no art. 250, Regimento Interno, não tem cabimento, da mesma forma que, por inexistir dúvida objetiva sobre o recurso na hipótese, descabe seu recebimento como embargos de declaração.

3.A intenção da agravante, de rediscutir a questão é evidente, tanto que insiste no pedido de reconsideração, sendo, mais uma vez, inadequado o recebimento do recurso em comento como embargos de declaração, cujo oposição não se presta para reanalisar fatos e documentos apresentados.

4.Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022019-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP291264 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS e outro(a)
	:	CLEIA ABREU RODEIRO
ADVOGADO	:	SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00089967320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES POPULARES. PREVENÇÃO. FUNDAMENTO SIMILAR. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FACULDADE DO AUTOR. COMPROMISSO COM A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

I. A ação popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100 apresenta como causa de pedir cláusula de contrato de direito real de uso que proíbe o emprego de área da Feira da Madrugada em finalidade diversa - instalação de boxes no estacionamento.

II. Já a ação popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100 traz fundamentação voltada à aplicação de item do mesmo negócio que garante a manutenção dos ocupantes atuais nos espaços anteriores à reforma do centro de comércio popular.

III. Ambas as causas possuem fundamento similar - cumprimento de contrato administrativo firmado entre a União e o Município de São

Paulo -, o que justifica a reunião por conexão.

IV. A preliminar de inadequação da demanda coletiva nº 0008996-73.2015.4.03.6100 não comporta análise pelo Tribunal. O Juízo de Origem ainda não a examinou.

V. A alteração abusiva da causa de pedir e do pedido dos autos nº 0008996-73.2015.4.03.6100 não se verifica. Em primeiro lugar, o autor pode fazê-lo até a citação do réu, exercendo uma faculdade processual.

VI. Em segundo lugar, o Juízo de Origem, em atenção às especificidades da ação popular - defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público - tem controlado a peça, para garantir, inclusive, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

VII. Também não se pode esquecer que os aditamentos possibilitam a absorção dos elementos que foram removidos da ação popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100 pelo Tribunal, através dos agravos de instrumento nº 000414-51.2015.4.03.0000 e nº 0000558-25.2015.4.03.0000.

VIII. A conservação dos atuais ocupantes nos boxes originais da Feira da Madrugada constitui um desses capítulos, que, segundo as decisões de segunda instância, deve ser objeto de demanda própria.

IX. Agravo inominado a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022894-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022894-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	WADSON NATHANIEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP254980B HELOISA MAFALDA DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA e outros(as)
	:	JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
	:	DIEGO DE NADAI
	:	DAVI GONCALVES RAMOS
	:	MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN
	:	CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD
	:	FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012557420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEFESA PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. O excesso de formalismo pode, no mais das vezes, desviar o processo do seu fim precípua que é, em suma, a busca de um provimento jurisdicional justo e eficaz.
2. No caso, houve pedido, por parte do agravante, de que a contagem de prazo para oferta de defesa preliminar se desse a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citação. E somente após o protocolo da manifestação reproduzida nos autos foi que a forma de contagem de prazo indicada pelo agravante foi reconhecida, pelo Magistrado, como correta.
3. Nota-se que o protocolo da manifestação do agravante é anterior ao início, ainda não implementado, da fluência do prazo para apresentação de defesa preliminar.
4. Na peça processual já ofertada, o agravante salientou a necessidade de pronunciamento judicial quanto ao início da contagem do prazo para defesa (conforme decisão agravada) e tece considerações iniciais sobre a imputação que lhe é dirigida, veiculando apenas início de defesa. Não exaure, pois, a defesa pertinente às acusações a si imputadas.
5. Não se olvide que a defesa preliminar é meio hábil a levar ao conhecimento do Magistrado toda matéria de defesa que possa acarretar na rejeição da acusação de improbidade.

6. Preclusão consumativa afastada.
7. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a preclusão consumativa reconhecida pelo Magistrado monocrático, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024702-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARCENFER FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00304173820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- 4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada, pelo Oficial de Justiça, no domicílio fiscal (fl. 42), registrado na CDA (fl. 6), na ficha cadastral da JUCESP (fl. 112), bem como na alteração do contrato social (fl. 50/v), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
- 5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.
- 6.Perante o Juízo *a quo*, a ora agravante requereu a inclusão de ADEMIR BARBOSA DE SOUZA e de JOAQUIVAN ALVES DA CRUZ (fl. 44/v).
- 6.Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 50/51), os requeridos, embora assinassem pela empresa, à época da constatação da dissolução irregular, não participavam do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, que ocorreram entre 2007 e 2008. Os requeridos foram admitidos como sócios da executada somente em 2013.
- 7.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nilton dos Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.025646-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA e outros(as)
	:	MAURO DALLAQUA TURRI
	:	ALICE DALLACQUA TURRI
ADVOGADO	:	SP202122 JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057833420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185, CTN - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR À ALIENAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - BOA-FÉ- RECURSO IMPROVIDO.

1. A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condenatório, já em discussão.

2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

3. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

4. A Lei Complementar n.º 118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

5. Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/9/2002 (fl. 18); a execução foi proposta em 2003 (fl. 17); o co-executado MAURO DALL'ACQUA TURRI foi incluído no polo passivo da demanda em 7/3/2006 (fl. 22) e citado em 31/3/2006 (fl. 25); o registro da transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 33.494, do co-executado para Cristiano de Lima Pinto e Isaura Alves de Lima, ocorreu em 9/5/2006 (fl. 36).

6. Neste contexto e aplicando-se a jurisprudência supra colacionada, necessário o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 185, CTN, porquanto a disposição do bem (alienação) ocorreu após a inscrição em dívida ativa do crédito (ou mesmo da citação do co-executado).

7. Pacificado na jurisprudência que o teor da Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais: STJ, AGRESP 1335365, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:26/09/2012.

8. A alienação fiduciária a que se refere a agravante diz respeito àquela contratada pelos então adquirentes do imóvel, perante a instituição bancária recorrente, o que justifica sua legitimidade recursal.

9. Diante do reconhecimento da fraude à execução, o negócio posterior realizado se comporá mediante através meio processual adequado, nos termos da legislação civil, posto que a presunção da fraude à execução, quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, prescinde da discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: STJ, AGARESP 639842, Relator Napoleão, Nunes Maia, Filho, Primeira Turma, DJE DATA:15/05/2015.

10. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.026557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OFC CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00516598720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FATO GERADOR - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 126), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 1999 e 2001 e, perante o MM Juízo de origem, a exequente requereu a inclusão de WIDSON DE SOUZA LOPES e EDSON SOUZA LOPES no polo passivo da execução fiscal (fls. 128/129).

7.Da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 135), verifica-se que WIDSON DE SOUZA LOPES sempre ocupou o cargo de sócio e administrador da empresa executada, tanto à época dos fatos geradores dos tributos em comento quanto da dissolução irregular da sociedade, podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. Por outro lado, EDSON SOUZA LOPES somente foi admitido no quadro societário como sócio administrador em 18/1/2007, de modo que não pode ser responsabilizado pelo débito, nos termos da fundamentação supra.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido, para deferir a inclusão de WIDSON DE SOUZA LOPES no polo passivo da execução fiscal originária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nilton dos Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026558-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RECOFERS COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00209582720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. A decisão bem esclareceu que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
3. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
4. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 04/1998 a 03/1999, sendo que nesta época o Sr. José Fernandes Bueno não fazia parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP, pois ingressou na sociedade apenas em 16/12/2008 (fl. 84 verso).
6. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
8. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026757-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026757-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	JORGE ABISSAMRA
ADVOGADO	:	SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
	:	SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO	:	SP333261B GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070922920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração

do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como ímproba.

2. No caso *sub judice*, constata-se que a petição inicial da ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa expõe fundamentadamente os supostos atos de improbidade administrativa praticado por ex-prefeito municipal, indicando de maneira pormenorizada e detalhada o seu envolvimento nas ilegalidades perpetradas na execução do Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município, estando instruída com farta prova documental

3. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realização da fase de instrução, certo é que neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, entendo viável o acolhimento da medida cautelar pleiteada para garantia da efetividade da execução.

4. Bastando para a concessão da indisponibilidade de bens apenas a demonstração da presença de fundados indícios de que o requerido praticou ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário, ensejando enriquecimento ilícito ou atentando contra os princípios da administração pública, é de rigor deferir o pleito de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público Federal.

5. O percentual do bloqueio dos bens deve ocorrer até o limite do suposto dano causado por cada um dos réus, inclusive a fim de permitir a execução de eventual multa civil, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

6. Agravo provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar a indisponibilidade de bens da parte agravada, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, com inclusão do valor de possível multa civil, autorizando-se a adoção de todas as providências para a execução dessa medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027906-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027906-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ALVE AR SERVICOS S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00261058220144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No presente caso, o julgado deixou claro, na esteira de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, que não se mostravam viáveis para garantia da execução debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027921-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027921-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00305357720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ADICIONAL DE 30%. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO ACRÉSCIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Independentemente da relação entre o CPC e a Lei nº 6.830/1980, o adicional de 30% apenas pode ser aplicado na substituição da penhora. Não se aplica ao oferecimento original do instrumento garantidor, como o fez Holcim (Brasil) S/A.

II. Além de a norma processual ser expressa (artigo 656, §2º) e a onerosidade da execução demandar naturalmente interpretação restrita, a majoração encontra justificativa no fato de que o crédito já está suficientemente garantido, a ponto de exigir que qualquer substituição traga uma vantagem.

III. Embora o seguro garantia tenha liquidez diferenciada, não atinge profundidade bastante para superar outra caução sem maiores consequências. Somente o dinheiro em espécie ou sob custódia das instituições financeiras possui essa supremacia.

IV. A preocupação com uma execução já estabilizada não existe no oferecimento original de garantia, que fica limitada ao valor da obrigação principal e dos acréscimos moratórios, como ocorre com a penhora e o depósito pecuniário (artigo 659, *caput*, do CPC de 1973).

V. De qualquer modo, a Lei nº 6.830/1980, ao acompanhar a legislação processual geral na incorporação do seguro garantia, poderia ter previsto o acréscimo de 30%. Não se trata de inovação, mas de um instrumento já consagrado na cobrança de dívida comum, pronto para transposição.

VI. A omissão indica que o legislador não quis refletir na totalidade a regulamentação da caução; o Poder Judiciário naturalmente não pode fazê-lo, sob pena de assunção das atribuições do Parlamento.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00277 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028386-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028386-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ESTEFANO GIMENEZ NONATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FECHADURAS BRASIL S/A e outros(as)
	:	METALLO S/A
	:	SERGIO VLADIMIRSCHI
	:	ANA VLADIMIRSCHI
	:	FRANCISCO DEL RE NETTO
	:	LILIANE VLADIMIRSCHI
	:	LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
	:	ROBERTO MICHELIN
	:	CARLOS ALBERTO PINTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05597137319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO IMEDIATA. CONCESSÃO DE PRAZO NO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

I. O CPC de 1973 apenas admitia a concessão de prazo, quando houvesse recolhimento insuficiente de custas. A ausência de pagamento justificava a decretação imediata de deserção.

II. Trata-se de manifestação do devido processo legal, da qual o Poder Judiciário não pode se afastar, sob pena de ruptura da legalidade e da imparcialidade.

III. A regulamentação prevista pelo novo CPC para o custeio da atividade recursal não exerce influência.

IV. A interposição de agravo de instrumento sem a arrecadação de custas configura ato jurídico perfeito; a previsão de prazo para o recolhimento integral significaria retroatividade de norma jurídica, incompatível com o sistema constitucional de garantias.

V. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028838-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257543619924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEDIDA SOLICITADA POR CARTA PRECATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. SUSPENSÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O Juízo encarregado do cumprimento de carta precatória se restringe a analisar os aspectos formais do instrumento de cooperação

judiciária. Não cabe a ele avaliar a própria diligência delegada, sob pena de violação às regras de competência funcional.

II. A suspensão da penhora no rosto dos autos, sob o fundamento de que o advogado não foi devidamente intimado da substituição dos bens penhorados na execução fiscal, implicaria interferência nas atribuições do órgão deprecante.

III. Automec Comercial de Veículos Ltda. deve formular esse pedido no processo de origem da carta precatória, recorrendo ao Tribunal em caso de indeferimento.

IV. Enquanto não sobrevém, na execução fiscal, decisão suspensiva da constrição, o Juízo deprecado não pode modificar os efeitos da medida.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00279 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029117-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029117-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PR010515 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023863020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. VISTA DOS AUTOS NO MESMO DIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CONTAGEM IMEDIATA DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

I. A carga dos autos no mesmo dia da disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico leva ao início do prazo de recurso. A medida garante ao advogado a ciência do ato processual e a possibilidade de reação imediata.

II. Se a contagem eletrônica fosse mantida, o profissional teria uma data adicional para responder ao pronunciamento judicial.

III. Não se pode dizer que a ciência equivaleria à própria disponibilização e estaria integrada à metodologia prevista pela Lei nº 11.419/2006. O raciocínio deixaria sem sentido as etapas seguintes - publicação e intimação -, concebidas justamente para garantir o fluxo da informação ao representante da parte.

IV. O conhecimento do informe processual na primeira fase da comunicação eletrônica seria, no máximo, abstrato e cede o lugar, quando o procurador comparece em cartório e obtém vista dos autos.

V. A decisão que indeferiu o pedido de quitação do parcelamento foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 24/11/2015. No mesmo dia, o advogado da Electrolux do Brasil S/A tomou ciência do pronunciamento judicial. O período de dez dias para a interposição de recurso findaria em 04/12/2015 e o agravo apenas foi protocolado em 07/12/2015.

VI. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.029119-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA
ADVOGADO	: SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MILTON BENEDITO TEOTONIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00006489720154036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - SÚMULA 331/STJ - ART, 558, CPC/73 - NÃO APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM MÓVEL - ART. 649, V, CPC/73 - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - PREÇO VIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe a Súmula 331/STJ: "A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo."
2. A decisão agravada encontra-se em sintonia com o entendimento sumulado pela Superior Corte.
3. Não logrou êxito a agravante, como se verá a seguir, em comprovar as circunstâncias dispostas no art. 558, CPC/73, ou mesmo no art. 995, CPC/15, porquanto ambos dispositivos legais exigem relevância da fundamentação ou probabilidade do êxito do recurso, já que os argumentos ora apresentados também o foram em sede de apelação.
4. Quanto à impenhorabilidade alegada do bem constricto e arrematado, no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.014536-9, restou afastada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho de seu labor pela agravante.
5. O bem em comento é facilitador do trabalho de corretor de imóveis, mas não comprovadamente indispensável, não restando, portanto, acobertado pela impenhorabilidade do art. 649, V, CPC/73 (art. 833, V, CPC/15).
6. No tocante à alegada nulidade de citação, dispõe, ainda, a Súmula 121, do STJ: "*Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão*".
7. A intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão continua aplicável, mormente considerando tratar-se de ato de alienação de bem de propriedade do executado, possibilitando-lhe a última oportunidade para remir o bem.
8. Consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao § 5º do art. 687, do Código de Processo Civil/73, "*o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo*".
9. Na hipótese, a agravante foi intimada da designação dos leilões por seu advogado (fl. 77), não havendo, em princípio, a nulidade alegada.
10. Conquanto não haja um parâmetro objetivo para se definir o conceito de "preço vil", é certo que a execução deve transcorrer de forma menos onerosa para o devedor, levando-se em conta, ainda, que haveria, na hipótese, o locupletamento indevido do arrematante.
11. Na hipótese dos autos, a avaliação ocorreu em 11/2/2014 (fl. 34), concluindo como valor do bem R\$ 24.000,00, e a arrematação em 22/6/2015 (fl. 94), por R\$ 12.000,00. Demonstrada, pois, a proximidade entre os eventos, não configurando a arrematação por preço vil.
12. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.029158-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085482220144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC/73 - ARTIGOS 612 E 620, CPC/73 - EXCEPCIONALIDADE - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O o presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento (art. 655-A, § 3º, CPC/73 - art. 866, CPC/15) e não a constrição de dinheiro (art. 655-A, *caput*, CPC/73 - art. 854, CPC/15), como forma de garantir a execução.
- 2.A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.
- 3.O art. 620 do Código de Processo Civil/73 (art. 805, CPC/15) consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma (art. 797, CPC/15) dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
- 4.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
- 5.A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
- 6.Compulsando os autos, conforme certidão de fls. 23/24, infere-se que não foram localizados bens passíveis de penhora e que o bloqueio dos veículos, pelo sistema RENAJUD, foi realizado em sede de outro executivo fiscal, de modo que não garantida a presente execução, assim como configurada a inexistência de bens passíveis de constrição, caracterizando, assim, a excepcionalidade necessária para a decretação da penhora do faturamento da empresa executada. Também a penhora eletrônica de ativos financeiros restou negativa (fl. 23).
- 7.O presente agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral dos autos, de modo a se inferir diversamente do quanto concluído pelo juízo de origem, ainda que intimada para tanto.
- 8.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
- 9.Determinou-se a penhora sobre 5% do faturamento e não sobre 30%, como alega a recorrente, não merecendo, portanto, reforma a decisão agravada, nesse sentido, posto que moderadamente fixado o percentual.
- 10.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021820-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CANDIDO ERNESTO SOUZA CASELLI e outro(a)
	:	SIMONE COELHO GONCALVES CASELLI
ADVOGADO	:	SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE
INTERESSADO(A)	:	SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00017507920138260358 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SÚMULA 303 DO STJ. ATRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA POR RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O agravo é tempestivo, uma vez que a União foi pessoalmente intimada da decisão monocrática no dia 01/03/2016, sendo protocolado o agravo em 07/03/2016. A mencionada data de 16/03/2016 refere-se à simples juntada da petição nos autos pelo cartório e não se relaciona com o prazo recursal.
2. Não se aplicam o princípio da causalidade e o disposto na Súmula n. 303 do STJ quando a Fazenda Pública, após tomar ciência de que o bem penhorado não mais pertence ao devedor, insiste na defesa e na manutenção do ato construtivo. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e desta Terceira Turma.
3. Na hipótese, a União apresentou contestação alegando que os embargos de terceiro não são a via adequada para a desconstituição da penhora e pugnando pela manutenção do ato construtivo, mesmo diante de toda a documentação produzida pelos autores, o que caracteriza resistência à pretensão autoral e atrai a aplicação do princípio da sucumbência. Destarte, saindo-se vencida da demanda, deve a embargada arcar com os honorários advocatícios.
4. Improcede o requerimento formulado pelos agravados de cominação de multa à União em decorrência da interposição do agravo, uma vez que não vislumbro intuito manifestamente protetatório no presente recurso.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032029-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032029-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.00022-6 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*". Assim, devidamente entregue a DCTF pelo contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, a decadência deve ser afastada.

III. O STJ possui entendimento pacífico de que a compensação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. A exequente demonstrou que houve pedido e análise de compensação no período de 2004 a 2012. Portanto houve a suspensão da exigibilidade no mencionado período, tratando-se também de causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 151, III c/c art. 174, IV do CTN. Desta feita, considerando que houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal a partir da decisão final e da notificação, o feito não se encontra prescrito.

IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-59.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001341-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul CRECI/MS
ADVOGADO	:	MS014124 KELLY CANHETE ALCE
APELADO(A)	:	MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADO	:	MS013134 ROGERIO MOTA DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00013415920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O impetrante, no ano de 2010, formou-se no Curso de Transações Imobiliárias junto ao Centro de Educação da Nova Alta Paulista (CENAP/IED), na cidade de Dracena/SP.
2. Decorridos mais de quatro anos da conclusão do curso, o impetrante recebeu a notificação do CRECI/MS comunicando o cancelamento de sua inscrição profissional, sob a justificativa de que "*os Diplomas emitidos, a partir do ano de 2001, por qualquer Unidade Escolar, localizada em terras paulistas, deverão conter, obrigatoriamente, o número de publicação junto ao GDAE*", e possibilitando a apresentação de recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
3. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que a decisão de cancelamento ocorreu por meio do Ato n. 09/2014, aprovado em Sessão Plenária com efeito suspensivo, e que desta decisão foi oportunizado à impetrante recorrer ao COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis. O próprio Conselho afirmou, ainda, que o ato decorreu diretamente da anulação do diploma de técnico do impetrante, cujo documento é indispensável para a inscrição profissional.
4. Segundo a Resolução n. 108/2002 da Secretária da Educação, a publicação dos nomes dos alunos concluintes de nível fundamental e médio no sistema GDAE (Gestão Dinâmica da Administração Escolar) confere autenticidade aos diplomas escolares e aos diplomas e certificados expedidos, substituindo o procedimento de visto-confere.
5. Em que pese a existência dessa norma, o impetrante foi surpreendido com a comunicação do cancelamento de sua inscrição após quatro anos da conclusão do curso. Note-se que não foi lhe dada a oportunidade prévia de defesa, mas tão somente oportunizada a apresentação de recurso, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Há informação nos autos de que, dos 86 diplomas expedidos pelo Instituto Educacional de Dracena (IED), somente 03 (três) foram aprovados na verificação de autenticidade, o que afasta qualquer responsabilidade do impetrante no ato que culminou no cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/MS. De fato, o impetrante não deu causa à ausência de publicação no GDAE, ato de observância obrigatória por parte da instituição de ensino, e por esse motivo não pode ser prejudicado.
7. Por fim, ressalto que o caso ora analisado não guarda relação com os processos em que figuram como parte autora os ex-alunos do Colégio Litoral Sul (Colisul), visto que nesta instituição foram constatadas diversas irregularidades, como a comprovação de vendas de diplomas e assinaturas falsificadas em documentos escolares, diferentemente da situação destes autos, em que o motivo do cancelamento da inscrição do impetrante foi apenas a falta de publicação, por parte da CENAP/IED, dos nomes de seus alunos no GDAE, a fim de conferir autenticidade aos diplomas e certificados expedidos.
8. Precedentes deste Tribunal.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00285 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000461-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000461-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DIOGO BIASETTO ROJAS
ADVOGADO	:	SP090699 LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004615820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. IPI. VEÍCULO. FABRICAÇÃO NACIONAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO. PERÍODO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95 ART. 2º.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - No caso em tela, visando comprovar o seu enquadramento nos termos da Lei nº 8.989/95, o impetrante juntou aos autos o documento de autorização para transferência de veículo, com pagamento do IPI - Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista (fl. 23). O obstáculo que a autoridade coatora opõe ao deferimento do benefício fiscal é o fato de não ter decorrido mais de dois anos da aquisição anterior de veículo com espeque na Lei nº 8.989/95 (fls. 36/49).

III - Quando do indeferimento do benefício, já vigia o art. 2º da Lei nº 8.989/95, em sua atual redação, segundo a qual "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

IV - A finalidade da norma inserta no art. 2º da Lei nº 8.989/95, é impedir que o benefício fiscal seja utilizado de forma indevida, com objetivo de especulação. Por outro lado, o escopo da Lei nº 8.989/95 é assegurar ao portador de deficiência, seja física, visual ou mental, a inclusão social mediante a redução do obstáculo que impede o seu direito de locomoção, prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana.

V - No caso em tela, a impetrante busca obter nova isenção, antes de escoado o prazo de dois anos previsto em lei, porque esteve envolvido em acidente com perda total do veículo anterior por motivo alheio à sua vontade, em razão de caso fortuito ou força maior.

VI - Salta aos olhos que, no caso em testilha, não existe objetivo escuso da impetrante, que apenas pleiteia nova concessão do benefício fiscal para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico, o que permite concluir que a negativa da isenção importa em violação ao objetivo da Lei nº 8.989/95.

VII - É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial. Por fim, anoto que a interpretação teleológica do art. 2º da Lei nº 8.989/95, diante da lacuna normativa relativa a casos fortuitos, não importa em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

VIII - O art. 111 do CTN não pode ser aplicado para legitimar tributação de situação fática que importe em violação à dignidade da pessoa humana.

IX - Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00286 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001319-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001319-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: SILKIM PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	: S VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S/A
	: TESSONA BRASIL LTDA
	: ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA
	: SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S/A
	: SANTA MONICA PARTICIPACOES S/A
	: SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00013198920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A análise recursal somente concerne à parte da sentença relativa à concessão da ordem, em virtude dos limites do reexame necessário. Assim, somente os processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 08224.88079.211212.1.2.02-3954 e retificadora 20266.14774.310113.1.6.02-0032, 29271.83750.261213.1.2.02-8816 e retificadora 39186.88281.261213.1.6.02-0835, 02531.83012.281013.1.2.03-3187, 37215.13556.291013.1.2.02-4001, 16612.23773.251013.1.2.02-0433, 15449.29149.251013.1.2.02-7152, 21551.43965.251013.1.2.02-0792, 31573.35259.251013.1.2.02.4962, 27024.42930.251013.1.2.02-1494, 37651.01817.251013.1.2.02-0267, 40102.97510.211212.1.2.02-8940, 22502.62020.251013.1.2.02-1105 e 28955.22939.251013.1.2.03-2041 são objetos do presente recurso.
2. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".
3. Caso em que os requerimentos administrativos foram protocolados entre 21/12/2012 e 26/12/2013, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 23/01/2015. Somente após a concessão da liminar, houve a efetiva conclusão da análise, conforme noticiado pela autoridade administrativa, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002671-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	-------------------------------------

APELANTE	:	ANITA FRANCISCA DA SILVA e outros(as)
	:	CLARICE ZEATO MARQUES
	:	EDELA MORELLI DE PAULA
	:	EVANI SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
	:	FILOMENA MARIA DA SILVEIRA
	:	HELENA APARECIDA LEITE
	:	JOSE LESSI FERNANDES
	:	JOSE DATORRE
	:	VALTER GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026718220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA

ADVOGADO	:	SP223696 EDUARDO NIEVES BARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031897220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Note-se que o acórdão não foi omisso, pelo contrário, reconheceu que as atividades descritas no objeto social da empresa são específicas e privativas de administrador, concluindo pela obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP.
3. Tem-se que o questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
4. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003233-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003233-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FIRST IMP/ LTDA e filia(l)(is)
	:	FIRST IMP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	PR036401 VLADIMIR PRADO COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FIRST IMP/ LTDA filial
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032339120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa.
2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.
3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.

4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).
5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida.
6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004606-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP281724 ADRIANO FONTES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00046066020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ATOS ARQUIVADOS. VÍCIOS. CANCELAMENTO SEM AMPLA DEFESA.

- I - A Administração Pública, em seu *munus*, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação.
- II - A Diretoria de serviços Auxiliares do Comércio da JUCESP reconheceu a existência de vícios nos atos registrados anteriormente e, por consequência instaurou processo administrativo nº 997.094/13-8, alegando irregularidades. Contudo, não foi dada oportunidade de a impetrante sanar as supostas irregularidades, contrariando o contraditório e a ampla defesa.
- III - Assim, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 8.934/1994, deve ser dado provimento à apelação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, as partes tomem providências próprias visando o saneamento das irregularidades apontadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no processo administrativo nº 997.094/13-8 e, uma vez regularizados nos moldes das normativas de regência, seja dado andamento ao registro dos atos arquivados na JUCESP sob o n. 159.851/13-0, de 24/04/2013.
- IV - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-61.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PHONOWAY COM/ E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: SP154272 LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION e outro(a)
No. ORIG.	: 00050786120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cumpre destacar, no que tange ao Recurso Extraordinário nº 574.706, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, cuja repercussão geral foi reconhecida, é permitido o julgamento pelas outras instâncias, desde que não haja decisão impeditiva ou suspensiva da Corte superior.
2. O v. acórdão embargado analisou o recente julgamento do R.E 240.785/MG, que se posiciona no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, devendo-se estender tal interpretação ao ISS.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos da União rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008593-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ELSON LONGO DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: EDNA LONGO DA SILVA
	: EDY LONGO DA SILVA CANHISSARE
	: EDILSON LONGO DA SILVA
	: ENIO LONGO DA SILVA
	: ELCI LONGO DA SILVA
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00085930720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO**

## DESPROVIDO.

1. Caso em que não pode prevalecer o decreto de ilegitimidade ativa para promover a presente execução pelo fundamento de que "o falecido era domiciliado em São Carlos, cidade não abrangida na área de jurisdição deste Juízo", vez que, à luz do princípio *tempus regit actum*, quando já for falecido o titular da conta de poupança atingida por planos econômicos (07/09/1996), deve ser considerado o domicílio dos herdeiros que promoveram a ação em 06/05/2015 (RESP 1355479, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 20/05/2015).
2. Deve ser mantido o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem exame do mérito, tendo em vista que é manifestamente infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
3. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
4. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008711-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008711-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087118020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS FEDERAIS E COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 170 DO CTN. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.457/2007, ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO. APELO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade do encontro de contas entre tributos federais e contribuições previdenciárias, ante a vedação expressa constante do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007.
2. A argumentação no sentido de que o óbice cinge-se tão somente à utilização de declaração eletrônica e à imediata produção de efeito extintivo é contraditória, na medida em que a própria autorização legal para a compensação entre tributos de diferentes espécies advém do artigo 74 da Lei 9.430/1996, de incidência afastada pelo mencionado dispositivo da Lei 11.457/2007. À míngua de autorização legal, como requer o artigo 170 do CTN, o pedido de compensação é desprovido de efeito suspensivo, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistente violação à ampla defesa e ao contraditório tão somente pelo não processamento do requerimento administrativo na forma desejada pelo contribuinte.
4. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009745-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00097459020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que a autora/exequente se encontra sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010467-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010467-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERISVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162811 RENATA HONORIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00104672720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. O pedido do impetrante não foi acolhido ante a legitimidade da exigência de exame de suficiência àqueles que ainda não haviam concluído o curso técnico ou superior em contabilidade quando em vigor a legislação pretérita.
3. A decisão manifestou-se expressamente no sentido de que tal exigência encontra respaldo na Lei n. 12.249/2010, e não apenas no Decreto-Lei n. 9.295/1946, o que foi devidamente confirmado pelos precedentes colacionados.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011598-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	VANDA VALDETE HONORATO VOLLET
ADVOGADO	:	SP336391 WILSON LUIS VOLLET FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115983720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato.
2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado.
3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016284-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016284-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NEUSA MARIA MULLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00162847220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que a autora/exequente se encontra sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020097-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP299432 ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00200971020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO. TOTALIDADE DO INCREMENTO PATRIMONIAL PROVENIENTE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ATIVIDADE TÍPICA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que o conceito de receita bruta, equiparado ao de faturamento para fins de definição da base de cálculo de PIS/COFINS, não se restringe aos modais de venda de mercadorias e prestação de serviços, mas compreende, em verdade e acepção moderna, a totalidade dos valores percebidos pelas empresas no exercício de suas atividades típicas. O ponto encontra-se, presentemente, positivado, nos termos do artigo 12 do Decreto 1.598/1977.
2. Consta do contrato societário da empresa como objetivo social a compra e venda de imóveis, bem como o arrendamento e locação de bens próprios, pelo que a receita advinda destas atividades comporá a base de cálculo do PIS e COFINS devido.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024003-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024003-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COSTA SAO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240030820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto ao obedecer aos limites fixados na lei instituidora do tributo e

na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-16.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP223549 RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER e outro(a)
No. ORIG.	:	00032181620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cumpre destacar, no que tange ao Recurso Extraordinário nº 574.706, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, cuja repercussão geral foi reconhecida, é permitido o julgamento pelas outras instâncias, desde que não haja decisão impeditiva ou suspensiva da Corte superior.
2. O v. acórdão embargado analisou o recente julgamento do R.E 240.785/MG, que se posiciona no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, devendo-se estender tal interpretação ao ISS.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00301 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000948-16.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000948-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	HENCY SHIPPING LIMITED
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009481620154036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.
2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.
3. Além disso, embora sustente a apelante que as mercadorias serão melhor conservadas, no porto, tanto quanto permanecerem acondicionadas em contêineres, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfândegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.
4. Precedentes desta Corte.
5. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00302 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000949-98.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000949-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	HENCY SHIPPING LIMITED
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009499820154036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.
2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.
3. Além disso, embora sustente a apelante que as mercadorias serão melhor conservadas, no porto, tanto quanto permanecerem acondicionadas em contêineres, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfândegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.
4. Precedentes desta Corte.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000178-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001782020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. VERBA HONORÁRIA. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

1. Não se conhece da apelação no ponto em que não sucumbiu a parte para justificar o interesse processual no recurso.
2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*"
3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.
4. No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: *recuperação de despesas - mutuários em execução (7.1.9.30.10.07-0), recuperação de despesas diversas - custas FAR (7.1.9.30.10.09-6), ressarcimento de despesas diversas - Telefone e Telex (7.1.9.30.10.16-9), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de despesas diversas - FGTS (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2) e recuperação de encargos e despesas administrativas CR EMGEA Ressarcimento Extra Sistema (7.1.9.30.15.02-0).*
5. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência

firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC.

6. Em relação aos honorários advocatícios, firme a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

7. Caso em que, correta a sentença, pois a condenação em honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito, não se revela excessiva, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, considerando as circunstâncias legais e fáticas do caso, pelo que inviável a redução pretendida.

8. Apelação conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007383-03.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LOPES E MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP204067 PATRICIA REGINA LOPES MARTIN DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073830320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10.684/03. ART. 18. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 - A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de afastar a aplicação da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

2 - Compulsando os autos, à vista do CNPJ e do Contrato Social da impetrante, de fls. 14 e 17/22, verifica-se, com efeito, que a impetrante, ora apelada, tem por objeto social "a corretagem, agenciamento e intermediação de seguros de ramos elementares, seguros do ramo vida, e planos previdenciários", agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do § 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação.

3 - Desse modo, a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, não alcança as empresas corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, devendo, outrossim, ser reconhecido o direito da ora apelada à compensação ou restituição de valores comprovadamente pagos indevidamente, em razão da cobrança da COFINS com a alíquota majorada, referente aos últimos cinco anos a contar da impetração desta ação mandamental, sendo os valores devidamente atualizados, desde a época do recolhimento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedimento esse a ser efetuado junto à autoridade administrativa competente, a quem incumbe a aferição e condução do processo administrativo de compensação.

4 - Por derradeiro, cumpre mencionar em relação à matéria em exame que se encontra pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

5 - Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00305 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005232-43.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005232-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	JOAO PEDRO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00052324320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo.
2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015.
3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).
4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.
5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante.
6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua rematrícula no curso.
7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.
8. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2015.61.19.004852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048529620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. PERDA DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O pedido da autora se funda na morosidade do Fisco em ajuizar a execução e conseqüentemente na impossibilidade de suspendê-la, assim, no momento em que há o ajuizamento da execução, perde-se o objeto da presente cautelar, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência.

II. No momento da propositura da inicial (27/04/2015), os débitos referentes ao PA nº 10875.720.766/2015-63 sequer haviam sido inscritos em dívida ativa, e não houve citação nos autos da execução referente as CDA's 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 (f. 91). Considerando a urgência na emissão da CPEN para continuidade de suas atividades econômicas, não restou outra alternativa a autora. Observo ainda que houve inscrição em dívida ativa do PA nº 10875.720.766/2015-63 em 08/05/2015 ( fls. 92/96) e a liminar para emissão de CPEN foi concedida em 11/06/2015, com prolação da sentença em 13/08/2015. Não foi informado nos autos a data do ajuizamento da execução referente a CDA's oriundas do PA nº 10875.720.766/2015-63, no entanto a f. 125 verifica-se que na data de 25/06/15 o feito já fora ajuizado, ou seja, no interregno da concessão da liminar e da sentença. Portanto, conclui-se que no momento da prolação da sentença já não havia mais interesse de agir. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial e a apelação para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC vigente à época da sentença (art. 485, VI do NCPC).

III. A extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, não gera exclusão da verba honorária, pois, ao tempo do ajuizamento até a concessão da liminar, a tutela judicial foi e era necessária em razão da pendência fiscal solucionada em razão e após o ajuizamento da presente ação, demonstrando ter havido causalidade e responsabilidade processual da ré para efeito de sucumbência. Desta feita, considerando o valor da causa (vinte mil reais), mantenho o *quantum* fixado em sentença - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, suficientes para remunerar o patrono da parte, sem excessivo prejuízo aos cofres públicos, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 85 do NCPC).

IV. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2015.61.19.007404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)

APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
PROCURADOR	:	SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA
No. ORIG.	:	00074043420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Provado que não houve mora do infrator no pagamento da multa administrativa aplicada, mas, ao contrário, demora na emissão do próprio boleto pelo órgão fiscalizador, é ilegal a cobrança de juros e multa moratória.
2. A fixação da verba de sucumbência não pode aviltar a atividade profissional do advogado e desconsiderar as circunstâncias de sua atuação processual, não se justificando a redução dos honorários ao montante pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000748-49.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO	:	SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007484920154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA.**

1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.
2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.
3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).
4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida.
5. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004806-86.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004806-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	JEAN CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP342606 RAFAELLA SEIXA VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048068620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC.

I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC:"Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H"

II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.

III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.

IV - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Carlos Muta o fez pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001062-68.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MATHEUS CONESSA FURLANETTI -ME

ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010626820154036131 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

I - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003147-21.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003147-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031472120154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. BAIXA DE PROTESTO DE CDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. A ação cautelar, de natureza instrumental, tem fundamento na necessidade de medida que resguarde, ante o decurso do tempo, a eficácia da jurisdição, quanto ao direito material controvertido em ação principal. É dizer, possui vínculo e justificação na proteção de interesse que se pretende ver tutelado em ação diversa.

2. O pleito deduzido nestes autos - sustação de protesto de CDA perante o SCPC/SERASA, em caráter preparatório de ação declaratória de inexigibilidade do débito exequendo, em virtude de parcelamento - não possui qualquer natureza preventiva de risco de perecimento do direito a ser tentativamente reconhecido futuramente. De fato, não se vislumbra qualquer perigo de ineficácia de eventual provimento desta declaratória futura - ponto sequer abordado no apelo -, tanto menos que pudesse ser afastado pela medida ora requerida. De imediato ressalta, portanto, a desnecessidade do ajuizamento deste feito.

3. Bem observado, o pedido formulado nestes autos encerra-se em si mesmo, possuindo natureza autônoma e satisfativa, uma vez que, parcelado o débito - caso em que a inexigibilidade do débito decorre de pleno direito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN - e efetuada a baixa do protesto, a ação declaratória posterior é manifestamente inócua. Em hipóteses que tais, não cabe ação cautelar, vez que descaracterizada a instrumentalidade que define tal via processual, a ressoar patente a ausência de interesse de agir, não só porque desnecessária a cautelar frente ao direito material a ser futuramente resguardado, como inadequado o seu manejo para tutelar pretensão autônoma.

4. A pretendida baixa da constrição cadastral perante o SCPC/SERASA comporta eventual satisfação pelo simples peticionamento ao Juízo da execução fiscal que originou a própria pendência, dado que a providência compete ao credor (RESP 1.424.792, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/09/2014). Também por este enfoque, desnecessária a propositura de ação autônoma.

5. Não há que se falar de negativa de tutela jurisdicional na espécie, vez que, a rigor, não restam satisfeitas as premissas para que haja exercício de jurisdição, se não aquele de declaração de carência de ação. É dizer, as condições de ação, previstas em lei, não se condicionam ao interesse da parte autora e antecedem o controle jurisdicional do mérito da causa, pelo que infundadas as alegações do contribuinte a respeito.

6. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001443-40.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001443-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COSTA RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MG051588 ACI HELI COUTINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014434020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
6. Quanto à instrução normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a autora (recorrente) se embasa nessa norma pleiteando a inconstitucionalidade da exação tendo em vista a manifesta afronta ao artigo 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, no entanto, não há ilegalidade na norma, uma vez que a Receita Federal tem editado instruções que estabelecem regras sobre restituição/compensação ressarcindo o contribuinte.
7. Apelação e Remessa oficial não providas. Recurso Adesivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, e, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.43.001760-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017603820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.

II - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2015.61.43.001940-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00019405420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a ocorrência de julgamento ultra petita não levaria à nulidade da sentença, mas à eventual exclusão do quanto excedente ao pedido formulado, em típico juízo de reforma a ser exercido no exame do mérito, a tempo e modo. Tampouco houve julgamento extra petita, pois houve discussão na inicial sobre o regime de tributação, sendo pleiteada a incidência mês a mês, pelo critério de competência, e não sobre o valor cumulado (critério de caixa), daí que, tendo sido acolhida tal pretensão - cujo mérito é examinado adiante - , cabível, evidentemente, o recálculo do imposto, a partir do regime correto de apuração, donde a impertinência do vício apontado pelo autor (artigos 128 e 460, CPC). Tal vício, porém, ocorreu na condenação da ré à restituição de valores pagos a maior, pois a ação teve cunho meramente declaratório, pleiteando*

apenas o reconhecimento da inexigibilidade da tributação sobre o valor acumulado de benefícios previdenciários pagos em atraso, e não a repetição do imposto que foi cobrado na fonte quando do pagamento. Fixados, portanto, os limites do pedido deduzido, cabe o exame do respectivo mérito".

2. Observou o acórdão que se encontra "consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e acumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF".

3. Acrescentou-se que "o autor informou a totalidade dos valores recebidos pelo INSS em sua declaração de IRPF ano-calendário 2008, tendo sido lançado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis o correspondente ao benefício acumulado de aposentadoria, restando prejudicadas, portanto, as demais alegações deduzidas na apelação fazendária".

4. Destacou o acórdão que "na presente ação, a inexigibilidade foi postulada em razão do regime de tributação, alegando o autor que, se apurado pelo regime de competência, estaria isento em razão das faixas de tributação aplicáveis mês a mês, circunstância que diz respeito, portanto, à impugnação específica do tributo pelo regime de apuração aplicável, e não pela natureza da verba paga em si, daí o motivo pelo qual não pode prevalecer a autuação fiscal, sem o refazimento prévio dos cálculos, segundo os critérios acima apontados, procedimento que se destina, afinal, a garantir a correta apuração do tributo".

5. Decidiu-se que "Não se pode concluir, de plano, que todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte, no período-base em discussão, situam-se na faixa de isenção mensal, dada a insuficiência da prova produzida para tal efeito, pois o que consta dos autos, acerca, por exemplo, dos proventos pagos pelo INSS, é somente o seu valor acumulado, tributado quando do respectivo pagamento. Ademais, a teor do que declarado ao Fisco, o contribuinte auferiu, além de proventos pagos pelo INSS, também valores recebidos por outra fonte pagadora, a provar que o refazimento do cálculo para apuração, mês a mês, de eventual imposto de renda devido é essencial para o correto deslinde da causa".

6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 141, 143, II, 492 do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037302-97.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.037302-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GAVRANICH SERVICOS LTDA.- ME
ADVOGADO	:	SP204592 ALEXANDRE GAVRANICH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00373029720154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou

desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000246-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP325493 EDVALDO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357662720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6º, §7º, LEI 11.101/2005 - PENHORA DO FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

1.Quanto à recuperação judicial, cediço que referido plano não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

2.Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*"

3.De rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.

4.As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada na *caput*, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.

5.Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial. Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal.

6.Vedada, entretanto, a prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, consonante iterativa jurisprudência.

7.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

8.A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

9.Na hipótese, não se verifica a excepcionalidade exigida, porquanto constam deles somente: tentativa infrutífera de penhora eletrônica de ativos financeiros (fl. 42); pesquisa junto ao DOI (fl. 50) e RENAVAM (fl. 52), não havendo a exequente tentando qualquer tentativa no sentido de localizar outros bens passíveis de constrição, como a livre penhora de bens.

10.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.000732-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
DEPRECANTE	: FUGA COUROS JALES LTDA
ADVOGADO	: SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00003989220144036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embora disponibilizado o resultado do julgamento do agravo interno no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/03/2015, a prolação do acórdão se deu na sessão do dia 17 daquele mês, quando ainda não havia terminado a *vacatio legis* do Novo Código de Processo Civil. Assim, trata-se de ato juridicamente perfeito praticado sob a égide da Lei nº 5.869/1973, não afetado pela entrada em vigor da nova lei processual, razão pela não prospera a alegação de que o acórdão ora embargado teria violado o art. 1.021, §3º, do Novo Código de Processo Civil.
3. No presente caso, não há ausência de fundamentação ou qualquer vício a ser sanado, pois o julgado deixou claro que não estavam presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ainda que esta esteja garantida, nos termos do aludido art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Pretende-se a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.001348-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: I C G L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	: I C G L 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA
	: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: JOSELITO GOLIN e outro(a)
	: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. ARTIGO 2º, VI E IX DA LEI 8.397/1992. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS SIMULADOS A TERCEIROS E FAMILIARES. ATOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPEDIMENTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. "PERICULUM IN MORA". DIFICULDADE A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. HIPÓTESES OBJETIVAMENTE DESCRITAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "No caso, em que pese os débitos ainda estejam em fase administrativa, com apreciação de recursos pelas autoridades tributárias, a hipótese não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92 [...]. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b [...], e VII [...]. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal".

2. Asseverou o acórdão que é *"irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, 'a', nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação"*.

3. Observou o acórdão que *"Embora tenha sido alegado que apenas se comprovou documentalmente, através de cópia das DIRPF, o patrimônio das pessoas físicas, para o fim de demonstrar o preenchimento da hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, deixando de fazê-lo em relação às pessoas jurídicas recorrentes, é certo que a partir do que constatado pela fiscalização tributária, e acolhido pela decisão recorrida, não se comprovou o equívoco na avaliação e confronto entre débitos constituídos e patrimônio existente. Houve alegação apenas de que não se juntou documentação acerca dos bens existentes em nome das recorrentes, o que, evidentemente, não tem o efeito de determinar a reforma da decisão pela ilegalidade da constrição, já que derivada de ato da autoridade administrativa com presunção de legitimidade"*.

4. Consignou o acórdão, ademais, que *"embora aleguem as recorrentes que seus patrimônios seriam superiores ao percentual individualizado dos débitos, tal qual previsto no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, é certo que as empresas agravantes ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ICGL2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AGK5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram incluídas nos processos administrativos 10880.721.134/2013-86, 10880.721159/2013-80 e 10880721.160/2013-12 na qualidade de responsáveis solidárias, através de 'Termos de Sujeição Passiva Solidária', por débitos constituídos, originariamente, em face de JOSELITO GOLIN. Vale dizer, restando demonstrada a hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992 em face do devedor principal, como constatado na decisão agravada, lícito o bloqueio de bens cautelar, outrossim, em face dos devedores solidários. No caso, foi constatado documentalmente que os bens conhecidos de JOSELITO GOLIN, no total de R\$ 1.520.727,28, seriam muito inferiores a 30% dos débitos que, em seu nome, totalizam aproximadamente R\$ 62.000.000,00"*.

5. Afirmou o acórdão que *"há que ressaltar o conteúdo da 'Representação para a Propositura de Medida Cautelar Fiscal', indicando que os empecilhos à satisfação do crédito vão além da criação da figura fictícia de PAULO ROBERTO ROSA para encobrir operações imobiliárias de JOSELITO GOLIN e ocultar o sujeito passivo tributário, ou a utilização de GERSON LUIZ OLIVEIRA como interposta pessoa para figurar como detentor de elevado patrimônio, ocultando a propriedade de JOSELITO GOLIN e a incidência da responsabilidade tributária sobre tais bens. Tal documento evidencia que, mesmo após a constituição dos créditos tributários, continuam sendo efetuadas diversas operações simuladas de empréstimos destinados a GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, aumentando significativamente o patrimônio em seu nome, com intuito de ocultar os bens de JOSELITO GOLIN, assim como a familiares destes (f. 86): 'Destaca-se que, mesmo após a constituição do crédito tributário, o Sr Joselito Golin vem praticando atos que estão dificultando e/ou impedindo a satisfação do crédito tributário. Dentre eles citam-se [...]"*.

6. Decidiu o acórdão que *"Embora alegue que PAULO ROBERTO ROSA seria pessoa, efetivamente, existente, e que suposta investigação criminal teria constatado sua presença, não houve qualquer comprovação documental em tal sentido, sendo importante ressaltar que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor"*.

7. Concluiu-se que *"a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, e IX da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de 30% do patrimônio social conhecido, assim como fatos que dificultam a recuperação dos créditos fazendários, mesmo*

após sua constituição".

8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, VI, IX, 3º da Lei nº 8.397/1992; 151, III da Lei 5.172/1966; 5º, LIV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001604-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001604-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222606020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - POSSIBILIDADE - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - PROVA DA NECESSIDADE - SÚMULA 481/STJ - ART. 7º, LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso a concessão do benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e não a questão da imunidade tributária.

2. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

4. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

5. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ( "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*").

6. A lei prevê a possibilidade do oponente provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50) e, na hipótese, a agravante indicou a existência de bens em nome da agravada (fls. 11/13).

7. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que a recorrida requereu a gratuidade da justiça, "*considerando a imunidade latu sensu para fins judiciais.*"

8. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.  
São Paulo, 02 de junho de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00320 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001689-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSIDIO LEONE SPEDO
	:	LATICINIO TATHIANE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	00036128420038260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que observou que "*acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica*".
2. Decidiu o acórdão, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, que "*Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 04/11/2003, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio ASSIDIO LEONE PEREIRA em 25/08/2009, tendo sido citado em 07/03/2013, quando já transcorrido o prazo prescricional*".
3. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou quaisquer dos preceitos legais e constitucionais invocados, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002267-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CPW BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	00044864620058260101 1 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI Nº 9.718/1998. RECEITAS RESTRITAS AO FATURAMENTO. RETIFICAÇÃO DE CDA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INGRESSOS DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL PRÓPRIA. FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR AFIANÇADO. PLENA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Embora a CDA apresentasse fundamentação legal irregular (artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998), a União a retificou posteriormente, cumprindo decisão do STF e usando a prerrogativa de emenda/substituição do título executivo até o julgamento dos embargos.

II. Todas as receitas que não compunham a base de cálculo da COFINS regulamentada pela LC nº 70/1991 foram excluídas pela Fazenda Pública - mútuo e juros.

III. Os ingressos que remaneceram - alugueis - integram o faturamento de CPW Brasil Ltda., já que decorrem da exploração de atividade empresarial própria - locação de imóveis.

IV. A inexistência de fundamento relevante inviabiliza a concessão de efeito suspensivo à apelação. O crédito tributário detém plena exigibilidade, o que autoriza o depósito do valor afiançado até o julgamento definitivo dos embargos do devedor.

V. A conversão reflete o estágio processual avançado do tributo e traz maior garantia à Fazenda Pública, neutralizando o risco de insolvência do fiador e pondo os recursos sob a administração de entidade governamental.

VI. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003111-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003111-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003275220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO DE CDA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. CRITÉRIO DA SOMATÓRIA DOS VALORES CONSTANTES NAS CDA'S PROTESTADAS.**

1. Caso em que o agravo de instrumento busca reforma da decisão que determinou a adequação do valor da causa à soma dos valores constantes nas CDA's protestadas, com o que se insurge a contribuinte sustentando que a ação não tem conteúdo econômico certo e imediato, pois não discute a existência ou montante da dívida, mas a irregularidade de sua indicação a protesto, e, nesse caso, mesmo sendo vencedora da ação terá o protesto cancelado, mas não a dívida, que permanecerá exigível pelas vias adequadas, por isso não obterá nenhum benefício patrimonial.

2. Mesmo em ações de cunho estritamente declaratório, existe um valor econômico imediato, aferível a partir do montante dos débitos cobrados pelo Fisco por intermédio das CDA's protestadas, critério que se apresenta legítimo para direcionar a solução da questão, estando, certamente, muito mais próximo da realidade da expressão econômica da lide do que um valor confessadamente estimativo, cujas bases para elaboração não se apresentam claras e inequívocas, mesmo que a ação declaratória busque tão-somente a anulação dos protestos e não o afastamento do crédito tributário.

3. Por isso, afigura-se correta a solução que aponta como critério, para atribuição do valor da causa, a somatória dos valores constantes

nas CDA's protestadas.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003598-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003598-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ARTEC COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00087775620124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - INSTRUÇÃO DO RECURSO - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - ARTIGOS 265 E 1.033, CC - ART. 132, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. A ilegitimidade passiva pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.
5. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
6. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
7. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
8. Na hipótese, o agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral dos autos originários, sendo que constou da decisão agravada que a empresa executada não localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 22), de modo a se inferir sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
9. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.
10. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2007 (fls. 30/41). O MM Juízo de origem, na decisão agravada, afirmou que o excipiente possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular (fl. 23)
11. Como o agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral, não há como aferir o eventual desacerto da decisão agravada.
12. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
13. Não comprovada, nestes autos, a ilegitimidade passiva alegada, mesmo tendo sido intimado o agravante e a ele facultado a

complementação da instrução processual.

14.No caso, pela decisão agravada verifica-se que a sociedade executada foi dissolvida (art. 1.033, CC), mas irregularmente, de modo a ensejar a responsabilidade dos sócios -gerentes nos termos do art. 135, III, CTN, o que coaduna com o disposto no art. 265, CC.

15.Não restou comprovada hipótese que se enquadre no disposto no art. 132, parágrafo único, CTN.

16.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004059-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR JORGE
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COMPEX CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS AMIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006579120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária depois de regularmente constituída.
2. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição, quanto aos sócios-gestores, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.
3. Nessa linha, é bastante contundente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição intercorrente, para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada, se verifica quando decorridos mais de 05 (cinco) anos do despacho que ordena a citação (para execuções ajuizadas antes da Lei 118/2005 conta-se da citação) sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis.
4. A corte superior pacificou, também, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, ser possível a decretação da prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, o qual deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN.
5. No caso dos autos, pela análise da documentação acostada, verifica-se que houve ajuizamento da execução fiscal em 17.01.2007, com despacho que ordena a citação proferido em 18.01.2007 e citação da pessoa jurídica em 21.06.2007. O pedido de redirecionamento da execução aos sócios data de 01 de março de 2013, ou seja, é mais de um lustro posterior ao despacho ordenatório.
6. Prescrição reconhecida.
7. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição quanto ao redirecionamento da execução ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004126-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004126-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDISSOM ROGERIO ANTUNES ROHAN
ADVOGADO	:	SC042204 MARIO ROBERTO MAIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003222720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NEOPLASIA MALIGNA. FOSFOETANOLAMINA. LEI 13.269/2016. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 5501. RECURSO PROVIDO.**

1. Independentemente da discussão de outros temas abordados, é relevante a pretensão da agravante no sentido de não ser compelida a fornecer fosfoetanolamina para tratamento de neoplasia maligna, por se tratar de substância sem comprovação técnica de eficácia, sem aprovação por órgãos sanitários e cuja ministração sequer foi objeto de recomendação médica para o paciente.
2. Ao suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autorizava tal fornecimento, a Suprema Corte reconheceu o risco social envolvido no uso da denominada "pílula do câncer" sem a devida análise da qualidade e da segurança da substância sintetizada, não permitindo, portanto, que decisão judicial libere a sua produção e fornecimento.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004279-48.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004279-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANDREW FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS014400 DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014478420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO EXAME PSICOLÓGICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INAPTIDÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que o candidato foi considerado inapto na avaliação psicológica pela banca examinadora, sendo convocado para "sessão de conhecimento das razões de inaptidão".
2. O candidato alegou que a aplicação do teste restou viciada, sendo necessário o reconhecimento e declaração de sua nulidade, pois na sala, em que foram aplicadas as avaliações, houve interferência de outra candidata, que iniciou acalorado debate com a psicóloga avaliadora sobre o procedimento de aplicação dos testes, o que o teria desestabilizado, acarretando prejuízo aos testes subsequentes, considerando, ainda, que tal fato consubstanciou manifesto desrespeito à exigência de padronização e objetividade, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.
3. Tais alegações tomam por base "relatório psicológico" elaborado pelo psicólogo Juliélson de Leão Marcondes, CRP nº 14/040038-0, contratado pelo agravante para acompanhá-lo à sessão de conhecimento das razões da inaptidão.
4. Caso em que o parecer psicológico, elaborado pelo profissional contratado pelo recorrente, considerou os fatos narrados pelo próprio agravante, não estando o psicólogo presente no local da aplicação da prova no dia de sua realização, o que demonstra a necessidade de se avaliar o parecer de forma cautelosa, pois se buscou uma solução técnica a respeito de fatos narrados subjetivamente pelo interessado, não necessária e exatamente como ocorrido de forma objetiva.
5. De acordo com o alegado pelo agravante e também com o parecer, os fatos que teriam ensejado a desestabilização do candidato ocorreram no período vespertino, durante a aplicação do teste "BGF<sub>M</sub>\_4\_TMR\_M".
6. Importante ressaltar que o teste de raciocínio "WTM\_2" foi aplicado no período matutino, não havendo, portanto, qualquer liame com eventual desestabilização emocional do candidato, decorrente de suposto fato ocorrido durante o teste inicial do período vespertino.
7. O fato mais relevante, contudo, é que após o teste "TMR", em que supostamente teriam ocorridos os fatos envolvendo outra candidata, foram realizados dois outros testes, em que o candidato obteve avaliação "adequada", e somente após isso é que foi realizado o teste de raciocínio "cubos", sendo importante destacar que o teste imediatamente posterior ao "TMR" foi o teste "TIV", tendo natureza de teste de raciocínio, tal como o teste "Cubos", demonstrando-se, assim, fundado indício de que o suposto fato ocorrido no início do período vespertino em nada influenciou a avaliação do candidato.
8. A ausência de comprovação de liame entre suposto fato ocorrido e prejuízo ao candidato não permite acolher a alegação de que, eventualmente, teria ocorrido ofensa à padronização na aplicação dos exames de acordo com o que definido pelo Conselho Federal de Psicologia, considerando-se que o candidato obteve avaliação de aptidão em testes realizados imediatamente após suposta reclamação de inobservância dos procedimentos, levantados por outra candidata, sendo que, ainda, houve julgamento de inadequação, com relevância para a inaptidão para o prosseguimento no certame, em avaliação efetuada no período matutino, antes, portanto, da suposta alegação de descumprimento das normas padronizadoras.
9. A atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.
10. Caso em que não se vislumbra as condições necessárias para a concessão de antecipação de tutela: (1) o parecer particular não pode ser visto como oposição segura contra o parecer emanado da autoridade administrativa, já que não se há falar em 'prova inequívoca'; e (2) não há vestígio de abuso do direito de defesa ou ilegalidade por parte da Administração.
11. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004745-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004745-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JRB METAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JUVENAL RODRIGO BAPTISTA e outro(a)
	:	EUNICE ALVES BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00652660720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 173, CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de **auto de infração**, referentes ao exercício 2007 (fl. 20), oriundos do Processo Administrativo 19515 002711/2010-27. A notificação do contribuinte, conforme consta da própria CDA acostada, ocorreu em 24/9/2010.
2. Afastada a alegação de decadência do crédito em comento, posto que o crédito foi constituído dentro do prazo previsto no art. 173, CTN.
3. Entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário.
4. Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo *quo* do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Na hipótese, não há notícia de impugnação administrativa.
5. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 29/11/2011 (fl. 34), já na vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005, a prescrição se interrompeu pelo despacho do juiz que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN).
6. A recorrente não instruiu o agravo de instrumento com cópia do despacho citatório, mas da decisão ora recorrida infere-se que ocorreu em 23/7/2012. Aliás, a própria agravante reconhece, em suas razões recursais, que o despacho citatório ocorreu em 2012.
7. O termo final do prazo prescricional será a data do despacho citatório, que no caso foi em 23/7/2012, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 29/11/2011, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
8. Não ocorreu a prescrição dos créditos em cobro, porquanto não decorrido o quinquênio legal, entre a constituição do crédito (2010) e a propositura da execução fiscal (2011) ou mesmo do despacho citatório (2012).
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005053-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005053-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00168981920114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto.
2. Caso em que houve o razoável esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens passíveis de garantia, existindo comprovação de tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas de imóveis, entre outros, sendo, portanto, procedente o pedido formulado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005172-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DEB MAQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA
	:	SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DEB' MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA
	:	DEB' MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GENTIL FERNANDES NEVES
	:	SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA
	:	RENATO FRANCHI
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DEBORAH VIARO
	:	ROSELI FRANCHI
	:	IVONE MEHRE FRANCHI
	:	CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AMERICO AMADEU FILHO
	:	GENTIL FERNANDES NEVES
	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000109620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VEÍCULO FURTADO. LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DE MAIOR VALOR E MELHOR QUALIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELA COMPANHIA SEGURADORA. RESSARCIMENTO DO VALOR DA AQUISIÇÃO DO NOVO VEÍCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. O objeto específico deste recurso é o levantamento do bloqueio do veículo citado, deferido através de medida cautelar fiscal. Recaindo o bloqueio em bem fungível e sendo noticiado o roubo e a necessidade de transferência à seguradora para cobertura securitária, nada obsta que a agravante alcance o desiderato mediante substituição de tal bem, de modo a preservar a integralidade da situação jurídica acautelada nos termos da decisão judicial.

2. A Turma já admitiu, por configurar preservação da situação jurídica acautelada, a substituição de bem arrolado por outro, mas não mero levantamento sem contrapartida.

3. Possível o acolhimento da pretensão de substituição do veículo, por outro de maior valor e de fabricação mais recente, por não haver qualquer prejuízo à manutenção da pretensão executória da requerente, sendo, assim, desproporcional e desarrazoada a manutenção e bloqueio do valor da indenização a ser paga pela seguradora.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005198-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP129719 VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLEUSA FERNANDES MONTORO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE PALMEIRA D OESTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001306720164036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que *"o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."* Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005238-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005238-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251861420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IN/SRF 1.571/2015. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A IN/SRF 1.571/2015 "*dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*", mediante apresentação da e-Financeira, e atende ao disposto no artigo 5º da LC 105/2001, o qual, por sua vez, encontra arrimo no Código Tributário Nacional (artigos 195 e 197) e na própria Constituição Federal (artigo 145, § 1º).
2. O Plenário da Suprema Corte concluiu recentemente o julgamento do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397e 2859, decidindo pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal.
3. Do próprio texto expresso do artigo 5º da LC 105/2001, verifica-se que as informações a serem prestadas pelas instituições financeiras e equiparadas à administração tributária decorrem diretamente da lei e limitam-se à identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados (§ 2º), prescindindo de prévia instauração de processo administrativo ou fiscal para tanto, conforme bem disciplinado pela IN/SRF 1.571/2015. Quando, então, a partir dessas informações, forem constatadas eventuais irregularidades fiscais, é que será instaurado o devido procedimento e, conseqüentemente, notificado o contribuinte para exercício da ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 6º, que, portanto, não se confunde com o artigo 5º, ambos da LC 105/2001.
4. Tampouco houve ofensa à isonomia pela IN/SRF 1.571/2015, pois o declarado constitucional artigo 5º da LC 105/2001, que lhe respalda, delega expressamente ao Poder Executivo a fixação, dentre outros critérios, dos limites de valor das operações efetuadas pelos usuários dos serviços das instituições financeiras, para fins das informações a serem prestadas à administração tributária da União. Afigura-se absolutamente coerente tal critério, à luz do artigo 145, § 1º, da CF, já anteriormente transcrito.
5. Quanto ao período de abrangência da e-Financeira, a agravante não demonstrou, sequer argumentou, estar subsumida na excepcional hipótese legal do artigo 11 da IN/SRF 1.571/2015, pelo que impertinente a alegação de indevida retroação da norma aos períodos de 2014 e 2015, inadmitida a impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF).
6. Não se cogita de ofensa ao princípio da anterioridade, seja porque a instrução normativa em comento não instituiu, majorou, nem mesmo alterou o cálculo de nenhum tributo - mas tão somente regulamentou procedimento de informação financeira à administração tributária -, seja porque publicada em 03/07/2015, a IN/SRF 1.571/2015 tornou obrigatória a e-Financeira, no que aplicável à agravante, apenas para fatos ocorridos a partir de 01/12/2015.
7. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005268-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005268-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TOMAZELI PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	SP233094 DECIO ROBERTO AMBROZIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00105112020098260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EVIDENCIADA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL. DEMORA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Por outro lado, em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.
3. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Não obstante, a confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada.
5. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte.
6. Caso em que restou demonstrado no tocante às CDA's **80.2.08.030705-92** (IRPJ) e **80.6.08.131291-14** (CSSL), conforme Consulta de Informações sobre os Débitos da Inscrição, que foram entregues as DCTF's em **30/09/2005**, sendo este, a princípio, o termo inicial do quinquênio. Sucede, porém, que consta da mesma consulta que, em **11/01/2009**, foi deferido administrativamente o parcelamento dos débitos, suspendendo as atividades da inscrição e interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em **07/02/2009**. Quanto à CDA **80.2.08.030207-64**, relativa a multas por "FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF" e por "ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF", conforme Consulta de Informações sobre os Débitos da Inscrição, estas foram constituídas por meio de auto de infração, notificado por edital publicado no DOU em 14/12/2004, com data final em 28/12/2004 e vencimento em **28/01/2005**. Igualmente, houve pedido de parcelamento, cadastrado em **08/10/2008**, suspendendo as atividades da inscrição e interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em **08/11/2008**. De modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em **22/10/2009**, a prescrição em ambos os casos foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada em **23/10/2009**, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.
7. Por outro lado, de se esclarecer que embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
8. Assim, verifica-se dos autos que o despacho determinando a citação foi proferido em **23/10/2009**, restando frustrada a tentativa de citação por AR, em **04/03/2010**. Requereu a União a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, em **19/04/2010**, ao que determinou o Juízo de origem, em **10/01/2011**, que a exequente apresentasse ficha cadastral da executada junto a JUCESP e demonstrasse o encerramento irregular da sociedade executada, vindo aquela a requerer, em **21/01/2011**, a citação por oficial de justiça, o que foi deferido pelo Juízo em **13/06/2011**, somente vindo a realizar-se a diligência em **16/01/2013**, ainda que infrutífera, peticionando a

agravada pela suspensão processual por 60 dias, em **05/12/2013**, para diligências quanto à localização do contrato social da executada, visto que sociedade regida pelo Código Civil. Diante do esgotamento das diligências pela exequente, esta requereu a citação da sociedade civil executada por edital, além do bloqueio de valores da executada via BACENJUD em **13/05/2014**, com o que foi deferido pelo Magistrado *a quo* em **24/10/2014**, não vindo a citação por edital a se consumir antes do comparecimento espontâneo da executada em **02/06/2015**, que teve o condão de interromper a prescrição.

9. Como se observa, o tempo entre a propositura e a causa interruptiva da prescrição não decorreu de inércia culposa da exequente, que diligenciou prontamente em diversas oportunidades para a satisfação do crédito tributário, sendo que, para o decurso de tal prazo, concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, com diligências realizadas ou decisões proferidas vários meses após a determinação do Juízo ou requerimento fazendário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão da agravante.

10. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005910-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005910-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017143820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A suspensão da exigibilidade do crédito e, pois, da própria execução fiscal, pode ser atingida tanto pelo depósito judicial na ação anulatória, como pela concessão de tutela antecipada. Caso em que o que se verificou foi que houve julgamento de mérito favorável à inexigibilidade do crédito executado, suficiente e bastante para elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, ainda que recebido no efeito suspensivo a apelação autárquica.
2. O efeito suspensivo da apelação impede que se promova a execução definitiva do julgado, mas não afeta a integridade de seus fundamentos jurídicos, os quais sequer foram impugnados no presente recurso, e menos ainda a adoção de medida acauteladora em razão do mérito decidido. Tal providência é condizente com a suspensão da execução fiscal, e não com seu prosseguimento, tal qual pretendido pela agravante.
3. Prosseguir com a execução fiscal, depois de sentença favorável ao contribuinte na ação anulatória, revela-se solução incompatível com o estado do processo, sem que sequer seja demonstrada a existência de qualquer ato gravoso ou danoso ao interesse da exequente, que pode precaver-se por meio específico próprio, e não com o genérico prosseguimento da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.006231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP296209 CARLOS RODRIGO BATISTEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015081820164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.
2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.
3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o "*comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo*"; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas, de alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.
5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.006273-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP274673 MARCELO BIANCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLEUSA FERNANDES MONTORO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D OESTE SP

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001306720164036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "*o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*" Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Não se trata, pois, de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o magistrado, de ofício, incluir o ente federativo, já que a autora propôs a demanda somente em face da União.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006352-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006352-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07440873919854036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFÍCIO PRECATÓRIO. PENHORA SOBRE OS CRÉDITOS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8.906/1994. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Embora o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/1994 possibilite o destaque dos honorários advocatícios contratuais, caso requerido antes da expedição do ofício precatório, na hipótese dos autos houve a constrição anterior dos valores objeto do ofício precatório em favor da autora, determinada em ação executiva fiscal, não podendo prevalecer, assim, a reserva pretendida, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.007822-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MICROMA PROJETOS E CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO	: SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00020219720094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de **31/01/1996 a 14/04/2003**, e ANTONIO CORREA RIBEIRO e WALTER PRIETO MARANHÃO ingressaram na sociedade quando da sua constituição, em **25/11/1988**, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **27/06/2011**, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Existindo tais indícios, nada obsta a inclusão de tais responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal, oportunizando-se, com as citações respectivas, o direito de defesa, não apenas quanto à legitimidade passiva como quanto a outros preliminares e ao próprio mérito da execução fiscal, motivo pelo qual dispensável o prévio contraditório antes da própria inclusão e citação.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.007851-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: IMAGEM COMUNICACAO GRAFICA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00237305520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em

relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
3. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em **22/10/2003**, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
4. Por fim, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, em data anterior a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócio no polo passivo da demanda.
5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00339 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007444-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	PAULO SILVA GARCIA
	:	LEANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
No. ORIG.	:	00001699220148260358 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. "ALIENAÇÕES" FEITAS PARA EMPRESA INEXISTENTE. IMÓVEIS, PORTANTO, QUE PERMANECEM NA ESFERA JURÍDICA DA EXECUTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Em fls. 336, na impugnação aos embargos de terceiro pela União federal consta a concordância da Fazenda com o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 3.058 e da penhora sobre os de nº 2.915, 2917 e 2.918, todos do CRI desta comarca. Entretanto, a Fazenda mudou de opinião, e o fez em razão da indisponibilidade do dinheiro público. É que temos nos autos a sentença de fls. 383, embargos de terceiro opostos por 'ESTRELA DO ORIENTE LTDA', que tiveram como resultado o julgamento do processo extinto sem resolução do mérito.*"

2. Asseverou o acórdão, ademais, que "*A razão deste julgamento sem resolução do mérito é que impressiona, e fez a Fazenda voltar atrás na sua posição a favor do levantamento: a empresa 'Estrela do Oriente Ltda' não mais existia; seus sócios se retiraram, todos, da sociedade e, portanto, foi uma 'compra' (na verdade, foi uma nada jurídico) feita por uma empresa inexistente, sendo claramente ilegítima a parte (daí o julgamento sem resolução do mérito). E pior ainda: quem representou a 'empresa fantasma' foi exatamente um ex-sócio da 'vendedora' e ora agravante, Marino Darin Neto.*"

3. Concluiu o acórdão que "*os imóveis foram e continuam sendo da agravante, 'MIRACOPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA'. Nunca deixaram de ser. Portanto de rigor a manutenção das constrições judiciais nos imóveis de matrícula 3058 (indisponibilidade) e 2915, 1927 e 1918. Lembro, ainda, que o novo CPC estabelece, em seu artigo 345, II, que não existem efeitos da revelia para direitos indisponíveis.*"

4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Por outro lado, cumpre apenas corrigir o erro material constatado à f. 410 v e 411, quanto às

matrículas dos imóveis, a fim de substituir os números 1.927 e 1.918 pelos números 2.917 e 2.918.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados, corrigido o erro material constatado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011049-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011049-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE CARLOS PASIANI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP226584 JOSÉ RICARDO PAULIQUI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
INTERESSADO(A)	:	IND/ METALURGICA ITAJOBI LTDA
No. ORIG.	:	00014203920148260264 1 Vr ITAJOBI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, de que a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

II. Não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011051-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011051-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	UNIAO TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
No. ORIG.	:	20500249319988260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/12/98 para cobrança da COFINS referente a 1995/1996, inscrita em dívida ativa em 07/07/98. Determinada citação em 10/12/98. Executada citada pessoalmente em 30/12/98. Realizadas diligências para realização de leilão de bens da executada, foi certificada a ausência de ofertas de lances f. 38. Em seguida foi aberta vista a exequente, que, conforme solicitação, compareceria em secretaria mensalmente para vista dos autos fls.40/42. Ante a inércia da exequente, foi determinado o arquivamento dos autos em 15/02/2000. Desarquivados em dezembro de 2014 a pedido da exequente que requereu a penhora *on line* via BACENJUD.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Ainda no caso dos autos, havendo pedido da exequente para realizar vista dos autos em cartório, e não comparecendo, deixando os autos paralisados por mais de dez anos, é cristalina a sua inércia nestes autos, pois cabia a UNIÃO dar prosseguimento ao feito, no entanto permaneceu inerte. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos.

V. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013923-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013923-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
No. ORIG.	:	07.00.08322-5 A Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEM NORMATAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E**

**PORTARIAS INMETRO 74/1995 E 96/2000. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois a sentença encontra-se fundamentada e o fato de não ter sido explícita na rejeição da alegação de infração continuada não a torna nula, na medida em que evidenciado o reconhecimento da autonomia das infrações para efeito de autuação. A análise sucinta de tal questão não se confunde com falta de motivação, sobretudo quando diz respeito ao mérito devolvido pela própria apelação ao reexame do Tribunal.
2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. As Portarias 74/1995 e 96/2000 do INMETRO aprovaram o Regulamento Técnico Metrológico, fixando os critérios de verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume.
3. O exame dos autos revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo **INMETRO/RS**, em estabelecimento comercial situado em Uruguaiana/RS, foi autuada (**AI 1213553**) em **29/04/03** "*por verificar que o produto TEMPERO - LÍQ. C/VINHO TINTO, marca SÓ FALTA O SAL, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 730 ml comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 305820, que faz parte integrante do presente auto.*", o que constitui "*infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000*".
4. O Laudo de Exame Quantitativo 305820 indicou a coleta de quatorze amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 726,9 ml. Todavia, duas amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, logo a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovação das amostras coletadas, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da embargante.
5. A embargante em outra fiscalização realizada pelo **IPEM/SP**, em estabelecimento comercial situado em Capivari/SP, foi autuada (**AI 1136965**) em **05/05/03** "*por verificar que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto tempero para salada, marca 'Só Falta o Sal', de conteúdo nominal 730 ml apresentando 07 (sete) erros individuais abaixo do critério mínimo tolerado e conteúdo médio de 715,2 ml abaixo do conteúdo mínimo de 728,5 ml, ou seja, -14,80 ml em 730 ml em prejuízo do consumidor conforme consta no Laudo de Exame nº 337254, parte integrante deste. Em desacordo com os itens 4 e 5 sub item 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Téc. Metrológico, aprovado pela Portaria nº 074/95 - INMETRO*".
6. O Laudo de Exame Quantitativo 337254 indicou a coleta de vinte amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 728,5 ml. Todavia, sete amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a segunda autuação.
7. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote e, assim, com maior razão, quando a reprovação é cumulativa, como no caso dos autos.
8. Não cabe admitir a alegação de que a infração deve ser atribuída ao comerciante, por acondicionamento inadequado do produto. A responsabilidade de terceiro não restou comprovada, até porque se trata de infração relacionada à fase de produção do produto, com variação a menor do peso do conteúdo frente ao declarado na embalagem.
9. Não procede a alegação de continuidade da infração administrativa, sendo válidas as duas autuações sofridas pela embargante. Os locais das coletas dos produtos são diferentes e longínquos, situados nas cidades de Capivari, Estado de São Paulo e em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.
10. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração das infrações e aplicação das respectivas penalidades, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência.
11. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014124-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014124-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO BYINGTON EGYDIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP317391 THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN
APELADO(A)	:	ETS CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	APOSTOLOS VOSSOS
No. ORIG.	:	00071490520048260197 A Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIALMENTE PROVIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O excipiente opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, sendo acolhida apenas a ocorrência de prescrição.
2. Apesar de improcedente a alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de defesa, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.
3. O artigo 17 do CPC/1973 definiu as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de ação pelo excipiente, no caso concreto, não logrou inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação.
4. A propósito, é essencial que a litigância de má-fé seja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência há muito consolidada (RESP 269.409, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 27.11.00).
5. Nem se alegue que "*não foi colacionada a ficha completa da JUCESP (que estava em poder do excipiente)*", pois o excipiente juntou Ficha Cadastral Completa da JUCESP, com todos os arquivamentos efetuados, em anexo à sua exceção de pré-executividade. De fato, nela constou o arquivamento 029.895/97-2 de 06/03/1997, que posteriormente foi cancelado, em virtude de recurso do excipiente, informação que constou do arquivamento 990.868/97-7 de 24/06/1997. A excepta apresentou resposta à exceção de pré-executividade, em que ressaltou que "*o excipiente requereu a anulação do arquivamento de sua saída*", sendo prolatada sentença, em que o Juízo *a quo* afastou a ilegitimidade passiva, fundamentando que a Ficha Cadastral demonstra que não houve a exclusão do excipiente do quadro societário da empresa. Dessa forma, não restou perfeitamente caracterizada a litigância de má-fé do excipiente.
6. Somente em casos específicos, de comprovada má-fé da parte, resta possível aplicar multa processual por litigância condenável, não sendo, contudo, esta a situação dos autos.
7. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente nas verbas honorárias, quando do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta.
8. Certo, pois, que é devida a verba honorária ao excipiente, em face da parcial procedência da exceção de pré-executividade, tendo em vista o acolhimento pelo Juízo *a quo* da alegação de prescrição formulada.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000329-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., EXPRESSO SERRANO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125 Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ARCELOR MITTAL BRASIL S/A e EXPRESSO SERRANO LTDA. contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu tutela antecipada que visava a liberação de mercadorias retidas pela Polícia Rodoviária Federal por entender que a retenção se justifica, na medida em que a descrição da carga neles contida se coaduna com a descrição que a Resolução Contran 494/14 faz de sucata a granel, mercadoria que somente pode ser transportada em caçamba, o que não ocorreu no caso concreto.

As agravantes sustentam, em síntese, que ao contrário do decidido, a retenção dos veículos padece de fundamentos, posto não haver qualquer irregularidade no acondicionamento das cargas. Alegam que, diversamente do que autuado pela autoridade rodoviária, a mercadoria transportada consiste em estamparia de sucata, que por apresentar dimensões maiores que a sucata a granel, dispensa a utilização de caçamba, requerendo apenas acondicionamento adequado. Por fim, aduzem que o artigo 14, §3º da Resolução 293/08, no qual se fundou a Polícia Federal para elaborar o auto de infração, foi revogado com o advento da Resolução 494/14. Acostam aos autos laudo pericial com o intuito de comprovar a natureza da carga transportada. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso dos autos não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela.

Na espécie, os agravantes pleiteiam a liberação de mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal que, conforme autos de infração, reteve dois veículos de sua propriedade sob o argumento de que haveria irregularidade no acondicionamento da carga.

A divergência repousa no enquadramento dado a referida carga pela Resolução 494/14 do Contran, a qual conferiu nova redação ao artigo 4º da Resolução 293/08, conforme segue:

*“Art. 14 - O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados, peças isoladas de formatos diversos, emaranhados ou granéis.*

*§3º No transporte, de granéis, não se admite que a carga ultrapasse a altura normal das guardas laterais da carroçaria.*

*§ 4º Peças isoladas ou blocos de grande porte que ofereçam risco de tombamento ou deslocamento devem ser convenientemente amarrados e travadas com cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.*

*§ 5º O transporte de sucata em forma de granel será feita obrigatoriamente em carroçaria do tipo caçamba, não necessariamente basculante.”*

De acordo com o ordenamento citado, a denominada sucata a granel, composta por pequenos fragmentos, exige o transporte por veículos equipados com carroceria “tipo caçamba”. De outra parte, a chamada estamparia de sucata, composta por peças de dimensões maiores, não impõe tal exigência, dependendo apenas de acondicionamento adequado.

Argumentam os agravantes que, conforme laudo pericial elaborado por perito contratado, a carga em questão é composta por estamparia de sucata, enquadradas, portanto, no §4º do artigo supramencionado. Dispensariam, portanto, acondicionamento em caçamba, ao contrário do que exigido pela autoridade policial.

Entendo que, no caso, em que pese o farto material probatório colacionado, inclusive com imagens, a questão fática central da lide está controvertida. Isso porque a prova técnica produzida pelos agravantes não pode ser aceita sem submissão ao devido contraditório.

Ressalte-se que, conforme alegado pelos agravantes, ainda que o auto lavrado pela autoridade policial tenha, de fato, fundamentado sua autuação no art. 14 da Resolução Contran 293/08, em sua redação original, já revogada, o fato é que mesmo a nova redação não confere à controvérsia a certeza necessária ao deferimento de tutela antecipatória.

Assim, ausente a verossimilhança nas alegações dos agravantes.

Ademais, dada a natureza da carga objeto da controvérsia, por se tratar de material não perecível, entendo que o *periculum in mora* também não se verifica.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 6 de junho de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000350-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518

AGRAVADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA

## DESPACHO

Informe a agravante, em 5 dias, o CNPJ do agravado, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 932, parágrafo único do CPC.

**São Paulo, 7 de junho de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000242-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CUBATAO

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, SIPROEM INTERMUNICIPAL, em face de r.Decisão Interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 3ª. Vara Federal de Santos/SP, por meio da qual restou reconhecida, *ex-officio*, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento de procedimento ajuizado com vistas à obtenção de antecipação de tutela jurisdicional, em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, ao argumento de que por se tratar de ação que visa a “(...) *anulação de ato administrativo viciado expedido por órgão da Primeira Agravada, e não qualquer discussão material sobre desmembramento de sindicato (...)*” e, portanto, de matéria de direito afeta à competência da Justiça Federal Comum, pretende a agravante justificar a necessidade de permanência dos autos nº. 0003094-93.2016.403.6104 perante a 3ª. Vara Federal de Santos/SP.

Por fim, sob a alegação da existência de vício formal em Edital de Convocação expedido nos autos do Procedimento Administrativo que culminou na concessão de Registro Sindical à Segunda Agravada, qual seja, SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, requer a Agravante, ainda, em sede de tutela de urgência, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, determinando-se a suspensão da r. decisão recorrida, bem como, de todos os atos administrativos concessórios do referido registro.

É o Relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, tratando-se de Agravo de Instrumento interposto com vistas à modificação de decisão interlocutória proferida em 06 de maio de 2016 e, portanto, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, cumpre-me salientar que à vista disposto pelo teor do Art. 1.015 do Código de Processo Civil, a matéria discutida nos presentes autos comporta julgamento nos termos do art. 932, III, senão vejamos.

De acordo com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a atual sistemática adotada para a aferição das hipóteses de cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento prevê que somente serão recorríveis as decisões interlocutórias previstas em rol taxativo, constante dos incisos e parágrafo único do artigo 1.015 do referido Diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Como é bem de ver, à vista da notória diminuição das hipóteses de cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento, tal como trazidas pelo advento do *Art. 1.015 da* nova legislação Processual Civil em vigor, observa-se que, em razão de sua taxatividade, teria sido a intenção do legislador Ordinário restringir a sua utilização.

Neste contexto, cingindo-se a controvérsia objeto destes autos à desconstituição da r. decisão que declinou, em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Cubatão/SP, a competência para o processamento e julgamento dos autos do Procedimento nº. 0003094-93.2016.403.6104, não vislumbro a adequação da decisão recorrida *in casu*, a qualquer das hipóteses elencadas pelos incisos e parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito.

Deveras, muito embora parte da Doutrina tencione relativizar a taxatividade do referido rol mediante a sua aplicação às situações análogas ou extensivas aos casos concretos por ela previstos, não se demonstram cabíveis tais conjecturas às hipóteses de decisão interlocutória que reconheça a incompetência absoluta de determinado Juízo para o processamento de feito. Ademais, ao meu sentir, em que pese os argumentos expostos pela Agravante, o entendimento explicitado pelo MM. Juízo *a quo* encontra respaldo majoritário na doutrina e jurisprudência pátrias e coincide com o deste Relator.

Assim, em virtude de todo o acima exposto e uma vez constatada a inadequação do recurso interposto, não restam alternativas a este Relator, senão o reconhecimento da inadmissibilidade de seu processamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de instrumento.

Intime-se a parte Agravada, inclusive para que providencie a comprovação do recolhimento das custas (Guia de recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Código 18720-8, Unidade Gestora - 090029, no valor de R\$ 64,26), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM.Juízo Competente.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000082-62.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Antonio José Rossi Junqueira Vilela** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar (fls. 51/54 do documento de ID 91141).

Foi negado seguimento ao recurso por meio de *decisum* (ID 105720) contra o qual o agravante apresentou agravo com pedido de reconsideração (ID 122727).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença, conforme movimentação de 24/5/2016.

À vista do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto, **DECLARO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo** apresentado contra a decisão que lhe negou seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44344/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0010330-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

IMPETRANTE	:	ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
PACIENTE	:	WILLIAM SILVA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP092285 ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18 <sup>o</sup> SSJ > SP
CO-REU	:	FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO
	:	RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA
	:	BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS
	:	JESSICA FERNANDA GONSALES
	:	WESLEY JEAN DA SILVA
	:	DANILO MARTINS
No. ORIG.	:	00003663720164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Antônio José Carvalho Silveira, em favor de **Willian Silva Santos**, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, que manteve a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, nos autos da Ação Penal n. 0003511-65.2016.8.26.0577 (fl. 10).

Aduz o impetrante, em síntese, que (fls. 2/10):

- o paciente foi preso em flagrante em 21.02.16, por suposta violação aos arts. 180, *caput*, 288, *caput*, e 311, todos do Código Penal, e arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03;
- o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, nos autos da Ação Penal n. 0003511-65.2016.8.26.0577, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva;
- não se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quer por ausência de fundamentação na decisão ora impugnada, quer por ser desnecessária a manutenção da segregação cautelar do paciente;
- faz-se necessário deferimento do pedido liminar para que reste revogada a prisão preventiva do paciente.

O feito, originalmente distribuído à relatoria do Desembargador Ivan Sartori, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve o pedido liminar indeferido em 05.03.16 (fls. 128/129).

Em 14.03.16, o Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP prestou informações ao então relator, pelas quais relatou haver declinado de sua competência para apreciar e julgar o feito originário e, como consequência, determinou a remessa daqueles autos para o Juízo Federal de Guaratinguetá/SP (fls. 138/139).

Em razão destes fatos, em 5.05.16, determinou-se a remessa destes autos a este Tribunal Regional Federal, em razão de o paciente não mais se encontrar sob a custódia da Justiça Estadual (fls. 174/175).

Em 03.06.16, este *habeas corpus* foi distribuído a esta relatoria.

É a síntese do necessário.

### Decido.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

Nesse particular, observa-se que, nos Autos da Ação Penal n. 0003511-65.2016.8.26.0577, a autoridade impetrada declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

Note-se que com referida redistribuição cessou o suposto constrangimento ilegal imposto pelo Juízo de Direito e, como consequência, esvaiu-se de conteúdo e objeto o presente *habeas corpus*, dado encontrar-se o paciente agora sob custódia de Juízo distinto daquele indicado originariamente pelo impetrante.

Assim, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, entendo ser apropriada a extinção do presente processo sem resolução do mérito, o que não impedirá, ao invés, viabilizará o pleno exercício de defesa do paciente, em razão de **Willian Silva Santos** encontrar-se atualmente sob a jurisdição de juízo diverso, qual seja, o Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000800-28.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIO ORELLANA MARECA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008002820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso especial acostado às fls. 296/307, cabe à Vice-Presidência a análise do requerimento ministerial de fl. 292, no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno. Encaminhem-se, pois, os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000681-61.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.000681-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS SALOMAO SAYEG
ADVOGADO	:	SP054975 LUIZ ARMANDO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006816120024036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos especial e extraordinário acostados às fls. 1.002/1.029, cabe à Vice-Presidência a análise do requerimento ministerial de fl. 1.031, no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno. Encaminhem-se, pois, os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000371-92.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Informação (Id 129612):** Verifica-se irregularidade na instrução recursal, consistente na não indicação do nome de agravante.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015: “**Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único**”.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000371-92.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Informação (Id 129612):** Verifica-se irregularidade na instrução recursal, consistente na não indicação do nome de agravante.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015: “**Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único**”.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000347-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME

## DESPACHO

**Informação (Id 131190):** Verifica-se irregularidade na instrução recursal, consistente na indicação incorreta do CNPJ da União Federal.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015: “**Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único**”.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000423-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CASSIO MUSSA WER MONTENEGRO

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A presente petição de interposição de recurso classificado pela parte como “agravo de instrumento” não preenche os requisitos dos arts. 1016 do CPC/2015, tampouco veio instruído com as peças obrigatórias discriminadas no art. 1017 do CPC/2015.

Com efeito, não consta da petição a indicação de qual recurso se trata, o nome das partes, exposição dos fatos e do direito, razões do pedido de reforma, pedido, nome e endereço dos advogados nem qual a decisão recorrida.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos essenciais apontados, **não conheço do recurso**, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo do processo mencionado na informação (ID 132930).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44342/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029216-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00172-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

### DECISÃO

I - Reconsidero a decisão de folhas 371/384 e conseqüentemente os embargos de declaração de folhas 386/389 restam prejudicados.

II - Analiso os embargos de declaração opostos pela parte autora nas folhas 366/370.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 366/370) contra decisão monocrática (fls. 350/362) que **deu parcial provimento ao agravo legal** para, reformando parcialmente a decisão de fls. 330/341, **negar seguimento ao apelo do INSS, e dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, reconhecendo atividade rural de **18/10/1972 até 31/07/1986** e atividade especial de **01/10/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001 e de 01/01/2003 a 08/10/2009**, condenando o INSS à concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", com abono anual, desde a data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Aduz a parte autora-embargante a existência de **omissão** no julgado, no tocante à análise do interregno especial de **05/11/1987 até 30/09/1997**, com a conseqüente fundamentação, no *decisum*.

Requeru, pois, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja reparado o vício assinalado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os incisos I e II, do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973) dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

Tenho para mim que assiste parcial razão à parte embargante.

Verifica-se da decisão embargada que efetivamente não foi abordado o período compreendido entre **05.11.1987 a 30.09.1997**. Passo, portanto, à análise.

De leitura detida do *decisum*, verifica-se que, conquanto se tenha analisado a possível atividade especial do autor nas condições de "oficial de manutenção" e "assistente de granja" - tarefas desempenhadas junto ao empregador "**Incubadora Pinheiros Ltda.**", sendo posteriormente transferido ao empregador "**Julian Arregui Salas e outros**" e, alfm, para "**José Carlos Zanchetta**", coligadas àquela primeira" - não se houvera (o exame) quanto ao mister de "servente de pedreiro" e correlatos.

Doravante, ao exame.

De acordo com o PPP de fls. 79/81, amparado pelo laudo técnico produzido por perito de confiança do Juízo (fls. 195/207), não é possível o reconhecimento da atividade laboral do autor como sendo de caráter especial, isso porque, ainda que exista referência a - **agentes nocivos** "poeira e vapores orgânicos", na descrição das tarefas desempenhadas no cargo de "serviços de manutenção civil, alvenaria, hidráulica e pintura" (no PPP), e - **agentes nocivos** "cal, cimento, poeira de sílica", tem-se na descrição das tarefas que o autor "*demole edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos; efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições de equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos; realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais; conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta, varrições, lavagens, pintura de guias, aparagem de gramas, etc; lavam vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpam recintos e acessórios dos mesmos; executam instalações e reparos e serviços de manutenção em dependências de edificações, solicitando meios e tomando providências para realização dos serviços;*

*planejam trabalho; realizam acabamento em pavimentos de alvenaria em geral*" (no laudo pericial), bem se observa que a parte demandante não se encontrava, de modo habitual e permanente, sob o manto dos agentes agressivos indicados.

Deste modo, não pode ser reconhecido como especial o intervalo de **05/11/1987 até 30/09/1997**.

Com tais considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora, sanando a **omissão** apontada, a fim de que a decisão de **fls. 350/362** seja integrada nos termos supracitados.

P.I.C., oportunamente encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000435-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARINA SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA DIAS - SP94240

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, bem como aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 1.017 do Novo CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

**São Paulo, 8 de junho de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000221-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: GUILHERME DA SILVA LEANDRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: KARLA VIRGINIA SANTOS DA SILVA - SP347195

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme da Silva Leandro em face de decisão que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações, nos autos de ação mandamental intentada contra ato proferido pelo Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em que se objetiva a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Aduz que por se tratar de dispensa formalizada por meio de decisão judicial, precisou agendar comparecimento na Delegacia Regional do Trabalho para apresentar a ata da audiência (alvará), em forma de recurso administrativo, sendo informado que a data disponível para o agendamento seria 02.08.2016, ou seja, mais de seis meses após a sua dispensa da empresa, que ocorreu em 29.01.2016. Sustenta que o seguro-desemprego destina-se a suprir as necessidades da parte que se encontra desempregada e que não se afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo superior a sessenta dias para a conclusão e consequente liberação de parcelas do benefício, eis que o alvará judicial cumpre apenas o papel de substituir as guias que deveriam ter sido emitidas pela empresa, não havendo controvérsia acerca do direito do impetrante à percepção do benefício.

Inconformado, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

### **É o breve relatório. Decido.**

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança:

*"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

No caso vertente, vislumbro relevância nos fundamentos alegados pelo ora agravante a ensejarem a concessão da medida liminar.

Consoante se depreende dos autos, objetiva o impetrante a liberação das parcelas relativas a seguro-desemprego, por força de dispensa imotivada ocorrida em 29.01.2016, formalizada em audiência inicial, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo impetrante (Processo n. 1000050-33.2016.5.02.0433), em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, sendo determinado pelo Juízo que a ata da audiência possui força de alvará, a fim de suprir as guias para requerimento do seguro-desemprego.

A Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

Destarte, e tendo em vista que já transcorreram quase 05 meses da dispensa, não havendo qualquer justificativa que impeça a liberação do benefício, de caráter alimentar, é de ser deferida a medida liminar.

Diante do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para deferir a medida liminar, determinando à autoridade impetrada a imediata liberação do seguro-desemprego em favor do impetrante.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

### Expediente Nro 2214/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007396-75.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.007396-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA DA MOTTA
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS008689B LUCIANNE SPINDOLA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009434-13.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009434-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO	:	SP161793 LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10.00.00171-8 1 Vr BIRIGUI/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006221-73.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006221-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062217320154036104 4 Vr SANTOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44338/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-31.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.000386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CLEMENTE GARCIA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Considerando que a decisão de fls. 205/206 teve o trânsito em julgado certificado em 10/11/2015 (fl. 220), inviável sua reapreciação por esta Turma julgadora, devendo a parte, se o caso, manejar o recurso cabível.

Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-54.2003.4.03.6003/MS

	2003.60.03.000094-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005885A JUSCELINO LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Fls. 287/298: Providencie o procurador, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço dos habilitantes.

Cumprida tal determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020932-24.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.020932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILSENEIDE MUDREI
ADVOGADO	:	SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
No. ORIG.	:	91.00.00065-0 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo do valor devido até 30.09.2000, nos termos da decisão transitada em julgado e com observância do Provimento 24/97, vigente à época.

Deverá ser observado, ainda, o pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 19).

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-27.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.006619-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SATURNINA SPINOSA e outro(a)
	:	JOANA PORFIRIA SPINOSA
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	FELICIANO SPINOSA falecido(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se pessoalmente a coautora Joana Porfíria Spinosa, para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003887-38.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003887-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038873820064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o procurador dos habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação de FABIANO EUGENIO, mencionado na certidão de óbito de fl. 144.

Cumprida tal determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042532-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.042532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO	:	SP076633 CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG.	:	06.00.00067-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o procurador da requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual, nos termos do despacho de fl. 113, sob pena de arcar com o ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-62.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000837-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008376220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, o diretor responsável pela empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda**, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra com o determinado às fl. 125.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-03.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BERILO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP327420 AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082000320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, o que já fora sinalizado pela própria parte autora em diversas oportunidades, ao requerer a realização da prova pericial no intento de suprir a deficiência probatória apontada.

Sendo assim, imprescindível, no caso, a realização da prova pericial, com vistas à apuração da real condição da atividade exercida nos períodos em comento, identificando-se eventuais agentes agressivos.

Assim, com fundamento no artigo 515, § 4º do CPC, determino a baixa dos autos à Vara de origem, para realização de prova técnica pelo perito judicial, retornando os autos a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-03.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BERILO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP327420 AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA e outro(a)
	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082000320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 216, parte final, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012904-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	08.00.00074-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MARIA DE ARAUJO COSTA, conforme certidão de óbito de fl. 202, formulado por seu viúvo e filhas maiores, às fls. 195/214.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:[Tab]

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

(STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Certidão de óbito, juntada à fl. 202.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo JUSTINO FERREIRA COSTA, conforme documentos às fls. 197 e 203/204-v, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do NCPC, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005968-24.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005968-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIO LUCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059682420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 236/238: Reitero os fundamentos do despacho de fl. 234.

Dê-se baixa à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-67.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002654-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026546720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022157-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022157-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00114-8 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O laudo médico-pericial acostado nas fls. 144/148 atesta que, embora a parte autora seja portadora de cardiomiopatias, doença cardíaca hipertensiva, dor lombar baixa e osteoartrose, não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No entanto, tendo em vista que a perícia médica deixou de analisar patologia alegada pelo requerente na exordial, qual seja, epilepsia, imprescindível novo exame médico pericial, à apuração da real condição do postulante, devendo ser oportunizada às partes a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.

Assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem para realização de novo exame pelo perito judicial, retornando os autos a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022157-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022157-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00114-8 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 193, parte final, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002346-69.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	MARA LUCIA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023466920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O laudo médico-pericial acostado nas fls. 33/39 atesta que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No entanto, tendo em vista a manifestação da demandante às fls. 45/46, bem como os documentos de fls. 17/20 e 47/49, imprescindível novo exame pericial por médico especialista em cardiologia, à apuração da real condição da postulante para o exercício de sua atividade como conselheira tutelar, devendo ser oportunizada às partes a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.

Assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem para realização de novo exame pericial por médico especialista em cardiologia, retornando os autos a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002346-69.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARA LUCIA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023466920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 64, parte final, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002233-12.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002233-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO TOSTO
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022331220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria titularizada pela parte autora, considerando os salários-de-contribuição apurados em razão de decisão proferida em ação trabalhista, aplicando o regramento constante da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/99. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal (06.03.2008), deverão ser corrigidas monetariamente conforme a Resolução nº 267/2013 do CJF e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios reputaram-se compensados. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a revisão do benefício no prazo de trinta dias.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que, ao requerer a revisão administrativa, o autor não juntou cópia do processo trabalhista e tampouco apresentou PPP apto a demonstrar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual seu pedido foi indeferido. Argumenta, ademais, que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria do demandante encontram-se limitados ao teto, de modo que o adicional de insalubridade reconhecido na seara trabalhista não surte qualquer efeito da RMI do benefício, já que não é hábil a alterar o tempo de contribuição e, conseqüentemente, o fator previdenciário. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da revisão da jubilação estabelecido na data da citação (17.04.2013).

À fl. 314, a Autarquia informou a impossibilidade de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em vista que os salários-de-contribuição considerados na concessão do benefício do requerente já estão acima do teto.

A parte autora, a seu turno, requer seja reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no intervalo de 01.05.1969 a 12.12.2002, em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, argumentando que apresentou laudo pericial elaborado em reclamatória trabalhista, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade, tendo em vista o armazenamento irregular de óleo diesel, que o sujeitava à ocorrência de sinistros, notadamente explosões e incêndios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 13.07.1955, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.06.2004 (NB 42/134.481.986-6; fl. 23/24), o reconhecimento do exercício de atividade especial de 01.05.1969 a 12.12.2002, em que exerceu as funções de técnico em telecomunicações e coordenador em telecomunicação, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, com consequente revisão da renda mensal da referida jubilação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**  
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o laudo técnico elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho em janeiro 2004 (fl. 69/84), pode ser utilizado como prova emprestada, pois que se refere especificamente aos setores onde o autor exerceu suas atividades, junto à empresa Telesp S/A, emitido por perito judicial,

equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

No caso dos autos, o autor ingressou na Telesp S/A em 01.05.1969, inicialmente exerceu a função de técnico em telecomunicações e, posteriormente, de coordenador de telecomunicação, mantendo vínculo empregatício até 12.12.2002.

Conforme o laudo pericial trabalhista (fl. 69/84) o autor, no referido intervalo, exerceu suas funções nos escritórios localizados nas Centrais Telefônicas de Vinhedo/SP, Castelo em Campinas/SP e Vila Mariana em São Paulo/SP, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade (fl. 109/119).

Todavia, o recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos.

Assim, mantidos os termos da sentença que não reconheceu a especialidade do labor desempenhado pelo autor no intervalo de 01.05.1969 a 12.12.2002, na Telesp S/A.

De outro giro, o demandante também busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças apuradas, considerando a nova relação de salários-de-contribuição, emitida pelo ex-empregador por força da decisão judicial proferida em contenda trabalhista.

O demandante, nos autos da Reclamação trabalhista nº 00536.2003.010.02.00.2, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, obteve êxito em parte de suas pretensões, sendo a demandada Telecomunicações São Paulo S/A - TELESP condenada a pagar diferenças decorrentes de horas-extras e reflexos e diferenças de adicional de periculosidade e reflexos (fl. 109/119).

Cumpra esclarecer que o salário-de-benefício da jubilação da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse (17.06.2004 - fl. 23/24), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, em tese teria ele direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, caso os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restassem majorados em seus valores. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.***

*- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.*

*- Recurso desprovido.*

*(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)*

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.***

*Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.*

*RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)*

De outro turno, foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa aos adicionais pretendidos, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Entretanto, no caso em tela, consoante se depreende da carta de concessão de fl. 23/24 e da informação de fl. 314, os salários-de-contribuição considerados na concessão do benefício do autor já estão no limite máximo estabelecido pela legislação previdenciária ("teto"), de modo que a revisão decorrente dos acréscimos salariais reconhecidos na seara trabalhista revela-se inócua.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002233-12.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002233-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO TOSTO
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022331220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha havido pedido expresso de publicação com exclusividade em nome do patrono **Rubens Garcia Filho** (fl. 17), a intimação acerca da decisão de fl. 346/349, foi realizada em nome do advogado Sergio Kiyoshi Toyoshima.

Dessa forma, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes e determine a republicação de referida decisão, intimando-se a parte autora, inclusive quanto à devolução do prazo recursal.

São Paulo, 19 de maio de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-37.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002412-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FABIO PEDROSO SANCHES
ADVOGADO	:	SP327889 MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024123720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação cujo objeto é assegurar ao autor, o pagamento do benefício de pensão especial para a pessoa portadora da Síndrome da Talidomida.

Nessas condições, cuida-se de matéria de competência da e. Segunda Seção desta c. Corte Regional, nos termos previstos pelo parágrafo 2º, do artigo 10, do Regimento Interno, em razão da natureza da questão debatida. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO.*

*I - A Lei nº 7.070/82 não cuida da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim de uma pensão especial, devida pela União (art. 4º) à pessoa que comprovar ser portadora da Síndrome da talidomida (art. 2º, caput). Independe da existência de prévia contribuição para obtenção do benefício, cujo valor está atrelado ao grau de deformidade do requerente.*

*II - A pensão especial, nos termos do art. 3º, § 1º, tem natureza indenizatória e é cumulável com benefícios de natureza*

previdenciária. Não sofre redução em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

III - Ao Tesouro Nacional compete, por força da lei, colocar à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial.

IV - A pensão especial tem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. Prepondera, enfim, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida.

V - Conflito Negativo de Competência improcedente." (TRF - 3ª. Região, Órgão Especial, CC nº 2015.03.00.012621-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30/09/2015, DJe em 09/10/2015). Grifo nosso.

Encaminhem-se os autos, portanto, à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DAMIAO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009561820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da consulta de fl.151, intimem-se a parte autora, para que, no prazo de vinte (20) dias, traga aos autos o endereço atualizado da empresa **Gigante Auto Serviço Ltda - EPP**, ou alternativamente, cumpra o determinado às fl. 144.

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 149/150.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-32.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026173220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 384, intimem-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o determinado às fl. 360 dos autos.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006033-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060330820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifico que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-73.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002667-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086679 ANTONIO ZANOTIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026677320144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos acostados nas fls. 40/44 não são suficientes para o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, o que já fora sinalizado pela própria parte autora em diversas oportunidades, ao requerer a realização da prova pericial no intento de suprir a deficiência probatória apontada.

Sendo assim, imprescindível, no caso, a realização da prova pericial, com vistas à apuração da real condição da atividade exercida nos períodos pleiteados na inicial, identificando-se eventuais agentes agressivos.

Assim, com fundamento no artigo 515, § 4º do CPC, determino a baixa dos autos à Vara de origem, para realização de prova técnica pelo perito judicial, retornando os autos a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2015.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-73.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002667-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086679 ANTONIO ZANOTIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026677320144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 212, parte final, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-95.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001622-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIO DECIMONI
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016229520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando que a decisão de fls. 187/191-v teve o trânsito em julgado certificado em 26/02/2016 (fl. 194), inviável sua reapreciação por esta Turma julgadora, devendo a parte, se o caso, manejar o recurso cabível.  
Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000305-49.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000305-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MITUO SATO
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003054920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 189: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003515-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARNALDO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035151120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora afirma que houve erro material na decisão de fls. 167/170, proferida por este Tribunal, tendo em vista o direito a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial e não a revisão da aposentadoria de que é titular (NB: 42/160.928.432-9).

Não merece guarida a irrisignação da parte autora.

A sentença de primeira instância deu parcial provimento ao pedido da parte autora para reconhecer alguns períodos de atividades especiais (19.11.2003 a 30.06.2005 e de 01.02.2006 a 25.07.2012), condenando o réu a conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que o MM. Juiz fundamentou na r. sentença (fl. 128) de que a soma dos períodos judicialmente reconhecidos com aquele especial computado administrativamente, são insuficientes à concessão de aposentadoria especial, ou seja, foram reconhecidos 19 anos, 9 meses e 21 dias de atividade especial, quando seriam necessários 25 anos.

Tendo em vista que os autos subiram pela apelação interposta da Autarquia Previdenciária e pela remessa oficial, ou seja, não houve recurso de apelação da parte autora, é de se reconhecer que transitou em julgado, para ela, a sentença proferida em 16.09.2014 (fl.126/130).

Verifica-se, pois, que não se trata de erro material e sim de entendimento em decisão judicial, devidamente fundamentada, que expressamente não reconheceu todos os períodos de atividade especial alegados pelo autor.

Assim, a petição interposta pela parte autora às fls. 190/193, não merece acolhimento.

Decorrido o prazo recursal, **retornem os autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento da execução do julgado.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005531-69.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.005531-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DINICIO DO AMARANTE
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055316920144036301 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 indica nível de ruído abaixo do limite considerado insalubre pela legislação para o período em questão. Logo, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos novo PPP, informando os níveis dos outros agentes agressivos elencados (calor, fumos e poeiras).

Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016274-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016274-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CAMILA FERNANDA SILVA GENARI incapaz e outro(a)
	:	KAUA VICTOR DA SILVA GENARI incapaz
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REPRESENTANTE	:	ISABEL ROSA DA SILVA SANDI
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00145-4 2 Vr ITU/SP

#### DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS acerca do cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifica-se que o benefício foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034316-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10039982420148260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, o diretor responsável pela empresa **KSB Bombas Hidráulicas S/A**, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra com o determinado às fl. 253.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039866-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039866-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DOMINGOS HELENO ALVES
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10032942720148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 240/242: A publicação da data de julgamento do feito dar-se-á assim que houver a sua inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041111-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041111-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	RENATO DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015579620148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial acostado às fl. 98/101.

Após, retornem conclusos para apreciação do recurso.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043998-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043998-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VITOR HUGO SENE incapaz
ADVOGADO	:	SP111740 MARCOS HENRIQUE SARTI
REPRESENTANTE	:	MARILZA MANETTI
ADVOGADO	:	SP111740 MARCOS HENRIQUE SARTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013148020148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

De acordo com a cópia da certidão de recolhimento prisional de fls. 20, o segurado deu entrada neste estabelecimento penal em 26/03/2014, procedente da CP Penápolis.

Tendo em vista que para o deslinde da questão se faz necessária a informação da data da primeira prisão do segurado, providencie a parte autora a prova do primeiro cárcere, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009142-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009142-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANA JULIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP280019 KATIA VASQUEZ DA SILVA

REPRESENTANTE	:	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG.	:	10001253320158260516 1 Vr ROSEIRA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando ao réu a imediata implantação do benefício em favor da autora, na condição de menor sob guarda.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a qualidade de dependente da autora em relação à falecida, na condição de sobrinha menor sob guarda, porquanto deve ser observada a legislação vigente ao tempo do óbito (25.09.2015) para fins de recebimento de benefício de pensão por morte. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A qualidade de segurado da falecida é inquestionável, tendo em vista que era beneficiária de aposentadoria por invalidez ao tempo do óbito, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo.

De outra parte, no que tange à condição de dependente da autora, cumpre elucidar que o regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do falecimento da Sra. Vera Lúcia de Fátima de Oliveira (25.09.2015; fl. 16), devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, assim redigido:

#### ***Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:***

***I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

***II - os pais;***

***III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

***§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.***

***§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.***

***§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.***

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.***

Verifica-se dos autos que foi carreada cópia de Termo de Guarda Judicial, datada de 01.09.2005 (fl. 16), na qual consta que foi atribuída à Sra. Vera Lúcia de Fátima de Oliveira a guarda legal da menor Ana Julia Almeida de Oliveira Sousa, por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela saúde, educação e moralidade da aludida menor, para todos os efeitos.

No entanto, não há prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação à falecida, sendo imprescindível a dilação probatória.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, para cassar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do atual CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS BORGES CORREIA
ADVOGADO	:	SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO
No. ORIG.	:	12.00.00121-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifico que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001827-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA PAULA VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP322503 MARCOS JOSE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00280-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento acostado pela parte autora, ora agravante, às fls. 155/157, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tomem os autos conclusos para julgamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007891-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007891-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	NEUSA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017048720098260372 2 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Às fls. 216/218 a i. representante do Ministério Público Federal requer a regularização da representação processual da parte autora, haja vista que na perícia judicial às fls. 131/134 foi constatado que a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil.

Assiste razão à d. Procuradora Regional da República.

Dessa forma, a fim de regularizar a representação processual dos presentes autos, nomeio seu filho SERGIO MARTINS DE SOUZA, como seu curador especial **nesta ação**, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a procuradora da parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014603-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014603-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SONIA MARILIA DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10048912520158260292 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Considerando-se que o laudo pericial e a sentença proferida em ação trabalhista juntados aos autos não se encontram completos (fls. 59/71), intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral de referidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial exercida na empresa "Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda.".

São Paulo, 31 de maio de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal